

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Programa de Pós-Graduação em Integração da

América Latina

**SABRINA RODRIGUES SANTOS**

**Cooperação jurídica entre as Autoridades  
Centrais no MERCOSUL - integração via  
Plataforma LUNA**

São Paulo

2020

versão digital e corrigida



**SABRINA RODRIGUES SANTOS**

**Cooperação jurídica entre as Autoridades  
Centrais no MERCOSUL - integração via  
Plataforma LUNA**

versão corrigida

Tese apresentada ao Programa de Pós-  
Graduação em Integração da América  
Latina da Universidade de São Paulo  
para obtenção do título de Doutora em  
Ciências.

Área de concentração: Práticas  
Políticas e Relações Internacionais

Orientador: Prof. Dr. Márcio Bobik  
Braga

São Paulo  
2020



Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

S237c Santos, Sabrina Rodrigues  
Cooperação jurídica entre as Autoridades Centrais  
no MERCOSUL - integração via Plataforma LUNA /  
Sabrina Rodrigues Santos; orientador Márcio Bobik  
Braga - São Paulo, 2020.  
245 f.

Tese (Doutorado)- Programa de Pós-Graduação  
Interunidades em Integração da América Latina. Área  
de concentração: Integração da América Latina.

1. Mercosul. 2. cooperação jurídica. 3.  
autoridades centrais. 4. método. 5. plataforma  
digital LUNA. I. Braga, Márcio Bobik , orient. II.  
Título.



## ENTREGA DO EXEMPLAR CORRIGIDO DA TESE

Termo de ciência e concordância.

Nome da Aluna: Sabrina Rodrigues Santos

Data da Defesa: 07 de dezembro de 2020

Nome do orientador: Márcio Bobik Braga

Nos termos da legislação vigente, declaro **ESTAR CIENTE** do conteúdo deste **EXEMPLAR CORRIGIDO**, elaborado em atenção às sugestões dos membros da Comissão Julgadora na seção de defesa do trabalho, manifestando-me plenamente favorável ao seu encaminhamento e publicação no Portal Digital de Teses da USP.

São Paulo, 02 de março de 2021.

Assinatura do Orientador.



## Folha de avaliação

SANTOS, S.R. Cooperação jurídica entre as Autoridades Centrais no MERCOSUL - integração via Plataforma LUNA. 2020. Tese (Doutorado em Ciências) - Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Aprovada em: 07/12/2020

Banca Examinadora

Professor Doutor **Dr. Alfredo Attié Junior**  
Instituição Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -PUC-SP  
Julgamento \_\_\_\_\_

Professor Doutor **Eduardo Tellechea Bergman**  
Instituição Universidad de la República – UDELAR  
Julgamento \_\_\_\_\_

Professor Doutor **José Eduardo de Rezende Chaves Júnior**  
Instituição Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais -PUC-MG  
Julgamento \_\_\_\_\_

Professor Doutor **Renato Braz de Oliveira Seixas**  
Instituição Programa de Pós- Graduação Integração da América Latina da Universidade de São Paulo - PROLAM/USP  
Julgamento \_\_\_\_\_





A Paulo e Olga, pais dedicados e amorosos, dedico-lhes esta obra e os honro, assim como aos nossos antepassados, por todo legado que nos estimula a contribuir para um Planeta Terra melhor, uma sociedade inclusiva e respeitosa.

Ao Henrique (*in memoriam*), por sua ternura e seu modo de pacificar as pessoas.

E a Anna Martha, Marianna, Daniel, sobrinhas e sobrinho, e a Isabela, Ana Luisa e Pedro, afilhadas e afilhado, nas pessoas às quais ofereço o melhor de mim para as futuras gerações.



## **Agradecimentos**

A decisão de empreender uma tese que instrísse a busca por soluções de problemas sobre a cooperação jurídica no Mercosul me levou a procurar o Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, da Universidade de São Paulo (Prolam/USP), para que eu pudesse realizar a pesquisa interdisciplinar.

Fui acolhida pela professora doutora Maria Cristina Cacciamalli e pelo professor doutor Júlio César Suzuki, aos quais agradeço todo o apoio durante esses anos. Também agradeço às professoras e aos professores do programa e da Faculdade de Direito da USP, que compartilham seus conhecimentos sobre a América Latina e suas estimulantes reflexões ricas em multiculturalidade e diversidade. Agradeço de modo igualmente especial aos colegas da secretaria do Prolam-USP, Agda, Rodrigo, Willian, a presteza no atendimento dos discentes e docentes.

Sob a orientação do professor doutor Márcio Bobik Braga, tive a oportunidade de travar importantes reflexões sobre o Mercosul desde sua criação. Ele acreditou nas minhas ideias, e, só por isso, já lhe sou grata. Mais que isso, ele dispensou atenção, e suas palavras deram-me a serenidade de que precisava na fase final do doutorado.

Era preciso cercar-me de pessoas que me acompanhassem nessa empreitada, seja para refletir, seja para compartilhar ou apenas ouvir as lições que o mundo estava me ensinando. Tive muitas amigas e amigos que dedicaram seu tempo a mim, mas alguns em especial participaram ativamente do projeto de tese e sou-lhes eternamente grata: ao Álvaro da Cunha Caldeira, agradeço as intensas reflexões sobre a metodologia da tese e seu companheirismo; à Mariel Suarez e ao Carlos Rocha Lima de Toledo Neto, os debates, o compartilhamento das experiências com o processo eletrônico e o auxílio com as ferramentas tecnológicas dos tribunais; ao Ákio Nogueira Barbosa, as frutuosas conversas sobre o contributo das tecnologias de informação e comunicação em minhas pesquisas e os riscos; à Dalva de Haro, as reflexões sobre o direito processual afeto à cooperação jurídica internacional. Da mesma forma, agradeço aos doutores André Wainer e Marconi Costa Melo, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça, as informações prestadas sobre a operacionalização da cooperação entre as autoridades centrais no Mercosul; a Luiz Paulo de Oliveira (DD9 Design), sou grata pelo desenvolvimento do sistema; e à Denise Mendes e Ari Santos, agradeço os auxílios imprescindíveis com as traduções.

O círculo de apoio começou na minha família sanguínea e espiritual, sempre intensa e frenética, porque família é o amparo na saúde e na doença e no projeto de doutorado. Pelo companheirismo e pela presença de sempre sou eternamente grata aos meus pais, Paulo e Olga; a meus irmãos Sérgio, Silvia e Alzira, que me prestaram incondicional apoio, bem como a familiares, amigas e amigos. Esse círculo começou e continua com a Santíssima Trindade e espíritos amigos por tudo, especialmente toda minha família espiritual nas pessoas do senhor Ubiratan e Santa Terezinha. O apoio de todos foi essencial para começar e concluir a fase de doutoramento, todos me ofereceram o que tinham para dar, e por isso têm minha profunda gratidão.

“A grande lição a extrair da obra de Cappelletti é a de que o acesso à justiça é o mais elevado e digno dos valores a cultivar no trato das coisas do processo” (Dinamarco, 2013, 21).



## RESUMO

Os Estados Partes do Mercosul firmaram acordos e criaram os respectivos mecanismos para promoverem a livre circulação de pessoas, bens, capital e trabalho na sua região. E criaram mecanismos legais em favor da cooperação jurídica entre as autoridades centrais para a realização de atos judiciais e extrajudiciais em geral necessários para resolver conflitos originados das relações pessoais e empresariais unidas por dois ou mais países. Aplicado o direito comparado na análise do referencial teórico, constatou-se a mesma natureza intergovernamental nesse tipo de cooperação naquele bloco e na União Europeia, distinguindo-se aquele pela intermediação das autoridades centrais, e esta porque se faz diretamente entre as autoridades nacionais. Um dos problemas evidenciados nas pesquisas de campo, é a demora na remessa e retorno das cartas rogatórias e auxílio direto no Mercosul, em sua maioria transitando em meio físico (papel ou mídia), dependendo de serviços de terceiros para sua coleta, incorrendo em riscos de interceptação e extravio, o que se reflete no acesso à justiça. A partir do diálogo das fontes, foi possível confirmar que as legislações processuais contemplam o uso dos documentos eletrônicos em processos judiciais e extrajudiciais, independentemente de acordo para seu reconhecimento entre os Estados Partes, portanto os ordenamentos jurídicos nacionais e os protocolos de cooperação jurídica no bloco bastam para tramitar os pedidos. A proposta principal da tese é a solução dos problemas apontados com um método de fluxo de trabalho por meio da plataforma digital LUNA, contruídos especialmente para as autoridades centrais operarem em conjunto, excluir-se aqueles intermediários. Os resultados dos testes demonstraram que a plataforma digital LUNA pode integrar todas as autoridades envolvidas no cumprimento dos pedidos, atender os quesitos de presteza no envio dos pedidos de cooperação jurídica entre os Estados Partes, além de dar publicidade dos atos nos processos e oportunizar o diálogo entre as autoridades judiciárias em prol do favorecimento da formação de uma cultura jurídica para o Mercosul.

Palavras-chave: Mercosul, cooperação jurídica, autoridades centrais, método, plataforma digital LUNA.





## RESUMEN

Los Estados Partes del Mercosur firmaron acuerdos y crearon los respectivos mecanismos para promover la libre circulación de personas, mercaderías, capital y trabajo en su región. De la misma forma, ellos crearon mecanismos legales en favor de la cooperación jurídica entre las autoridades patrias para la realización de actos judiciales y extrajudiciales en general, necesarios para resolver conflictos originados de las relaciones personales y empresariales vinculadas a dos o más países. Aplicado el derecho comparado en el análisis de lo referencial teórico, se constató la misma naturaleza intergubernamental en ese tipo de cooperación en aquel bloco y en la Unión Europea, distinguiéndose aquel por la intermediación de las autoridades centrales, y esta por hacerse directamente entre las autoridades nacionales. Uno de los problemas evidenciados, y que refleja en el acceso a la justicia, es la demora en envío y retorno de las cartas rogatorias y en el auxilio directo en Mercosur, que en su mayoría transita en medio físico (papel o medios de comunicación), y que dependen de servicios de terceros para su colecta, incurriendo en riesgos de interceptación y extravío. A partir de diálogos de las fuentes, fue posible confirmar que las legislaciones procesuales contemplan el uso de los documentos electrónicos en procesos judiciales y extrajudiciales, independientemente de un acuerdo para su reconocimiento entre los Estados Partes. Ese motivo los ordenamientos jurídicos nacionales así como los protocolos de cooperación jurídica en el bloco son suficientes para tramitar los pedidos. La propuesta principal de esta tesis es solucionar los problemas apuntados por medio de un método de flujo de trabajo con base en la plataforma digital LUNA, desarrollada especialmente para las autoridades centrales puedan operar en conjunto, sin intermediarios. Los resultados de los testeos demuestran que la plataforma digital LUNA puede integrar todas las autoridades involucradas en el cumplimiento de los pedidos, atender las necesidades de rapidez en el envío de los pedidos de cooperación entre los Estados Partes, además de dar publicidad de los actos en los procesos, además de crear la oportunidad de diálogo entre las autoridades judiciales de modo a favorecer la formación de una cultura jurídica para el Mercosur.

Palabras llave: Mercosur, cooperación jurídica, autoridades centrales, método, plataforma digital LUNA.



## **ABSTRACT**

Mercosul States Parties signed agreements and created the respective mechanisms to promote the free movement of people, goods, capital and labor in their region. They have created legal mechanisms in favor of legal cooperation among the central authorities to carry out judicial and extrajudicial acts in general necessary to resolve conflicts arising from personal and business relations united by two or more countries. Applied the comparative law in the analysis of the theoretical background, the same intergovernmental nature was verified in this type of cooperation in that bloc and in the European Union, distinguishing the former through the intermediation of the central authorities, and the latter because it is done directly among the national authorities. One of the problems highlighted in field researches is the delay in sending and returning international letters rogatory as well as the direct assistance in the Mercosul, most of which transit through physical means (paper or media), depending on third parties services for their collection, incurring risks of interception and loss, which reflects in the access to justice. From the dialogue of sources, it was possible to confirm that the procedural laws observe the use of electronic documents in judicial and extrajudicial proceedings, regardless of agreement for their recognition among the States Parties. Therefore, the national legal systems and the legal cooperation protocols in the bloc are enough to process the requests. The main proposal of the thesis is the solution of the problems pointed out with a workflow method through the LUNA digital platform, constructed especially for the central authorities to operate in jointly, excluding those intermediaries. The results of the tests demonstrated that the LUNA digital platform can integrate all the authorities involved in the fulfillment of requests, meet the requirements of promptness in sending requests for legal cooperation among the States Parties, in addition to providing publicity of the acts in the processes and provide an opportunity for dialogue among the judicial authorities in favor of the formation of a legal culture for Mercosul.

Keywords: Mercosul, juridical cooperation, central authorities, method, LUNA digital platform.



## Lista de ilustrações

Figura 1. Intersecção das áreas do conhecimento	21
Figura 2 - Fluxograma do método para a remessa e envio dos pedidos de cooperação jurídica entre as autoridades centrais no Mercosul	192
Figura 3. Página de entrada na Plataforma digital LUNA	203
Figura 4. Página do usuário, onde ele tem acesso às informações do andamento dos pedidos	203
Figura 5. Página do formulário eletrônico, para inserir informações gerais das autoridades requerente e requerida, indicar os dados do pedido e inserir os documentos ( <i>upload</i> )	204
Figura 6. Página do usuário com indicação do <i>status</i> do pedido e detalhes	205
Figura 7. Página do formulário eletrônico concluído e enviado com todas as informações do pedido e detalhes. Indicação de que há um pedido pendente de cumprimento	205
Figura 8. Página do usuário, com indicação das aplicações para cumprir um pedido ou devolvê-lo	206
Figura 9. Página do formulário para a autoridade central requerida inserir os dados sobre a autoridade responsável pelo cumprimento do pedido	206
Figura 10. Página do formulário para a autoridade central requerida inserir os documentos que compõem o pedido de cooperação já cumprido	207



## Lista de tabelas

Tabela 1	Quadro formulado a partir dos Protocolos de Las Leñas, Ouro Preto e San Luis	8
Tabela 2	Quadro elaborado com base no ordenamento jurídico brasileiro, Leis nºs 11.419/2006, Lei do Processo Eletrônico, e Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, e no paraguaio, da Ley nº 4017/2010 e Ley nº 4.610/2012	135
Tabela 3	Quadro elaborado a partir das informações colhidas nos websites das Cortes Supremas e prestadas pelos profissionais dos países	136
Tabela 4	Espaço para login e senha de acesso no site	198
Tabela 5	Espaço para indicação das autoridades centrais	198
Tabela 6	Espaço para indicação do veículo	198
Tabela 7	Espaço para indicação do assunto do pedido	199
Tabela 8	Espaço para inserção de informações da autoridade requerente do pedido	199
Tabela 9	Espaço para inserção de informações da parte requerente do pedido	199
Tabela 10	Espaço para inserção de informações da autoridade requerida para cumprimento do pedido	200
Tabela 11	Espaço para inserção de informações dos dados da parte requerida do pedido	200
Tabela 12	Espaço para indicação do tipo do pedido	200
Tabela 13	Espaço para indicação do tipo de documento eletrônico	201
Tabela 14	Espaço para inserção do formato de documento eletrônico	201
Tabela 15	Espaço para indicação se os pedido e documentos são confidenciais e devem ser preservados	201
Tabela 16	Espaço para indicação dos documentos eletrônicos	201
Tabela 17	Espaço para inserção dos documentos eletrônicos	201
Tabela 18	Espaço receber/download os documentos eletrônicos	202
Tabela 19	Espaço para inserir informações da autoridade responsável pelo cumprimento do pedido	202
Tabela 20	Espaço para indicar a aceitação do pedido e alterar o status	202
Tabela 21	Espaço para indicar o andamento do pedido	202



## Lista de abreviaturas

AC – Autoridade Central  
ACs – Autoridades Centrais  
ACNUR - Agência para Refugiados  
ADFUE - Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia  
AGU – Advocacia Geral da União  
ALADI – Associação Latino-Americana  
AM - Amazonas  
ARG - Argentina  
ASADIP – Asociación Americana de Derecho Internacional Privado  
CE – Comissão Europeia  
CEE – Comunidade Econômica Europeia  
CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe  
CEPEJ – Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça  
Cert.br – Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil  
CF – Constituição Federal  
CID – Cooperação internacional para o desenvolvimento  
CIJ – Cooperação jurídica internacional  
CMC – Conselho Mercado Comum  
COMJIB – Conferencia de Ministros de Justicia de los Países Iberoamericanos  
DIPriv – Direito Internacional Privado  
DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional  
DTVF – Documento de trânsito vicinal fronteiriço  
e-CODEX – Electronic Communication via Online Data Exchange  
e-GOV – Electronic Government  
e-JUSTICE - Electronic Justice  
e-JUSTIÇA – Justiça eletrônica  
e- STJ -Sistema eletrônico do Superior Tribunal de Justiça  
e-STF - Sistema eletrônico do Supremo Tribunal Federal  
ENCJ – European Network of Concils for the Judiciary  
EPMs – Estado Partes do MERCOSUL  
ERCM - Mecanismo Conjunto de Suporte a Países de Reassentamento Emergentes  
EUROJUST – European Union Agency for Criminal Justice Cooperation

EUROPOL - European Police Office  
G2G – Government to Government  
G2C – Government to Consumer  
GMC – Grupo Mercado Comum  
IberRed – Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional  
INTERPOL – International Criminal Police  
IPCC – International Panel on Climate Changes  
IPEA – Instituto de Pesquisas e Estatísticas Aplicadas  
ISO – International Organization for Standardization  
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul  
MI – Ministério da Integração Nacional  
MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública  
MP – Ministério Público  
MT – Mato Grosso  
NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR  
OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico ou Econômico  
ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável  
ODM – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio  
OIM - Organização Internacional para as Migrações  
OLAF - Office Européen de Lutte Anti-Fraude  
OMS – Organização Mundial da Saúde  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PA – Pará  
PEAS – Plano Estratégico de Ação Social  
PJe - Processo Judicial eletrônico  
PoC – Prova de Conceito  
PGR – Procuradoria Geral da União  
PRY – Paraguay  
PROJUDI - Processo Judicial Digital  
SAJ - Sistema de Automação da Justiça  
SC – Santa Catarina  
SGT – Subgrupo de Trabalho  
RIJLH – Red Internacional de Jueces de La Haya  
RJE – Rede Judiciária Europeia  
RPO – Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias

RS – Rio Grande do Sul

SEI - Sistema Eletrônico de Informações

SENAJUS – Secretaria Nacional de Justiça

SENJIB – Secretaira General Iberoamericana

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF- Supremo Tribunal Federal

TA – Tribunal Arbitral

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia

ferramentas tecnológicas – Tecnologias de Informação e Comunicação

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

TPR – Tribunal Permante de Revisão

UE – União Europeia

URY - Uruguai

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>A. Contextualização da pesquisa</b>	<b>5</b>
<b>B. Problemas da pesquisa no contexto do Mercosul</b>	<b>11</b>
<b>C. Objetivo da tese</b>	<b>14</b>
<b>D. Metodologia do trabalho – o diálogo de saberes aplicados à pesquisa – direitos internacional, processual e informática</b>	<b>15</b>
<b>E. Contribuições da pesquisa</b>	<b>17</b>
<b>PARTE I</b>	<b>19</b>
<b>Acesso à justiça, formalidades e forma</b>	
<b>CAPITULO 1</b>	<b>21</b>
<b>Acesso à justiça, formalidades e meios de tramitação dos pedidos de cooperação jurídica</b>	
<b>1.1. O acesso à justiça propiciado pelas reformas dos sistemas processuais disseminadas por idealizadores do Projeto Florença</b>	<b>23</b>
<b>1.2. A instrumentalidade da forma no processo civil – reflexos no sistema processual da perspectiva de Cândido Rangel Dinamarco</b>	<b>30</b>
<b>1.3. Cooperação jurídica internacional informatizada como acesso à justiça – idealização de Eduardo Tellechea Bergman</b>	<b>35</b>
<b>PARTE II</b>	<b>41</b>
<b>Cooperação jurídica no processo de integração econômica – o caso Mercosul</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b>	<b>43</b>
<b>Cooperação jurídica no Mercosul</b>	
<b>2.1. Cooperação internacional</b>	<b>43</b>
<b>2.1.1. Cooperação no Direito Internacional</b>	<b>47</b>
<b>2.2. Cooperação jurídica internacional</b>	<b>49</b>
<b>Notas conclusivas</b>	<b>62</b>
<b>CAPÍTULO 3</b>	<b>63</b>
<b>Cooperação jurídica nos processos de integração econômica</b>	
<b>3.1. A importância da cooperação jurídica internacional nos projetos de integração econômica</b>	<b>67</b>
<b>3.1.1. Breves linhas sobre o modelo jurídico de integração econômica na União Europeia</b>	<b>71</b>
<b>3.2. O modelo institucional e normativo do Mercosul</b>	<b>73</b>
<b>3.2.1. O modelo de integração econômica do Mercosul e o acesso à justiça através</b>	<b>79</b>

<b>da cooperação jurídica intrabloco</b>	
<b>3.3. O Mercosul e sua interface com os Direitos Humanos: justificativa para ampliação do modelo de cooperação jurídica no bloco</b>	<b>85</b>
<b>3.4. Cooperação jurídica no Mercosul</b>	<b>87</b>
<b>3.5. Análise do modus operandi dos pedidos de cooperação jurídica internacional conforme as informações colhidas nos websites das autoridades centrais dos Estados Partes do Mercosul</b>	<b>88</b>
<b>3.5.1. As providências para a remessa do pedido de cooperação jurídica internacional na Argentina</b>	<b>93</b>
<b>3.5.2. As providências para a remessa do pedido de cooperação jurídica internacional no Paraguai</b>	<b>95</b>
<b>3.5.3. As providências para a remessa do pedido de cooperação jurídica internacional no Uruguai</b>	<b>96</b>
<b>3.5.4. As providências para a remessa do pedido de cooperação jurídica internacional no Brasil</b>	<b>98</b>
<b>3.5.4.1. Análise do gerenciamento dos pedidos de cooperação jurídica internacional feito pela autoridade central brasileira</b>	<b>103</b>
<b>3.6. Panorama geral dos trâmites dos pedidos de cooperação jurídica entre as autoridades centrais do Mercosul</b>	<b>108</b>
<b>3.7. Diálogo institucional entre os Poderes Judiciários no Mercosul – contribuição aos pedidos de cooperação jurídica</b>	<b>111</b>
<b>Notas conclusivas</b>	<b>113</b>
<b>PARTE III</b>	<b>117</b>
<b>A contribuição das tecnologias da informação e comunicação para a cooperação jurídica entre os Estados Partes do MERCOSUL</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b>	<b>119</b>
<b>A contribuição das tecnologias da informação e comunicação para a cooperação jurídica entre as autoridades centrais no Mercosul</b>	
<b>4.1. A informatização dos serviços e do processo judicial nos Estados Partes do Mercosul</b>	<b>122</b>
<b>4.1.1. As aplicações tecnológicas nos Estados Partes – estágio atual e práticas</b>	<b>131</b>
<b>4.2. A informatização dos serviços e do processo judicial como ferramenta para a cooperação jurídica no Mercosul</b>	<b>140</b>
<b>Notas conclusivas</b>	<b>141</b>
<b>CAPÍTULO 5</b>	<b>143</b>
<b>Regras do devido processo legal aplicado à cooperação jurídica internacional e ao uso do meio digital</b>	
<b>5.1. Princípios do processo legal relacionados à cooperação jurídica no Mercosul</b>	<b>145</b>
<b>5.2. Instrumentalidade das formas nos pedidos de cooperação jurídica internacional no sistema</b>	<b>149</b>

<b>Mercosul</b>	
<b>5.3. A instrumentalidade das formas do documento eletrônico</b>	<b>155</b>
<b>5.4. O documento eletrônico como instrumento oficial para cooperação jurídica</b>	<b>161</b>
<b>5.5. Heterogeneidade no tratamento dos pedidos de cooperação jurídica entre Estados Partes do Mercosul e ausência de publicidade dos atos realizados pelas autoridades centrais – violação à regra de publicidade dos atos judiciais</b>	<b>162</b>
<b>Notas conclusivas</b>	<b>163</b>
<b>PARTE IV</b>	<b>165</b>
<b>Plataforma Luna – fluidez no trâmite dos pedidos entre as autoridades centrais dos Estados Partes do Mercosul e publicidade dos atos à autoridade requerente</b>	
<b>CAPITULO 6</b>	<b>167</b>
<b>Trabalhos relacionados</b>	
<b>6.1. Trabalhos acadêmicos de pós-graduação – a cooperação jurídica internacional auxiliada pelas tecnologias</b>	<b>168</b>
<b>6.2. Obras acadêmicas – a necessidade das tecnologias de informação e comunicação para cumprir a cooperação jurídica internacional</b>	<b>170</b>
<b>Notas conclusivas</b>	<b>173</b>
<b>CAPITULO 7</b>	<b>174</b>
<b>Redes de cooperação jurídica conectadas por meio digital</b>	
<b>7.1. Modelo da IberRed – conexão por correio eletrônico e plataforma digital</b>	<b>174</b>
<b>7.2. O modelo de cooperação jurídica na União Europeia – integração dos diversos operadores do Direito</b>	<b>178</b>
<b>Notas conclusivas</b>	<b>183</b>
<b>CAPÍTULO 8</b>	<b>185</b>
<b>Plataforma Luna – meio digital para a remessa e o retorno dos pedidos de cooperação jurídica internacional entre as autoridades centrais</b>	
<b>8.1. Método para facilitar o fluxo dos pedidos de cooperação jurídica entre as autoridades centrais usando o meio digital para dar publicidade dos atos dos auxiliares externos à justiça</b>	<b>186</b>
<b>8.2. Plataforma digital Luna para o fluxo dos pedidos entre países diferentes</b>	<b>188</b>
<b>8.2.1. Especificações de requisitos para o desenvolvimento do software</b>	<b>189</b>
<b>8.2.2. Linhas gerais sobre o hardware, a conexão de internet e a hospedagem da plataforma digital</b>	<b>192</b>
<b>8.2.3. Notas sobre os usuários e níveis de acesso em plataformas digitais e requisitos básicos de segurança</b>	<b>194</b>
<b>8.2.4. A plataforma Luna – a prova de conceito</b>	<b>195</b>
<b>8.2.5. Especificações de conteúdo planejado</b>	<b>198</b>
<b>8.2.6. Especificações de conteúdo – simulação – realizado na prova de conceito</b>	<b>203</b>

<b>Notas conclusivas</b>	<b>208</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>211</b>
<b>TRABALHOS FUTUROS</b>	<b>215</b>
<b>REFERENCIAL</b>	<b>217</b>
<b>ANEXO I</b>	<b>245</b>
<b>Mensagens automáticas que serão enviadas pela Plataforma LUNA às autoridades centrais sobre o andamento dos pedidos no país estrangeiro</b>	

# **Cooperação jurídica entre as autoridades centrais no Mercosul – integração via plataforma Luna**

## **INTRODUÇÃO**

### **A. Contextualização da pesquisa**

A importância comercial e geopolítica que compreende o Mercado Comum do Sul (Mercosul) tem assento nos números que publica regularmente em seu website (<https://www.mercosur.int/>): dimensão territorial de mais de 14.869.775 milhões de quilômetros quadrados, o que corresponde a quase 10 % da porção de terra do Globo; população de aproximadamente 295,7 milhões de habitantes; quinta economia do mundo; e três línguas oficiais: castelhano (26%), português (71%) e guarani (3%).

Situa-se na plataforma continental contígua à América do Sul. São abundantes os recursos hidrográficos (Bacias do rio da Prata, também denominada Platina, Amazônica, Tocantins-Araguaia, do Nordeste, do São Francisco e do Leste). Apresenta diversidade de fauna e flora, além de possuir uma extensão litorânea de aproximadamente 11 mil quilômetros para o Oceano Atlântico. E a hidrovia do Mercosul abrange 309 municípios no território brasileiro.

O Brasil mantém 588 municípios em faixa de fronteira, a maioria deles com os países do Mercosul. Desses municípios, 26 são cidades gêmeas e seis são conurbados, ou seja, uma rua divide os países, e é fluido o fluxo migratório. Citam-se as cidades gêmeas do Brasil: Chuí (RS) – Chuy (URU), Aceguá (RS) – Aceguá (URU), Sant'Ana do Livramento (RS) – Rivera (URU), Dionísio Cerqueira (SC) – Presidente Yrigoyen (ARG), Ponta Porã (MT) – Pedro Juan Caballero (PAR) e Letícia (COL) – Tabatinga (AM).

Não é sem razão que o Mercosul imprime nova dinâmica nas economias de escala e articulações das empresas nacionais e multinacionais para ser explorado. As assimetrias econômicas, no entanto, podem ser fator convergente ou divergente dos interesses nacionais no processo de integração econômica empreendido, cuja mitigação depende da harmonização das políticas macroeconômicas para conduzir a integração a bom termo.

A criação do Mercosul em 1991 resultou no realinhamento comercial entre os



países sul-americanos e para além da bilateralidade, pois, desde então, os governos de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai tendem a uma integração econômica regional, como disposto no preâmbulo do Tratado de Assunção, que assim expressamente dispõe:

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados “Estados Partes,

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social [...].

Estão previstas, dentre outras, a “livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente” com “o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração” (artigo 1º).

Atualmente, o Mercosul é formado por cinco membros plenos: Argentina, Brasil, Uruguai, Paraguai e Venezuela, que aderiu ao Mercosul em 2012, e a Bolívia, que apenas aguarda a incorporação do Protocolo de Adesão pelos Estados Partes para integrar plenamente o bloco. Contudo, o Estado da Venezuela teve a sua participação suspensa em dezembro de 2016, fosse por não cumprir integralmente os requisitos de ingresso, fosse por violar o Protocolo de Ushuaia quanto à cláusula democrática. Chile, Bolívia, Colômbia, Equador e Peru aderiram ao Mercosul como Estados associados e firmaram alguns protocolos e acordos, conforme os seus interesses pelos temas.

No período de transição, de 1991 a 1995, foi registrado um aumento no fluxo comercial entre os parceiros do Mercosul, quando teve início a fase de união aduaneira imperfeita e foram mantidas as listas de exceções previstas no Anexo I do Tratado de Assunção.

Após 29 anos decorridos da assinatura do Tratado de Assunção, o Mercosul continua na fase de união aduaneira imperfeita, porque ainda são mantidas barreiras tarifárias. Além disso, as barreiras não tarifárias são as mais diversas e necessitam ser harmonizadas, conforme a previsão no tratado. Dentre elas, citam-se as legislações nacionais que, muitas vezes, são óbices ao avanço do projeto integracionista pela falta de alinhamento. Como exemplo, podem-se citar aquelas referentes aos direitos do consumidor, que são heterogêneas, ou ao padrão de potabilidade da água para consumo humano, que difere entre os Estados

Partes.

Dados estatísticos elaborados por Kume e Piani (2005) mostram o Mercosul como um mercado importante em 2002, com um produto interno bruto (PIB) de US\$ 673,8 bilhões para uma população de 219,8 milhões de habitantes e renda per capita de US\$ 3.065. As economias dos Estados Partes, no período, eram muito diferentes. Comparando-se: Brasil, PIB de US\$ 498,7 bilhões; Argentina, PIB de US\$ 153,9 bilhões; Uruguai, PIB de US\$ 14,7 bilhões; e Paraguai, PIB de US\$ 6,5 bilhões. Por setor, eles indicaram a composição do PIB de 7,3% na agricultura, 23,5% na indústria e 69,2% nos serviços.

Na prática, as estatísticas oficiais publicadas regularmente pela Secretaria do Mercosul e pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) mostram que o comércio intrarregional foi incrementado após a assinatura do Tratado de Assunção e é lastreado em normas que amparam a circulação de bens, serviços, capital e trabalho.

Cacciamali, Braga e Celli Jr. (2012) analisam o fluxo comercial do Brasil com os Estados Partes do Mercosul e outros países no mundo e afirmam serem os Estados Unidos, a Argentina e a China, nessa ordem, seus maiores parceiros comerciais, o que aprofunda as assimetrias econômicas e políticas ante os demais Estados Partes e prejudica os laços de coesão.

Sobre a ausência de Uruguai e Paraguai naquela lista de principais parceiros do Brasil, Braga e Gremaud (2012) indicam como problema da integração na América Latina o quadro de instabilidades macroeconômicas dos países desde os anos 70 derivadas das crises internacionais e nacionais. Acrescentam que não seria um problema em um processo de baixa integração, mas que teria impactos significativos em projetos mais avançados como no caso do Mercosul, o que justifica a criação e execução de uma cooperação macroeconômica. E mais: que a opção por esta última prevista desde 1991 no Tratado de Assunção e levada a efeito poderia elevar o grau de integração. Mas, na prática, essa coordenação fica prejudicada pela baixa reciprocidade nas relações em razão das medidas protecionistas dos Estados Partes.

As dificuldades para a desgravação tarifária e o aprofundamento das relações comerciais resultam das dificuldades econômicas no plano interno e das divergências políticas entre os presidentes de Argentina e Brasil a partir de 2019, o que prejudica o andamento da integração regional. A evolução do processo de integração econômica no Mercosul depende visceralmente da política macroeconômica dos Estados Partes, não apenas para formular os acordos comerciais e as medidas instrumentais intergovernamentais, mas também para

implantá-las internamente, tanto que no tratado de fundação do bloco está expressamente prevista a coordenação de tal política.

Parâmetros macroeconômicos (inflação, déficit público, déficit externo, dentre outros) refletem no cotidiano das pessoas, pois geram inadimplências nas relações comerciais e laborais mercosulenas e prejudicam o desenvolvimento econômico e a justiça social, visto que o crescimento da economia observado não demonstra que há contrapartida na inclusão social.

E, ainda que o Tratado de Assunção estabeleça como um objetivo para a integração econômica a justiça social, pode-se afirmar que ela está relacionada muito mais à teoria rawlsiana ou mesmo à formação de um direito comunitário para esse fim do que a um arcabouço jurídico que protege e defende os direitos humanos no Mercosul.

Ademais, a ausência de uma agenda social para o bloco de conjunto amplo de normas protetivas e de defesa das pessoas e a restrição de acesso ao sistema de solução de controvérsias no Mercosul apenas aos Estados Partes passaram a gerar ressentimentos na sociedade, pois se esperava que, a partir de 1994, com o Protocolo de Ouro Preto, seria construído e implantado um arcabouço jurídico para proteção e defesa dos direitos do cidadão, inclusive porque ele é parte integrante do sistema de circulação de bens e de fatores produtivos.

Para Ruiz (2007, p. 193), o problema do déficit democrático na integração regional está relacionado visceralmente à política externa de seus Estados Partes:

[...] é indiscutível que o Tratado de Assunção teve sérias deficiências que afetaram seu posterior desenvolvimento, como a existência de um déficit democrático ou de instituição bastante precária. No entanto, isso se relaciona mais com a dimensão política do processo do que com o modelo econômico. Também é verdadeiro que, no Mercosul, especialmente os elementos vinculados ao enfoque do Consenso de Washington, tiveram grande importância durante o período de transição e até 1998, mas, nestes anos, nunca se considerou, por exemplo, derrogar a política automotriz. Em outras palavras, o Mercosul não foi só mercado. A tradição intervencionista brasileira não o permitiu, apesar de Collor e Menem. Em vez disso, foi um híbrido no qual, ademais, a intervenção nem sempre se baseou na busca da ideia de solidariedade, o que explica seu pobre desempenho no tratamento das assimetrias ou a ausência de uma agenda social.

Na prática, pode-se identificar o déficit democrático na ausência de instrumentos

de proteção às pessoas no Mercosul, especialmente para garantir seus direitos nas cidades de fronteiras intrabloco, conurbadas ou não. São centenas de cidades fronteiriças, onde é intenso o movimento humano e se desenvolvem relações comerciais, trabalhistas e civis. Geograficamente, são distantes das capitais dos Estados Partes e das capitais dos estados e das províncias, o que, para Silva e Ugodoski (2013), é motivo que justifique mecanismos de acesso aos bens e serviços públicos disponíveis nas grandes cidades.

Apenas a título exemplificativo: estudo do Ministério da Integração Nacional Brasileiro (PÊGO, 2017) dedicou capítulo especial ao trato das cidades de fronteira e identificou situações peculiares de informalidade, mas não se limitando a elas: trabalho informal por estrangeiros, o que dificulta a proteção e defesa de direitos; a busca de assistência social e de saúde; a educação em escolas públicas e privadas; brasileiros que adquirem veículos estrangeiros e os utilizam em solo nacional, dentre outros.

O crescente ressentimento da sociedade pela proteção dos cidadãos nacionais nesse espaço ampliado difundiu-se em obras de juristas, sociólogos e agentes de saúde e de assistência social a partir do ano 2000, o que estimulou Estados Partes a elaborarem um rol mínimo de direitos aos cidadãos e do que derivou o Estatuto da Cidadania, aprovado pela Decisão CMC 64/10.

A par de tais ações intergovernamentais, o governo brasileiro, por meio de seu Ministério da Integração Nacional, intensificou os estudos e planejamentos de assistência social em linhas fronteiriças que geraram programas de desenvolvimento da faixa de fronteira e foram muito úteis para elaborar o Plano Estratégico de Ação Social do Mercosul (Peas), aprovado pela Decisão CMC 12/11 no ano de 2011. Com base nesse documento, desenvolvem-se políticas públicas conjuntas para erradicação, promoção de segurança alimentar e universalização dos serviços de assistência social, de saúde e educação, dentre outros.

Não obstante as decisões e os acordos do Mercosul, a realidade nas faixas de fronteira é contrária ao espírito e esforço da integração econômica a que o bloco se propõe, pois, se o livre comércio e o trânsito de pessoas são movimentos naturais de suas comunidades, também deveriam ser potencializadas ações de proteção jurídica do cidadão nessas regiões, o que estimularia o sentimento de uma cidadania comum.

Apenas em 2019 Estados Partes firmaram o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, no qual se reconheceu a necessidade de tratamento diferenciado aos

habitantes em faixas de fronteira, autorizando-lhes o livre trânsito de pessoas e seus bens, acesso aos serviços de saúde, educação, cultura e proteção dos direitos trabalhistas, para o que seria emitido o documento de trânsito vicinal fronteiriço (DTVf). A entrada em vigor desse acordo depende da internalização nas legislações internas dos países e sua instrumentalização, o que ainda não ocorreu.

Foi consignado um rol mínimo de direitos aos cidadãos residentes em faixa de fronteira. Embora se mostre uma iniciativa tímida, trata-se de instrumentos importantes para garantir basicamente o direito à vida, à saúde, ao trabalho, à circulação e à educação dos indivíduos, conforme vai abaixo descrito:

a) exercício do trabalho, ofício ou profissão de acordo com as leis destinadas aos nacionais dos Estados Partes em que se desenvolve a atividade, inclusive no que se refere aos requisitos de formação ou de exercício profissional sob contrato de trabalho nas condições previstas nos acordos internacionais vigentes entre eles, gozando de iguais direitos laborais e previdenciários e cumprindo as mesmas obrigações laborais, previdenciárias e tributárias, emanadas dos Estados Partes;

b) assistência a estabelecimentos públicos de ensino, em condições de gratuidade e reciprocidade;

c) acesso ao regime de comércio fronteiriço de mercadorias ou produtos de subsistência; e

d) disponibilidade, com a brevidade possível e uma vez realizadas as adequações de infraestrutura necessárias, de uma faixa exclusiva ou prioritária para os cidadãos portadores do DTVf nos postos de controle das localidades fronteiriças vinculadas tratadas por esse acordo.

Essas iniciativas precisariam se estender aos cidadãos residentes em cidades fora desse eixo, a fim de lhes conferir proteção e garantias na defesa das relações jurídicas que naturalmente se desenvolvem no âmbito do Mercosul.

Esse breve panorama mostra que a construção do Mercosul, prevista e instrumentalizada no Tratado de Assunção e nos diversos protocolos, acordos e decisões de seus órgãos executivos bem como nos laudos emanados de seus tribunais, traz consequências para a vida dos indivíduos e a coletividade e não apenas para as empresas e os Estados dele participantes.

Contudo, esses mecanismos legais são insuficientes para garantir a solução rápida

e efetiva dos conflitos entre pessoas localizadas em territórios diferentes que estão sob a responsabilidade das autoridades apenas de um país e necessitam do auxílio de suas congêneres nos demais Estados Partes.

Por isso, o olhar lançado ao Mercosul ao longo do desenvolvimento desta pesquisa visa às regras e práticas de cooperação jurídica entre autoridades em Estados Partes diferentes e, ademais, analisa como as tecnologias da informação e comunicação em implantação nos tribunais locais dos Estados Partes do bloco podem ser usadas para acelerar o fluxo dos pedidos de auxílio.

## **B. Problemas da pesquisa no contexto do Mercosul**

A criação do Mercosul gerou expectativas nas sociedades de que o projeto integracionista seria incorporado aos planos de desenvolvimento dos Estados Partes e Associados independentemente dos projetos dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo eleitos, o que facilitaria a desburocratização da circulação de fatores produtivos – pessoas, serviços, bens e recursos financeiros – e as relações criadas e/ou ampliadas no Mercosul e respectivos direitos receberiam tratamento e proteção diferenciados. Essa expectativa se justifica, porque, em geral, os indivíduos o comparam com a União Europeia, que tem um modelo de integração diferente e já superou muitas das situações que ainda ocorrem no bloco.

Essa expectativa também estimula os indivíduos a buscarem oportunidades de vida, de trabalho e de educação nos países vizinhos, e, uma vez em outro território, criam laços de família, desenvolvem relações pessoais, de trabalho, acadêmicas e de consumo, dentre outras. Para compreender essas situações, cita-se a empresa Binacional Itaipu e a Universidade Federal da Integração Latino-Americana, situada na tríplice fronteira Foz do Iguaçu, Ciudad Del Este e Iguazu, bem como a Universidade Federal Fronteira Sul, que tem a missão de atender os cidadãos da Mesorregião Grande Fronteira Mercosul.

E é humano que das relações se originem conflitos de interesses que, se não forem solucionados entre as pessoas, são submetidos à solução judicial de um tribunal local, a qual pode vir a depender da cooperação de um juiz estrangeiro.

Em pesquisa de campo no período de 2016 a 2019, constatou-se que a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica entre os Estados Partes do Mercosul é burocrática e demorada também por ser realizada em meio físico papel. Embora os serviços judiciários e o

processo judicial em si já estejam em fases diferenciadas de informatização, a lista de serviços judiciais nos meios digitais segue, todavia, sendo ampliada .

Da perspectiva do Direito, era crível que o projeto integracionista do Mercosul evoluiria para um mercado comum ao longo desses 29 anos de existência, principalmente que houvesse avanços em outras frentes em favor da sociedade, em especial o acesso à justiça menos burocrática e célere para proteger e garantir direitos dos indivíduos e das organizações, o que certamente ajudaria muitas pessoas nas faixas de fronteiras. Mas isso não aconteceu, e, pior, pode-se dizer que os juízes locais ainda não utilizam 100% dos protocolos de cooperação jurídica firmados em 1992, 1994 e 1996, porque há restrições de seus ordenamentos jurídicos nacionais para alguns dispositivos.

Conforme estudos publicados (PÊGO, 2017), o Brasil possui 122 cidades limítrofes e 32 cidades gêmeas, dezenas delas com Estados Partes. E há várias normativas do Mercosul que facilitam o fluxo de pessoas, bens, capital e serviços, o que, na prática, aumentou exponencialmente as relações interpessoais no bloco. O Protocolo de San Luis para cooperação em assuntos penais permite o uso das tecnologias de informação e comunicação entre os juízes de fronteira, mas a legislação processual brasileira não admite. Mudar a legislação processual nos Estados Partes é tarefa hercúlea.

Era de se esperar que as inovações que surgiram a partir da década de 2010 fossem usadas para a cooperação jurídica em assuntos penais nas cidades limítrofes, pois é muito comum a fuga por fronteiras secas, como no sul do Brasil. Foram feitas pesquisas em periódicos especializados em Direito e nos portais dos tribunais brasileiros, cuja novidade do tema ensejaria questionamentos das partes ou de operadores do Direito, mas não foi localizada sequer uma notícia ou jurisprudência sobre o assunto, o que indica que, no território brasileiro, não é aplicado o artigo 6.2 do Protocolo de San Luis.

Em pesquisas de campo no ano de 2018 na cidade de Foz do Iguaçu, obteve-se a notícia no fórum da cidade de que há mais de ano fora encaminhada uma carta rogatória ao Paraguai para notificar o representante da empresa Binacional de Itaipu (lado paraguaio) sobre o desconto no salário de um pai brasileiro (residente em Ciudad Del Este) da pensão alimentícia do filho menor (residente em Foz do Iguaçu). A hidrelétrica de Itaipu é binacional e está instalada na tríplice fronteira. Não obstante isso, a legislação afeta a essa empresa impedia a recepção da ordem judicial emanada do juízo brasileiro. Esse é um exemplo de situação recorrente entre estrangeiros, sobretudo em cidades de fronteira, onde a mobilidade

das pessoas é maior.

Os conflitos de interesses originados das relações intrabloco e que dependem de solução extrajudicial (mediação e arbitragem) ou judicial estão sujeitos ao diálogo entre juízes em diferentes países para o cumprimento de atos judiciais, realização de provas e mesmo execução das sentenças. Envolvem regras das várias áreas do Direito, portanto.

Outro problema que ganhou repercussão internacional, porque amplamente veiculado pelas mídias, foi o da imigração de refugiados originários da Venezuela para a cidade de Pacaraima (PA), mormente nos anos de 2018 e 2019. A forma como se deu a imigração em massa nessa cidade, que não possuía a infraestrutura necessária tampouco equipamentos públicos suficientes para acolher essa população, causou problemas aos habitantes locais, que também não tiveram do governo federal brasileiro respostas e recursos imediatos para lidar com a situação. Tal fato foi reconhecido como imigração de caráter humanitário, mas recebeu tratamento de segurança nacional e foi duramente criticado.

Pelo fato de a Venezuela ser Estado Parte do Mercosul, ainda que suspenso por cumprir parcialmente as obrigações de admissão e descumprir as cláusulas de democracia constantes do Protocolo de Ushuaia, seria conveniente a aplicação das regras do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, ainda que em caráter provisório, a fim de proporcionar aos cidadãos a assistência de que necessitariam.

Também nesse caso de imigração de refugiados, as tecnologias de informação e comunicação se mostraram instrumentos eficazes no procedimento de acolhimento e prestação da assistência com vistas ao encaminhamento do cidadão. Trata-se, nesse caso, de cooperação jurídica internacional de cunho administrativo, qual seja envolve não só identificar os imigrantes necessitados de serviço social e saúde como também permitir-lhes o exercício de atos da vida civil, tais como expedição de documentos para ingresso no mercado de trabalho e direito de poder fruir dos serviços de educação, saúde, moradia, alimentação, habitação, dentre outros.

Da literatura consultada sobre cooperação jurídica no Mercosul mediante o uso das tecnologias de informação e comunicação, foram localizados inúmeros artigos e obras de conteúdo reflexivo sobre as legislações nacional e internacional afetas e suas doutrinas. Contudo, tratam os assuntos relacionados às autoridades centrais (ACs) de maneira geral e rasa, sem adentrar na problemática da operacionalidade dos pedidos.

Por isso, no andamento das pesquisas, formularam-se alguns questionamentos: se



os serviços judiciários nos Estados Partes do Mercosul são informatizados e o processo judicial está em fase de implantação em seus territórios, por que a demanda dos pedidos de cooperação jurídica no Mercosul não é feita em meio digital? E se eles fossem instruídos por documentos eletrônicos, como garantir a validade e, conseqüentemente, assegurar segurança jurídica às partes? O silêncio de entes públicos na resposta a essas questões, ainda que em parte, é uma interrogação, cujas respostas são parcialmente respondidas na Parte I.

Outro ponto refere-se a burocracia e lentidão, além do custo da remessa dos pedidos de cooperação entre as autoridades centrais, que pode demorar meses ou anos, e disso resulta óbice de acesso à justiça. Acrescentem-se, nesse sentido, a intermediação da maioria das cartas rogatórias e o auxílio direto no Mercosul em meio físico (papel ou mídia), que depende de serviços de terceiros para sua coleta, o que inclui riscos de interceptação e extravio.

### **C. Objetivo da tese**

De um lado, as regras de cooperação jurídica no Mercosul já foram lançadas nos Protocolos de Las Leñas, de San Luis e de Ouro Preto, mas não há notícia de que, em curto prazo, a sua operacionalização venha a se desenvolver por intermédio do meio digital, apesar de a informatização dos serviços e do processo judicial nos Estados Partes já ocorrer. Também não há perspectiva de atualização dessas legislações para prever o uso dessa tecnologia.

De outro lado, os profissionais do direito já incorporaram ferramentas tecnológicas para a prática forense, seja para qualificar o fluxo de trabalho na gestão dos escritórios e tribunais, seja para facilitar o compartilhamento dos documentos produzidos e melhorar a comunicação.

A análise do referencial mostrou um vão entre as legislações e a prática forense, o que norteou o objetivo geral desta tese, qual seja: elaborar um método para facilitar o fluxo dos pedidos de cooperação jurídica entre as autoridades centrais dos Estados Partes do Mercosul, para isso utilizando documentos eletrônicos. E, para corroborar a ideia de agilidade na transmissão dos pedidos entre elas, desenvolveu-se uma prova de conceito da plataforma digital Luna.

Os objetivos específicos são demonstrar que esse método igualmente permite dar

publicidade aos atos judiciais e extrajudiciais, além de prestar informações sobre as autoridades responsáveis por seu cumprimento nos diferentes países.

#### **D. Metodologia do trabalho – o diálogo de saberes aplicados à pesquisa – direitos internacional, processual e informática**

As pesquisas se concentraram em responder às questões supracitadas segundo a análise do iter procedimental cabível às autoridades centrais na cooperação jurídica no Mercosul, utilizando o meio digital. As reflexões sobre o tema se deram com base no diálogo das fontes – Direito Internacional e Processual – além das aplicações informáticas na prestação dos serviços judiciários e nos processos judiciais que podem ser utilizadas para a conversação entre os juízes no cumprimento dos pedidos de auxílio internacional.

A escolha desse método, idealizado por Erik Jayme, é a mais apropriada para a análise das legislações nacionais e internacionais e deve ser interpretada de forma coordenada e sistematizada (JAYME, 2000 e 2005; RAMOS, 2013 e 2014; SCOTTI, 2016).

Na identificação dos problemas e dos cenários e para viabilizar as respostas às perguntas acima elencadas, contemplou-se um referencial teórico composto em especial de autores latino-americanos, porque agregam às suas pesquisas a vivência na região. Da mesma forma, levantaram-se dados fornecidos nos portais oficiais do Mercosul e advindos dos Estados Partes, especialmente de suas cortes supremas e autoridades centrais, além das informações prestadas por funcionários da congênera brasileira e de operadores do Direito.

Para verificar a viabilidade do método, analisaram-se os acordos internacionais subscritos pelos Estados Partes, o que inclui o conjunto normativo do Mercosul em comparação com a legislação nacional, a fim de identificar os dispositivos coincidentes e colidentes e eventual harmonização legislativa.

Acredita-se que as tecnologias de informação e comunicação podem: i) contribuir para a facilitação da tramitação dos pedidos de cooperação jurídica no Mercosul; ii) operacionalizar a transparência no seu encaminhamento, mediante facilitação da localização e andamento dos pedidos no Estado estrangeiro; iii) auxiliar a atualização das normas sobre esse tema aplicáveis aos Estados Partes; iv) tabular alguns dados sobre a cooperação e contribuir para a elaboração de estatísticas que possam melhorar a sua gestão no futuro; v) analisar as práticas de cooperação jurídica entre os Estados Partes mapeando os entraves; vi)

dar assistência para a formulação de repertório de casuísticas do Mercosul; e vii) indicar as melhores práticas individuais que possam ser compartilhadas.

Por isso, utilizaram-se as mesmas fontes para aferir as aplicações tecnológicas aplicadas nos serviços e processos judiciais, em proveito da remessa e do retorno dos pedidos de cooperação, e, em acréscimo, os portais Europeus de Justiça (<https://e-justice.europa.eu/home.do>) e a Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRed) (<https://iberred.org/pt>), que fazem uso das ferramentas tecnológicas para realizar o fluxo dos pedidos de cooperação jurídica entre as autoridades estrangeiras.

A Parte II trata da cooperação jurídica no âmbito do Mercosul e é composta dos Capítulos: 2, que aborda a importância da cooperação internacional no mundo contemporâneo e suas espécies; e 3, em que a cooperação jurídica é analisada das perspectivas dos modelos de integração econômica sul-americana, na qual os problemas foram identificados, e europeia. E descreve-se a operacionalidade da remessa e do retorno dos pedidos de cooperação entre as autoridades centrais no interior do bloco, o que é importante para estabelecer os principais elementos para ordenar o método.

As tecnologias da informação e de comunicação comumente usadas pelos poderes judiciários dos Estados Partes estão contempladas na parte III, dividida em três capítulos. Para identificar quais delas concorrem para a formação dos pedidos de cooperação jurídica entre as autoridades, são confrontadas as legislações nacionais e as ferramentas tecnológicas utilizadas na prática forense (Capítulo 4), assim como as regras do devido processo legal que lastreiam o documento eletrônico como título oficial para aquela cooperação (Capítulo 5). As ferramentas tecnológicas Iber@ e E-Justiça são referenciadas como exemplos usados pelas IberRed e União Europeia, cujas experiências trazem lições para o desenvolvimento do método objeto desta tese.

A parte IV trata do estado da arte sobre o uso das tecnologias para tramitar os pedidos de cooperação jurídica internacional em espaços integrados economicamente (Capítulo 7). No último capítulo, apresenta-se o método de fluxo de trabalho comum das autoridades centrais no Mercosul, para o qual foi desenvolvida a Prova de Conceito da plataforma digital Luna com o intuito de integrar as autoridades centrais, fazer fluir aqueles pedidos sem intermediários e dar publicidade de seus atos aos processos judiciais e extrajudiciais de onde foram extraídos.

Nas considerações finais, serão demonstrados os resultados das pesquisas, as

dificuldades durante o seu empreendimento e os apontamentos sobre os testes obtidos com a plataforma digital Luna.

### **E. Contribuições da pesquisa**

A principal contribuição desta tese é o método proposto, capaz de integrar todas as autoridades envolvidas no cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica no Mercosul, para isso empregando os meios digitais e assim atender aos quesitos de presteza em seu trâmite, dar publicidade dos atos e oportunizar o diálogo entre as autoridades judiciárias em prol do favorecimento da formação de uma cultura jurídica para o Mercosul.

As pesquisas demonstram que as legislações nacionais sobre assinatura digital, documentos e processos eletrônicos bastam para conferir validade aos pedidos transmitidos por meios digitais entre todas as autoridades responsáveis por sua remessa e seu cumprimento.

A contribuição científica para o Prolam/USP é promovê-lo para além de suas áreas de pesquisa, viabilizando a interdisciplinaridade nas pesquisas acadêmicas em geral como ferramenta para compreender as situações da vida de modo sistêmico, em especial o Direito, que organiza a vida em sociedade nos limites dos territórios geográficos, instrumentaliza os diálogos internacionais e as ações de cooperação jurídica entre os Estados.

O método e a plataforma Luna para a integração das autoridades centrais e das requerentes e requeridas contribuem com a realização do objetivo 17, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 16, que pretende “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.



## **PARTE I**

### **Acesso à justiça, formalidades e forma**

A universalização dos Direitos Humanos demandou e continua a demandar instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que tornem tais direitos factíveis às pessoas e lhes promova o acesso à justiça.

Nos planos nacionais e internacionais, os tribunais têm recebido aportes tecnológicos significativos principalmente para realizar tarefas repetitivas e dar apoio aos julgadores, proporcionando a condução das demandas judiciais de maneira célere e econômica. Essas tecnologias de informação e comunicação, aliadas às diversas ações de acesso à justiça<sup>1</sup>, pode-se dizer que integram aquele rol de instrumentos.

---

1

Kazuo Watanabe defende que o acesso à justiça vai além da tutela de um direito em juízo ou da solução de conflitos pelos meios alternativos de controvérsias. Está relacionado ao exercício da cidadania, desde a obtenção de documentos pessoais em geral e informações sobre a própria pessoa e a educação sobre os direitos pessoais e coletivos.



## CAPÍTULO 1

### **Acesso à justiça, formalidades e meios de tramitação dos pedidos de cooperação jurídica**

Os sistemas processuais nacionais integram o rol daqueles instrumentos porque fazem uso de dispositivos legais para realizar atos judiciais e extrajudiciais originados nos Estados estrangeiros, como a realização de prova testemunhal e de organizações internacionais e a execução de um laudo arbitral emitido pelo Tribunal Internacional de Arbitragem.

O repertório bibliográfico consultado é unânime entre os juristas quanto ao fato de que o processo judicial deve atender à pessoa nos seguintes aspectos: seus problemas e conflitos devem ser resolvidos a contento, em tempo razoável e a baixos custos financeiros, materiais e psicológicos, na medida em que a solução da demanda deve trazer aos jurisdicionados a pacificação social, definida por Cândido Rangel Dinamarco como escopo social do processo.

Por isso estabeleceu-se como vértice desta pesquisa o acesso à justiça e, como eixos temáticos, o Direito Processual, o Direito Internacional Privado (DIPriv) e as tecnologias da informação e comunicação – ferramentas tecnológicas. É importante compreender como as tecnologias existentes podem contribuir com a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional extraída dos processos judiciais nacionais sem a necessidade de realizar reformas nos sistemas processuais dos Estados Partes do Mercosul, o que demandaria muito esforço, vontade política para aprovar aquelas reformas em seus Poderes Legislativos e tempo hábil.

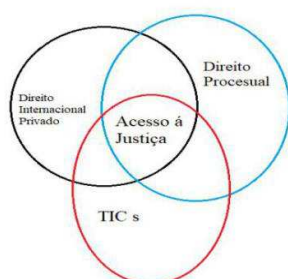


Figura 1 - Intersecção das áreas do conhecimento. Fonte: autoria própria



Os eixos compõem-se de um ramo da tecnologia e dois do Direito, cuja utilização é natural, porque o Direito Internacional Privado serve para identificar os pontos convergentes e divergentes entre as legislações nacionais e internacionais, a fim de conciliar a solução dos conflitos de leis no espaço e extrair os elementos essenciais que devem lançar informações ao método para facilitar o fluxo das comunicações de cooperação jurídica internacional entre as autoridades centrais. E o ramo da tecnologia é a ferramenta que instrumentaliza o método.

Definido o vértice da pesquisa, era importante que a escolha do arcabouço teórico tratasse, ao mesmo tempo, dos eixos temáticos, por três razões essenciais: i) o processo judicial é um dos instrumentos mais antigos de acesso à justiça e, na segunda metade do século XX, iniciaram-se profundas reformas nos sistemas processuais do Ocidente, com o objetivo de promover a inclusão social de segmentos da sociedade em situação de vulnerabilidade devido a posição econômica e educação, inclusive incorporando as aplicações tecnológicas para aperfeiçoar o tempo e os recursos disponíveis na solução de demandas transfronteiriças; ii) o comércio intrabloco e a mobilidade humana e empresarial entre as fronteiras dos Estados Partes do Mercosul se intensificaram ao longo dos anos, o que gerou relações jurídicas de toda natureza, algumas vezes conflituosas e de necessária intervenção judicial; e iii) os diversos segmentos da sociedade e, no caso desta pesquisa, os tribunais e as autoridades centrais, que inovaram seus sistemas de gestão e incorporaram as tecnologias de informação e comunicação para otimizar os recursos disponíveis, ação que também deveria ser praticada para agilizar os pedidos de cooperação jurídica que tramitam pelas autoridades centrais.

Para tratar das reformas processuais, escolheu-se o Projeto Florença, criado para fomentar reformas no processo judicial e viabilizar o acesso à justiça e a inclusão social. Com o tempo, o projeto foi ampliado com a participação de juristas do mundo e análise, mapeamento e diagnóstico das tendências de acesso à justiça. Para efeitos de fundamentação teórica, serão adotadas as obras *Access to Justice* (1975), *Access to Justice – variations and continuity of a world-wide movement* (1985) e o *website* Global Access to Justice Project<sup>2</sup>.

A abordagem da cooperação jurídica internacional é feita com base em obras selecionadas de Cândido Rangel Dinamarco, em especial as atuais que versam sobre as

---

2

*website* disponível em: <<http://globalaccesstojustice.com/?lang=pt-br>> . Acesso em: 30 out. 2020.

formas e formalidades dos atos processuais, e de Eduardo Tellechea Bergman, que se debruça sobre o tema da cooperação jurídica internacional como recurso de realização dos Direitos Humanos e defende o uso das tecnologias da informação e comunicação em benefício da cooperação jurídica no Mercosul.

### **1.1. O acesso à justiça propiciado pelas reformas dos sistemas processuais disseminadas por idealizadores do Projeto Florença**

O acesso à justiça é, em si, objeto de direito a ser protegido e defendido. E é também o vetor da proteção jurídica do indivíduo e das organizações, do qual irradiam os instrumentos de realização dos Direitos Humanos e da Democracia.

A proteção e a garantia do indivíduo e da sua vida em sociedade são resultado da eterna luta pelo Direito de Rudolf Von Ihering, de Norberto Bobbio e outros jusfilósofos.

A locução “acesso à justiça”, também *aceso a la justicia* ou *access to justice*, é composta das palavras acesso e justiça. Do latim, *accessus* significa passagem, ingresso, entrada, chegada, *llegada, acceso, ingreso, aproximación, access*. Do latim, *justitia* significa “particularidade daquilo que se encontra em correspondência (de acordo) com o que é justo, ato de reconhecer o mérito de reunião dos organismos que compõem o poder judiciário, conjunto de indivíduos que fazem parte da prática da justiça, cada uma das alçadas responsáveis pela administração da Justiça”<sup>3</sup>, *justicia, justice*.

O processo judicial é um dos recursos de que a pessoa dispõe para ter acesso à justiça. Ao longo da história, passou por inúmeras reformas e debates, fomentados e promovidos por pesquisa, estudos comparados e diagnósticos de renomados profissionais, por normas consertadas nos planos internacionais e nacionais e pela produção jurisprudencial dos tribunais internacionais e nacionais.

Da leitura do referencial teórico, conclui-se que os modelos de acesso à justiça e de processo judicial que havia nos países objeto das obras tornaram-se insuficientes para proteger e defender a universalidade de pessoas e de direitos previstos nos múltiplos tratados, convenções e protocolos internacionais, doravante referenciados como acordos internacionais, formulados e subscritos nos séculos XX e XXI, além de estarem em descompasso com as políticas de bem-estar social – *welfare estate*, após a Segunda Guerra Mundial.

Tem-se notícia de que, em muitos países ocidentais, a cultura de litigar em juízo era adstrita às pessoas que tinham capacidade financeira para pagar os altos custos do processo e, em geral, utilizada para defender o patrimônio particular.

Depois de anos de estudos e diagnósticos, os pesquisadores Mauro Cappelletti, James Gordley e Earl Johnson Jr. publicaram a célebre obra *Toward Equal Justice: a Comparative Study of Legal Aid in Modern Societies* (1975), que marcou a forma de refletir sobre modelos de assistência judiciária, debatê-los e planejá-los, o que é uma das maneiras de aceder à justiça.

E, depois da publicação dessa obra e com o interesse e a relevância que o tema acesso à justiça despertou na sociedade, foi criado o Projeto Florença – *Florence Access-to-Justice Project*, que reuniu pesquisadores e profissionais de várias áreas das ciências sociais, como advogados, antropólogos, sociólogos, economistas e formadores de políticas, para promover estudos sobre os sistemas processuais, traçar diagnósticos dos óbices ao acesso à justiça e propor alternativas, o que Cappelletti e Garth (1988, p. 7-8) designaram de “uma longa batalha histórica – a luta pelo acesso à Justiça”. Esse projeto colaborativo resultou e continua a resultar em produção científica de alto nível e que proporciona a juristas, organizações e Estados materiais muito úteis para promover as reformas nos sistemas processuais.

Mas que acesso à justiça os membros do Projeto Florença desejavam? A quem deveria servir e a que custo? Aquela locução nem sequer possuía um conceito que norteasse os trabalhos. Então o Projeto Florença foi inicialmente orientado pela obra *Access to justice: the worldwide movement to make rights effective*, de Cappelletti e Garth (1988, p. 8), com a seguinte sugestão:

a expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Cappelletti e Garth (1988, p. 13) arrematam: “O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”.

As ondas renovatórias por eles foram formuladas conforme a evolução do acesso à justiça. Se antes o Estado burguês e o *laissez-faire* permeavam a dogmática jurídica para dar

escora aos interesses individuais, a partir da década de 1970 os Direitos Humanos e os ideais do Estado de bem-estar social fermentaram os ideais de acessibilidade e realização dos direitos.

Para os referidos autores, o acesso à justiça promovido pelos concertos internacionais, intrinsecamente relacionados aos Direitos Humanos e incorporados às legislações nacionais, é mais que um direito fundamental: é também “o ponto central da moderna processualística” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

As suas pesquisas sobre os modelos de acesso à justiça na Europa, na Austrália, no Canadá e nos Estados Unidos indicaram que o enfrentamento à obstrução do processo a todas as pessoas da sociedade dar-se-ia com a assistência judiciária para os menos favorecidos (primeira onda), a fim de superar o obstáculo de insuficiência de recursos e promover a capacidade de identificar o direito e propor uma ação para defendê-lo. A proteção e defesa dos direitos coletivos e difusos seriam a segunda onda, e a representação em juízo, a terceira.

Os custos do processo – despesas com o ingresso e condenação, além dos honorários – foram o primeiro óbice ao acesso à justiça identificado pelos citados autores. Depois da revisão bibliográfica dos modelos de acesso ao judiciário pelos pobres naqueles países, pôde-se atestar que, em economias de mercado, os advogados mais bem qualificados e experientes dedicavam-se ao trabalho remunerado em detrimento da assistência judiciária. Atestou-se também que os organismos de aconselhamento e assistência judiciária recompensados pelo Estado identificados na Europa no período de 1910 a 1960 como o *Legal Aid and Service Scheme* (1949, Inglaterra), eram semicaritativos, e as práticas, restritivas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 32).

Os ideais sociais fomentaram reformas nos sistemas de acesso à justiça e identificaram o modelo norte-americano de financiamento da assistência judiciária financiada pelo Estado, o *Office of Economic Opportunity* (1965). Esse modelo reverberou em outros países, tais como: a França, que modernizou seu sistema e criou o *Securité Sociale* (1972); a Suécia, que criou o *Public Legal Aid* (1972); a Inglaterra, que alargou os serviços segundo a *Legal Advice and Assistance Act* (1972); a província de Quebec, que criou seu primeiro programa de assistência judiciária financiado pelo governo (1972); a República Federal da Alemanha, que aperfeiçoou seu sistema de remuneração aos advogados privados para serviços aos pobres (1972); e os Estados Unidos, que substituíram aquele modelo pelo *Legal Services*

*Corporation* (1974), além de outros países europeus que promoveram, ampliaram e/ou melhoraram a assistência judiciária aos menos favorecidos. A propósito, o movimento pela melhoria na assistência judiciária continua até o momento presente (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 34-35).

Esses citados autores destacaram a importância do sistema *judicare*, em que o Estado reconhece aos indivíduos o direito à assistência judiciária, nesse caso patrocinada por advogado particular e seus honorários sendo remunerados pelo Estado, proporcionando aos indivíduos serviços qualificados. Ao mesmo tempo, criticaram-no porque o sistema: restringia-se ao patrocínio da causa e não ao aconselhamento das pessoas, geralmente ignorantes de seus direitos; não estendia o patrocínio de causas aos tribunais especiais que acolhem a demanda de novos direitos; não remunerava os advogados adequadamente na maioria das vezes (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 35-39). Após analisarem os diversos modelos, concluíram que muitas medidas de promoção da assistência judiciária foram adotadas nos anos que sucederam à década de 1960, mas ainda se fazia necessário o aumento de advogados, para que atendessem às ações de pequena monta e se tornassem disponíveis aos menos favorecidos, e que houvesse grandes dotações orçamentárias, inclusive para remunerar melhor os advogados mais bem qualificados (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 48-49).

A segunda onda do direito reflete sobre os interesses difusos e coletivos, pois à época de suas pesquisas constataram que, na maioria dos países, grupos de pessoas e a sociedade como um todo não dispunham de instrumentos para defender os seus direitos, por isso era preciso: aparelhar o Estado e seus poderes judiciários e instrumentalizar o processo civil para garantir a capacidade processual, outorgando legitimidade a entes públicos ou privados para defendê-los: estabelecer procedimentos; e orientar juízes na condução de processos que contivessem interesses de grupos determinados, do público ou a um segmento dele. Capelletti e Garth elucidaram a proposta do professor Chayes, de litígios de “direito público” para a defesa e proteção de direitos relacionados ao bem-estar social. Analisaram dois níveis de reformas. O primeiro trata daquelas necessárias para se estabelecerem regras à legitimidade ativa em andamento. São reformas legislativas para reconhecer ao indivíduo ou grupo de indivíduos a capacidade postulatória. Sugerem a revisão dos institutos da citação e do direito de ser ouvido, relacionados ao demandante e/ou demandantes e à ampliação dos poderes do juiz, no sentido de que as suas decisões tenham efeito sobre todo o grupo de pessoas envolvidas no caso e a relativização da coisa julgada material, quando seu objeto está contido

em decisão que beneficia um indivíduo. Capelletti e Garth deram como exemplo a *class action* americana, que autoriza atrair para o polo da ação membros ausentes de determinada classe, independentemente de qualquer informação que tenham tido sobre o assunto. O segundo nível de reformas se refere à organização e ao fortalecimento da defesa de grupos e coletividade em juízo, que demandam recursos financeiros e humanos qualificados para atuar em causas complexas. Seria natural o deslocamento da perspectiva individualista do devido processo para uma concepção social (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 50-55). Depreende-se, pois, que um grupo de indivíduos e/ou a coletividade estão no centro de proteção de direitos e pavimentam o caminho necessário para as reformas processuais nos países.

Para Capelletti e Garth (1988, p. 67-68), a terceira onda da reforma judicial vai além: “ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados, para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”.

E a terceira onda do Direito, proposta na obra *Access to justice: the worldwide movement to make rights effective* (CAPELLETTI; GARTH, 1988), é a de que o acesso à justiça deve ir além da demanda em juízo para incluir a prestação de serviços às pessoas à margem da sociedade e inseri-las socialmente através de mecanismos e instrumentos não judiciais para a solução dos conflitos menos complexos que dependem de soluções rápidas, e, assim, suprimir os obstáculos que as impedem de realizar seus direitos ou dificultam isso.

As três ondas renovatórias contidas na obra supracitada foram muito importantes para que as pessoas de baixa renda pudessem compreender melhor os seus direitos e de que forma utilizariam o processo como ferramenta para sua realização. Pode-se dizer que os protocolos de cooperação jurídica no Mercosul de Las Leñas, Ouro Preto e San Luis acompanharam aquelas ondas e previram a isenção de custas e o cumprimento do pedido de cooperação pela autoridade requerida, independentemente de participação do seu solicitante.

As ideias irradiadas do Projeto Florença reverberaram em vários países. Por exemplo, na Inglaterra, resultaram no *Lord Woolf Report* (1996), que orientou as reformas do sistema processual. No Brasil, contribuíram para a criação dos juizados especiais de pequenas causas (1999), das ações coletivas e o estímulo aos meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive por intermédio de sistemas informatizados disponibilizados por

organizações públicas e privadas. Nos Estados Unidos, estimularam o gerenciamento do processo (ONODERA, 2017).

Uma década depois, Cappelletti, Garth e Trocker (1985) escreveram o artigo intitulado *Access to Justice– variations and continuity of a word-wide movement*, dedicando-se a analisar os desdobramentos dos trabalhos do Projeto Florença e de como se desenvolveram os sistemas processuais, em especial da Europa e dos Estados Unidos. Eles relataram o consenso entre os pesquisadores de haver reformas nas legislações processuais nacionais e acolhimento das demandas pelos tribunais europeus sobre os conflitos de interesses derivados de relações intrabloco, promoção das políticas públicas para realização dos direitos reconhecidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, necessidade de lançar mão da criatividade e experimentação para propor modelos jurídicos e estudos comparados para identificação das práticas que deram certo para transplantá-las a outros modelos.

Em especial no âmbito da Comunidade Econômica Europeia, as decisões do Tribunal de Justiça Europeu eram acolhidas nos tribunais locais e geravam movimento de reforma do sistema processual dos países na parte que não atendia aos dispositivos daquela convenção. Para Cappelletti, Garth e Trocker (1985, p. 236), os dispositivos da Convenção Europeia de Direitos Humanos formavam um conjunto mínimo de direitos que os Estados deveriam garantir aos seus nacionais e aos cidadãos do mercado comum. Nesse sentido, realçaram a importância fundamental daquele tribunal, na medida em que as condenações provaram ser eficazes contra a violação daquela convenção.

No que se refere a esta pesquisa, a obra de Cappelletti, Garth e Trocker (1985) foi importante para compreender que o alcance das ondas renovatórias tendentes ao acesso à justiça se deu no plano interno inicialmente e demorou algumas décadas para envolver conflitos oriundos dos direitos das pessoas em economia de mercado, universalizada e tendente à exclusão social. Embora os acordos internacionais que regulam a vida dos indivíduos e das empresas nos espaços economicamente integrados não as tenham incorporado na íntegra, já podem-se ver resultados significativos na União Europeia, mas não ainda no Mercosul.

É incontestável que pesquisas, diagnósticos e obras realizadas pelo Projeto Florença e por Cappelletti, Bryant e Trocker e suas ondas renovatórias necessárias ao acesso à justiça

foram e ainda são úteis a muitos países e deram vida às reformas no processo judicial no que concerne não apenas à conciliação, mas também à abertura para o uso de outros meios alternativos de solução dos conflitos a uma variedade de casos, conforme a cultura local.

A relevância do trabalho dessa tríade é tal, que os estudos e diagnósticos produzidos no âmbito do Projeto Florença foram acolhidos pela então Comunidade Econômica Europeia na *Recommendation n° R (81) 7 of the Committee of Ministers to Member States on Measures Facilitating Access to Justice*, aprovada pelo Conselho Europeu em 1981 (CAPPELLETTI; GARTH; TROCKER, 1985).

A *Recommendation n° R (81)* textualmente justifica que as medidas têm amparo na Convenção Europeia de Direitos Humanos, art. 6º, nos seguintes termos: “[...] *considering that court procedure is often so complex, time-consuming and costly that private individuals, especially those in an economically or socially weak position, encounter serious difficulties in the exercise of their rights in member states (...)*” (CAPPELLETTI; GARTH; TROCKER, 1985, p. 221).

Cappelletti, Garth e Trocker (1985) sugeriram como princípios norteadores dos sistemas processuais dos Estados Membros da Comunidade Econômica Europeia: i) informação pública, simplificação de procedimentos e estímulo à conciliação; ii) solução dos conflitos em tempo mínimo possível; e iii) redução ou abolição dos custos com a justiça, a fim de promover a todas as pessoas, indistintamente, o acesso à justiça.

Acredita-se que a aplicação de tais princípios é relevante não apenas no seio dos países europeus, mas em qualquer espaço economicamente integrado, pois eventuais assimetrias socioeconômicas nesses locais dificultam a busca pela defesa dos direitos das pessoas em solo estrangeiro.

Os diagnósticos sobre os poderes judiciários publicados por Cappelletti, Garth e Trocker no período de 1975-1985 demonstraram que os serviços prestados por esses poderes não atendiam às necessidades das sociedades, sobretudo porque elas estão em constante transformação. Disso resultam dificuldades e deformidades no acesso e na realização da justiça, o que aprofunda cada vez mais a crise dessas instituições.

Por isso, o Projeto Florença continuou promovendo debates, pesquisas, diagnósticos dos obstáculos de acesso à justiça e propondo soluções. Ao longo das décadas, o diálogo entre



os processualistas no mundo se expandiu e se aprofundou. Aquele projeto foi ampliado e evoluiu para o *Global Access to Justice Project*, sob coordenação de Garth e Alan Paterson.

As tecnologias de informação e comunicação servem de aliadas para a conexão dos estudiosos ao redor do Planeta, para a coleta e compartilhamento de dados, para o diálogo de seus colaboradores e para a divulgação dos resultados desse empreendimento ([www.globalacesstojustice.com](http://www.globalacesstojustice.com)). Os objetivos perseguidos com as pesquisas empreendidas no mundo são o diagnóstico dos problemas para o acesso à justiça e a identificação das soluções práticas existentes, que, uma vez compartilhadas, venham a contribuir para a democracia. Participam do *Global Access to Justice Project* pesquisadores dos cinco continentes, formando uma rede internacional e de escala global e representando diversas culturas, disciplinas e nações, de maneira a reunir as mais recentes informações sobre os principais sistemas de justiça do mundo. Assim, abre-se a oportunidade de analisar as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou inibem muitas pessoas, e não apenas as mais pobres, de acessarem e fazerem uso do sistema de justiça. Nesse sentido, já foram acrescentadas outras ondas do direito: i) a quarta onda, para tratar da ética nas profissões jurídicas e do acesso dos advogados à justiça; ii) a quinta onda, que trata da internacionalização da proteção dos direitos humanos; e iii) a sexta onda, referindo-se ao uso das tecnologias como facilitadoras do acesso à justiça, além de prever relatórios dos sistemas judiciários para todos os continentes do Planeta.

O referencial teórico, formado com base nas obras de Cappelletti, Garth e Strocker, nas ideias propagadas pelo Projeto Florença e nas ações empreendidas no âmbito do *Global Access to Justice Project*, permite analisar o trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional entre as autoridades centrais, detectar os problemas no seu fluxo e propor soluções práticas.

## **1.2. A instrumentalidade da forma no processo civil – reflexos no sistema processual da perspectiva de Cândido Rangel Dinamarco**

Cândido Rangel Dinamarco é um dos renomados processualistas da atualidade que, através da célebre obra *Instrumentalidade do processo*, construiu a ideia do processo civil de resultados e propôs os escopos a serem perseguidos: jurídico, político e social.

Em brevíssimas linhas, Dinamarco (2013) elabora seu pensamento sobre o escopo jurídico segundo as teorias unitárias de Carnelutti e dualista de Chiovenda e defende que o processo atinge tal objetivo quando se realiza a vontade concreta do direito através da ação do juiz, que julga com liberdade, pautado no arcabouço jurídico e nos valores da sociedade em que se insere e com fidelidade ao universo axiológico, colocando-se “como válido canal de comunicação entre os valores vigentes na sociedade e os casos concretos em que atua”.

Cumpra-se o escopo político quando o arcabouço jurídico que organiza a sociedade é aplicado aos processos judiciais, pois concorre para a estabilidade de suas instituições e da democracia mediante a participação dos cidadãos, o que inclui medidas protetivas de patrimônio, de ente público e de moralidade administrativa, assim como das liberdades reservadas aos indivíduos porventura violadas pelo Estado. Cumpra-se o escopo social quando o processo pacifica as pessoas mediante a eliminação dos conflitos e educa o indivíduo para conhecer seus direitos e os alheios, defendê-los e respeitá-los (DINAMARCO, 2013, p. 222-224).

A sua linha de pensamento sobre o processo foi na esteira do pensamento do *Florence Project*, para quem a obra de Cappelletti e Bryant teve a importante lição de proclamar que “[...] o acesso à justiça é o mais elevado e digno dos valores a cultivar no trato das coisas do processo” (DINAMARCO, 2016, p. 21). Para Dinamarco (2013, p. 92), ao indicarem as ondas renovatórias que iriam orientar as reformas processuais nos países, seus colegas europeus projetaram as grandes tendências de aprimoramento dos sistemas processuais no mundo ocidental. Sintetizando-as:

[...] ampliação e aprimoramento da oferta de tutela jurisdicional pelo Estado aos membros de sua população – seja através da redução dos bolsões de conflitos não jurisdicionáveis, sempre inevitáveis em toda ordem processual, seja pela compensação das vulnerabilidades daqueles que não têm como valer-se dos instrumentos processuais para a defesa de seus direitos, seja ainda pelo aprimoramento do instrumental posto à disposição dos juízes e das partes para a consecução do superior objetivo de acesso à justiça.

Para Cândido Rangel Dinamarco, não basta o alargamento do universo de pessoas e bens jurídicos aptos a demandar em juízo, o que pressupõe ser admitido em juízo, participar da demanda e receber do juiz adequado tratamento, para então receber a tutela jurisdicional em conformidade com os valores da sociedade. Para esse referido autor, o acesso à justiça também implica a facilitação de ingresso de medida em juízo amparado no trinômio do atendimento judicial, assim compreendidas a qualidade dos serviços, a celeridade no atendimento e a efetividade das medidas judiciais prestadas. E acrescenta que importa

remover os males que impedem a universalização da “plenitude do acesso à justiça” e aperfeiçoar os sistemas processuais que dela fazem parte.

Em sua *Nova Era do Processo Civil* (2016, p. 11), Dinamarco chama a atenção para a necessidade de revisar os modelos de processo e de procedimento civil, mas mostrou-se taciturno quanto ao futuro dos sistemas processuais. Diz que:

observador algum foi até hoje capaz de identificar a fase da qual saímos, se é que saímos, e a fase para a qual caminhamos; sequer as reformas pontuais ou mesmo sistemáticas aportadas ao sistema foram feitas se plena consciência de sua aptidão a proporcionar resultados expressivos.

Nessa frase, é possível sentir as incertezas que o rondam na reflexão sobre o sistema processual em um mundo em profundas transformações socioeconômicas, políticas e demográficas. Também é manifesta a grande preocupação com a ineficiente prestação dos serviços judiciários e o fantasma que já assombrava Carnelutti também o é para a maioria dos processualistas e Dinamarco (2013, p. 12): o tempo, esse que “[...]corrói direitos e contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas, mas que até agora não aprendemos a combater”.

Contemporâneo das reformas dos sistemas processuais empreendidas neste mundo ocidental ao longo do século XX, inclusive das ondas renovatórias irradiadas pelo Projeto Florença, baseava seu ceticismo na insatisfação dos jurisdicionados, na piora da credibilidade e legitimidade social pelo Poder Judiciário. Com isso, lança o questionamento: quais e onde estão os males que obstam a realização da justiça para que sejam debelados? Para Dinamarco, qualquer diagnóstico orbita em torno dos três focos já identificados por Carnelutti: “[...]a lei processual, as estruturas judiciárias e, acima de tudo isso, o *homem* que opera o processo” (DINAMARCO, 2013, p. 14).

Ele não é alheio às mudanças nos sistemas processuais, até se anima com elas, seja porque alguns dogmas precisam ser revisados ou mesmo cair, seja por conta das propostas inovadoras, criativas e facilmente acolhidas pela comunidade jurídica e a sociedade, como foi o da tutela judicial dos direitos transindividuais e coletivos, bem como a dos menos favorecidos, dentre outros.

Em especial quanto ao tema do presente trabalho, Dinamarco é severo crítico dos dogmas e princípios. Para ele, o conceitualismo exagerado do processo no século XIX e a preocupação com as garantias do século XX arremedaram os processualistas no universo de princípios, dogmas e manutenções que os aguilhoou: “em nome dos elevados valores

residentes nos princípios do contraditório e do *due process of law*, acirraram-se formalismos que entravam na máquina e abriram-se flancos para a malícia e a chicana” (DINAMARCO, 2013, p. 20).

As reformas processuais empreendidas no Brasil e em diversos países ocidentais corroboraram a *instrumentalidade do processo* proposta por Dinamarco (2013, p. 20), cujos modelos de processo tradicional aos poucos foram cedendo às realidades da vida das pessoas e da sociedade em dado espaço e tempo:

Reconhece-se nos dias que correm que o processo e a ordem processual só têm valor pelos resultados pacificadores que sejam capazes de produzir e pela consequente capacidade, que tenham, de propiciar sensações felizes às pessoas mediante a efetividade de seu acesso à Justiça – e esse é o postulado fundamental do método a que vem sendo dada a denominação de processo civil de resultados.

O processo de resultados preconizado por Dinamarco não se desenvolve de forma aleatória e ausente de regras. Ao contrário, deve obedecer a um conjunto mínimo de regras denominado de devido processo legal. Nos países de língua espanhola é denominado *debido proceso legal* e nos de língua inglesa, *due process of law*. É verdadeiro amparo ao direito inalienável à dignidade humana e de acesso à justiça. Sua importância é tal que foi positivado em acordos internacionais sobre Direitos Humanos, a fim de que os estrangeiros tenham os mesmos direitos à defesa que um nacional. Por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos elenca o rol de regras processuais que guardam relação direta com o acesso à justiça no artigo 8º e integram a legislação dos Estados Partes do Mercosul: a isenção de inocência, até que seja provada a culpa, a igualdade de tratamento das partes e procuradores, o exercício do contraditório para a participação ativa e garantia da ampla defesa, a duração do processo em tempo razoável e com aplicação do arcabouço legislativo na proteção e defesa dos direitos, transparência, imparcialidade e impessoalidade do juiz no exercício do poder a ele atribuído de julgar, tudo de forma a cumprir os escopos do processo. A violação dessas regras pelo tribunal nacional pode levar à aplicação de sanções pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essas regras básicas são objeto das Constituições Federais de Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e da legislação infraconstitucional. Depreende-se que a garantia constitucional do devido processo legal é a razão de ser do processo judicial, a pacificação social orientada e determinada pela jurisdição estatal.

A fim de ilustrar os inúmeros atos praticados no bojo do processo e que guardam relação com os pedidos de cooperação jurídica internacional garantida pelas regras do devido processo legal, citam-se os pronunciamentos ou provimentos judiciais (decisões interlocutórias, assim consideradas aquelas lançadas ao longo do processo, e as decisões terminativas, como as sentenças e os julgamentos), os atos dos auxiliares da justiça (de documentação, de movimentação processual, de comunicação e de execução) e os atos e dispositivos das partes (postulatórios e instrutórios).

Dinamarco (2013, p. 101) defende as formas dos atos processuais definidos pela legislação como salvaguarda da segurança jurídica. Considera-as a expressão exteriorizada do ato jurídico, o modo e lugar e a determinação de tempo em que ele, ato, se realiza. Elas existem na legislação e servem para preservar direitos e produzir resultados. Mas ele repudia o formalismo e exalta a tendência à flexibilidade das formas e racionalidade na interpretação das normas para atingir os objetivos, importando mesmo a instrumentalidade daquelas:

(...) concebida para conduzir a essa interpretação e consistente na afirmação de que, quando atingido por algum modo o objetivo de determinado ato processual e não concorrendo prejuízo a qualquer os litigantes ou ao correto exercício da jurisdição, nada há a anular, ainda quando omitido o próprio ato ou realizado com transgressão a exigências formais. Não há nulidade sem prejuízo.

É o que ele convencionou chamar de instrumentalidade das formas. A lei dispõe que o ato deve revestir-se de determinada forma. Mas se o ato se der de maneira diferente daquela prevista na lei e tiver cumprido seu objetivo de um lado e, de outro, não causar prejuízo a qualquer das partes, não importará a inobservância e, portanto, não deve ser considerado nulo<sup>3</sup>.

Tome-se, por exemplo, o estado de emergência decretado no Brasil e diversos países do mundo no início do ano de 2020 em razão da pandemia de Covid-19 causada pelo vírus Sars-CoV2. A fim de dar continuidade aos atos processuais, o Conselho Nacional de Justiça decidiu autorizar a realização de audiências cíveis e trabalhistas através de videoconferência na sua plataforma, a gravação audiovisual e o armazenamento no sistema PJe Mídias.

---

3

Fonte de informação: Cândido Rangel Dinamarco e a instrumentalidade do processo (uma entrevista). Daniela Monteiro Gabbay, José Rodrigo Rodriguez, Luis Guilherme Aidar Bondioli, Paulo Eduardo Alves da Silva, Rafael Francisco Alves e Thomaz Henrique Junqueira de Andrade Pereira. Cadernos Direito GV. v. 7 n.4: julho 2010. p. 18.

É fato que, em suas obras, Dinamarco dedicou-se ao estudo do sistema processual e do processo civil, refletindo sobre as transformações sociais, o reconhecimento dos Direitos Humanos em suas várias gerações, a crise dos sistemas processuais e obras de processualistas nacionais e estrangeiros.

Mas considera-se tímida a manifestação do processualista em relação ao uso das tecnologias de informação e comunicação nos serviços judiciários, como se pode ver do fragmento abaixo (DINAMARCO, 2016, p. 28):

[...] é também um marco significativo da tendência de equilibrar certezas, probabilidades e riscos a chamada lei do fax, que outorga eficácia à transmissão de petições e documentos por essa via eletrônica, responsabilizando-se o transmissor por eventuais infidelidades (lei nº 9.800 de 26.5.99). Muito mais significativa é também, na perspectiva da agilidade dos serviços da Justiça, a implantação do Diário Oficial Eletrônico, o qual permite que as intimações cheguem aos advogados muito mais rapidamente que mediante a tradicional publicação pela imprensa (lei nº 11.419, de 19.12.2006).

A flexibilidade dos atos do processo e o uso das tecnologias são muito importantes aos estudos da cooperação jurídica no Mercosul e para que se faça a remessa e recepção dos pedidos em documentos eletrônicos por meio digital.

É inegável a importância do conjunto de sua obra, especialmente sobre a instrumentalidade do processo e das formas como facilitadores do acesso à justiça e a necessidade de repensar a rigidez na interpretação dos requisitos de forma para promoção das tecnologias de informação e comunicação no trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional.

### **1.3. Cooperação jurídica internacional informatizada como acesso à justiça – idealização de Eduardo Tellechea Bergman**

Eduardo Tellechea Bergman tem se dedicado nos últimos anos à reflexão e ao debate sobre as questões processuais que se referem aos litígios internacionais no sistema interamericano que envolve família, menores e derivados; a internacionalização, afinal, dá-se também nas relações humanas. Conflitos dessa natureza geram dúvidas sobre a condição processual do estrangeiro e a legislação aplicável para solução e cooperação entre as jurisdições que se vinculam à relação jurídica das partes envolvidas.

Em 2011 publicou extenso artigo intitulado *Cuestiones procesales vinculadas a los casos privados internacionales de familia y minoridade em el ámbito interamericano y del MERCOSUR*”, no qual relata os diversos acordos de alcance mundial e regional que vinculam os Estados americanos e defende as condições igualitárias ao estrangeiro contra o tratamento processual discriminatório expressado na exigência de garantia, inversão da carga probatória em seu prejuízo e obrigação dos custos com processo, mesmo que seja carente. Aliás, essa discussão é antiga, e Bergman cita o jurista Manuel Quintana, que já defendia no ano de 1889 a ideia de que a tutela jurisdicional não é prerrogativa do Estado, mas antes um dever de proteção e direito da pessoa.

Dentre os acordos internacionais para promoção da igualdade de tratamento processual ao estrangeiro, Tellechea Bergman menciona o Tratado de Montevideu de 1889 e o Protocolo Adicional (artigo 1º), o Código de Bustamante de 1928 (artigos 382 a 387), as Conferências de Haia, principalmente a de 1980, o Convênio entre Uruguai e Argentina de 1981 e relaciona as temáticas com a necessidade de utilizar as tecnologias de informação e comunicação para a cooperação jurídica entre os Estados, principalmente no Mercosul.

Da interpretação das obras de Tellechea Bergman consultadas, é possível extrair de sua doutrina o entrelace dos acordos internacionais de cooperação jurídica internacional e os Estados subscritores, de tal forma que lhes retira a possibilidade de recusar cumprir os pedidos sob pena de negativa de acesso à justiça e a possibilidade concreta de responder por omissão perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nem sequer considera a justificativa de que a jurisdição de um não se estende ao território do outro, porque os serviços de tramitação de atos processuais entre eles correspondem ao exato limite dos acordos internacionais para tal fim, o que garante às pessoas o acesso transnacional da justiça (TELLECHEA BERGMAN, 1997).

Tellechea Bergman (2017, p. 219) define:

*[...] cooperación jurisdiccional internacional, toda actuación procesal desplegada en un Estado al servicio de un proceso incoado o a incoarse en otro. Actividad originada en providencias emanadas de órganos jurisdiccionales extranjeros, cuya finalidad es lograr que el proceso se entable, se desarrolle o se afiance en sus resultados, a través de acciones que los órganos jurisdiccionales locales han de llevar a cabo. La definición involucra la actuación de órganos jurisdiccionales tanto en calidad de exhortantes cuanto de exhortados<sup>11</sup>, debiéndose entender por tales aquellos que pertenecientes o no al Poder Judicial, tengan a cargo función jurisdiccional.*

Em especial a esta tese, o jurista destaca que são requisitos formais dos documentos que instruem os pedidos de cooperação entre Estados a autenticidade e a tradução e observância dos requisitos processuais, justificando que tanto os documentos públicos, assim considerados aqueles expedidos por autoridades públicas, como os documentos legalizados, quanto aqueles que recebem a credibilidade por um funcionário habilitado são aptos para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional entre as autoridades centrais. E, quando necessário, devem ser traduzidos para o vernáculo do país de cumprimento. Em ambos os casos – legalização e tradução –, devem ser respeitados os requisitos da legislação do país de procedência do pedido, cuja supressão da legalização é autorizada aos países subscritores da Convenção de Haia de 1961 (TELLECHEA BERGMAN, 2011).

O citado autor ampara sua tese no princípio de que os pedidos de cooperação jurídica entre Estados precisam valer-se dos benefícios de agilidade e baixo custo das tecnologias de informação e comunicação com amparo na Convenção Interamericana de 1975 sobre cartas rogatórias e no Protocolo de Ouro Preto sobre medidas cautelares (artigo 19), ambos vigentes nos Estados Partes do Mercosul, a fim de dar resposta efetiva ao direito de seus cidadãos (TELLECHEA BERGMAN, 2007, p. 227):

*Esta cooperación directa entre tribunales se ajusta a las necesidades de las zonas fronterizas, en las que el entorno sociológico favorece el incremento de relaciones privadas internacionales de todo tipo y consecuentemente de litigios surgidos en torno a las mismas y permite que magistrados que actúan muy próximos entre sí puedan comunicarse inmediatamente, evitando enlentecedores trámites burocráticos respecto a solicitudes en las que la propia cercanía entre exhortante y exhortado asegura la autenticidad del pedido.*

Tellechea Bergman noticia que a Suprema Corte de Justiça do Uruguai expediu a Acordada nº 7885 em 21 de dezembro de 2016 e designou os *juzgados de frontera* de algumas cidades fronteiriças entre Uruguai e Argentina que podem remeter seus pedidos por correio eletrônico. O autor ressenete que a legislação brasileira exija a tramitação dos pedidos de cooperação através das ACs mediante a concessão do *exequatur* das cortes superiores – Supremo Tribunal Federal (STF) ou Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ele também defende que os entes requeridos devem esgotar todos os meios de executá-lo, inclusive solicitar ao tribunal remetente informações complementares e localização das pessoas, dentre outras que facilitem o seu cumprimento (TELLECHEA BERGMAN, 2011, p. 1191-1192-194; 2017, p. 41).



Tellechea Bergman (2007, p. 225) faz uma importante distinção entre via de transmissão de pedidos de cooperação e os meios utilizados para a remessa e o retorno:

*En ocasiones se ha confundido las vías para la transmisión de los exhortos, de los medios utilizados para su envío: postal, facsímil, correo electrónico, etc. De tales medios, el postal es el empleado mayoritariamente y a efectos de dotarlo de mayor celeridad, hoy se tiende a utilizar el envío a través de correo expreso o medios similares. En cuanto a la comunicación enviada por fax o correo electrónico, ella comienza a utilizarse de modo cada vez más importante entre las Autoridades Centrales de la región como forma de adelantar los pedidos de asistencia. En materia de cooperación penal internacional, diversos tratados vigentes prevén que por razones de urgencia la solicitud de auxilio pueda hacerse llegar por fax o correo electrónico, debiéndose luego confirmar el pedido mediante el envío de la documentación original.*

Para Tellechea Bergman , os Protocolos de Las Leñas, Ouro Preto e San Luis formam “[...] un verdadero Código entre los Estados Partes del Tratado de Assunción em materia de cooperación jurídica internacional, cuestión esta absolutamente imprescindible [...]” e contribuem para o estabelecimento e aprofundamento dos diálogos entre as instâncias responsáveis pelo cumprimento dos pedidos e para uma homogênea inteligência dos acordos concluídos na região, em detrimento das diversas interpretações legislativas internacionais (TELLECHEA BERGMAN, 2011, p. 1230-1231).

Tellechea Bergman informa que, no ano de 2005, o Uruguai tramitou 2.900 pedidos de cooperação entre Estados Partes do Mercosul, cujos volume crescente e complexo funcionamento, além da remessa e do retorno pela via postal, causam lentidão e podem ser considerados os principais problemas para sua efetividade (TELLECHEA BERGMAN, 2006, p. 118, 2017, p. 19; 2017, p. 37).

O jurista uruguaio ressen-te-se do apego que as autoridades centrais mantêm ao tipo de mídia que existia ao tempo da elaboração das Convenções de Haia (entre 1960 e 1970) e dos Protocolos de Cooperação no Mercosul (década de 1990) – o papel –, a despeito das recomendações feitas na reunião da rede de juízes de Haia e autoridades centrais de 2011 pelo emprego das “ferramentas informáticas” para facilitar as comunicações entre elas, inclusive sugerindo a utilização de sistemas seguros oferecidos pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e a IberRed, tais como os meios eletrônicos e videoconferências, previstos no artigo 6 do Protocolo Ibero-americano de Cooperação Jurídica Internacional de 2014 (TELLECHEA BERGMAN, 2017).

Certamente que, se os tribunais e as autoridades centrais no Mercosul empregassem as tecnologias de informação e comunicação para a remessa e o retorno dos pedidos de

cooperação jurídica entre si, facilitaria o acesso à justiça, principalmente naqueles casos urgentes como alimentos, restituição de menor e delitos, para o que é necessário que a interpretação seja mais flexível e inicie a promoção dos meios eletrônicos previstos nos Protocolos de Assistência Jurídica no Mercosul, respondendo a contento às necessidades dos jurisdicionados e tribunais locais, sobretudo no momento atual, onde os Poderes Judiciários do Mercosul já regulamentaram o uso dos documentos eletrônicos e vêm implantando gradualmente as tecnologias de informação e comunicação na prestação de serviços judiciários e na tramitação dos processos de mesma natureza.

Tellechea Bergman desenvolve suas reflexões utilizando o diálogo das fontes e o direito comparado para tratar do uso das tecnologias de informação e comunicação como instrumento de disponibilização dos serviços públicos a todos os indivíduos para o exercício da cidadania, motivo que justifica a escolha de algumas de suas obras para integrar o referencial teórico deste trabalho.



## **Parte II**

### **Cooperação jurídica no processo de integração econômica – o caso Mercosul**

Ao longo da história da humanidade, os agrupamentos humanos, mesmo em pontos distantes, desenvolveram laços de cooperação, a fim de lograrem êxito em atividades que, isoladamente, levariam anos ou décadas para serem desenvolvidas, como fez o Antigo Egito para manter a unidade em torno dos reis. Séculos depois, reinos e feudos serviram-se da cooperação para realizar tarefas e se defender em guerras, como na Grécia Antiga (Guerras Médicas, Ligas do Peloponeso e de Delos) os povos ibéricos durante as Cruzadas, e até mesmo para manter alguma coexistência, como judeus e romanos na Idade Média e na Idade Moderna.

No século XX, a cooperação entre as nações deu-se em grande escala ora para fazer guerra, ora para fazer paz. Crê-se que, para ambas, ela se deu em busca do desenvolvimento socioeconômico como os grandes eventos inter-relacionados de enfrentamento das Primeira e Segunda Guerras Mundiais, a criação da Liga das Nações (1919) e da Organização das Nações Unidas (ONU) (1945), assim como para o desenvolvimento das diversas ações ao redor do mundo.

Pode-se dizer que a cooperação internacional evoluiu a prática da ação conjunta com a finalidade de atingir objetivos comuns para atuar em favor de si e/ou de outrem, de pessoas amalgamadas pelo diálogo e consenso de maneira descentralizada.

A cooperação jurídica internacional é analisada a partir dos eventos posteriores a 1945, período da história de grande significado para a humanidade, e que justificam a construção do Direito Internacional como se conhece atualmente e que lançaram as bases para a cooperação entre os povos. Para isso, foram analisados os acordos internacionais formulados no seio da ONU, OEA, do Mercosul, dentre outros.

Em notas conclusivas, demonstra-se que o arcabouço jurídico do Mercosul é insuficiente para instrumentalizar a proteção e defesa dos direitos humanos. Não obstante isso, é suficiente para a tramitação dos pedidos de cooperação em meio digital.



## **CAPÍTULO 2**

### **Cooperação jurídica no Mercosul**

#### **2.1. Cooperação internacional**

É fato que as Guerras Mundiais (1914-1918 e 1939-1945) foram sem precedentes – milhares de mortos, destruição de centenas de cidades – e de massa – produção e consumo em massa seja de artefatos, seja de gêneros de primeira necessidade. Para Hobsbawm (1995), parte da produção era realizada pelos Estados diretamente envolvidos na guerra, parte por terceiros Estados. E, por isso, a gestão de recursos precisava ser organizada. Segundo o historiador, as experiências da Primeira Guerra Mundial foram úteis para as autoridades dos Estados compreenderem que era essencial o planejamento, a organização e alocação dos recursos para o êxito na Segunda Guerra Mundial. Assim, a administração e a economia públicas ganharam a relevância na política interna com reflexos na política externa, além de subsidiarem as práticas geopolíticas de poder entre nações.

Depreende-se dos eventos internacionais do século XX que a cooperação internacional neste limiar de século XXI dá-se pela conjugação de esforços dos sujeitos de Direito Internacional para executarem várias ações de colaboração, coordenação, contribuição, integração e assistência tendentes à solução de problemas locais e globais que envolvam a paz, a pobreza, a educação, as desigualdades sociais, o desenvolvimento econômico, a saúde e o meio ambiente, dentre outros.

É na Carta de São Francisco de 1945 que se tem notícia do compromisso de quase uma centena de Estados Membros da ONU para a formulação e formação de ampla cooperação internacional que visa a atingir várias finalidades (artigo 1.3), muitas delas estreitamente relacionadas ao desenvolvimento econômico.

Considera-se, pois, a cooperação internacional prevista na Liga das Nações (1919) ganhando força após a Segunda Guerra Mundial, e as demais organizações internacionais, a partir de então, passam a ter como escopo atingir objetivos de alcance regional e global (ACCIOLY; NASCIMENTO e SILVA, 1998; REZEK, 1991; SEITENFUS, 1997; TRINDADE, 2012), destacando-se as ações para a América Latina realizadas pela ONU,

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (1961), Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) (1948) e Associação Latino-Americana (Aladi) (1960).

A cooperação também é o vértice das medidas previstas na Declaração da ONU, assim como na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), cuja interpretação e aplicação ainda são controvertidas mormente no que tange ao acerto das reciprocidades dos Estados, receptor e remetente dos recursos financeiros (NWAUCHE; NWOBIKE, 2005). A cooperação econômica tornou-se tema de pesquisas e já se defende sua autonomização como disciplina (SAGREMAN, 2009).

Da perspectiva da geopolítica, o comércio floresce e se expande onde há paz. Portanto, os interessados precisam assegurá-la e evitar a guerra, seja por conflitos externos ou internos (KANT, 1795). Mas as dificuldades para empreender e aplicar as ações cooperativas entre Estados com vistas ao desenvolvimento econômico esbarram em práticas geopolíticas de sua parte e os interesses das corporações, do que resultaram os fenômenos da globalização dos fatores de produção e a internacionalização da economia em escala jamais vista na história da humanidade. Isso impactou diretamente as sociedades, transformou o espaço e o indivíduo. Não é crível que tais práticas fortaleceram os laços de dependência e resultaram em relações desiguais entre os países, em tensões nas políticas internacionais e nacionais com impactos nefastos à sociedade e fossem compatíveis com a cooperação internacional (LACHS, 1994).

Desde a sua criação, a ONU desenvolve ações globais cooperativas e constata-se que, no final do século XX e início deste XXI, adquiriu outros contornos e amplitude. Continua a ser importante fórum para a cooperação internacional destinada a promover paz e desenvolvimento econômico e avançou nas relações internacionais na medida em que os Estados, expressamente, se obrigam ao enfrentamento da pobreza, do desemprego e da exclusão social.

A cooperação internacional também é instrumento essencial nas parcerias institucionais e de promoção do diálogo intergovernamental, do que resulta patrimônio de valor inestimável para os Estados e as organizações internacionais baseado na produção de conhecimento, intercâmbio científico e compartilhamento de conteúdos acadêmicos. Essa modalidade é amplamente utilizada no relacionamento entre universidades e institutos de pesquisa no mundo, como as Universidades de São Paulo, Coimbra, Harvard, Oxford,

Universidade Ludwig Maximilian, dentre outras<sup>4</sup>.

A cooperação internacional no campo institucional vem ganhando adeptos na área do Direito com a criação de fóruns de discussões e soluções, como o *Centro de Estudios de Justicia de las Américas*, a *Cumbre Judicial Iberoamericana*, a *Asociación Americana de Derecho Internacional Privado (Asadip)*<sup>5</sup>, e o *European Network of Councils for the Judiciary*<sup>6</sup>.

Desde os anos 2000, com as Convenções da ONU bem como a de Mérida contra a corrupção (2003) e a de Palermo contra o crime organizado (2000), a cooperação vem ganhando importância no cenário internacional no combate aos crimes transfronteiriços e foi instrumentalizada por legislações nacionais e plataformas digitais, das quais se destacam os portais da Interpol e da Rede de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro formada pelos Ministérios Públicos dos países de língua portuguesa.

No âmbito do Mercosul, a cooperação internacional vai além do setor comercial. Foi criado o Fórum das Cortes Supremas em 2004, congregando os representantes dos Poderes Judiciários dos Estados Partes e observadores com o objetivo do aperfeiçoamento jurídico do bloco, como será visto adiante, dentre outros.

Outro tipo de cooperação internacional é a técnico-científica, que se estabelece para coligar esforços mútuos com o fim de promover e incentivar a pesquisa, a descoberta de soluções para problemas locais ou regionais, transferência ou o compartilhamento de conhecimentos, experiências e boas práticas, além da promoção das capacitações humana e institucional. Essa modalidade de cooperação é utilizada entre Estados e Organizações Internacionais, entre instituições educacionais e de pesquisa, dentre outros, como a Agência Internacional de Energia Atômica.

O advento da pandemia de Sars-CoV2 declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no início do ano de 2020 demanda a elaboração e execução de diversas medidas no

---

4

A Universidade de São Paulo divulga a sua internacionalização como uma de suas diretrizes, para o que criou um órgão especializado para promover convênios com redes e programas, a Agência USP de Cooperação Acadêmica Nacional e Internacional (Aucani). Disponível em: <<http://www.usp.br/internationaloffice/>>. Acesso em: 30.out.2020.

5

A *Asociación Americana de Derecho Internacional Privado (Asadip)* é uma organização internacional relevante na região sul-americana que promove debates, pesquisas e intercâmbio de informações sobre esse ramo do Direito, inclusive a formulação de propostas de leis para atualizar os ordenamentos jurídicos sobre o tema. Redigiu os Princípios Asadip-Transjus de acesso transnacional à justiça. Disponível em: <<http://www.asadip.org/v2/>>. Acesso em: 30.out.2020.

6

O *European Network of Councils for the Judiciary (ENCJ)* é a organização europeia que associa as entidades nacionais de apoio ao Poder Judiciário. Disponível em: <<https://www.encj.eu/>>. Acesso em: 30.out.2020.



combate à disseminação do vírus, na busca de medicamentos eficazes no tratamento dos infectados, na elaboração de protocolos para identificação e tratamento e no desenvolvimento de tecnologias para o enfrentamento da pandemia, dentre outros.

E a conexão planetária promovida pelas tecnologias da informação e comunicação é catalisadora do diálogo entre os diversos segmentos da sociedade e estimula a criação de redes de conhecimento em cooperação ao desenvolvimento de soluções para o enfrentamento das situações de crises já existentes e que advirão em decorrência da pandemia por Sars-CoV2 (Covid-19), conforme a Declaração Conjunta de Academias de Ciência e Medicina assinada por universidades do Brasil e do mundo. Pode-se dizer que a pandemia de Sars-CoV2 promoveu ações humanitárias e redes de solidariedade nunca vistas.

Na esteira da cooperação internacional, é importante destacar as ações das organizações internacionais de preservação do meio ambiente que vêm mobilizando a sociedade civil para atuar ao redor do mundo através de plataformas computacionais, das quais se destacam as Nações Unidas para as Mudanças Climáticas e a *Global Climate Action*, pelas quais os sujeitos de Direito Internacional mostram seus compromissos de agir sobre as mudanças climáticas conforme pactuado no Acordo de Paris, e o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, o *International Panel on Climate Changes (IPCC)* <sup>7</sup>.

A cooperação internacional humanitária é outra modalidade de auxílio que os Estados e as organizações internacionais promovem em favor de grupamentos humanos em situação de vulnerabilidade e perigo de vida. Destacam-se as ações da ONU e sua Agência para Refugiados (Acnur), que, juntamente com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e os Estados Latino-Americanos, criou o Mecanismo Conjunto de Suporte a Países de Reassentamento Emergentes (ERCM, na sigla em inglês). Ou, ainda, a parceria no âmbito do Mercosul para o aproveitamento dos registros administrativos na formulação de indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

As relações baseadas na cooperação internacional firmadas pelos sujeitos de Direito Internacional formalizam-se através de acordos internacionais os mais variados, que vão de tratados, acordos e convenções entre Estados a acordos e contratos entre organizações internacionais não governamentais, também elas as mais diferenciadas.

Da breve exposição sobre as várias modalidades de cooperação internacional,

---

7

O IPCC desenvolve diversas ações ao redor do Planeta. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/>> . Acesso em: 30.out.2020.

verifica-se que ela é instrumento inovador como promotor da convivência das sociedades e rede de proteção para os sujeitos de Direito Internacional. Para aqueles em situação de vulnerabilidade e perigo, é a esperança de solução dos problemas complexos da humanidade.

Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, ex-ministro do STF, ensina que a inclusão social estabelece um elo de pertencimento e que, uma vez aplicada a um processo de cooperação internacional, os seus sujeitos sentem-se incluídos nesses processos e se apropriam das ações, e os arranjos legais e governamentais tendem a se realizar naturalmente.

Acredita-se que o êxito da cooperação internacional, portanto, prescinde de sentimentos de pertencimento, convivência pacífica, confiança e respeito mútuos, participação dos sujeitos, reciprocidade, solidariedade, complementaridade, resiliência, dentre outros, porque pressupõe relações de interdependência dos que possuem diferentes estágios democráticos, potencialidades, habilidades, riquezas, fragilidades e debilidades. Trata-se de sentimentos que podem resultar em relações jurídicas.

Em geral, as ações de cooperação internacional são documentadas em tratados internacionais<sup>8</sup>, doravante referenciados nesta obra como acordos dessa natureza, e contratos e documentos que estabelecem relações jurídicas entre as partes, as comprometem, as educam. Seus elementos servem de parâmetros para a solução de eventuais conflitos. Nesta pesquisa, as ações tanto de cooperar internacionalmente quanto de documentá-las são objeto dos estudos.

### **2.1.1. Cooperação no Direito Internacional**

A cooperação internacional adquire importância ímpar na coexistência humana a partir do século XXI, porque guarda relação estreita com o auxílio mútuo entre os sujeitos de Direito Internacional. O Pacto da Sociedade das Nações (1919) é o tratado que, pela primeira vez, indica a cooperação internacional como instrumento para a coexistência dos povos. Mas é na Carta das Nações Unidas (1945) que se tem notícia da ampla cooperação internacional que se estabelece entre os Estados e entre eles e organizações internacionais. Os propósitos da ONU formulados em sua criação são manutenção da paz e da segurança internacionais,

<sup>8</sup>

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) define tratado internacional como “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica (1.a)”. O uso do termo acordo internacional neste trabalho é em razão das diversas denominações utilizadas pelos entes na formalização de seus concertos, tais como tratado, acordo, convenção e protocolo.

desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, promoção da cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, sendo vetor de harmonização de ações entre os povos para a realização dos objetivos comuns (Carta de São Francisco, artigo 1º).

Ademais, suas ações devem ser pautadas nos princípios de igualdade de seus membros e de boa-fé na execução dos compromissos assumidos, solução de suas controvérsias através de meios pacíficos a fim de manter a paz, a segurança e a justiça internacionais, a coexistência pacífica, a assistência mútua entre seus membros e a autodeterminação dos povos, sempre a fim de evitar a intervenção em assuntos internos (Carta de São Francisco, artigo 2º).

Os Estados declararam, em sua Carta de São Francisco, a cooperação como sendo princípio (artigos 1º e 11) e comando normativo direto (artigos 13, 55, 56), posteriormente incluído em inúmeros acordos internacionais.

O Direito é fruto da inteligência humana e necessário à convivência e coexistência entre as pessoas e outras criaturas. Em sua perspectiva sobre o direito internacional no início deste século, Lachs (1994) apontou inúmeros eixos normativos que se desenvolveram com base no intenso diálogo entre os sujeitos de direito internacionais – direitos humanos, do comércio e desenvolvimento econômico, do meio ambiente e da água doce, dos mares e oceanos, do espaço, da propriedade intelectual e das tecnologias – e concluiu: somos todos vizinhos e, por isso, é necessária a reflexão de novo conceito de responsabilidade. E não é apenas a intensidade das relações nas regiões fronteiriças que corrobora aquela ideia de vizinhança, mas o imediatismo nas comunicações através das tecnologias e a rapidez nos fluxos humanos por vias aérea, marítima, terrestre e lacustre.

A cooperação jurídica, no que tange à proteção e defesa dos direitos e das garantias das pessoas, apresenta-se como instrumento de acesso à justiça em sociedade internacional descentralizada. Pode-se relacioná-la com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 16 – ODS 16: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

A promoção da ODS 16 integra o instituto da cooperação no plano não apenas nacional, mas também internacional para a defesa dos direitos em solo estrangeiro e a

harmonização e/ou coordenação dos ordenamentos jurídicos nacionais. Há Estados que fizeram da cooperação internacional um imperativo normativo no plano interno em constituições federais, como Brasil (CF 4º IX), Paraguai (CF 143, 4) e Bolívia (CF 256), dentre outros. A incorporação do princípio da cooperação internacional no bojo dos acordos internacionais e nas legislações internas, sobretudo a sua constitucionalização no plano nacional, impõe em grande medida a obrigação internacional e nacional de cooperação, o que favorece a execução daqueles acordos, em especial os de integração econômica regional.

A intensificação das relações internacionais elevou-as ao aprofundamento dos diálogos entre os sujeitos de Direito Internacional através de laços de cooperação que, uma vez previstos em normas como princípio geral, acaba por comprometer os vários segmentos da sociedade, convergindo em muitas ações isoladas em favor de número cada vez maior de pessoas e territórios nacionais.

O intercâmbio internacional de pesquisas e ações no meio científico e estatal para mitigação da poluição ambiental em nível planetário, o combate ao narcotráfico e crime organizado internacionais, bem como o combate à pandemia por Sars-CoV2 são exemplos atuais que reforçam a ideia de que a cooperação internacional agora trata da preservação do ser humano e de outras espécies.

## **2.2. Cooperação jurídica internacional**

É público e notório que o sistema internacional é descentralizado ainda e, por isso, não existe autoridade superior ou polícia permanente, sendo as normas internacionais obra de seus destinatários – os Estados e as organizações internacionais. Por isso, os Estados organizam-se horizontalmente. Além disso, no plano interno, são eles que detêm a autoridade e o poder de polícia, subordinando as pessoas e regendo-as por suas normas hierarquizadas, impondo-lhes a jurisdição local (REZEK, 1991).

Assim, tanto o processo judicial como o arbitral instaurados em determinado país estão circunscritos aos seus respectivos territórios, e qualquer pedido de informação do estrangeiro, ato judicial ou execução de sentença a ser cumprido em outro Estado necessita do auxílio da jurisdição deles. Isso porque a legislação nacional tem vigência circunscrita ao território onde nasce. Portanto, somente pode alcançar outrem em território estrangeiro, se houver cortesia entre os Estados ou se houver pacto sobre o dever de cooperar.

Da necessidade de prestação de auxílio entre juízes estrangeiros para levar a efeito o acesso à justiça a todas as pessoas a partir da década de 1960 e sob os auspícios de organizações internacionais e fóruns especializados como a Conferência de Haia, a cooperação jurídica entre Estados passou a ser regulamentada por acordos internacionais os mais diversos (LAFER, 1979; TIBURCIO, 2013). Tem-se, portanto, que a cooperação jurídica entre os Estados e as organizações internacionais promove a sua integração jurisdicional, de forma a preservar a soberania de cada um.

Dinamarca (2016, 522) conceitua a cooperação jurídica entre Estados como:

[...] a prática de atos jurisdicionais por um órgão judiciário de dado país com vista à consecução dos resultados de processos realizados em outro, ou a soma de atividades de juízes de mais de um país necessárias em razão das limitações territoriais da jurisdição de cada um deles. Seja quando se trata de viabilizar a formação de atos jurisdicionais, como na realização de uma citação em território estrangeiro ou produção de algum meio de prova, seja quando se deseja a circulação ou a efetivação de decisões proferidas aliunde, as barreiras representadas pela soberania de cada Estado só podem ser contornadas mediante a inserção das atividades de órgãos judiciários do país onde tais atividades devam ser realizadas.

Tellechea Bergman (2007, p. 219) define-a como:

*[...] cooperación jurisdiccional internacional, toda actuación procesal desplegada en un Estado al servicio de un proceso incoado o a incoarse en otro. Actividad originada en providencias emanadas de órganos jurisdiccionales extranjeros, cuya finalidad es lograr que el proceso se entable, se desarrolle o se afiance en sus resultados, a través de acciones que los órganos jurisdiccionales locales han de llevar a cabo. La definición involucra la actuación de órganos jurisdiccionales tanto en calidad de exhortantes cuanto de exhortados.*

A terminologia utilizada para se referir aos pedidos de cooperação não é unânime nos acordos internacionais. As publicações na Europa e nas Américas utilizam os termos “cooperação jurídica internacional”, “cooperação judiciária internacional”, “cooperação judicial internacional”, “assistência mútua internacional” e “cooperação jurisdiccional internacional”, “*entraide judiciaire*”, “*cooperación jurídica internacional*”, “*cooperación judicial internacional*” e “*asistencia judicial*”.

O uso do termo “cooperação jurídica internacional” é mais apropriado para se referir a amplo rol de pedidos de auxílio que a autoridade de um Estado pode fazer a outro, sejam eles de natureza pré-processual e processual, sejam outros de natureza administrativa e fiscal, inclusive de consultoria jurídica. Enfim, todos os atos tendentes a promover o acesso à justiça (GOICOECHEA, 2016, p. 128; RAMOS, 2013, p. 625; TELLECHEA BERGMAN, 2011).

Ao analisar os acordos sobre cooperação jurídica internacional, constatou-se que há três elementos básicos comuns a eles: os órgãos intervenientes têm natureza jurisdiccional; os atos solicitados são de caráter processual ou pré-processual; e tais atos se referem a alguma

das matérias constantes da tipologia.

Através dos acordos internacionais, em Estados *pari passu*, a legislação nacional prevê a recepção e o encaminhamento de tais pedidos de cooperação, a lei aplicável e jurisdição, os limites do cumprimento do pedido e as hipóteses de negativa. Os acordos internacionais firmados nos âmbitos dos sistemas mundial, interamericano e regional, assim como as legislações nacionais, integram o extenso arcabouço que informam e regem os pedidos de cooperação jurídica internacional entre Estados e entre eles e as organizações internacionais, com a finalidade precípua de promover o acesso à justiça, em Estados diversos, das demandas e mediante a transmissão da jurisdição.

No sistema mundial, verifica-se que os inúmeros acontecimentos históricos orientaram significativamente os Estados e as organizações internacionais a regulamentarem as suas relações, a fim de que os compromissos pactuados não apenas fossem cumpridos como mera cortesia e reciprocidade, o que não era garantia de seus cumprimentos, mas também obrigassem os sujeitos de Direito Internacional a reconsiderar. Isso os levou a dedicar-se sobre a necessidade de ampliar o espectro de pedidos, e os Estados e as organizações internacionais passaram a regulamentar a atividade, agora de cooperação jurídica internacional, editando dezenas de acordos entre si. As Convenções de Haia de Supressão da Exigência de Legalização dos Documentos Estrangeiros de 1961 sobre Notificação e Traslado de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Cível e Comercial de 1965 e sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial de 1970, e as Convenções da ONU de 2000 de Combate ao Crime Organizado – Convenção de Palermo e a de 2003 de Combate à Corrupção – Convenção de Mérida são acordos multilaterais que orientaram a conformação da cooperação jurídica internacional, como é conhecida atualmente.

A tipologia da cooperação jurídica internacional é classificada conforme a natureza das matérias: cível, penal, trabalhista, comercial e administrativa, e para cada uma delas os acordos internacionais estabelecem as especificidades úteis para a tramitação interna dos pedidos, cujas formalidades e procedimentos são previstos nas legislações nacionais (ABADE, 2014; RAMOS, 2014; RAPALLINI, 2018).

As medidas de natureza penal estão sob a égide do direito público e o pedido de cooperação, em geral, para realização de atos necessários nas fases pré-processual e processual a realizarem-se em solo estrangeiro, motivo de que Cervini (2016, p. 13-14) se

vale para utilizar o título de cooperação judicial penal internacional definindo-a como:

*[...] un conjunto de actividades procesales (cuya proyección no se agota en las simples formas), regulares (normales), concretas y de diverso nivel, cumplidas por órganos jurisdiccionales competentes en materia penal, pertenecientes a distintos Estados soberanos, que convergen funcional y necesariamente a nivel internacional, en la realización de un mismo fin, que no es otro que el desarrollo, (preparación y consecución) de un proceso principal de la misma naturaleza (penal), dentro de un estricto marco de garantías, conforme al diverso grado y proyección intrínseco del auxilio requerido.*

Em extenso estudo sobre a cooperação no sistema americano e interamericano, Tellechea Bergman (2017, p. 31-33) relaciona os seguintes acordos primígenos firmados nas Américas: o *Tratado de Montevideo de Derecho Procesal Internacional* de 1889, cujo título III regulamenta *Del cumplimiento de los exhortos, sentencias y fallos arbitrales*, que contribuiu para o cumprimento dos pedidos de auxílio na região. Argentina e Uruguai formalizaram, entre si, o *Convenio Ampliatorio del Tratado de Derecho Procesal Internacional* de 1889 e estabeleceram dispositivos para a facilitação do trâmite como a exclusão da legalização, se as cartas rogatórias fossem mandadas por via diplomática e com gratuidade.

O *Código de Derecho Internacional Privado*, denominado Código de Bustamante, firmado em Havana em 1928, apresenta previsão específica para o cumprimento de cartas rogatórias, auxílios de mero trâmite, probatórios e cumprimentos de sentenças estrangeiras.

O *Tratado de Derecho Procesal Internacional de Montevideo* de 1940, aprovado por Argentina, Paraguai e Uruguai, *respecto a su precedente de 1889*, que estende a exclusão da legalização dos pedidos de cooperação jurídica entre os Estados, se utiliza da via diplomática, prevê o auxílio cautelar e se referencia aos acordos regionais posteriores. Para Tellechea Bergman, tais previsões legais foram muito úteis à elaboração dos acordos continentais e muitos deles aprofundados nas Convenções Interamericanas do Panamá de 1975, sobre *exhortos*, cartas rogatórias e recepção de provas no exterior, e de Montevideu de 1979 e sobre cumprimento de medidas cautelares e eficácia extraterritorial de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros.

No âmbito do Mercosul, foram assinados os Protocolos de Las Leñas de 1992, de São Luis de 1994 e de Ouro Preto de 1996 sobre assistência jurisdicional em matérias cível, comercial, trabalhista, penal, administrativa e de medidas cautelares, que serão tratados adiante. É importante consignar que esses protocolos integram o rol de fontes da cooperação jurídica juntamente com outras legislações, costumes e jurisprudência de caráter internacional e nacional.

Essa pluralidade de fontes gera conflitos na interpretação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, obsta seu cumprimento e tem gerado amplos debates e reflexões na atualidade, do que Ramos (2014 e 2017) extrai que o problema para cumprimento daqueles pedidos de cooperação é o mesmo do Direito Internacional Privado: conciliar tais fontes. Watt (2011) vai além: considera insatisfatória a contribuição desse ramo do direito para a governança global, sendo, ainda, silente na distribuição da riqueza mundial e, por isso, dificulta a realização dos Direitos Humanos, ao que Ochoa Muñoz (2018) considera que ele deve ser declarado o vetor de governança global alcançada pela interpretação comum das fontes nacionais e internacionais aqui tratadas (RAMOS, 2013, p. 622; STRENGER, 1996, p. 76; OPPERTI BADÁN, 2002).

Da bibliografia consultada, pode-se dizer que, até meados da segunda metade do século XX, o auxílio internacional e os pedidos entre juízes estrangeiros davam-se por reciprocidade e cortesia internacional, nem sempre cumpridos por questões políticas (GOICOECHEA, 2016; OPPERTI BADÁN, 2015; TELLECHEA BERGMAN, 2017). O processo histórico da segunda metade do século passado iniciou a mudança daquele costume para que seu cumprimento fosse obrigatório. Para Rezek (1991), ela se transformou em dever de cooperar entre Estados e organizações internacionais. E Klor (2005) defende que a cooperação se tornou obrigação do direito internacional privado, em especial quando se tratava de pedidos de cooperação jurídica, e que seu cumprimento fosse regido pela legislação nacional.

No intuito de contribuir para a interpretação harmônica dessa pluralidade de fontes é que a *Asociación Americana de Derecho Internacional Privado (Asadip)* aprovou em 2016 os Princípios Asadip sobre Acesso Transnacional de Justiça, elevando a cooperação jurídica entre os Estados ao patamar de dever de auxílio amplo, como consta a seguir:

*Capítulo 4. “Cooperación interjurisdiccional”. Artículo 4.1. “La cooperación interjurisdiccional es un deber ineludible de los Estados, no solamente en la realización de actos de mero trámite como las notificaciones y citaciones, sino también en todos aquellos actos o medidas necesarias para la consecución de los fines del proceso, incluyendo la cooperación cautelar así como la identificación, conservación y producción de pruebas.*

Por tratar-se de um documento firmado no seio de uma organização internacional privada e, por isso, sem vinculação com os Estados, não tem força de lei, mas contribui para a mudança de cultura.

De outro lado, a Convenção de Haia de 1965, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial apoia-se no



princípio da reciprocidade e estabeleceu um rol mínimo de procedimentos, que se justifica assim:

Os Estados signatários da presente Convenção, desejando criar os meios apropriados para que os atos judiciais e extrajudiciais que devam ser objeto de citação ou de notificação no estrangeiro sejam conhecidos dos seus destinatários em tempo útil, desejosos de, com este fim, melhorar a entreaajuda judicial simplificando e acelerando o respectivo processo, resolveram celebrar, para este efeito, uma convenção.

Os sujeitos da cooperação jurídica internacional são definidos em cada um dos acordos internacionais, e, pela legislação nacional que rege o tema e dos acordos analisados a esse respeito, é possível identificar que são sujeitos imediatos ou diretos da cooperação jurídica internacional os Estados e as organizações internacionais. E os sujeitos indiretos ou mediatos são as pessoas afetadas pelos resultados da referida cooperação, seja pelo efetivo cumprimento, seja pela denegação.

A colisão de direitos se dá entre a lei do Estado requerente, que fundamenta o pedido de cooperação jurídica, e a lei do Estado requerido, que garante o direito de defesa à pessoa que será afetada por tal pedido, o que pode prejudicar a medida solicitada pelo tribunal estrangeiro que a requereu. Como exemplo, citam-se casos de pedido de informações financeiras entre Estados em fase pré-processual e que tramitam independentemente da participação da pessoa, caso em que é afetado o direito à privacidade (RAMOS, 2015; CERVINI, 2016).

Ainda que nos acordos haja previsão legal de denegação ao pedido de cooperação jurídica entre Estados ou organizações internacionais, se houver colisão com a legislação nacional, a sua aplicação depende da interpretação dos sujeitos imediatos – os responsáveis pelo cumprimento do ato. E, em geral, os pedidos de informação independem de participação de juízo de discricionariedade.

As vias de transmissão dos pedidos de cooperação jurídica internacional são previstas expressamente em cada um dos acordos e podem ser os meios diplomáticos, o contato direto a particular e a autoridade central.

É aquela Convenção de Haia de 1965 o acordo primígeno e de amplitude mundial que previu as vias para a tramitação dos pedidos de cooperação<sup>9</sup>. E é o Estado remetente do pedido quem escolhe aquela que melhor lhe atende na situação, sempre levando em conta as legislações afetas ao pedido, nacionais e internacionais, que vigem em seu território.

---

9

Denise Abade (2015), Eduardo Tellechea Bergman (2017) e Badán Operti (2015) descreveram com propriedade sobre a construção legal da cooperação jurídica internacional.

As Convenções de Haia, as Convenções Interamericanas e os Protocolos do Mercosul regem os pedidos de cooperação jurídica entre os Estados Partes, sobre os quais seguem breves linhas a título informativo.

A via diplomática é o canal de comunicação entre os Estados e seus cidadãos. Em razão dessa interlocução, seria natural sua utilização também para tratar da cooperação jurídica entre eles, motivo pelo qual essa via é uma das mais antigas na tramitação dos pedidos entre os Estados. Cada um deles tem seu regulamento interno para que os pedidos de cooperação jurídica sejam remetidos ao Ministério das Relações Exteriores ou órgão equivalente que, após, os remete para o posto diplomático do Estado destinatário, que o encaminha em seu país. Inclusive o posto diplomático também realiza atos administrativos, como a legalização de documentos, e atos notariais, como casamentos e registros de nascimento.

A via do contato direto é o diálogo entre os órgãos estatais que demandam algum ato jurisdicional em outro Estado, independentemente da atuação dos órgãos e das atuações diplomáticas. Essa via foi adotada como a principal forma de transmitir os pedidos entre as autoridades requerentes e requeridas na União Europeia desde a Convenção de Aplicação do Acordo de Shengen de 1985<sup>10</sup>, além de alternativas de comunicação entre as autoridades jurisdicionais com o fim de dar andamento à cooperação, tais como a (i) figura do magistrado de ligação (*magistrat de liasion*) e (ii) as redes judiciárias de comunicação (*judicial network*), mas que não se enquadram naquela modalidade (RAMOS, 2015).

Importante ressaltar que, independentemente de projetos de integração econômica, a adoção da via do contato direto pode atender com brevidade às demandas dos juízes das cidades fronteiriças, sobretudo no que tange aos pedidos de cooperação jurisdicional em processos de tráfico de crianças, adultos, lavagem de dinheiro, alimentos, dentre outros. Isso porque as zonas de fronteira têm dinâmica própria, e suas características geográficas contribuem para intensificar os fluxos de pessoas, bens e direitos. E, geralmente, estão distantes dos centros de poder estatal e das autoridades centrais, motivo que justifica a facilitação dos atos de cooperação de mero trâmite e produção de provas entre os juízes.

Para Tellechea Bergman (2005, p. 366-367),

---

10

A Convenção de Aplicação do Acordo de Shengen de 1985 prevê a remessa e o retorno dos pedidos de cooperação judiciária diretamente entre as autoridades (53.1). À época da sua assinatura, eles eram remetidos em geral no meio físico papel. Com a criação da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça do Conselho da Europa (Cepej), foram desenvolvidos instrumentos digitais para facilitar o trâmite.

*[...]esta cooperación inmediata en zonas fronterizas, en las que el entorno sociológico favorece el incremento de relaciones privadas internacionales de todo tipo y consecuentemente de litigios surgidos en torno de las mismas y permite que magistrados que actúan muy próximos entre sí puedan comunicarse directamente, evitando lentos trámites burocráticos respecto de solicitudes en las que la propia cercanía entre exhortante y exhortado asegura la autenticidad del pedido.*

No sistema interamericano, a Convenção de Haia sobre Cartas Rogatórias de 1975 (artigo 7º) e a Convenção do México sobre o Tráfico Internacional de Menores de 1994 já previram a comunicação jurisdicional de cidades fronteiriças. No sistema regional, há previsão no Protocolo de Ouro Preto de 1996 (artigo 19).

As Convenções de Haia, Interamericana e os Protocolos de Las Leñas e de Ouro Preto estabelecem a via particular como um caminho de remessa do pedido de cooperação internacional, e a pessoa interessada em receber o pedido de cooperação do órgão jurisdicional é o remetente a diligenciar perante o tribunal competente do Estado destinatário para seu cumprimento, conforme dispuser a legislação nacional. Nesse caso, é necessária a legalização das cartas rogatórias.

A via da autoridade central foi prevista inicialmente na Convenção de Haia de 1965 e, a partir de então, passou a integrar os acordos multilaterais de cooperação jurídica em todos os sistemas. Embora Estados Partes do Mercosul a tenham já subscrita, os processos de ratificação e vigência em cada território demoraram algum tempo para incorporá-la ao ordenamento legislativo interno em razão dos processos legislativos, que variam de um para outro Estado. E, na maioria dos países, a vigência de tal convenção iniciou-se na década de 1970.

Suas atividades se dão na razão direta dos acordos internacionais sobre cooperação jurídica entre os Estados. Elas se conectam de forma permanente e têm a finalidade principal de facilitar o trânsito dos documentos entre as autoridades requerentes e requeridas e garantir celeridade e efetividade aos pedidos (RAPALLINI, 2018). Em linhas gerais, recebem os documentos que compõem o pedido de cooperação, analisam, providenciam o necessário se estiver em desconformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais vigentes e, depois, os transmitem à sua congênere estrangeira.

Por ser órgão com competência com características e procedimentos definidos por acordo multilateral para atender a um universo de culturas jurídicas diferentes e cuja resposta ao pedido enseja níveis de complexidade, a organização dessas autoridades demandou também tempo para iniciar os trabalhos e orientar os procedimentos de tramitação interna e gestão do envio e remessa.

Inclusive, a ONU editou a Resolução nº 45/117, um Tratado Modelo de Assistência Jurídica Internacional, que versa sobre temas criminais como guia para orientar os Estados na elaboração de acordos bi e multilaterais de cooperação.

Assim, em razão de a autonomia de cada Estado dispor sobre a sua organização, cada um designa um órgão de sua estrutura institucional para atuar na qualidade de autoridade central e define as normas de regência e limites de sua atuação, indicando-as às suas congêneres.

Os acordos internacionais não conferem quaisquer atribuições discricionais às autoridades centrais dos países, apenas prescrevem que elas têm o dever de prestar auxílio de forma a atender aos pedidos de cooperação jurisdicional entre os Estados. Assim se faz em atendimento aos princípios internacionais de igualdade e de autodeterminação dos povos. Portanto, são as legislações nacionais que fixam as referidas atribuições e o alcance das decisões desse órgão especializado nacional.

A adoção da autoridade central para o trato dos pedidos de cooperação pode contribuir para a cultura da cooperação jurisdicional internacional, aumentar a confiança entre os sujeitos, reduzir os óbices dos pedidos mal encaminhados e proporcionar a criação de banco de dados útil para o diagnóstico dos procedimentos que causam lentidão e obstáculo no cumprimento dos pedidos (RAMOS, 2015). No entanto, a desejada celeridade no trânsito dos pedidos necessária na atualidade depende da revisão dos acordos para dinamizá-los, tais como a adoção e o emprego dos meios eletrônicos para facilitar o envio, a capacitação do pessoal e trabalho conjunto entre as autoridades centrais para identificar os entraves para seu bom funcionamento e proporcionar a troca de experiências exitosas, além de criar guia de boas práticas (TELLECHEA BERGMAN, 2017).

A Convenção de Haia de 1961 indica como veículos dos pedidos de cooperação os atos públicos. A Convenção de Haia de 1965 indica os atos judiciais e extrajudiciais. A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias de 1975 sugere a carta rogatória, também denominada *commissions rogatoires*, *letters rogatory* e *exhortos*. A Convenção de Haia de 1980 sobre Acesso à Justiça sugere a assistência judiciária. A Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 1985, a Convenção de Haia de 1980 e o Protocolo de Ouro Preto de 1994 sobre Medidas Cautelares indicam a carta rogatória. A Convenção de Haia de 1980 em Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e o Protocolo de San Luis de 1996 sobre Cooperação e Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais sugerem o veículo do

pedido. O Protocolo de *Las Leñas* de 1992 sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa indica o veículo da precatória.

Os acordos internacionais supramencionados são alguns utilizados nesta pesquisa e mostram que os Estados não são unânimes na denominação do veículo utilizado, seja em razão da diversidade da cultura jurídica, seja em razão do conteúdo dos pedidos, motivo que justifica os acordos multilaterais a fazer uso de denominação que possa ser interpretada convenientemente pela autoridade nacional quando do cumprimento dos pedidos de cooperação. Também não o são os juristas.

Além dessas denominações, Ramos (2008) também utiliza os termos ação de extradição e de homologação de sentença estrangeira, procedimentos de transferência de processos e de sentenciados, dentre outros, o que se confunde com o conteúdo dos pedidos.

Veículos são os instrumentos que contêm o pedido, seus objetos, conteúdo e forma da cooperação jurídica esperada do Estado destinatário. Servem como tal a carta rogatória e o auxílio direto, cujos conteúdos e limites são instruídos pelas legislações nacionais e internacionais.

A carta rogatória é instrumento de solicitação de cooperação jurídica expedida por tribunal de um Estado ao tribunal de outro Estado. No sistema regional, instituiu-se pelo Código de Bustamante de 1928, e, apenas em 1975, os Estados americanos definiram-na como meio de tramitação dos pedidos de cooperação jurídica entre si através da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias de 1975 nas esferas cível e comercial. No sistema internacional, foi instituída pela Convenção de Haia de 1975 a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, que a postulou como veículo do pedido em que tramita entre as autoridades centrais e, geralmente, por solicitação e resposta entre tribunais de Estados diferentes.

O auxílio direto foi criado como veículo ágil para transmissão dos pedidos de conteúdos relacionados à esfera penal. Tem origem no acordo bilateral em 1977 entre Estados Unidos e Suíça e foi instituído para dar andamento à tramitação dos pedidos de cooperação entre órgãos executivos e judiciários para apuração e combate ao crime, denominado de *mutual legal assistance treaty (MLAT)*<sup>11</sup>. Suas aplicações e seus procedimentos são definidos

---

11

O *Mutual Legal Assistance Treaty (MLAT)* é um acordo que os Estados Unidos utiliza para estabelecer a cooperação jurídica internacional com outros países. O acordo firmado com o Brasil está disponível em: <<https://www.state.gov/12889>>. Acesso em: 30 out. 2020.

em acordos bi ou multilaterais, bem como nas legislações nacionais.

Os processos judiciais, de maneira ampla, devem cumprir as regras do devido processo legal, tratado aqui no capítulo 2. Em especial, os pedidos de cooperação jurídica penal internacional, sejam através do auxílio direto, sejam através da carta rogatória, prescindem de vinculação à investigação criminal ou processo penal no país remetente do pedido devidamente formalizado e materializado, ainda que os contornos legais dos procedimentos sejam diferentes entre os Estados.

O acesso à justiça também trata de um juiz nacional requerer uma medida para a solução da demanda a um juiz estrangeiro que é restrito aos veículos da carta rogatória e do auxílio direto. Mas há juristas que defendem a ampliação dos meios de cooperação para incluir outras maneiras de colaboração jurídica entre Estados.

A comunicação direta entre tribunais de fronteira e de remessa e retorno de pedidos de cooperação jurídica diretamente entre juízos de fronteira é feita sem a necessidade de legalização dos documentos, pois que emitidos por autoridades estatais. Já há previsão desse procedimento na Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias de 1975 e no Protocolo de Ouro Preto (1996). No entanto, essa via de transmissão e cumprimento depende da previsão no ordenamento jurídico interno, o que será analisado com mais profundidade adiante.

Embora as vias de transmissão dos pedidos sejam restritas pelos acordos internacionais, os operadores do direito criaram redes de cooperação entre juízes, como a *Red Internacional de Jueces de La Haya (RIJLH)*, a *Red Iberoamericana de Cooperación Jurídica Internacional* e a Rede Judicial Europeia<sup>12</sup> com intuito de elaborar mecanismos e práticas úteis na facilitação do trânsito dos pedidos, principalmente para dar respostas em tempo de atender às necessidades das sociedades, como a escalada de crimes transfronteiriços e fugas dos criminosos do território onde praticaram o delito, o que tem ocupado significativamente a Interpol<sup>13</sup> e as polícias judiciárias de diversos países; ou, ainda, para atender às necessidades de alimentos por parte de menores ou retorno à sua residência, decorrente de subtração desautorizada.

---

12

Sobre os veículos alternativos de cooperação jurídica internacional destacam-se os trabalhos de Ignacio Goicoechea e Eduardo Tellechea Bergman.

13

A *International Criminal Police Organization* (Interpol) é uma organização intergovernamental que reúne 194 países e oferece-lhes apoio no combate ao crime internacional, além de compartilhar dados sobre os delitos e os criminosos. Notícias, informações e ações estão disponíveis em: < <https://www.interpol.int/> > . Acesso em: 30 out. 2020.

Denominados de elementos estruturantes e níveis de assistência, fato é que os conteúdos dos pedidos de cooperação devem atender aos dispositivos constantes dos acordos internacionais vigentes na atualidade, em especial entre Estados Partes do Mercosul, sob pena caso não cumpridos (RAMOS, 2015, p. 13-14; TELLECHEA BERGMAN, 2005, p. 362-364). São eles: o envio de pessoas, assistência jurídica, homologação de sentença estrangeira, transferências de processo e de transferência de sentenciado. Um Estado estrangeiro pode solicitar o envio de pessoas para fins de apuração de crime e nos casos de sequestro internacional de pessoas, inclusive menor subtraído ilegalmente por um dos países<sup>14</sup>. Por exemplo, mãe brasileira que recebe autorização para viajar com filho aos Estados Unidos e lá fixa residência sem a anuência do genitor, causando ao filho prejuízos de ordem afetiva. Após o trâmite de ação penal, há determinação judicial brasileira, para o que é expedida ordem de retorno do menor ao país, o que precisa ser cumprido pela autoridade americana<sup>15</sup>.

Operti Badán (2003, p. 26) sempre defendeu a parcimônia dos tribunais nacionais porque “[...] *si queremos llegar a constituir el ansiado Mercado Común del Sur, debemos remover, entre otros, los obstáculos jurídicos que impiden que los factores de producción, las personas y las decisiones judiciales y arbitrales puedan circular fluidamente en su interior* [...]”.

Mas não se verificaram mudanças nos acordos internacionais a despeito das situações que, ao tempo de suas elaborações e assinaturas pelos Estados, não existiam, como a lavagem de dinheiro ou narcotráfico nas dimensões mundiais de hoje. Então, mantém-se o rol de pedidos de assistência jurídica solicitados entre Estados e referem-se medidas pré-processuais ou processuais judiciais ou extrajudiciais para a notificação, citação, intimação de pessoas e informações sobre legislação estrangeira, produção de provas e toda assistência judiciária possível nas investigações criminais, inclusive recuperação de bens e ativos e de transferência de processos penais, indicados nos acordos internacionais como a veiculação dos pedidos através de cartas rogatórias ou auxílio direto (ABADE, 2015, p. 81-89; RAMOS, 2015, p. 12-

---

14

Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, artigo 8. Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, 2005, artigo 1º. Convenção Interamericana sobre extradicação os Estados Membros da OEA. Convenção das Nações Unidas contra a corrupção – Convenção de Mérida, artigos 44 e 45. Convenção das Nações Unidas sobre o crime organizado de 2000 – Convenção de Palermo, artigo 17.

15

O caso Sean Goldman ficou em evidência pelo fato de envolver a disputa pela guarda de um menino, filho de mãe brasileira, pai americano e nascido nos Estados Unidos. Ele foi retirado do convívio paterno para residir no Brasil com a família da mãe, mas sem a autorização do pai. O caso foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pelo retorno do menino à guarda do pai. Ag. Reg. No Habeas Corpus 99.945 – Rio de Janeiro.

13), ou, ainda, troca de informações entre Estados (TIBÚRCIO, 2013, p. 62). Para citar, cidadão alemão que tem visto de trabalho no Brasil e aqui mantém residência e domicílio com relacionamento pessoal e gera um filho. Ao terminar o contrato de trabalho retorna ao país de origem e se omite de participar dos cuidados com a criança, sendo-lhe promovida ação de alimentos e pedido de citação e intimação de alimentos provisórios, que são remetidos ao país de sua atual residência.

Como já salientado, o conteúdo dos pedidos têm natureza de mero trâmite e se distingue de outros procedimentos que demandam execução coativa com a finalidade de levar a efeito medidas de prevenção ou acautelatórias que afetem bens e direito, ou, ainda, os meios que implicam medidas coercitivas e que dependem do cumprimento por órgãos judiciários. Contudo, é possível que a legislação interna autorize a interposição daquelas medidas, a fim de preservar os direitos das pessoas que são partes naqueles pedidos.

O pedido de homologação de sentença estrangeira, inclusive o laudo arbitral, se faz entre Estados, para que os julgados ocorridos em um território sejam reconhecidos como válidos e eficazes em outro território para fins de execução. Como exemplo, tem-se a sentença condenatória por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito no Brasil e a pessoa condenada reside e possui bens em Portugal; ela pode ser executada neste país mediante remessa, através da autoridade central, diplomática ou de outro modo.

O pedido de transferência de processo e de sentenciado são próprios da esfera penal. No primeiro caso, um Estado remete a outro o processo penal para desenvolvimento, sendo o requerimento feito por esse outro país e com os elementos justificadores de seu pedido. No segundo caso, a transferência de sentenciado também é feita por solicitação de um Estado a outro. Todos os conteúdos dos pedidos de cooperação jurídica entre Estados e organizações internacionais prescindem de legislações nacionais e internacionais autorizadoras.

As legislações internacionais e nacionais também expressamente definem que a ordem pública de cada país é exceção ao cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional, em resposta à soberania de cada um sobre seu território. Portanto, esse é o primeiro crivo para a admissibilidade no cumprimento desses pedidos e que obstou o acesso à justiça no país estrangeiro.



## Notas conclusivas

Os internacionalistas consultados são unânimes sobre a necessidade de atualização dos acordos internacionais de Direito Internacional Privado, especialmente no que tange às pesquisas e às regras de cooperação jurídica internacional, que são manifestamente defasadas quanto às necessidades das nações e os instrumentos para atender a elas, tais como os meios digitais, facilitadores de qualquer processo na atualidade.

Com o advento da pandemia pelo Sars-CoV2 anunciado no início do ano de 2020 pela OMS e a declaração de estado de emergência e de calamidade nos países, as ferramentas tecnológicas foram grandes aliadas nas ações para mitigação dos riscos e disseminação das informações. Formaram redes de cooperação internacional e nacional no combate à pandemia e desenvolveram tecnologias de informação e comunicação para o enfrentamento da crise em todas as áreas da vida, tais como a realização de trabalhos em *home office*, telemedicina, tratamento psicoterapêutico, ensino a distância, reuniões virtuais, confraternização social, transmissão de eventos artísticos *on-line*, dentre outros.

O Mercosul foi criado com objetivos lastreados nos direitos humanos – desenvolvimento econômico com justiça social – e com instituições intergovernamentais com papéis definidos e sem acesso às pessoas. Contudo, em seu tratado-quadro e respectivo aditivo não se faz alusão aos mecanismos de realização, proteção e defesa dos direitos humanos, cujo acesso ao Poder Judiciário é uma das faces.

Para suprir a deficiência de acesso à justiça nesse espaço ampliado, foram celebrados inúmeros acordos e emanadas decisões dos órgãos do Mercosul para facilitar a tramitação de pedidos de cooperação jurídica entre seus Estados Partes.

O Mercosul existe de fato e de direito, e, sem dúvida, o patrimônio acumulado no bloco é significativo e envolve não apenas as questões econômicas e institucionais, mas também as relações formuladas internamente e com reflexos na vida privada e na coletividade. Ele é fonte de reflexões e de renovação. Mas é conveniente a todos os indivíduos, organizações e Estados Partes que o arcabouço jurídico seja revisado para se adequar à realidade atual.

No que toca a cooperação jurídica internacional, as normativas emanadas neste bloco são suficientes para tramitar os pedidos em meio digital, como será visto adiante.

## CAPÍTULO 3

### Cooperação jurídica nos processos de integração econômica

Neste ano comemoram-se 75 anos da ONU, organização internacional criada voluntariamente pelos Estados e que atualmente congrega 193 países. A ONU fundou outras organizações especializadas, dentre as quais a Corte Internacional de Justiça, e participa da coordenação de diversas delas, também acolhe e reúne milhares de indivíduos e organizações no Planeta para realizar seus objetivos e vem praticando ações em todas as áreas da vida em sociedade. Verdadeiro modelo de cooperação, aprovou em Assembleia Geral os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no ano de 2015, dentre eles o “acesso à justiça” – o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 sob a seguinte justificativa:

*Access to justice is a basic principle of the rule of law. In the absence of access to justice, people are unable to have their voice heard, exercise their rights, challenge discrimination or hold decision-makers accountable. The Declaration of the High-level Meeting on the Rule of Law emphasizes the right of equal access to justice for all, including members of vulnerable groups, and reaffirmed the commitment of Member States to taking all necessary steps to provide fair, transparent, effective, non-discriminatory and accountable services that promote access to justice for all [ODS - par. 14 and 15].*

A OCDE (2016, p. 2) criou e mantém equipes de estudos e pesquisas para diagnosticar os níveis de acesso à justiça nos Estados e contribui para a mitigação da pobreza e miséria no mundo, pois seus dirigentes têm ciência de que guardam relação direta com os níveis de crescimento e desenvolvimento econômico:

*There is growing evidence that justice systems and the rule of law contribute to sustainable development and inclusive growth. Indeed, the accessibility and efficiency of justice services directly affect the way employment and land disputes are resolved, government accountability is promoted, and how businesses make decisions to invest and enter contractual relationships.*

Essas duas importantes organizações intergovernamentais elegeram o tema “acesso à justiça” em suas ações principais, porque a relacionam com os diferentes níveis de prosperidade, miséria, pobreza, insegurança alimentar, violência, os quais geram instabilidades de toda ordem internamente e no plano internacional. Por sua vez, da mesma forma, procedem a pesquisa, diagnósticos e relatórios de outras organizações ao redor do mundo. Todas as suas ações sobre o tema estão disponibilizadas em seus *websites* e são de

fácil acesso e consulta<sup>16</sup>.

Então, o que obstaculiza o acesso à justiça nos diversos países do mundo?

Da revisão das obras de Herbert (2015), Sadek (2009) e Santos (2008), bem como de outros autores, extraem-se algumas justificativas: presença de instituições morosas, inacessíveis, tendenciosas, discriminatórias, corruptas, dificuldades socioeconômicas, número considerável de pessoas hipossuficientes entre os habitantes, falta ou baixa alfabetização, assistência jurídica limitada, baixa compreensão dos direitos, proliferação de legislação, excesso de formalismos e recursos, infraestrutura ineficiente, instituições burocráticas, grande quantidade de processos, orçamento insuficiente, cultura dos magistrados e operadores do Direito.

Também se constatou na revisão da literatura sobre acesso à justiça que os autores são unânimes em defender o uso das ferramentas tecnológicas na gestão tanto dos recursos humanos, materiais e financeiros, quanto dos processos judiciais.

Busquets e Geymonat (2018) expressamente afirmam a baixa adesão às tecnologias de comunicação e informação pelos Poderes Judiciários, o que vai contrariamente aos grandes investimentos em tecnologia para desenvolvimento dos governos eletrônicos, corroborado pelos Relatórios do *Centro de Estudios de Justicia de las Americas (Ceja)* (2019 e 2020).

Disso conclui-se que os estudos sobre como essas tecnologias podem contribuir para o “acesso à justiça” ainda se estenderá por todo o século XXI, seja porque os modelos judiciários disponíveis ainda estão à margem das políticas públicas de inclusão social e se ressentem do impacto dos processos histórico, socioeconômico, político interno e internacional e pandêmico, seja porque estão em constante transformação.

Por isso, tratar do binômio acesso e crise da justiça em cada um dos países é tarefa complexa, que demanda tempo, estudos interdisciplinares e a participação de colaboradores locais, regionais e globais, cujos trabalhos são referência de *Global Access of Justice*, ONU, OCDE, Ceja, IberRed, dentre outras organizações e pesquisadores independentes, como exposto no capítulo anterior.

Observatórios sobre a internet no mundo realizam estudos e estatísticas bem como

---

16

Há muitas críticas e dúvidas sobre as ações das duas organizações, e a resposta pode ser encontrada com base na reflexão de como seria o mundo sem elas. Dados sobre a estrutura, objetivos, informações, ações e estatísticas sobre a ONU disponíveis em: <<https://www.un.org/en/about-un/index.html>>, e sobre a OCDE em: <<http://www.oecd.org/>>. Acessos em: 15 out. 2020.

demonstram que, ano a ano, a acessibilidade e conexão aumentaram significativamente no Planeta como resultado das ações de inclusão digital em diversos países, o que as elevou a *status* de Direitos Humanos no ano de 2011. Esse diagnóstico está relacionado diretamente à popularização das tecnologias de informação e comunicação no cotidiano das pessoas e das organizações públicas e privadas, inclusive no âmbito dos Poderes Judiciários.

A necessidade de compreender, diagnosticar e melhorar o acesso à justiça através das ferramentas tecnológicas para enfrentar as situações bem conhecidas do público em geral – ampliação do rol de direitos, internacionalização da economia, finanças e relações pessoais, crises financeiras locais e mundiais, dentre outras situações de alcance regional e planetário – deixou de ser demanda nacional para ser ação coordenada e de grande vulto.

As ferramentas tecnológicas são da maior relevância no enfrentamento da pandemia por Sars-CoV2, declarada em meados de março de 2020 e que ainda se estende pelo mundo, servindo para mostrar a capacidade de conexão que as pessoas e as organizações têm para enfrentar essa situação de ordem planetária.

A OMS e outras agências de saúde pública e privada, internacionais e nacionais, unanimemente orientam para a prática do distanciamento e isolamento social como medida essencial para o enfrentamento da pandemia e, em situação extrema, o *lockdown*. As incertezas advindas da situação de pandemia levaram as pessoas e organizações a reverem suas perspectivas de normalidade da vida.

A integração presencial de pessoas ou grupos de pessoas já não é autorizada em muitos países, o que significa diminuir ou suspender o fluxo humano nas organizações e, conseqüentemente, os trabalhos desenvolvidos dessa forma, prejudicando o andamento de inúmeras medidas que necessitam do trabalho humano *in loco*, como é o caso da tramitação dos pedidos de cooperação jurídica entre os Estados.

Também em razão do estado de pandemia, por intermédio de contato por telefone com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI-MJ-Brasil), tomou-se conhecimento de que os pedidos de cooperação jurídica internacional urgentes estão sendo remetidos e recebidos pelas ACs no Mercosul através de *e-mail*, sendo comum essa prática entre Argentina e Brasil, e que, em razão do supracitado, Paraguai e Uruguai igualmente o solicitaram e passaram a realizar tal prática.

As medidas de distanciamento impulsionaram a economia a movimentar-se

intensamente via *internet*. Inclusive levou parte significativa da prestação de serviços jurídicos para “dentro de casa”. Os tribunais que informatizaram os serviços e processos podem realizar trabalho remoto. Aqueles, contudo, que executam os serviços e tramitam seus processos em meio físico – papel – ficaram prejudicados.

O Ceja realizou um diagnóstico sobre o funcionamento da justiça na região latino-americana e, em maio de 2020, publicou-o como forma de contribuir para o aprendizado e o desenvolvimento de estratégias.

Da análise desse relatório não se localizou qualquer indicação de como as autoridades centrais estavam e estão atuando para promover o fluxo dos pedidos entre si nesse período de pandemia. Disso, é possível deduzir que a execução da maioria dos pedidos de cooperação jurídica no bloco ainda tramita eminentemente em meio físico, assim como entre outros países, o que ficou prejudicado em razão da suspensão dos fluxos de pessoas e bens entre fronteiras.

Do ponto de vista prático e de maneira a contribuir com o acesso à justiça no Mercosul, pergunta-se: como a informatização do processo e dos serviços judiciais e a legislação pertinente promovem a tramitação das cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto entre as autoridades centrais?

Esses questionamentos são elementares para refletir como as ferramentas tecnológicas em uso pelos Poderes Judiciários dos Estados Partes do Mercosul podem favorecer o diálogo e a cooperação jurídica entre as autoridades centrais, objeto deste capítulo, no qual se pretende analisar o estágio atual da E-Justiça promovida no Mercosul e o reconhecimento do documento eletrônico como oficial para a CJI. E de como outras redes de cooperação jurídica internacional vêm utilizando as ferramentas tecnológicas para favorecer a execução dos pedidos.

Para responder aos questionamentos, coletaram-se informações sobre a informatização dos serviços e dos processos judiciais as quais servirão para análise comparativa entre os Estados Partes do Mercosul e identificação das aplicações comuns que podem ser úteis para a CJI digital. Esta análise está amparada nas legislações pertinentes, no referencial bibliográfico e nos dados coletados.

Em notas conclusivas, será demonstrado como os documentos eletrônicos favorecem o modelo de cooperação jurídica internacional digital na região ampliada.

### **3.1. A importância da cooperação jurídica internacional nos projetos de integração econômica**

A integração econômica surgiu após a queda do Feudalismo, expansão mercantilista e formação dos Estados nacionais. Friedrich List é reconhecidamente o precursor do tema integração econômica ao propor a ideia de Zollverein (1841). No século XX, Jacob Viner e Bela Balassa são os formuladores da teoria neoclássica de integração econômica. Os teóricos divergem sobre modalidades e classificação.

Balassa (1961) define a integração econômica como: processo, na medida em que implica a criação de um conjunto de regras para supressão de barreiras tarifárias e não tarifárias entre países; e situação, na medida em que as barreiras estejam suprimidas definitivamente. Ele a diferencia da cooperação, uma vez que a integração econômica não pressupõe um ato coordenado, mas autônomo, para abolição parcial das barreiras. Classifica-a em: i) zona de livre comércio; ii) união aduaneira; iii) mercado comum; iv) união econômica; e v) integração econômica total.

Gonçalves et al. (1998, p. 12-14) propõem a definição de integração econômica como “o processo de criação de um mercado integrado a partir da progressiva eliminação de barreiras ao comércio, ao desenvolvimento de fatores de produção e da criação de instituições que permitam a coordenação ou unificação de políticas macroeconômicas em região geográfica, contígua ou não”.

A teoria da integração econômica proposta por Balassa (1961) é interessante porque pressupõe um processo – a assunção de obrigações e o encadeamento de atos para consecução dos objetivos gerais e especiais do projeto integracionista e uma situação – para a realização da forma de integração escolhida pelos Estados participantes.

No presente estudo, toma-se a classificação das modalidades de integração econômica de Balassa (1961) e de Gonçalves *et al.* (1998), que guardam relação com o modelo adotado para o Mercosul, a saber: área de livre comércio, união aduaneira, mercado comum e união econômica.

As ações adotadas para cada modelo exposto não são estágios ou graus, portanto podem ser implantadas uma a uma, sem que tenham obrigatoriamente que ser aprofundadas. Propõem que as medidas possam ser positivas, por exemplo, como a criação de instituições para facilitar a execução das ações ou ainda as modificações dos instrumentos existentes. Mas

também negativas, como a decisão por remover barreiras ou imposição de restrições à liberalização do comércio (GONÇALVES et al., 1998; BAUMANN, 2001; BAUMANN; MUSSI, 2006).

Conclui-se que os Estados decidem, conforme seus interesses, políticas internas e estratégias para o plano internacional, o modelo de integração econômica que empreenderão segundo os objetivos definidos e as formas de instrumentalização de seus projetos.

Quaisquer projetos de integração econômica entre Estados prescindem de tratados internacionais entre dois ou mais países ou organizações internacionais, cujos acordos formais definem com precisão objetivos, ações, alcance, estrutura, sujeitos, solução de conflitos, reservas, dentre outros. Portanto, qualquer espaço internacional economicamente integrado é um fenômeno jurídico.

A trajetória histórica da Europa do século XIX até a metade do XX, as tensões pelo poder entre Leste e Oeste (Estados Unidos e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) e a configuração de forças entre Hemisférios Norte e Sul foram e continuam sendo determinantes para a construção e consolidação dos projetos de integração europeia, o que inclui o arcabouço jurídico, a estrutura orgânica e os instrumentos para sua execução.

Por isso, seus modelos de integração econômica são os mais complexos de que se tem notícia, seja por implícita ou explicitamente ter como um dos escopos a pacificação e o comércio entre Estados recém-saídos da Segunda Guerra Mundial e extenso arcabouço jurídico, seja pela sua estrutura organizacional, com cessão de parcelas de soberania pelos Estados Membros ou, ainda, pela forma de sua implantação e execução do projeto integracionista.

Em 1957 Inglaterra, Itália, França, Alemanha Ocidental, Bélgica, Holanda e Luxemburgo empreenderam a Comunidade Econômica Europeia (CEE), uma organização internacional com o objetivo de criar um mercado comum<sup>17</sup>. Após um longo período de crescimento econômico marcado pelo ingresso de outros países, transformações sociopolíticas, conclusão do mercado único e realização das quatro liberdades fundamentais – livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e de capitais – e pelo intenso diálogo entre os diversos atores, os representantes comunitários e os Estados Membros firmaram o Tratado

---

17

Em 1951, França, Alemanha Ocidental, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo firmaram o Tratado de Paris para a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, com objetivo de alcançar a livre circulação de carvão, ferro e aço e estimular políticas de industrialização na região. Em 1957, esses países e a Inglaterra firmaram o Tratado de Roma, que deu origem à Comunidade Econômica Europeia (CEE). A evolução histórica das comunidades está disponível em: < [https://europa.eu/european-union/about-eu/history\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/history_pt) >. Acesso em: 29 set. 2020.

de Maastricht em 1993, também conhecido por Tratado da União Europeia (TUE), agregando àquela integração os escopos sociais e políticos. Até o presente, firmaram-se tratados e/ou normativas para sua composição: participam 27 Estados Membros que falam 24 idiomas, e sua institucionalização dá-se por sete órgãos supranacionais – Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia, Comissão Europeia, Conselho Europeu, Banco Central Europeu, Tribunal de Justiça da União Europeia e o Tribunal de Contas Europeu<sup>18</sup>.

De igual importância, destaca-se a jurisprudência da União Europeia sobre diversos assuntos no âmbito do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)<sup>19</sup>. Medidas comunitárias estão sendo adotadas para dar cada vez mais transparência à gestão executiva, legislativa e judiciária e tornaram-se política pública do bloco <sup>20</sup>, assim como são usadas inúmeras aplicações de informática com o objetivo de facilitar o acesso a informações no Portal da União Europeia.

Os Estados Membros mantêm as competências internas de seus tribunais inclusive para executar os julgados do Tribunal de Justiça Europeu, conforme os tratados firmados pelas Comunidades Europeias e a União Europeia. O diálogo entre esses tribunais e os comunitários se dá pela assistência judiciária internacional.

Como exposto anteriormente, a legislação nacional assim como os atos judiciários e a sentença judicial não alcançam senão o próprio território de onde foram emanados. Também a legislação, os atos do judiciário e a sentença emanada de autoridade nacional de cada Estado Membro europeu não se estendem ao território de outro Estado Membro, restando apenas cooperação jurídica entre eles, o que foi regulamentado desde o tratado de constituição da Comunidade Econômica Europeia (CEE) e, por conseguinte, a adoção do modelo de cooperação judiciária direta entre juízes.

O modelo da cooperação judiciária na União Europeia pode ser expresso desta

---

18

A União Europeia mantém um *website* com dezenas de informações sobre sua estrutura institucional, legislações, dentre outros serviços, aos seus cidadãos e estrangeiros. Disponível em: < [https://europa.eu/european-union/index\\_pt](https://europa.eu/european-union/index_pt) >. Acesso em: 29 set. 2020.

19

Em especial no que tange à administração da justiça nesse bloco econômico, o Tribunal de Justiça Europeu tem por escopo a solução dos conflitos de natureza comunitária, sejam eles derivados de dúvidas, sejam eles resultantes da falta de aplicação do direito comunitário pelos Estados Membros. Disponível em: < [https://europa.eu/european-union/index\\_pt](https://europa.eu/european-union/index_pt) >. Acesso em: 2 dez. 2019.

20

Transparência e democracia em um sistema de integração como a União Europeia torna-se fundamental para a realização dos Direitos Humanos. Por isso, esse bloco definiu uma série de ações coordenadas para legitimar as decisões comunitárias, para o que o Parlamento Europeu já disponibiliza em seu *website*. Disponível em: < <https://www.europarl.europa.eu/at-your-service/pt/transparency> >. Acesso em: 30 out. 2020.



forma: Tribunal Requerente → solicitação → Tribunal Requerido.

De outro lado, o acesso à justiça no Mercosul, igualmente uma organização internacional de natureza intergovernamental, mantém-se como política pública dos Estados Partes e nos Estados Termos de seus ordenamentos jurídicos e institucionais.

Por isso, o bloco optou pela cooperação jurídica intermediada pelas autoridades centrais, como previsto nos Protocolos de Las Leñas, Ouro Preto e San Luis. O modelo da cooperação jurídica no Mercosul, então, ficou assim: Tribunal Requerente → envia solicitação → Autoridade Central País Requerente → Autoridade Central País Requerido → Tribunal Requerido.

Entre os modelos há uma semelhança: a natureza intergovernamental de cooperação (GARRIGA, 2009, p. 165). E, da análise dos modelos de projetos de integração econômica existentes no mundo, não se constatou haver em quaisquer deles a cessão integral das soberanias de Estados em favor da organização internacional de integração, em nível de haver apenas o direito comunitário e uma autoridade central com poder de polícia e tribunal com amplos poderes em todo o bloco. Esse modelo não existe até o presente. Ou seja, os Estados são soberanos com estrutura e organização próprias e possuem arcabouço jurídico interno que não tem alcance extraterritorial, e quaisquer ações ou medidas necessárias fora de seus territórios prescindem de pedidos de auxílio entre si.

Tem-se, pois, que a cooperação econômica entre os Estados é um fenômeno jurídico<sup>21</sup> e essencial para a segurança da área dos negócios formulados intra e extrabloco e em todas as demais instâncias da vida da sociedade que afeta. Nas Américas, a relevância de aprofundamento no *modus operandi* dos pedidos de cooperação jurídica entre Estados está prevista na Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias aprovada em 1975 durante a experiência da Associação Latino-americana de Livre Comércio (Alalc) (1960).

É fato compreensível que, no período das décadas de 1960 a 1980, marcadas por governos autoritários na América Latina, as leis nacionais se sobrepuseram aos concertos multilaterais e respectivos acordos internacionais. Mas o que chama a atenção é o fato de tais acordos remontarem a uma, duas, três ou quatro décadas, e a prática de tramitação e cumprimento dos pedidos de cooperação se manter sem muitas alterações, tendo-se como exemplo o caso do Poder Judiciário brasileiro, que não utiliza a regra da comunicação direta

---

21

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, artigo 5º. DEHOUSSE, Renaud. **La Cour de Justice des Communautés Européennes.**, p. 7, Montchrestien, Paris, 1944 apud MELLO, Celso Duvivier Albuquerque. *Direito Internacional da Integração*, p. 251, 1996.

entre juízes de fronteira.

É a mesma crítica de Gabuardi (2009, p. 1):

*We live in a world of legal means and remedies developed under the model of the modern State. We are governed by legal frameworks created and developed to respond and deal with issues confined to the limits and boundaries of nation-states, and not for supranational realities or issues posed by the global village. In the face of this, developing some sort of solution that allows the rule of law to respond to these challenges would seem urgent, a matter of priority. However, most legal solutions to these pressing needs have proven quite limited in terms of scope, reach and efficiency, and most lack of viable means to be enforced effectively within a real context, despite the general consensus on the need to find one [...].*

O cenário contemporâneo é marcado pelo consumismo e pelos intensos fluxos internacionais de comércio, finanças e pessoas ao redor do mundo, favorecidos por projetos de integração econômica. Tal quadro demanda a evolução da cooperação jurídica entre Estados e organizações internacionais, a fim de proporcionar o acesso à justiça no estrangeiro e aos questionamentos sobre quais soluções devem ser adotadas e suas respectivas viabilidades.

A importância da cooperação jurídica internacional, portanto, repousa no fato de inexistir uma autoridade internacional com atribuições jurídicas amplas, gerais, diretas e irrestritas sobre os territórios dos países.

### **3.1.1. Breves linhas sobre o modelo jurídico de integração econômica na União Europeia**

A integração europeia conhecida hoje é uma organização internacional sem precedentes na história e cuja construção no tempo e no espaço demandou e continuará a demandar notáveis habilidades política, socioeconômica e jurídica das lideranças governamentais e supranacionais e, não menos importante, de seus cidadãos.

O alto nível de complexidade do cotidiano no seio da União Europeia se organiza segundo o arcabouço jurídico formado por inúmeros tratados, acordos, regulamentos e resoluções necessários para conferir legitimidade às ações dos entes públicos comunitários e nacionais e dar segurança jurídica ao espectro de relações que se desenvolvem no bloco.

Em breves linhas: precederam-na a Comunidade Econômica do Carvão e do Aço (Ceca), criada com o Tratado de Bruxelas (1951) para fomento do comércio de matérias-primas para a siderurgia entre França, Alemanha Ocidental, Itália, Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos. O concerto internacional entre seus participantes evoluiu para a criação da

CEE com França, Alemanha Ocidental, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo através do Tratado de Roma (1957), mais amplo e voltado à promoção das cooperações: i) econômica, maximizando o comércio intrarregional por meio de diversas medidas como a supressão gradual de barreiras tarifárias e a política agrícola comum; ii) social, com vistas à livre circulação de pessoas, bens, capital e trabalho mediante políticas comuns para circulação de mão de obra; e iii) política, através dos órgãos supranacionais, que incluiu autonomia financeira. Esse acordo também estabeleceu a Comunidade Europeia de Energia Atômica (Euratom, na sigla em inglês). Em pouco mais de uma década, a intensificação da diplomacia, economia e política regional resultou no Tratado de Bruxelas (1965), a partir da fusão daquelas Comunidades Europeias, e, após, são criados órgãos supranacionais – a Comissão Europeia e o Conselho Europeu. Duas décadas depois, é assinado o Ato Único Europeu (1986), que consolidou os institutos do Conselho Europeu para tratar de política externa e segurança, além de estabelecer outros objetivos e ações. Não só consolidou o bloco como mercado comum, mas também alargou a sua dimensão para incluir os temas tecnologia, meio ambiente e política social.

Ao longo de 40 anos, outros países passaram a integrar as Comunidades Europeias e elas alcançaram elevado grau de desenvolvimento, levando os Estados Membros a firmarem o Tratado de Maastricht (1992) ou Tratado da União Europeia (TUE), cujos principais atributos são: i) criar um conjunto de ações para promover a livre circulação de produtos, pessoas, serviços e capital; ii) estabelecer as bases para uma moeda única; e iii) conferir aos cidadãos dos Estados Membros a cidadania europeia, com atribuição de direitos e deveres.

A esses seguiram: o Tratado de Amsterdã (1999), que estabeleceu os princípios de liberdade, democracia, respeito aos direitos humanos e desenvolvimento sustentável; o Tratado de Nice (2001), sobre a revisão da estrutura da União Europeia e alargamento do bloco; o tratado da Constituição Europeia (2004), que depende de referendo dos Estados Membros; e o Tratado de Lisboa (2007), de reformas dos tratados e de instituições anteriores e consolidação.

É fato que, para garantir os direitos e as obrigações no espaço economicamente integrado, é necessário um conjunto de normas para instrumentalizar o acesso à justiça. Inicialmente, foi delegada aos Estados Membros a competência para dispor sobre a simplificação das formalidades para cooperação jurídica na execução das decisões judiciais e dos laudos arbitrais (Tratado de Roma, artigo 220).

Portanto, aplicava-se a fórmula clássica de cooperação jurídica internacional constante nas convenções multilaterais ou bilaterais até o advento do Tratado de Maastricht, que tornou um de seus objetivos o desenvolvimento de cooperação jurídica regional (Título I, artigo B) e dispôs sobre a política externa e segurança comum (Título V) e cooperação em matéria de justiça e assuntos internos (Título VI). Para Garriga (2009), o sistema de cooperação é intergovernamental e está à margem do direito comunitário, embora coexista com o da sistematização da União Europeia.

### **3.2. O modelo institucional e normativo do Mercosul**

O objetivo da integração econômica entre Estados Partes do Mercosul é a constituição de um mercado comum (artigo 1º) e difere do modelo de integração europeu, cujo objetivo é a instituição de uma Comunidade Econômica Europeia (Tratado de Roma, 1947) que evoluiu para mais que uma integração econômica total: formou a União Europeia (Tratado de Maastricht, 1992).

Segundo Faria (1995), a diferença essencial na proposta de ambos é o grau de integração que se pretende: o Tratado de Roma cria um mercado comum regulamentado por entidades interestatais; já o Tratado de Maastricht, uma comunidade regida por órgãos supranacionais. A trajetória do Mercosul comprova que "é um dos projetos mais relevantes da diplomacia brasileira" e certamente o é também para os demais Estados Partes e Associados (BARBOSA, 1993, p. 01).

O Tratado de Assunção previu a conformação do mercado (art. 1º) nas seguintes bases:

- a) livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos através da degravação alfandegária e supressão de medidas de efeito equivalente;
- b) estabelecimento de uma tarifa externa comum, assim como de uma política externa única com terceiros países ou blocos de países;
- c) coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Membros, no compromisso de harmonizarem suas legislações, com vistas ao fortalecimento do processo de integração.

Em 1991, os governos dos Estados Partes optaram por uma estrutura orgânica

provisória e constituída por órgãos interestatais, a saber, o Conselho do Mercado Comum (CMC), o Grupo Mercado Comum (GMC), a Secretaria Administrativa do GMC e os Subgrupos de Trabalho (SGT), que se reportam ao GMC, conforme os artigos 10 a 16 do Tratado de Assunção.

Distingue-se essa estrutura daquela adotada pela CEE. Nessa estrutura, os órgãos são caracterizados pela supranacionalidade e possuem as prerrogativas executiva, legislativa e jurisdicional de acordo com as competências estampadas no Tratado de Roma de 1957 e normas posteriores. Inclusive, o Conselho Europeu aprovou o tratado que estabelece uma Constituição para a Europa em 2004, ainda não ratificado por todos os Estados Membros.

Com o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul e o Protocolo de Ouro Preto de 1994, a estrutura institucional sofre modificações significativas e passa a constituir-se da seguinte forma: o CMC (arts. 3º a 9º), órgão superior e responsável pela condução da política e a tomada de decisões, bem como representante do Mercosul perante terceiros; o GMC (arts. 10º a 15º), considerado órgão executivo e competente para propor medidas concretas destinadas à aplicação dos programas de liberalização comercial, bem como a solução de controvérsias; a Comissão de Comércio (CCM) (arts. 16º a 21º), subordinada ao Grupo Mercado Comum e competente para a administração dos instrumentos de política comercial comum e fórum de primeira instância para a solução de controvérsias entre Estados Membros e particulares; a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC) (arts. 22º a 27º) de caráter consultivo e deliberativo; o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) (arts. 28º a 30º), representante dos setores econômicos e sociais, com função consultiva desses setores e que se manifesta mediante recomendações ao GMC; e a Secretaria Administrativa do Mercosul (arts. 31º a 33º), responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos.

A estrutura institucional adotada no Tratado de Assunção é caracterizada por seu caráter provisório, porém o Protocolo de Ouro Preto não imprime grandes alterações, mantendo o traço intergovernamental e consensual de suas decisões (artigos 2º e 37º do Protocolo de Ouro Preto, respectivamente), acrescentando novos órgãos e competências ao bloco.

Inobstante isso, o artigo 34 do Protocolo de Ouro Preto atribui ao Mercosul personalidade jurídica de direito internacional, o que significa que está investido de poderes

para negociar acordos de sede com países ou grupos de países, fortalecendo sua política externa no plano hemisférico e no sistema internacional como um todo.

Manteve-se o sistema de soluções de controvérsias previsto no Protocolo de Brasília, de caráter provisório, até a aprovação do Protocolo de Olivos em 2002 e vigente desde 1º de janeiro de 2004, cujas atribuições serão vistas adiante.

Como exemplo atual, indica-se o Acordo União Europeia – Mercosul, firmado após 20 anos de negociação e que prevê o acesso a mercado de bens, serviços e compras governamentais entre ambos os blocos, integrando as duas regiões em grande área de livre comércio e baseado no diálogo político, essencial em qualquer modelo de integração intergovernamental, e na cooperação, fundamental para atingir os objetivos comuns, além do livre comércio.

A base legal do Mercosul assenta-se no Tratado de Assunção e no Protocolo de Ouro Preto, conforme o artigo 41, inciso III deste último. São fontes jurídicas as decisões, emanadas pelo CMC; as resoluções, pelo GMC; e as Diretrizes, pela Comissão de Comércio.

Portanto, o Protocolo de Ouro Preto outorga ao CMC e ao GMC competências legislativa e executiva e atribui ao GMC função jurisdicional, artigos 4º a 6º do Protocolo de Brasília, o que implica a formulação de recomendações aos Estados Membros que participam da controvérsia.

Vale esclarecer que, embora as normas do Mercosul sejam de caráter obrigatório (artigos 2º, 9º, 15, 20 e 42, do Protocolo de Ouro Preto), não é necessária aplicação imediata, ou seja, estão sujeitas à incorporação e ao ordenamento jurídico interno, de acordo com artigos 38 a 40 do Protocolo. Está-se diante do fenômeno da recepção do direito internacional pela fórmula clássica: os acordos internacionais são negociados e firmados entre os Estados Membros através de seus representantes. Após isso, levados ao Legislativo para exame e aprovação parlamentar, ao que se segue a ratificação e a promulgação, ato esse que termina por incorporar definitivamente aqueles acordos internacionais (REZEK, 1991, 49-84; 1996, p. 55).

O sistema legislativo argentino, após a reforma constitucional de 1994, coloca os tratados e acordos internacionais em hierarquia superior às leis e, inclusive, prevê a delegação de poderes supranacionais, muito embora a internalização de normas advindas do organismo internacional venha a depender de aprovação por maioria absoluta da totalidade dos membros

das Câmaras (art.75, inciso 24).

A Constituição Nacional da República do Paraguai, de 20 de junho de 1992, recepciona o direito internacional proveniente das relações internacionais do país (art. 143). Mas consigna a supremacia da lei fundamental no ordenamento interno (art. 137), e tratados, convênios e acordos internacionais, uma vez aprovados e ratificados, integram o direito positivo, juntamente com outras leis emanadas do Congresso. O Direito Internacional está em grau de hierarquia conforme a ordem de preleção daquele artigo 137.

A Constituição da República Oriental do Uruguai de 2 de fevereiro de 1967, mesmo com as modificações de 1996, reconhece acordos internacionais firmados pelo governo, mas expressamente não os enquadra hierarquizados no sistema legislativo. Também não há previsão de delegação de poderes a organismos supranacionais, mesmo havendo disposição de solução dos litígios entre as partes contratantes através da arbitragem ou outros meios pacíficos (arts. 6º e 239).

De forma semelhante, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, indica a vontade política do governo em buscar "a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações" (art. 4º). Não dispõe, porém, expressamente, sobre o grau de hierarquia das normas internacionais no ordenamento jurídico interno, cabendo ao STF a solução dos conflitos de leis. No que tange à delegação de poderes a órgãos supranacionais, os arts. 22 e 24 dispõem sobre a competência privativa para legislar: a União, os Estados e os Municípios e o controle da constitucionalidade da norma pelo Estado, conforme o referendado no artigo 102, III, "b".

Nenhuma modificação para prever a cessão de parcelas de soberania nessas constituições ou mesmo para solucionar o problema dos conflitos entre tratado e norma interna foi feita após o estabelecimento do Mercosul em janeiro de 1995.

Esse é um exemplo para demonstrar que, se o legislativo nacional não se inclina a realizar as modificações necessárias nas constituições federais para prever a criação de órgãos supranacionais e a recepção imediata das normas, a base legal do Mercosul é que não poderá fazê-lo.

O trâmite para incorporação dos acordos internacionais por si só demanda tempo, uma vez que são remetidos a vários órgãos para apreciação e aprovação. Não fosse só isso,

também esbarra no baixo nível de empenho na gestão dos governos e na pouca importância do tema na respectiva agenda internacional<sup>22</sup>. Crê-se que isso somente vem acirrar os debates sobre a adoção de um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias com poderes supranacionais no atual estágio de integração.

A experiência da União Europeia demonstra que a supranacionalidade <sup>23</sup> foi e é essencial ao processo de integração nos moldes como ela foi concebida. O Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia foi criado para decidir sobre a validade e interpretação do tratado constitutivo, bem como dos atos emanados dos órgãos comunitários e do Banco Central Europeu de forma a assegurar a aplicação uniforme do direito comunitário perante órgãos jurisdicionais internos. O reenvio é obrigatório quando "a questão for levantada em processo pendente perante um órgão jurisdicional cujas decisões não comportam recurso judicial previsto no direito interno" (artigo 177 do Tratado de Roma).

Importante registrar que, no Mercosul, não há normas comunitárias e sim um direito de integração, cuja interpretação, aplicação ou o não cumprimento deverão ser solucionados de acordo com os mecanismos previstos no Protocolo de Brasília (art. 43 do Protocolo de Ouro Preto).

Estados Partes do Mercosul optaram por decisões eminentemente políticas e acordadas por consenso (artigo 37 do Protocolo de Ouro Preto). Essa forma de tomada de decisões implica a vontade política de cada ente estatal como condição *sine qua non* para garantir a evolução do processo de integração à concretização do mercado comum. E, nesse quadro, a instabilidade política e econômica que caracteriza o cenário interno de cada um deles apresenta-se como risco na consecução, a bom termo, dos objetivos do bloco.

---

22

Como exemplo da demora na incorporação das decisões no Mercosul nos sistemas jurídicos internos dos Estados Membros, cite-se que as Resoluções do Grupo Mercado Comum n°s 69/93, 70/93, 71/93, 72/93, 82/93, 43/94, 76/94, 78/94 e 79/94, que aprovam os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade dos Produtos Lácteos, no Brasil somente foram aprovadas em 1996, através da Portaria n° 146/96; ainda, até 1998 não havia sido aprovada a Decisão do Conselho Mercado Comum n° 11/94 sobre promoção de investimentos de Terceiros Estados, ou mesmo a n° 11/93 sobre promoção e proteção recíproca de investimentos e n° 19/97 sobre acordo multilateral de segurança social no Mercosul. Sobre o assunto, ver FÁRIA, Werter R. Unidade do direito e uniformidade na interpretação e aplicação das normas do Mercosul in **O direito internacional no terceiro milênio**, p. 376 e 388. Sobre a incorporação das normas de direito internacional no direito interno ver MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Processualística dos atos internacionais; L. O. BAPTISTA. Inserção das normas do Mercosul no direito brasileiro in **O direito internacional no terceiro milênio**, São Paulo, Ltr, 1998.

23

A supranacionalidade é, segundo o entendimento de Pierre Pescatore, colacionado por Antonio Paulo Cachapuz de Medeiros, "uma estrutura institucional caracterizada pelo exercício de poderes autônomos, colocados ao serviço de interesses comuns de certos Estados" (Tribunais supranacionais e aplicação do direito comunitário: aspectos positivos e negativos, palestra ministrada em 20 de novembro de 1996, in **Direito Comunitário do Mercosul**, p. 164).



A escolha da reciprocidade como princípio em que se fundamentam as obrigações assumidas pelos Estados Partes (artigo 2º do Tratado de Assunção) pode indicar que a supranacionalidade está tão distante de ser instituída quanto a concretização do mercado comum. As assimetrias existentes entre Estados Partes do Mercosul e seus associados são de toda natureza, o que dificulta o alcance dos objetivos iniciais, o cumprimento do cronograma para a formação de união aduaneira completa e a revisão da estrutura institucional, que há mais de 20 anos se mantém igual.

Kume e Piani (2005, p. 388-389) demonstram que uma zona de livre comércio atual permite maior autonomia na condução de suas políticas comerciais. Os requisitos impostos para a obtenção do regime de origem, contudo, podem se apresentar como barreira não tarifária. Ainda, os países pequenos perderiam o poder de barganha diante de grandes *traders* comerciais, como Estados Unidos, União Europeia, China, dentre outros.

A partir do ano 2000, Estados Partes realizaram diversos diálogos e ações para o relançamento do bloco. Os benefícios de um comércio integrado revigoraram a região e juntaram-se às multinacionais aqui instaladas e acostumadas ao comércio intrabloco. Outras, de grande, médio e pequeno porte, nacionais e estrangeiras, mostraram-se interessadas no seu potencial econômico (TRICHES, 1996). Os processos de fusão e aquisição de empresas também empreendidas nas décadas que se seguiram ao Tratado de Assunção não deixam dúvidas quanto ao mercado promissor e que deveria ser explorado.

Sobre o Sistema de Solução de Controvérsias criado pelo Protocolo de Brasília de 1991, cabe informar que foi mantido até 2004, quando foi revisto e ampliado pelo Protocolo de Olivos. Esse protocolo prevê que a solução de controvérsias entre Estados Partes (artigo 1º) dar-se-á mediante negociações diretas (artigos 4º a 8º), jurisdicionais arbitrais perante o Tribunal Arbitral (artigos 9 a 16); e as opiniões consultivas, perante os órgãos executivos e o Tribunal Permanente de Revisão (artigos 2, 3, 17 a 30). Os Estados Partes reconhecem sua jurisdição (artigo 33), e as fontes do direito são o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e os protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, as Decisões do CMC, as Resoluções do GMC e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, bem como os princípios e as disposições de Direito Internacional aplicáveis à matéria (artigo 34). A inovação é a criação do Tribunal Permanente de Revisão. Pode-se considerá-lo o germe de um tribunal comunitário, na medida em que cria um tribunal de natureza permanente e lhe outorga a atribuição de realizar a interpretação e aplicação correta e uniforme das normas do

Mercosul.

Os Tribunais Arbitrais *ad hoc* e Permanente de Revisão apresentam características de órgão supranacional, marcadamente pela autonomia que seus árbitros têm para solucionar a controvérsia.

O acesso é restrito aos Estados Partes do Mercosul através de recurso de revisão de um laudo emanado do Tribunal Arbitral *ad hoc* e de consultas formuladas pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes. Ainda, Estados Partes também podem submeter suas controvérsias ao sistema da Organização Mundial do Comércio (OMC) ou outro foro de escolha da parte interessada. Conclui-se, pois, que o acesso aos órgãos jurisdicionais no Mercosul é restrito aos Estados Partes, portanto, inacessível às pessoas.

### **3.2.1. O modelo de integração econômica do Mercosul e o acesso à justiça através da cooperação jurídica intrabloco**

A liberdade de circulação dos fatores de produção no Mercosul inclui pessoas, e pode-se dizer que é significativo seu fluxo entre os países do bloco. Estudos de Patarra (2005) sobre os dados censitários brasileiros na primeira década dos anos 2000 demonstram que 40% dos imigrantes são provenientes dos Estados Partes do Mercosul, incluídos Chile, Bolívia e Peru.

Não sem razão que, simultâneo ao comércio intrarregional, a partir dos anos 2000, os Estados Partes produziram normas em Direitos Humanos que ampararam os fluxos migratórios e os intensificaram. A seguir são arroladas as principais normas que promovem e facilitam o fluxo das pessoas entre Estados Partes:

- ✓ Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Acordo sobre Regularização Migratória Interna Mercosul/CMC/DEC n° 28/02;
- ✓ Acordo sobre Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para efeitos de Imigração entre Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, Mercosul/CMC/DEC n° 45/00;
- ✓ Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Gratuita entre Estados Partes do Mercosul, Mercosul/CMC/DEC n° 50/00;
- ✓ Foro Especializado Migratório, Mercosul/CMC/DEC n° 32/2017;

- ✓ Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, Mercosul/CMC/DEC n° 19/97;
- ✓ Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Parte do Mercosul, Mercosul/CMC/DEC n° 04/99;
- ✓ Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Gratuita entre Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, Mercosul/CMC/DEC n° 50/2000;
- ✓ Acordo Sobre a Isenção de Visto para a Permanência de até 90 dias, admitindo sua prorrogação, Mercosul/CMC/DEC n° 48/00;
- ✓ Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não Técnico entre Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, Mercosul/CMC/DEC n° 26/02;
- ✓ Acordo sobre Regularização Migratória Interna de cidadãos do Mercosul, Mercosul/CMC/DEC n° 28/02;
- ✓ Acordo para a Criação do "Visto Mercosul", Mercosul/CMC/DEC n° 16/03;
- ✓ Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios, 2004;
- ✓ Plano Estratégico de Ação Social (Peas) e Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul (Mercosul/CMC/DEC n° 17/05), importante ferramenta para a realização dos Direitos Humanos;
- ✓ Plano de Ação para a Luta contra o Tráfico de Pessoas entre Estados Partes do Mercosul e os Estados Associados, Mercosul/RMI/ACORDO n° 01/2006;
- ✓ Acordo de Extradicação entre Estados Partes do Mercosul, Mercosul/CMC/DEC n° 14/98;
- ✓ Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, Mercosul/CMC/DEC n° 37/04;
- ✓ Acordo para a Concessão de um Prazo de Noventa (90) Dias aos Turistas Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados (Bolívia, Colômbia, Chile, Equador e Peru), Mercosul/CMC/DEC n° 10/06;
- ✓ Acordo sobre Gratuidade de Vistos para Estudantes e Docentes dos Estados Partes do Mercosul, Mercosul/CMC/DEC n° 21/06;
- ✓ Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, Mercosul/CMC/DEC n° 18/08;
- ✓ Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio-Secundário entre Estados Partes do

Mercosul e Estados Associados, Mercosul/CMC/DEC n° 21/10;

- ✓ Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional dos Refugiados, 2012;
- ✓ Regulamento para o Reconhecimento do Patrimônio Cultural do Mercosul, Mercosul/CMC/DEC n° 21/14; e
- ✓ Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças Mercosul/CMC/REC n°09/12.

Não obstante essa produção legislativa, ainda há significativo número de contingente humano vivendo em condições precárias, e, não raro, os seus direitos civis são suprimidos. A dúvida que se avizinha é sobre em qual órgão poderão reclamar seus direitos em um espaço integrado.

No limiar do terceiro decênio da primeira década dos anos 2000, é fato que o fluxo humano aumentou na região e, principalmente, o fluxo migratório advindo da Venezuela por ocasião da sua instabilidade política e grave crise econômica <sup>24</sup>.

Uma das questões que surgem da análise dos fluxos regional de comércio e pessoas e do modelo de estrutura institucional adotado no Mercosul é de como o postulado de justiça social far-se-ia nesse espaço economicamente ampliado entre os Estados Partes, partindo de uma premissa – o acesso das pessoas ao sistema de solução de controvérsias.

Daí decorre outro questionamento, sobre quantos Estados Partes promovem o projeto integracionista aos operadores do Direito e ao juiz, de maneira a proporcionar interpretação harmônica das normas oriundas do Mercosul na ausência de tribunal supranacional. Afinal, as diferenças culturais, tradições e realidades jurídicas não promovem a interpretação uniforme que se pretende<sup>25</sup>.

As pessoas residentes e domiciliadas no Mercosul também são protagonistas do processo integracionista, porque são consumidores de serviços e produtos originados do bloco, são turistas e acadêmicos nos Estados Partes que não são de sua nacionalidade.

---

24

Conforme notícia da Agência Brasil, em agosto de 2019, 4 milhões de venezuelanos deixaram seu país em direção a outros países das Américas (Agência Brasil). Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-06/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-chega-4-milhoes> >. Acesso em: 10 out. 2019.

25

Vieira (2011, p. 82) justifica a relevância do TPR, na medida em que a aplicação das normas emanadas do Mercosul “[...] por medio de autoridades nacionales com distintos criterios de interpretación y realidades jurídicas diferentes”.

Contudo, os direitos fundamentais que arrimam seus interesses não são objeto de análise ou decisão dos Tribunais *ad hoc* ou mesmo o Permanente de Revisão<sup>26</sup>.

Para Ramos (2008, p. 34-35), os direitos econômicos formam parte das liberdades econômicas, e elas, por sua vez, integram o rol de Direitos Humanos. Ainda, ele afirma que:

a ausência de uma proteção efetiva e coerente de Direitos Humanos deslegitimam o próprio processo de integração econômica e tal cria desconfiança, tendo-se que eventual transferência de poder do Estado aos órgãos integracionistas possa ser fator de vulnerabilidade de direitos e erosão das garantias já conquistadas com muita dificuldade no plano interno.

Em síntese, “não é possível elaborar uma política integracionista com o objetivo de atingir um mercado comum ou união econômica profunda sem, ao mesmo tempo, influenciar ou atingir os direitos dos indivíduos” (RAMOS, 2008, p. 34-35).

A busca de respostas faz refletir sobre outras espécies de situação que certamente surgirão, tais como a relação entre o sistema de solução de controvérsias local e a construção de arcabouço de julgamentos úteis aos juízes de Estados Partes, nesse momento. Afinal, acredita-se que o Poder Judiciário é uma das portas de inclusão social e, portanto, que o papel dos representantes dos setores público e privado com envolvimento no projeto integracionista de inclusão das pessoas denominado Mercosul é de fundamental relevância.

Conflitos de interesses entre pessoas no espaço economicamente ampliado ocorrem e são motivo de constrangimento, incerteza, angústia e insegurança jurídica.

A segurança mínima que o indivíduo espera é a realização da justiça conforme a interpretação da norma ao caso concreto. E são essas pequenas ocorrências de violação dos direitos – humanos e patrimoniais – que se quer minimizar.

Nos casos consumeristas, os interessados poderão demandar a solução dos conflitos nos seus domicílios e estarão sob a regência do Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo – Mercosul/CMC/DEC nº 10/96 e das legislações nacionais de defesa do consumidor e processual, além da interpretação adstrita ao juízo local e o cumprimento através da cooperação jurídica internacional fundamentada no Protocolo de Las Leñas. Recentemente, foi aprovada a Decisão Mercosul/CMC/DEC nº 15/19 sobre um “Plano de Ação para o Desenvolvimento de Plataformas Digitais para a Solução de

---

26

Após 20 anos da criação e do estabelecimento do Mercosul, o Tribunal Arbitral *ad hoc* emanou 12 laudos, e o Tribunal Permanente de Revisão emanou seis laudos. Disponível em: < [http://www.mercosur.int/t\\_generic.jsp?contentid=440&site=1&channel=secretaria&seccion=4](http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=440&site=1&channel=secretaria&seccion=4) >. Acesso em: 2 jul. 2014. O baixo número de laudos dos tribunais não pode ser indicador de baixo índice de litigiosidade entre Estados Partes ou de uma economia eminentemente complementar, mas pode estar relacionado ao alto índice de êxito na solução das controvérsias através dos meios diplomáticos.

Consumo nos Estados Partes” e encontra-se em fase inicial.

Em ambos os casos – solução através da mediação e arbitragem judicial –, após a regulamentação do uso das plataformas digitais, o interessado poderá valer-se desses instrumentos para solucionar os conflitos de natureza consumerista. E há anos são utilizadas plataformas digitais para a solução amigável desse tipo de conflito, denominadas *Online Disputes Resolution* (ODRs). Algumas delas são homologadas e oferecidas pelo Poder Judiciário. Portanto, é serviço público. No Brasil, cite-se a plataforma Consumidor.gov.br, que proporciona a negociação entre o consumidor e o fornecedor através da internet <sup>27</sup>.

Em breves linhas, verifica-se o impacto direto da integração econômica na vida privada, a saber: aqueles inseridos no rol dos Direitos de Segunda Geração, assim considerados quando prestados pelo Estado (assistência social, saúde, educação, trabalho e cultura) como também os protegidos por ele (liberdade de sindicalização, direito de greve e direitos aos trabalhadores) e aqueles inseridos no rol de Direitos de Terceira Geração, assim considerados a proteção de grupos humanos, preservação do meio ambiente, a manutenção da paz e do desenvolvimento econômico<sup>28</sup>.

A criação de modelos de mercado comum com cargas de comprometimento com os direitos humanos contribui para positivar valores universais daqueles direitos no seio das sociedades participantes, mas o ordenamento jurídico interno deles ainda está ausente.

A proposta do Mercosul é oportunizar o incremento de produção e comércio e realizar na prática os direitos humanos, se a integração for apropriada amplamente pelas diversas pessoas e os segmentos no seio do bloco. E por isso ela, integração, é oportunidade de realização dos direitos humanos, pois cada pessoa põe, em seu produto, na prestação de seu serviço, em sua relação comercial e pessoal, o seu valor, a sua história, a sua expectativa ao porvir, além de oportunidades econômicas.

Nessa linha, Basso (2007) propõe o Mercosul como solução para aumentar a competitividade no comércio internacional e atender às necessidades nacionais de garantia democrática de ação. Peña (2007) acrescenta que o Mercosul tem como finalidades principais

27

Em maio de 2019, o governo brasileiro firmou um acordo de cooperação interinstitucional com o governo argentino para facilitar a transferência da plataforma Consumidor.gov.br para ser utilizada no país vizinho.

28

Sobre o alcance dos Direitos Humanos na miríade de relações do indivíduo com a sociedade e meio ambiente que o cerca, sugere-se JAYME, Erik. O direito internacional privado no novo milênio: a proteção da pessoa humana em face da globalização. In ARAUJO, Nadia de; MARQUES, Claudia Lima (Org.). **O novo direito internacional**. Estudos em homenagem a Erik Jayme: BARROS, Sérgio Rezende de. Direitos Humanos: paradoxos da civilização; CARVALHO RAMOS, André de. A pluralidade das ordens jurídicas e a nova centralidade do Direito Internacional; SILVA, Jaqueline Mielke. O direito processual civil como instrumento de realização de direitos.

melhorar as condições de participação dos Estados Partes em um cenário global e regional, bem como facilitar os processos de consolidação da democracia e de coesão e transformação produtiva. Ramos (2008, p. 34-35), acuradamente, defende que os direitos econômicos estão justapostos com as liberdades econômicas que, por sua vez, integram o rol de Direitos Humanos. Apesar da rica doutrina e da miríade de tratados de Direitos Humanos celebrados pelos Estados Partes ou ainda cláusulas insertas em tratados não conexos, ele ressalta que:

a ausência de uma proteção efetiva e coerente de Direitos Humanos deslegitima o próprio processo de integração econômica e cria fator de desconfiança e teme que eventual transferência de poder do Estado aos órgãos integracionistas possa ser fator de vulnerabilidade de direitos e erosão das garantias já conquistadas a duras penas no plano interno.

Em síntese, “não é possível elaborar uma política integracionista com o objetivo de atingir mercado comum ou união econômica profunda sem, ao mesmo tempo, influenciar ou atingir os direitos dos indivíduos” (RAMOS, 2008, p. 34-35).

A opinião de juristas nacionais e estrangeiros comprometidos com os Direitos Humanos é de que o modelo de regionalismo aberto escolhido para o Mercosul de relações intergovernamentais, decisões por consenso e dependência de incorporação interna das normativas sem tratamento especial para adoção e interpretação é considerado obstáculo à evolução dos Direitos Humanos enquanto unidade de bloco econômico.

Possivelmente, o hiato entre as ações de integração econômica através do Mercosul empreendidas pelos órgãos intergovernamentais, pelos Estados Partes e pelos protagonistas desse mercado – as pessoas – seja o fato de os indivíduos não terem se apropriado adequadamente da integração, o que é facilmente verificado pela baixa divulgação de como se dá a sua participação.

O embaixador brasileiro Jerônimo Moscardo (2010, p. 81) manifestou a preocupação de muitos agentes governamentais, pesquisadores e observadores nacionais dos Estados Partes, todos de alguma maneira envolvidos no processo integracionista do Mercosul:

[...] fala-se da necessidade de mercados e não de nações, de consumidores, e não de cidadãos. Não estaremos nos dedicando excessivamente à construção material e esquecendo a dimensão cultural-ético-institucional na arquitetura da integração? Com efeito, até o presente, a agenda internacional vinha sendo dominada basicamente pelas preocupações estratégico-militares e econômicas. O homem tem sido visto somente como soldado ou como diplomata na área clássica da guerra e da paz, ou como consumidor de produtos e serviços na esfera da economia. O grande ausente tem sido sempre o cidadão, os problemas criados no contexto de seus valores, dos seus problemas éticos. Assim é que, ainda que não haja resolvido de maneira global suas carências de sobrevivência material, a humanidade enfrenta desafios éticos cada vez mais sérios e profundos, que resultam na impossibilidade da

plena realização da pessoa humana. Daí a importância das construções institucionais e éticas.

A ausência de sistema de solução de controvérsias derivadas das relações no Mercosul acessível aos particulares não os impede do acesso à justiça, no caso por meio da cooperação jurídica internacional para a defesa dos direitos.

### **3.3. O Mercosul e sua interface com os Direitos Humanos: justificativa para ampliação do modelo de cooperação jurídica no bloco**

Em análise sobre o caráter universal dos direitos humanos e sua interpretação pelo juízo local, Ramos (2017, p. 334) ressalta a importância do diálogo entre os tribunais internacionais e nacionais para a internacionalização dos direitos humanos:

*If the national interpretation of human rights prevails, the universal character of human rights would be subjected to the majorities' yearnings and ultimately lost in the local interpretations. On the other hand, if the dialogue among courts is fruitful, the State will have taken the internationalization of human rights seriously and, thus, the international interpretation prospers in a world of multiple legal systems.*

No Mercosul, os textos normativos para cooperação jurídica foram produzidos no início da formação do bloco. Do esforço concentrado, derivou significativa produção legislativa, destacando-se no presente estudo: o Protocolo de Las Leñas de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (1992); o Protocolo de Ouro Preto de Medidas Cautelares (1994); o Protocolo de San Luis de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (1996); o Acordo sobre Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul (1998); o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional no Mercosul (Decisão CMC nº 03/1998); e o Acordo sobre o Benefício a Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile (2000).

A despeito de o Mercosul ter sido construído para o desenvolvimento econômico com justiça social, curiosamente no Tratado de Assunção (1991), no Protocolo de Ouro Preto (1994) e nos Protocolos supracitados, evitou-se o uso do termo “direitos humanos” para fundamentar sua celebração.

Os pedidos de cooperação jurídica no âmbito do Mercosul não estão sujeitos a juízo de discricionariedade da autoridade requerida, e, se essa se recusa a cumpri-lo total ou parcialmente, tem o dever de informar os motivos (Protocolo de Las Leñas artigo 14, Protocolo de Ouro Preto, artigo 15, Protocolo de San Luis, artigo 5º). O auxílio direto é uma forma de cooperação jurídica internacional, assim denominados os atos de informação em



matéria civil, trabalhista, administrativa e de direito internacional privado (Protocolo de Las Leñas artigos 28-31). A outra forma de cooperação jurídica são os atos de citação, intimação e oitiva de testemunhas e colheita de depoimentos e produção de provas (Protocolo de Las Leñas artigo 5º, Protocolo de San Luis, artigo 2º). O Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares foi firmado entre Estados Partes do Mercosul e países associados e prevê a realização de medidas provisionais, acautelatórias e outras necessárias para evitar danos em relação a pessoas, bens ou obrigações de fazer ou não fazer que podem ser solicitadas em processos em andamento de qualquer natureza (artigos 1º, 2º).

O reconhecimento e a eficácia das sentenças e dos laudos estrangeiros expedidos em um país para cumprir em outro, no Mercosul, dar-se-ão em conformidade com as regras do Estado requerido (Protocolo de Ouro Preto, artigos 5º, 6º e 24). Quanto aos custos com os procedimentos de cooperação jurídica, as partes que a demandam devem ter tratamento igual aos nacionais do país rogado, e apenas as despesas com honorários de profissionais especializados podem ser cobradas, como se depreende do Protocolo de Las Leñas, artigos 3º e 4º, Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile.

Da análise dos referidos protocolos, verifica-se que todos convergem para proteger e realizar os direitos humanos no âmbito do processo judicial. Também é uma forma de realizar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Para Ramos (2015, p. 27-28), os protocolos firmados no âmbito do Mercosul reproduziram os critérios tradicionais para negação de cumprimento de ordem, indicando expressamente a ordem pública (artigo 8º do Protocolo de Las Leñas), extradição por crime político ou a existência de tribunal de exceção (art. 5º, Protocolo sobre Extradição entre Estados Partes), refletindo o baixo nível de confiança nesse projeto integracionista, *contrario sensu* da experiência europeia.

A despeito das críticas, o instrumental de cooperação jurídica expressa o interesse de promover a harmonização dos procedimentos nos Estados Partes e garantir o acesso à justiça e a segurança jurídica às partes. Tanto que foram respeitados os procedimentos internos para seu cumprimento, cujos institutos são muito semelhantes entre si. Da análise da normativa incorporada pelo Brasil, verifica-se a demora em sua internalização em razão do procedimento legislativo, considerado pelos doutrinadores muito burocrático e, pelo mercado, como barreira não tarifária.

A cooperação internacional é um dos vetores de coexistência entre os países (REZEK, 1991). Mas em um mundo de países cada vez mais interdependentes, o dever de cooperar também é pressuposto e norma de manutenção das relações internacionais. Ora, se o escopo do Fórum das Cortes Supremas é o aperfeiçoamento jurídico do Mercosul, congregando cientistas de diversos ramos do Direito, inclusive com a observação e participação dos estudantes, certamente seria mais enriquecedor ao fim a que se destina o diálogo.

A normativa emanada dos órgãos executivos é a única fonte jurídica do Mercosul, o que exclui a jurisprudência produzida pelos seus tribunais, quiçá dos tribunais locais. Por isso, cumpre informar que o pedido de cooperação jurídica internacional se forma no tribunal onde tramita o processo judicial e é instruído dos documentos necessários ao seu cumprimento, cuja relação é disponibilizada previamente nos portais digitais das autoridades centrais, a rigor das Convenções de Haia e Interamericana de Direitos. E para fruir dos benefícios conferidos pelos Protocolos de Las Leñas e de San Luis, uma vez extraído o referido pedido do processo principal, ele deve ser encaminhado à autoridade central para a tramitação em entidade análoga de um outro Estado Parte do Mercosul. Caso haja interesse, a parte poderá diligenciar de *per si*.

### **3.4. Cooperação jurídica no Mercosul**

A cooperação internacional é princípio de Direito Internacional que pauta as relações do Brasil, onde é uma de suas espécies e integra os estudos do Direito Internacional Privado e se assenta nos princípios de reciprocidade, auxílio mútuo, respeito, solidariedade. O objetivo primordial da cooperação jurídica internacional é o acesso à justiça amparado por um arcabouço complexo que integra fontes internacionais e nacionais para facilitar a tramitação das solicitações entre si e entre elas e as organizações internacionais. A colaboração entre os atores serve para atender a medidas tanto extrajudiciais quanto judiciais, respeitados os contornos legais de forma e procedimento.

É cediço na doutrina que a cooperação jurídica internacional impõe ao intérprete do pedido o diálogo de saberes, na medida em que suas fontes são plurais (nacionais e internacionais). Essa coexistência, conflituosa ou não, é que justifica o ramo do Direito Internacional em que a cooperação se insere, segundo Strenger (1996, p. 37) “o direito internacional somente se torna possível quando os sistemas jurídicos particulares não se

negam totalmente a coexistir dentro de um regime de vida de interpretação continuada”. Aqui, a conflitualidade não se encerra apenas nas disputas de interesses, direitos e legislações aplicáveis, mas alcança também os operadores do direito em razão da diversidade de suas culturas. Mas, como ensinava Sartre, as coisas não são negativas em si mesmas.

Se, para alguns, a diversidade cultural dos operadores do direito pode gerar conflitos de interpretações e de aplicações; para outros, o diálogo no cumprimento das requisições judiciais entre as autoridades centrais dos Estados e de seus respectivos poderes judiciários mostra-se rico e frutuoso para a evolução do *modus operandi* dos procedimentos, bem como para consolidar a internacionalização dos direitos proclamados no Mercosul.

### **3.5 Análise do *modus operandi* dos pedidos de cooperação jurídica internacional conforme as informações colhidas nos *websites* das autoridades centrais dos Estados Partes do Mercosul**

Da análise dos protocolos firmados entre Estados Partes fundadores do Mercosul, constatou-se que a cooperação jurídica internacional entre eles se faz por uma rede horizontal, da qual participam autoridades centrais previamente nomeadas e informadas entre si e que fazem a intermediação entre a remessa e o retorno dos pedidos.

Abaixo é apresentada uma tabela com os principais elementos que devem compor os veículos da cooperação no Mercosul – cartas rogatórias ou *exhortos*, e auxílio direto entre Estados Partes do Mercosul <sup>29</sup>, em que se identificam quais são os itens de conformidade passíveis de avaliação pela autoridade central:

	Protocolo de Las Leñas CMC/DEC. N° 05/92	Protocolo de Ouro Preto CMC/DEC. N° 27/94	Protocolo de San Luis CMC/DEC. N° N° 02/96
Assunto (s)	Cível, comercial, administrativo, trabalhista	Medidas cautelares	Penal
Objeto	Assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matérias civil, comercial, trabalhista e administrativa, inclusive aos procedimentos administrativos que aceitam	Regulamentar o cumprimento de medidas cautelares destinadas a obstar a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens	Assistência mútua para a investigação de delitos, assim como para cooperação nos procedimentos judiciais relacionados a assuntos penais

29

Nesse apanhado de informações, não foram contemplados o “Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile” ( Mercosul/CMC/DEC. n° 08/02).

	recursos nos tribunais	e obrigações de dar, de fazer ou não fazer	
Procedimento	Citações, intimações, aforamentos, notificações ou outros semelhantes; Recepção ou obtenção de provas.	Medida cautelar para instruir processos ordinários, execução especiais ou extraordinários e de naturezas civil, comercial, trabalhista em processos penais, quanto à reparação civil; medidas cautelares preparatórias, incidentais de uma ação principal e as que garantam a execução de uma sentença	Diligência de simples trâmites, tais como citações, intimações, citações com prazos definido, notificações ou outras semelhantes, obtenção de provas
Veículos	Cartas precatórias	Exhortos ou cartas rogatórias, consideradas expressões equivalentes	Auxílio mútuo
Vias	Autoridade central	Autoridade central, diplomática, pelas partes interessadas ou diretamente entre juízes ou tribunais de fronteira dos Estados Partes, sem necessidade de legalização	Autoridade central
Autoridade requerente	Autoridades jurisdicionais	Autoridades judiciárias	Autoridades judiciárias ou do Ministério Público encarregadas da investigação de delitos ou do julgamento
Forma	Escrita e nos idiomas dos Estados e requerente e requerido	Escrita e nos idiomas dos Estados e requerente e requerido	Escrita e nos idiomas dos Estados e requerente e requerido
Documentos	Os documentos remetidos das autoridades jurisdicionais, escrituras públicas, aqueles que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original tramitado por intermédio da autoridade central serão isentos em toda legislação, aditamento ou outra formalidade análoga de denominação e	Documentos deverão estar revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde procedem.	Documentos emanados de autoridades judiciais ou do Ministério Público de Estado Parte e tramitem por intermédio das autoridades centrais, são dispensados de toda a legalização ou outra formalidade análoga
Elementos indicativos	domicílio do órgão jurisdicional requerente; descrição do processo (numeração, identificação do juízo, objeto da ação), do nome e domicílio das partes;	Identificação e o domicílio do juiz ou tribunal requerente; cópia autenticada da petição da medida cautelar, e da demanda principal, se	Identificação da autoridade competente requerente; descrição do assunto e natureza do procedimento judicial, incluindo os delitos a que se refere; descrição das medidas

	<p>cópia das principais peças e da ordem judicial que determina a expedição da precatória; nome e domicílio dos procuradores das partes, se houver; indicação do objeto da precatória, identificação do nome e o domicílio do destinatário da medida judicial; informação do prazo que o destinatário tem para cumprir a medida; descrição das formas ou procedimentos especiais para cumprimento da cooperação solicitada; qualquer outra informação que facilite o cumprimento da precatória. Na obtenção de provas, deverá conter também uma descrição do assunto que facilite a diligência probatória; e nome e domicílio de testemunhas ou de outras pessoas ou instituições que devam intervir; texto dos interrogatórios e documentos necessários; informação a autoridade requerente sobre o lugar e data em que a medida solicitada se tornará efetiva.</p>	<p>houver; documentos que fundamentem o pedido acautelatório; ordem judicial fundamentada que determine a medida cautelar; informação acerca das normas que estabeleçam algum procedimento especial Para a autoridade jurisdicional requerida ou solicite que se observe; indicação de pessoa que, no Estado requerido, deverá arcar com os gastos e custas judiciais devidas</p>	<p>de assistência solicitadas; justificativa das medidas; texto das normas penais aplicáveis; identidade das pessoas sujeitas a procedimento judicial, quando conhecidas; informação sobre identidade e domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja vistar; identidade e domicílio das pessoas a serem notificadas e sua relação com os procedimentos; informação sobre identidade e paradeiro das pessoas a serem localizadas; descrição exata do lugar a inspecionar, identificação da pessoa a ser submetida a exame e os bens que tenham de ser acautelados; o texto do interrogatório a ser formulado para obtenção da prova testemunhal e a descrição da forma em que deverá ser recebido e registrado qualquer testemunho ou declaração; descrição das formas e dos procedimentos especiais com que se deverá cumprir a solicitação, se houver. Informação sobre o pagamento das despesas com a pessoa cuja presença se solicite ao Estado requerido; qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao Estado requerido para os efeitos de facilitar o cumprimento da solicitação; quando necessário, a indicação da autoridade do Estado requerente que participará no processamento no Estado requerido</p>
Meio de transmissão	Remessa do documento original.	Remessa do documento original.	Remessa do documento original. Alternativamente por telex, fac-símile, correio eletrônico ou meio equivalente, a ser confirmada por documento original
Custas	Isento. Exceção se houver despesas para realização dos meios probatórios, quando deverá ser indicada a pessoa responsável pelo pagamento	Isento. Exceção se houver despesas para realização dos meios probatórios, quando deverá ser indicada a pessoa responsável pelo pagamento	Estado requerente arcará com os custos de honorários periciais, de traduções e transcrições, e extraordinários decorrentes do emprego de

	no Estado requerido	no Estado requerido	formas ou procedimentos especiais e os custos de viagem das pessoas
Lei aplicável	Do Estado requerido	Do Estado requerido	Do Estado requerido
Hipóteses de denegação	Violação das normas de ordem pública	Violação das normas de ordem pública	Delito tipificado como militar no Estado requerido; delito tipificado como político no Estado requerido, ou como delito comum conexo àquele, ou ainda realizado com finalidade política; delito tributário; pessoa tenha sido absolvida ou cumprido condenação no Estado requerido pelo mesmo delito mencionado na solicitação
Ente responsável pela denegação do pedido	Autoridade jurisdicional competente do Estado requerido	Autoridade jurisdicional competente do Estado requerido	Estado requerido que denega a assistência deverá informar ao Estado requerente as razões em que se funda a denegatória por intermédio da autoridade central
Processamento		Medida cautelar será cumprida, a não ser que lhe faltem requisitos, documentos ou informações considerados fundamentais ou que tornem inadmissível sua procedência. Nessa hipótese, o Juiz ou tribunal requerido comunicar-se-á imediatamente com o requerente para que, com urgência, sejam sanados os referidos defeitos.	Autoridade central do Estado requerido tramitará com presteza a solicitação e a transmitirá à autoridade competente para seu processamento
Prazo para cumprimento	Cumprimento sem demora		Conforme a solicitação
Cumprimento	De ofício pela autoridade requerida	De ofício pela autoridade requerida	De ofício pela autoridade requerida
Confidencialidade	Sem informação		Conforme a solicitação
Informação sobre cumprimento	Autoridade requerente poderá solicitar a autoridade requerida informações de lugar e data em que a medida solicitada será	O juiz ou tribunal do Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente a data em que foi dado cumprimento à	Autoridade Central do Estado requerido informará: em prazo razoável o andamento do trâmite; com brevidade o resultado do cumprimento e

	cumprida, a fim de permitir que as partes interessadas possam acompanhar que lhe forem permitidas por lei	medida cautelar solicitada ou as razões pelas quais deixou de ser cumprida; ou ainda se faltarem requisitos, documentos ou informações consideradas fundamentais que tornem inadmissível sua procedência, o Juiz ou tribunal requerido comunicar-se-á imediatamente com o requerente para que sejam sanados os referidos defeitos	retornará toda a informação ou prova obtida;
--	---	---	--

Tabela 1. Quadro formulado a partir dos Protocolos de Las Leñas, Ouro Preto e San Luis. Autoria própria

Dos dispositivos legais supracitados, destacam-se alguns elementos importantes para propor um novo método para a transmissão dos pedidos de cooperação jurídica internacional entre as autoridades centrais: as formalidades que devem revestir os documentos que os instruem devem seguir a legislação do Estado requerente; as informações sobre as partes envolvidas na cooperação, identificação e descrição da medida judicial de onde se originam devem prever o diálogo entre os juízes ou tribunais requerentes e requeridos para a solução de eventual falta de requisitos ou informações necessárias ao cumprimento dos pedidos, e não há qualquer reserva sobre a forma de transmissão dos pedidos entre as autoridades centrais. Portanto, silenciam quanto ao suporte que devem contê-los. E o gerenciamento da remessa e do retorno dos pedidos é das autoridades centrais.

Deduz-se, pois, que, se os pedidos de cooperação jurídica internacional são extraídos de processos eletrônicos, os documentos que os instruem devem ser originais para todos os fins. Quando impressos para remessa à autoridade central estrangeira, deixam de ser originais para serem cópias.

Da busca e análise dos *websites* das autoridades centrais que atuam na cooperação baseada em acordos internacionais, é descrita a forma de como elas procedem na recepção do pedido de cooperação jurídica internacional dos entes públicos internos e dos Estados estrangeiros e os tramitam internamente com vistas ao cumprimento e retorno do pedido.

### 3.5.1 As providências para a remessa do pedido de cooperação jurídica internacional na Argentina

O governo argentino indicou o *Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto* como autoridade central entre seus tribunais (federais, nacionais e provinciais) e os tribunais e as representações estrangeiras, bem como organismos internacionais para o trato de cooperação jurídica internacional em assuntos cíveis, comerciais, penais e de extradição, dentre outros.

Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos referentes aos assuntos cíveis, comerciais e laborais são extraídos do processo judicial e compõem-se de formulários que contêm informações do referido processo, cópias dos documentos obrigatórios e outros úteis para o cumprimento do pedido. Deverá ser preenchido formulário com as informações do tribunal acerca de requerente e processo, das partes e seus procuradores, acrescido um breve relato do processo e do pedido, e indicado o acordo internacional que fundamenta a cooperação jurídica internacional. Todos os documentos que instruem os *exhortos* cíveis deverão ser traduzidos para o vernáculo do país ao qual será remetido por um perito tradutor designado pelo juiz da causa. Eles também podem ser providenciados pelo advogado que patrocina a parte. Depois, deverão ser encaminhados para *Dirección de Asistencia Jurídica Internacional: Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto Cooperación Jurídica Internacional – Cooperación en materia civil y comercial* para providências internas e remessa ao exterior<sup>30</sup>.

Os *exhortos* devem ser firmados por um juiz ou tribunal e certificados por magistrados de instância superior, o que inclui marcas, legalização e autenticação (RAPALLINI, 2018, p. 445).

Conclui-se que o procedimento no território argentino para remessa do *exhorto* cível ou comercial segue as seguintes fases: 1ª) extração do *exhorto* pelo tribunal ou pela parte mediante expedição de ofícios, preenchimento de formulários e inclusão de documentos; 2º) tradução para a língua do país rogado; 3º) envio do *exhorto* e sua tradução para a *Dirección de Asistencia Jurídica Internacional, Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto*; 4º) verificação de conformidade; 5º) remessa a autoridade central estrangeira.

Os pedidos de cooperação em assuntos penais são expedidos por autoridade

---

30

Fonte de informação: *Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto – Cooperación Jurídica Internacional – Cooperación en materia civil y comercial. Preguntas frecuentes*. Disponível em: <<http://cooperacion-civil.gob.ar/preguntas-frecuentes>>. Acesso em: 5 out. de 2020.



judiciária competente e podem ser feitos mediante ofícios simples ou complexos. Deverão conter dados de todas as autoridades e partes envolvidas na cooperação jurídica internacional, relato e qualificação do delito indicado na lei nacional, descrição clara do objeto do pedido e todas suas especificidades, forma que a autoridade competente estrangeira deverá executar para ser considerada válida no território argentino e a indicação da convenção internacional sobre a matéria que vincula referido pedido, dentre outros. Os pedidos de assistência em assuntos penais deverão ser acompanhados de documentos que justifiquem o pedido de cooperação com o tribunal estrangeiro, formulários preenchidos com todas as informações do processo do qual origina a solicitação em cópia simples e devidamente certificados pelo atuariário que os organizará de maneira ordenada e individualizada para facilitar sua compreensão e seu cumprimento. Todos os documentos deverão ser traduzidos para o vernáculo do país ao qual serão remetidos por um perito tradutor designado pelo juiz da causa. Na sequência, serão encaminhados à *Dirección de Asistencia Jurídica Internacional Del Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto*. Esses pedidos podem indicar a autoridade competente no país estrangeiro ou, no caso, se for desconhecida, é autorizada autoridade central requerida para realizar o procedimento da respectiva remessa competente em seu país<sup>31</sup>.

Conclui-se que o procedimento no território argentino para remessa do pedido de cooperação jurídica internacional em assuntos penais segue as seguintes fases: 1ª) expedição de ofício pela autoridade judiciária competente, instruído por ofício, formulários e documentos; 2º) tradução para a língua do país rogado; 3º) envio do pedido e sua tradução para a *Dirección de Asistencia Jurídica Internacional, Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto*; 4º) verificação de conformidade; e 5º) remessa a autoridade central estrangeira.

Nos assuntos referentes à subtração internacional de menores, vítimas de subtração ou retenção ilícita, a autoridade central designada é a *Dirección de Asistencia Jurídica Internacional – Dirección General de Asuntos Jurídicos do Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto*. Sua função é informativa e administrativa, seja verificando se são cumpridos os requisitos das legislações internacionais, seja intermediando

---

31

Fonte de informação: *Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto – Cooperación Jurídica Internacional – Cooperación en materia penal. Preguntas frecuentes*. Disponível em: <<https://www.cancilleria.gob.ar/es/politica-externa/cooperacion-internacional>> e <<http://www.cooperacion-penal.gov.ar/preguntas-frecuentes>>. Acesso em: 5 out. 2020.

O governo argentino disponibiliza um guia informativo sobre os diversos tipos de CJI em assuntos penais que desenvolve, publicado em 2019 e que está disponível em: <<https://www.mpf.gob.ar/cooperacionjuridica/files/2019/12/Gu%C3%ADa-Cooperaci%C3%B3n-Internacional-MPFN.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2020.

a conciliação com fins de restituição voluntária ou, ainda, remetendo a documentação ao tribunal competente para proceder à restituição ou promover o regime de visitas solicitadas pela autoridade central requerente, mas não assume a representação dos particulares. No caso de o menor não ser localizado, a *Dirección de Asistencia Jurídica Internacional* dará a notícia à Interpol para que auxilie na localização, e, uma vez isso feito, executa a gestão do procedimento de restituição ou de regime de visitas, conforme o pedido de cooperação<sup>32</sup>.

Não se localizaram no *website* da autoridade central argentina informações sobre a recepção dos pedidos de cooperação jurídica internacional originados no exterior para cumprimento em seu território.

### **3.5.2. As providências para a remessa do pedido de cooperação jurídica internacional no Paraguai**

O governo paraguaio indica a *Corte Suprema de Justicia* como sua autoridade competente para receber e enviar os pedidos de cooperação jurídica internacional, assim compreendidos aqueles solicitados dos juízes nacionais aos estrangeiros em conformidade com os acordos internacionais.

Os pedidos expedidos de um tribunal nacional para serem cumpridos em outro país deverão ser feitos por escrito pelo juiz competente. A autoridade central disponibiliza formulários no seu portal com as orientações para providenciar o pedido de cooperação<sup>33</sup>. Deverão constar a indicação do nome das pessoas envolvidas nos pedidos e seus advogados e, no caso, o endereço onde será efetuada a respectiva diligência, documentos que justifiquem os pedidos, inclusive cópias autenticadas dos documentos dos créditos – objeto de transferência. O pedido de extradição deverá ter cópia da ordem de prisão preventiva ou sentença, cópia da lei que tipifica o delito e outros documentos que o tribunal considere úteis para o cumprimento do pedido que, ao ser expedido pelo tribunal nacional requerente, deverá ser enviado para a *Dirección de Cooperación y Asistencia Judicial Internacional de la Corte e*

---

32

Fonte de informação: *Dirección de Asistencia Jurídica Internacional – Dirección General de Asuntos Jurídicos do Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto*. Disponível em: <<http://www.menores.gob.ar/autoridades-centrales>>. Acesso em: 5 out. 2020.

33

Fonte de informação: *Corte Suprema de Justicia*. Modelo informatizado de *exhorto*. Disponível em: <<https://www.pj.gov.py/contenido/131-direccion-de-cooperacion-y-asistencia-judicial-internacional/1095>>. Acesso em: 5 out. 2020.

solicitado o seu cumprimento à autoridade central, a sua *Corte Suprema de Justicia*. Se o *exhorto* estiver em conformidade com os requisitos internos, será encaminhado à sua congênera estrangeira.

Os pedidos emitidos por um *juzgado* cumprem algumas etapas, conforme seguem: 1ª) preenchimento do formulário e expedição do *exhorto* pela autoridade judiciária competente, instruído com os formulários, documentos e cópia da lei nacional que fundamenta a medida judicial; 2º) tradução para a língua do país rogado se não for o espanhol; 3º) envio do pedido e sua tradução à *Dirección de Cooperación y Asistencia Judicial Internacional de La Corte*, e, se estiverem em conformidade com as orientações e legislações nacionais e internacionais, seguirão à *Corte Suprema de Justicia*; e 4º) remessa à autoridade central estrangeira.

Os pedidos referentes à cooperação que envolve crianças e adolescentes são expedidos pela *Secretaria de La Niñez*; os referentes a assuntos trabalhistas, pelo *Ministerio de Justicia y Trabajo*; e os de *Fiscalia General* são providenciados por esse ente e enviados diretamente à Corte Suprema, que se encarrega de remetê-los ao Estado requerido.

Há informações de que os pedidos de extradição previstos nas legislações internacionais e nacionais (Código Penal, artigos 147-150) tramitam pela via diplomática ou pela Interpol e são de natureza judicial. As autoridades centrais designadas para os assuntos penais são Ministério Público, Ministério das Relações Exteriores e de Justiça<sup>34</sup>. A última estatística publicada pela autoridade central paraguaia informou 440 pedidos de CJI nos anos de 2015 e 2016 entre Paraguai, Brasil e Uruguai, total que contempla pedidos de cooperação ativos e passivos<sup>35</sup>.

Não se localizou no *website* da autoridade central paraguaia informações e/ou orientações sobre os pedidos de CJI passivos. No entanto, ela disponibiliza um canal de consultas dos *exhortos* em <https://www.pj.gov.py/consultas/exhortos>.

### **3.5.3. As providências para a remessa do pedido de cooperação jurídica internacional no Uruguai**

---

34

Fonte de informação: Apresentação do Ministério Público. Disponível em: < [http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4\\_pry\\_MP\\_dai.pdf](http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_pry_MP_dai.pdf) >. Acesso em: 5 out. 2020.

35

Fonte de informação: *Corte Suprema de Justicia*. Modelo informatizado de *exhorto*. Disponível em: < <https://www.pj.gov.py/contenido/131-direccion-de-cooperacion-y-asistencia-judicial-internacional/812> >. Acesso em: 5 out. 2020.

No Uruguai o ente responsável pela remessa e pelo retorno dos pedidos de cooperação jurídica internacional é o *Ministerio de Educación y Cultura*, por sua *Dirección de Cooperación Internacional y Proyectos*, para onde devem ser remetidos na capital de Montevideú<sup>36</sup>. As informações constantes no *website* são concisas: apenas notificam que o pedido de cooperação que parte deste país deve originar de juiz nacional. Todavia, os pedidos advindos do exterior podem ser de um juiz, procurador ou pessoa legalmente autorizada pela lei do seu país para requerer a realização de atos judiciais sobre assuntos de ordem civil, comercial, penal e familiar. Os *exhortos* devem cumprir os requisitos legais das legislações nacionais e internacionais ou seguir conforme a convenção entre os Estados que estão cooperando.

Os pedidos de cooperação passivos que chegam ao território uruguaio para cumprimento seguem as fases seguintes: recebe-se o pedido, providencia-se um relatório técnico independente e remete-se à autoridade judiciária competente, que o encaminha ao Ministério Público para apresentar seu parecer sobre o pedido. Os pedidos dos atos de mero trâmite e produção de provas são remetidos aos tribunais competentes. Os *exhortos* que tratam apenas de fazer valer em juízo os efeitos imperativos ou probatórios da sentença estrangeira são encaminhados ao tribunal competente, acompanhados da documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos formais e processuais exigíveis<sup>37</sup>. Os pedidos de execução de sentença condenatória estrangeira são remetidos à *Corte Suprema de Justicia* para concessão da ordem de *exequatur*<sup>38</sup>. A tramitação da cooperação jurídica internacional passiva é feita pela autoridade central uruguaia<sup>39</sup>.

Não se localizaram no *website* da autoridade central uruguaia informações específicas e orientações para os pedidos de cooperação jurídica internacional ativo e passivo, formulários e de como ocorre a tramitação entre ela e os órgãos nacionais competentes ao seu

36

Fonte de informação: *Ministerio de Educación y Cultura – Dirección de Cooperación Internacional y Proyectos Corte Suprema de Justicia*. Disponível em: <<https://www.pj.gov.py/contenido/131-direccion-de-cooperacion-y-asistencia-judicial-internacional/400>>. Acesso em: 5 out. 2020.

37

Código General do Proceso, artigo 539.2.

38

Código General de Proceso, Livro II, Título X, artigo 541.

39

Fonte de informações: *paper* publicado no *website* da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <[https://web.oas.org/mla/en/G\\_Countries\\_MLA/Ury\\_multla\\_gen\\_esp\\_1.pdf](https://web.oas.org/mla/en/G_Countries_MLA/Ury_multla_gen_esp_1.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2020.

cumprimento.

### **3.5.4. As providências para a remessa do pedido de cooperação jurídica internacional no Brasil**

No Brasil a remessa e o retorno dos pedidos de cooperação jurídica internacional são de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus), que recebe, analisa a conformidade dos pedidos em relação a legislações, práticas e costumes nacionais e internacionais, realiza as devidas adequações em acordo ao que for autorizado legalmente, transmite e acompanha o cumprimento dos pedidos perante as autoridades estrangeiras<sup>40</sup>.

Os pedidos ativos e passivos recebem tratamentos diferenciados em razão da sua natureza: civil, penal, subtração de menores, transferência de pessoas condenadas e adoção internacional<sup>41</sup>.

A tramitação dos pedidos de conteúdo cível inicia-se com a sua recepção pelo DRCI, que é autorizado a analisar as conformidades de forma e formalidade legais dos documentos que o instruem, e, se positivos, são remetidos à autoridade central estrangeira. Quando esses pedidos retornam ao DRCI do exterior, cumpridos ou não, são encaminhados à autoridade requerente<sup>42</sup>.

Os pedidos de cooperação passivos sobre matérias cíveis são recebidos pela autoridade central no Brasil e encaminhados ao DRCI/Senajus, que analisa suas conformidades e respectivos documentos. Se houver descumprimento dos requisitos formais

---

40

Fontes: Ministério da Justiça e Segurança Pública por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça. A carta de serviços disponíveis sobre a CJI pode ser vista em < <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional> >. Informações sobre a autoridade central disponíveis em: < <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1> >. Acesso em: 05 out. 2020.

41

Fonte de informações: Ministério da Justiça e Segurança Pública por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional> >. Acesso em: 5 out. 2020.

42

Fonte de informações: Ministério da Justiça e Segurança Pública por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/roteiro-de-tramitacao/pedidos-de-cooperacao-ativa> >. Acesso em: 5 out. 2020.

previstos nos acordos internacionais, a autoridade central entra em contato com sua congênera no exterior para providenciar a adequação. Se o referido pedido estiver em conformidade com os requisitos formais, é encaminhado à autoridade competente para cumprimento, com exceção dos pedidos de execução de sentença estrangeira, que são remetidos ao STJ para concessão do *exequatur* que analisa se há ofensa à ordem pública nacional. Se esse tribunal não a concede, a autoridade central estrangeira receberá a sua decisão denegatória. Se receber o *exequatur*, o STJ envia o pedido de cooperação jurídica internacional para a justiça federal de primeira instância competente para cumprimento, e, depois, é devolvido ao STJ para procedimentos internos e que o remete ao DRCI, autoridade central brasileira responsável por enviá-lo à autoridade central do Estado requerente. As cartas rogatórias são isentas de custos ordinários administrativos ou judiciais a rigor das legislações internacionais e nacionais, com exceção dos extraordinários previstos nos acordos internacionais<sup>43</sup>.

Os pedidos de cooperação ativos em matéria penal – cartas rogatórias ou auxílio jurídico – são recebidos pelo DRCI, que analisa os requisitos formais e providencia o necessário se estiver em desconformidade. Na sequência, remete-os à autoridade central estrangeira para cumprimento de quem espera o diligenciamento por suas autoridades competentes. Em seguida, os restitui à autoridade central brasileira, que se encarrega de remetê-los à autoridade requerente. Os pedidos recebidos do exterior pela via diplomática são encaminhados do Ministério das Relações Exteriores (MRE) ao DRCI para análise da conformidade, e esse órgão denomina juízo de admissibilidade administrativa e encaminhamento à autoridade competente para cumprimento. Após cumprimento no plano interno, são remetidos ao DRCI, que providencia a sua remessa ao MRE para sua devolução pela via diplomática<sup>44</sup>.

Os pedidos de cooperação jurídica internacional passivos em matéria penal podem ser recebidos pela autoridade central brasileira por duas vias. Se recebidos por carta rogatória, serão analisadas sua natureza e sua conformidade perante as legislações internacionais e

---

43

Fonte de informação: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Matéria Civil. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 2ª Ed. Brasília:2009. Sobre o *exequatur* das cartas rogatórias pelo STJ, há regulamentação na Emenda Regimental nº 18/2014. Disponível em:

<[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/83924/Emr\\_18\\_2014\\_pre.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/83924/Emr_18_2014_pre.pdf)> . Acesso em: 5 out. 2020.

44

Fonte de informação: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça. Pedidos de Cooperação Ativos. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/roteiro-de-tramitacao/pedidos-de-cooperacao-ativos>> . Acesso em: 5 out. 2020.

nacionais. Se forem de execução de sentença, serão remetidos ao STJ para concessão do *exequatur*. Caso contrário, serão enviados à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional (SCI), ente vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral da República, que providencia a remessa a uma das unidades do Ministério Público Federal para cumprimento. A depender da natureza do pedido, aqueles que provêm do veículo auxílio jurídico ou se se tratar de meros atos que não são submetidos ao juízo do STJ e foram recebidos sob a rubrica de carta rogatória, podem ser submetidos à Justiça Federal para análise do mérito e respectiva decisão judicial pela realização ou não da diligência requerida do Estado estrangeiro, ou remetidos à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional da Coordenação Geral de Cooperação Internacional do Departamento de Polícia Federal para cumprimento. E se esse pedido for de providências administrativas, a própria autoridade central diligencia por seu cumprimento<sup>45</sup>.

O pedido que trata de transferência de pessoas e pode ser: i) por um preso no exterior que tenha sido condenado por sentença transitada em julgado e que solicita sua transferência para o sistema prisional brasileiro (cooperação ativa); ou ii) por um estrangeiro condenado por sentença em tribunal brasileiro e que esteja cumprindo pena no país e pode solicitar o traslado para seu país natal para cumprir o restante (cooperação passiva). O trâmite é realizado pelo DRCI de forma administrativa<sup>46</sup>.

Os pedidos de cooperação jurídica internacional para extradição ativa e passiva são recebidos pelo DRCI para encaminhamento. Se o cumprimento for proveniente do exterior (cooperação ativa), a documentação deve ser providenciada conforme as legislações nacionais e internacionais que a fundamentam, inclusive a sua localização. As decisões judiciais, mandados de prisão judiciais e sentença condenatória, se houver, devem ser traduzidos para a língua do Estado requerido e, posteriormente, analisadas as suas admissibilidades. Se estiver em desconformidade, o pedido retorna à autoridade requerente para providenciar o necessário. Caso contrário, é encaminhado ao DRCI para ser remetido à autoridade central do país onde fora localizado o foragido da justiça brasileira para sua prisão. Uma vez capturado, a autoridade central brasileira é informada para formalizar o pedido de extradição e o remete à

---

45

Fonte de informação: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça. Pedidos de Cooperação Ativos. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/roteiro-de-tramitacao/pedidos-de-cooperacao-passivos>>. Acesso em: 5 out. 2020.

46

Fonte de informação: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça. Extradição. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao>>. Acesso em: 5 out. 2020.

autoridade competente brasileira para sua formalização, para, em seguida, ser devolvido à mesma para remeter ao Estado requerido. Caso não haja formalização do pedido de extradição, a pessoa poderá ser posta em liberdade, e outro somente será cumprido se já vier acompanhado do respectivo pedido de extradição. Uma vez concedida extradição pelo Estado requerido, as autoridades brasileiras deverão providenciar o traslado ao país. Em todos esses casos, prazos e procedimentos devem ser cumpridos por autoridades requerentes e requeridas. E se o pedido de extradição for pela via diplomática, é encaminhado ao DRCI para que se providencie a remessa às autoridades competentes para seu devido cumprimento.

Os pedidos de extradição feitos ao governo brasileiro (cooperação passiva) podem vir pelas vias diplomática e autoridade central. Naquele caso – via diplomática – são remetidos ao DRCI para análise da documentação, que, se estiver em conformidade com as legislações, segue o envio ao STF para aprovação (CF artigo 102, inciso I, alínea “g”). Esse procedimento também é aplicado aos pedidos de prisão preventiva. Os pedidos de prisão preventiva recebidos pela autoridade central e remetidos pela Interpol também são encaminhados ao STF para aprovação. Da mesma forma nos pedidos de cooperação passivos, os prazos e procedimentos legais devem ser cumpridos por autoridades requerentes e requeridas, a fim de conferir validade e eficácia aos atos judiciais. Uma vez que o STF autoriza o pedido de extradição, o Estado requerido deverá providenciar o traslado do extraditando<sup>47</sup>.

Os pedidos de cooperação jurídica internacional que envolvem subtração de menores por transferência não autorizada, retenção ilícita ou alteração de sua residência, inclusive sem o consentimento de um dos genitores, são regidos pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e Convenção Interamericana de 1989 sobre a Restituição Internacional de Menores. A autoridade central designada é a Autoridade Central Administrativa Federal (Acaf), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ao receber o pedido de localização do menor, providencia o retorno seguro ao país de residência (cooperação passiva) para restabelecer o contato com seus pais ou responsáveis, atuando assim em conjunto com a Advocacia-Geral da União e a Interpol. No caso da cooperação ativa, é a Acaf o ente competente para remeter o pedido de retorno do menor e

---

47

Fonte de informação: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça. Extradição. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/procedimento-para-solicitacao-de-extradicao-1/view>>. Acesso em: 5 out. 2020.



mediar visitas com a autoridade central do Estado requerido<sup>48</sup>.

Os procedimentos de adoção internacional têm natureza administrativa e são realizados através da Acaf, a autoridade central competente para sua tramitação. As adoções no exterior podem ser feitas no Brasil ou em outro país. Se o pretendente aqui residente quiser adotar uma criança, deverá requerer a habilitação conforme a adoção nacional no tribunal de sua cidade e, após a autorização judicial, providenciar a tradução dos documentos e encaminhar para a Acaf, que enviará solicitação de informações sobre os procedimentos e a legislação aplicável ao caso. Se o ordenamento jurídico do país onde está o menor autorizar, o pretendente poderá requerer a adoção diretamente em seu país e sem a necessidade de habilitação prévia pelo governo brasileiro. Há países em que é autorizada a adoção diretamente no país de acolhida, caso em que o procedimento é feito no tribunal do local de residência dos pretendentes. Em todos esses casos, a regularização da adoção é feita conforme a legislação interna<sup>49</sup>.

Para facilitar a tramitação dos pedidos e a fim de aprimorar suas rotinas de trabalho, a autoridade central brasileira disponibiliza formulários *on-line* às partes e operadores do direito, que devem providenciá-los para acompanhar os pedidos<sup>50</sup>.

Desde 2010, o DRCI publica estatísticas dos pedidos de CJI ativos e passivos com todos os Estados (<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas>), e, a título de informação, vale indicar os dados estatísticos para o período de janeiro e junho de 2020: os pedidos de CJI ativos (78%) prevalecem sobre os passivos (22%) no período de 2004-jun/2020; aqueles que tratam de assuntos cíveis prevalecem sobre os demais em todo esse período. Dentre os países com mais pedidos ativos destacam-se, em ordem crescente: Portugal (21,6%) e Estados Unidos (17,9%); e, para Estados Partes do Mercosul, Paraguai (5,5%), Argentina (4,7%) e Uruguai (2,7%). Para o

---

48

Fonte de informação: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça. Subtração de menores. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/acaf/subtracao-internacional/subtracao-internacional>> . Acesso em: 5 out. 2020.

49

Fonte de informação: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça. Adoção internacional. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/procedimentos-de-adocao>> . Acesso em: 5 out. 2020.

50

Fonte: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça. Formulários *on-line*. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/formularios-online>> . Acesso em: 5 out. 2020.

período compreendido entre janeiro e junho de 2020, o volume de CJI ativo em matéria penal é na seguinte ordem: Paraguai (11,4%), Argentina (10,2%) e Uruguai (5,0%). No volume de pedidos ativos de extradição destaca-se o Paraguai (20,8%), seguido de Uruguai (8,3%) e Argentina (8,3%); e, para os pedidos de extradição passivos, Uruguai (14,3%) e Paraguai (7,1%). Em matéria cível, o volume de pedidos de CJI ativos indica a ordem de Paraguai (3,75%), Argentina (3,36%) e Uruguai (1,61%); e os pedidos passivos indicam Argentina (7,8%) e Uruguai (2,9%). Sobre os pedidos ativos de CJI no caso de subtração de menores, destaca-se Uruguai (19,0%), e, para os pedidos passivos, Argentina (7,7%) e Paraguai (7,7%)<sup>51</sup>. Os dados são colhidos do registro dos pedidos de CJI no sistema SEI utilizado pelo governo brasileiro, mas são utilizados os dados gerais para fins de tratamento e formulação das estatísticas, preservando as partes neles envolvidas.

#### **3.5.4.1. Análise do gerenciamento dos pedidos de cooperação jurídica internacional feito pela autoridade central brasileira**

No Brasil, as regras de cooperação jurídica internacional estão previstas na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Os pedidos de extradição são de competência do STF (CF, art. 102, I, g). Os pedidos de homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias são de competência do STJ (CF, art. 105, I, i), cuja exequibilidade é de competência dos juízes federais (CF, art. 109, X).

A cooperação jurídica internacional recebe informações de vários diplomas legais no país, dentre outros, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (artigos 12 § 2º e 17, Lei nº 12.376/2010), do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal (368, 369, 783 a 786).

Embora o Protocolo de Las Leñas tenha sido incorporado no ordenamento jurídico brasileiro em 1996, o Código de Processo Civil de 1973 não previa o auxílio “direto como modalidade de cooperação jurídica internacional”. Portanto, o cumprimento de pedidos de citação, intimação e produção de provas deveria tramitar entre as autoridades centrais de cada país, e a concessão de *exequatur*, pelo STJ.

Não obstante, os tribunais vêm aplicando favoravelmente os protocolos pactuados no

---

51

Fonte de informação: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça. Estatísticas. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protacao/cooperacao-internacional/estatisticas>>. Acesso em: 5 out. 2020.

Mercosul para a formação de um repertório harmônico.

O relatório do Ministro Teori Albino Zavascki (STF, HCMC nº 102041) espelha o entendimento pacífico do TSJ sobre a recepção e o cumprimento da carta rogatória. Segundo ele, a carta rogatória é uma “classe peculiar de relações internacionais”, prevista em tratados internacionais bilaterais e multilaterais e, uma vez incorporada ao ordenamento jurídico interno, deve ser adotada a sistemática nele estabelecida. Ainda, para ser cumprida no Brasil depende do juízo de deliberação na concessão de *exequatur* para o cumprimento de cartas rogatórias e homologação das sentenças estrangeiras, a rigor do que dispõe a Constituição Federal, artigo 105, I, i.

Apenas a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, que dedica um capítulo específico para esse tema e cria institutos da carta rogatória e do auxílio direto nos artigos 26 a 41, os tribunais passaram a aplicar os protocolos firmados no Mercosul para o cumprimento do auxílio direto.

O STF pacificou o entendimento de que o ordenamento jurídico interno autoriza o auxílio direto entre autoridades estatais, desde que não seja ato jurisdicional<sup>52</sup>.

Sobre a comunicação direta entre juízes de fronteira, a legislação processual brasileira não a regula expressamente. Contudo, o artigo 26 V do Código de Processo Civil indica que “a cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras”. Portanto, depende da interpretação do magistrado da regra processual civil combinada com os protocolos do Mercosul para levar a efeito o diálogo entre eles. Crê-se que cabe aos juízes brasileiros de fronteira e seus respectivos pares em segunda instância a aplicação e interpretação dos protocolos do Mercosul de maneira mais benéfica às partes, a fim de respeitar o princípio processual de celeridade dos atos processuais.

Os juízes brasileiros de fronteira não têm aplicado o Protocolo de Ouro Preto sobre medidas cautelares, artigo 26 V, sob justificativa de cumprimento à reserva legal derivada das normas constitucional e infra.

Nos casos de urgência, o DRCI recebe os pedidos de cooperação jurídica

---

52

Pedido de auxílio direto: remessa da documentação à Advocacia-Geral da União – exercerá a representação judicial para buscar a obtenção da necessária decisão judicial (CPC 33 par. único.) – “caberá auxílio direto quando ‘a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira”, STF. Pet 5946, Relator Min. Marco Aurelio, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 16 de agosto de 2016, Acórdão eletrônico no Dje-237, data disponibilização 7 de novembro de 2016, data da publicação 8 de novembro de 2016.

internacional por correio eletrônico e devem ser confirmados em até dez dias mediante envio dos documentos originais assinados pela autoridade requerente (SNJ, 2012).

Com as informações prestadas pelo agente do DRCI que atende aos pedidos ativos e passivos em matérias cíveis (WAINER, 2020), é possível relatar as práticas de como se realiza o gerenciamento do pedido, do qual se extraem os elementos necessários à formulação de um novo meio para a remessa e o retorno dos pedidos entre as autoridades centrais.

Em breves linhas: os pedidos ativos de cooperação jurídica internacional em matéria cível compõem-se de documentos eletrônicos extraídos de processos judiciais de meios físicos e digitais. Eles se originam, majoritariamente, dos tribunais de justiça estaduais e são encaminhados pelos advogados das partes. Uma vez recebidos, são submetidos à análise de admissibilidade administrativa para aferir as conformidades de forma e legais – legislações nacionais, os Protocolos de Ouro Preto, de Las Leñas, o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile e demais acordos internacionais aplicáveis. Se estiverem em desconformidade, são devolvidos para providências. Caso contrário, são remetidos à autoridade central dos Estados Partes do Mercosul para cumprimento. Os pedidos são remetidos em documentos eletrônicos, se a autoridade central estrangeira aceitar. Destacam-se a prática dos pedidos ativo e passivo em Portugal, que os recebe e remete no formato PDF por correio eletrônico. Os pedidos de comunicação dos atos processuais ativos destinados aos Estados Unidos são enviados por meio da plataforma [www.abclegal.com](http://www.abclegal.com), de empresa particular designada pelo governo norte-americano para essa função e com amparo na Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias ([www.abclegal.com](http://www.abclegal.com)). Outros pedidos de cooperação ativos amparados nos artigos 6º ou 10 da Convenção da Haia sobre Alimentos também são recebidos em meio digital e por correio eletrônico.

As autoridades centrais dos Estados Partes do Mercosul não aceitam a remessa dos pedidos de cooperação jurídica internacional em meio digital, nem sequer remetidos por correio eletrônico. Contudo, essa prática se alterou em relação às do Chile e Argentina por ocasião da pandemia por Sars-CoV2.

Todos os pedidos de cooperação em assuntos cíveis ativos que chegam ao DCRI por meios digitais e físicos e, no caso em que são digitalizados no formato PDF, são armazenados na Plataforma SEI do governo federal, cujo acesso se dá por login/senha. Após o

preenchimento de formulários eletrônicos nessa plataforma, a unidade produz um ofício dentro do próprio sistema, que é assinado digitalmente e enviado por correio eletrônico à autoridade estrangeira, no caso de o destinatário aceitar remessas eletrônicas. Em razão de restrição técnica de informática, os arquivos eletrônicos superiores a oito megabytes têm de ser divididos em e-mails separados. E arquivos de áudio e vídeo com tamanho superior ao limite são remetidos ao destinatário por correio físico, em mídia. No caso de remessa dos pedidos em meio físico, o ofício gerado pelo sistema SEI é impresso para remessa física. Na mensagem que remete o pedido, é solicitado à autoridade requerida que informe o número do registro do pedido quando de sua devolução para facilitar identificação do caso no sistema e providenciar a remessa à autoridade requerente. E a autoridade central brasileira utiliza assinatura digital, gerada na plataforma SEI, e não há informações de uso da criptografia para envio do correio eletrônico com os documentos do pedido.

O agente do DRCI que atua na remessa e no retorno dos pedidos de cooperação jurídica internacional sobre matérias cíveis informa que o tempo estimado entre a remessa e o retorno é em torno de 90 dias, o que pode variar conforme a natureza e dificuldade no cumprimento do ato judicial.

Com as informações prestadas pelo agente do DRCI que atende aos pedidos sobre assuntos penais (MELO, 2020), foi possível obter algumas informações importantes para a elaboração da plataforma Luna.

Os pedidos de cooperação ativos referentes aos assuntos penais de extradição e de transferência de pessoas condenadas são recebidos dos tribunais, agentes do Ministério Público (MP), Advocacia-Geral de União (AGU), Procuradoria Geral da República (PGR) e Delegacia da Polícia Federal, e, então, é feita uma análise administrativa sobre os requisitos legais antes de avançar sua remessa ao Estado requerido. Se for constatada desconformidade, o pedido é devolvido à autoridade requerente para providências e para que possa sanar eventuais irregularidades.

Não existe uma plataforma global para as autoridades centrais remeterem e receberem pedidos de CJI. Informa-se que a Interpol mantém uma plataforma digital para expedir seus pedidos, mas não é disponibilizada aos Estados.

Os pedidos de CJI são recebidos da autoridade requerente em meios físicos (documentos em papel), digitais (documentos eletrônicos), por intermédio de correio

eletrônico, correio físico e pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI)<sup>53</sup>, em que são armazenados no formato PDF. A PGR envia seus pedidos de cooperação destinados ao exterior por meio digital. Se a autoridade requerida os aceita apenas em meio físico, e o DRCI recebe-os em meio digital, eles são impressos e anexados ao ofício de encaminhamento do DRCI, como é o caso da Espanha, que remete e recebe os pedidos por meio físico. Se recebidos em meio físico, e a autoridade central requerida aceitá-los em meio digital, os documentos são digitalizados e inseridos naquele sistema. Se recebidos por correio eletrônico, são armazenados. Então, é utilizado o sistema SEI para processar os pedidos, acessado com uso de login e senha, e preenchido um formulário eletrônico, no qual são inseridas diversas informações sobre as partes, autoridades requerentes e requeridas e sobre o pedido propriamente dito. Importante mencionar que o acesso ao sistema para dar vista aos pedidos de CJI é restrito aos funcionários designados para essa função, e as comunicações são sigilosas. Em seguida, aciona-se um comando no sistema que gera uma assinatura digital e um e-mail com todos os dados inseridos e conteúdos (documentos eletrônicos que compõem o pedido). Documentos eletrônicos nos diversos formatos com tamanho superior a 8 megabites são armazenados em mídia e remetidos à autoridade central estrangeira por correio físico.

A autoridade central brasileira utiliza o correio eletrônico para remeter os pedidos de cooperação ativos em matéria penal em meio digital para Argentina, Peru, Chile, Canadá, Estados Unidos, Portugal, França, Itália e Suíça. Há notícias de que a autoridade central do Uruguai já está se mobilizando para tramitar seus pedidos de cooperação jurídica através de meio digital, não obstante os processos judiciais ainda circularem em meio físico, e, por isso, é necessário digitalizar a documentação que compõe seus pedidos na autoridade central uruguaia.

Em razão da pandemia e da precariedade dos serviços de correio físico, as autoridades centrais de outros países já estão enviando seus pedidos de cooperação em meio digital por e-mail. É o caso de Uruguai, Paraguai e Espanha. Aos pedidos urgentes e que contêm documentos eletrônicos com arquivos de tamanho superior a 8 Mb, é disponibilizado

---

53

Pode-se dizer que o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) é uma plataforma multisserviços do governo federal desenvolvida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e proporciona aos usuários a criação, edição e assinatura de documentos, bem como o acesso simultâneo de diversos usuários e de unidades diferentes em um mesmo processo. Fonte das informações: Secretaria Especial da Fazenda, disponível em: < <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/sei/sobre> >. Os arquivos recebidos estão disponíveis em: < [https://drive.google.com/file/d/1G7DEe6erg-IXSuWVq1\\_DRpcc4XrmvHQB/view](https://drive.google.com/file/d/1G7DEe6erg-IXSuWVq1_DRpcc4XrmvHQB/view) >. Acesso em: 5 out. 2020.

um link de acesso a um sistema em nuvem que os armazena, e o acesso é feito com login e senha de acesso (*double check*) por prazo determinado, depois o acesso é bloqueado. Em razão da pandemia por Sars-CoV2, foram suspensos os atos judiciais para oitiva de testemunhas e pedidos de prisão, exceção para cumprimento domiciliar.

A autoridade central brasileira recebe pedidos de cooperação jurídica internacional dos Estados Partes do Mercosul e há análise administrativa sobre os requisitos legais e de forma antes de fazer a remessa para cumprimento. Se for constatada desconformidade, o pedido é devolvido à autoridade central requerente para sanar as irregularidades. Os pedidos são encaminhados por meios digitais e físicos, caso em que são digitalizados no formato PDF no DCRI ou, se houver documentos eletrônicos em outra extensão, são gravados em mídia. Também são gerados ofícios no sistema SEI, para, então, serem encaminhados à autoridade requerida competente para cumprimento.

As cartas rogatórias de execução de sentença são remetidas ao STF para concessão do *exequatur*. Os pedidos de auxílio direto são remetidos sem intermediários ao tribunal em primeira instância ou outra autoridade, conforme a natureza do pedido.

Se houver solicitação de informações sobre o andamento dos pedidos, seja das autoridades requerentes, seja das ACs requeridas, é o DRCI que as envia, principalmente os processos com estágios avançados com pedidos de bloqueio de bens e casos importantes, tanto no Brasil como no exterior, e que precisam de respostas mais rápidas. É o DRCI quem vai buscar as informações no plano interno para prestar às autoridades estrangeiras.

### **3.6. Panorama geral dos trâmites dos pedidos de cooperação jurídica entre as autoridades centrais do Mercosul**

Da análise de todos os *websites* das autoridades centrais acessados em 11 de outubro de 2020, constatou-se que:

- ✓ o acesso aos *websites* das autoridades centrais dos Estados Partes do Mercosul não é direto, é preciso localizá-los no *website* do órgão ao qual estão vinculadas;
- ✓ a quantidade das informações sobre os requisitos de forma e legislação aplicável, a tramitação interna, os documentos necessários, a qualidade das especificações e de orientações prestadas, formulários e o andamento dos pedidos de CJI variam muito entre elas;

- ✓ as autoridades centrais dos Estados Partes do Mercosul foram contatadas por telefone e por mensagem eletrônica conforme os dados de contatos indicados nos *websites*, mas apenas obteve-se resposta da AC brasileira pelo DRICI;
- ✓ a AC, na Argentina, é vinculada ao *Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto* (<https://www.cancilleria.gob.ar/>), que disponibiliza na sua página principal o acesso para a *cooperación internacional* (<https://www.cancilleria.gob.ar/es/politica-exterior/cooperacion-internacional>). Com dois cliques, o usuário localiza informações específicas sobre os pedidos de CJI relacionados às matérias civil e penal obtidas na aba *servicios*, item *assistencia juridica internacional*. Ao clicar no item civil, o usuário é remetido ao formulário *exhorto* (<https://www.cancilleria.gob.ar/es/servicios/civil/formulario-de-exhorto-civil-internacional>). Depois de clicar no item penal, o usuário é remetido a uma página com algumas informações (<http://www.cooperacion-penal.gov.ar/la-autoridad-central-en-nuestro-pa%C3%ADs>) e terá os formulários disponíveis para *download* (<https://www.cancilleria.gob.ar/es/servicios/penal/solicitud-de-asistencia-judicial-internacional-en-materia-penal>);
- ✓ a AC, no Brasil, é vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), mas não há informação ou link sobre CJI na sua página principal (<https://www.gov.br/mj/pt-br>). Feita a busca da AC nessa página, não foi localizada. Foi necessário refazê-la utilizando sites externos, quando foi facilmente localizada a página do DRICI (<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>). O conteúdo da AC brasileira está disponibilizado no portal antigo daquele Ministério, que utiliza o nome de domínio [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br). O portal atual do MJSP usa o nome de domínio [www.gov.br](http://www.gov.br). Contudo, uma vez que o usuário tenha localizado a página da AC brasileira, encontrará diversas informações sobre sua atuação internacional, os assuntos objeto dos pedidos de CJI, trâmites e autoridades competentes no plano nacional, os formulários eletrônicos, as publicações, os dados estatísticos, dentre outras;
- ✓ a AC, no Paraguai, está vinculada à *Corte Suprema de Justicia* (<https://www.pj.gov.py/>), e, na sua página principal, há uma relação de informações e serviços disponíveis na lateral esquerda, dentre eles *trámites y formularios*. Ao clicar no termo *exhortos*, abre-se a página da *Dirección de Cooperación y Asistencia Judicial Internacional ex Dirección de Asuntos Internacionales*, responsável pelas providências dos pedidos de CJI ativo e



passivo (<https://www.pj.gov.py/contenido/131-direccion-de-cooperacion-y-asistencia-judicial-internacional/400>). Ao lado esquerdo dessa página, o usuário poderá ver uma relação de informações, trâmites, formulários, legislação aplicável, consulta de *exhortos*, mapa de convênio, dentre outros, além de visualizar o mapa do site ao final da página. Com um clique, o usuário encontra informações específicas sobre os pedidos de CJI, o que facilita sobremaneira sua localização;

- ✓ a AC, no Uruguai, está vinculada ao *Ministerio de Educación y Cultura* (<https://www.gub.uy/ministerio-educacion-cultura/>), que destaca os serviços da *Dirección de Cooperación Internacional y Proyectos* disponíveis em página própria (<https://www.gub.uy/ministerio-educacion-cultura/cooperacion-internacional>), mas que nada informa sobre CJI, induzindo a erro o usuário. Na aba *politicas y gestion*, há uma relação de itens, dentre eles um sobre *Assuntos Constitucionales, Legales y Registrales* (<https://www.gub.uy/ministerio-educacion-cultura/asuntos-legales>), que, ao clicar, o usuário acessa outra página com ícones, e um deles direciona para a *Autoridad Central – competencias y funcionamientos* (<https://www.gub.uy/ministerio-educacion-cultura/politicas-y-gestion/asesoria-autoridad-central>), onde há informações gerais sobre a sua competência, os assuntos objeto da CJI e funcionamento. Com três cliques o usuário obtém poucas informações sobre a CJI;
- ✓ das buscas feitas nos *websites* das ACs, não se localizou nenhuma informação sobre aceitação ou não dos documentos eletrônicos ou mesmo para qual suporte devem ser encaminhados os pedidos de CJI, se em papel ou digital; e
- ✓ os *websites* das ACs brasileira e paraguaia oferecem mais informações gerais e específicas sobre os pedidos de CJI, além de orientações para viabilizá-los na tramitação interna e no exterior

As diferentes formas de tratamento das autoridades centrais e dos pedidos de cooperação jurídica internacional indicam a relevância que os temas têm na gestão dos serviços no plano interno.

É importante ressaltar as ações dos Estados Partes do Mercosul, que designaram as suas autoridades centrais para transmitir os pedidos de cooperação jurídica e deixaram à liberalidade das mesmas o meio de realizá-las, como se viu na análise dos Protocolos de Las Leñas, Ouro Preto e San Luis.

### **3.7. Diálogo institucional entre os Poderes Judiciários no Mercosul – contribuição aos pedidos de cooperação jurídica**

O direito hodiernamente conhecido ultrapassa fronteiras para alcançar as pessoas e garantir-lhes, em alguma medida, a segurança jurídica das relações pessoais e patrimoniais. São elas destinatárias das normas locais e internacionais, envolvidas que estão nos movimentos de globalização de economia e fluxos migratórios.

Nesse aspecto, Allard e Garapon (2005, p. 7, 19) propõem “o direito como um bem intercambiável. Transpõe a fronteira como se fosse um produto de exportação”. A cooperação econômica tem amparo direto no Direito Internacional, pois é nele que se espelham o modelo de integração, os objetivos e suas formas de alcançá-lo, a estrutura e respectivas atribuições, o alcance das ações, as normas de proteção e defesa dos direitos das pessoas físicas e jurídicas, além das fronteiras nacionais.

O arcabouço jurídico sub-regional do Mercosul é razoável, porém, insuficiente para conferir celeridade e segurança às partes em litígios transfronteiriços, principalmente porque há diferenças entre os sistemas jurídicos processuais. O *modus operandi* dos tribunais locais e a informatização dos serviços judiciários e do processo estão em diferentes graus de implantação. As assimetrias dos sistemas noticiadas ao longo desta exposição demandam interpretação e aplicação das normas mercosulinas de maneira uniforme nos territórios dos Estados Partes. Esse é um dos pontos centrais para a cooperação jurídica internacional no Mercosul para o que o diálogo é fundamental entre os tribunais na região.

Vale dizer que os juízes ao redor do mundo mantêm diálogos muitas vezes silenciosos e despercebidos pela sociedade. Além do que, buscam inspiração em julgados de seus colegas e informam-nos sobre os seus próprios.

Essa prática é denominada por Allard e Garapon (2006, p. 27) de “comércio entre juízes”, que ocorre quando “tomam a iniciativa de consultar decisões judiciais estrangeiras quando não há nada que os obrigue a isso, ou elaborem uma espécie de costume judicial para colmatar os silêncios do direito positivo”, o que gera debate e discórdia entre os juízes de viés conservador e os de viés progressista. E acrescentam que não há que se falar em violação de soberania, pois que os juízes a exercem parcialmente.

No Mercosul, o diálogo entre as cortes constitucionais teve início a partir de março de 2003 com a instalação do Tribunal Permanente de Revisão, quando se iniciaram reuniões

com a participação de magistrados, especialistas e acadêmicos latino-americanos e europeus para refletir sobre o aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias no bloco. Ainda em 2003, os presidentes das Cortes Constitucionais se reuniram em Montevideu e trataram dos temas de cooperação judiciária e a necessidade de interpretação uniforme das normas do Mercosul (NORTHFLEET, 2007). No segundo Encontro de Presidentes das Cortes Supremas, em 2004, o diálogo foi institucionalizado com a Carta de Brasília sob a denominação de Fórum Permanente de Cortes Supremas do Mercosul. Esse evento lança as bases do protagonismo dos Poderes Judiciários à margem dos órgãos permanentes do bloco, uma ação até então desconhecida nos meios institucionais. E, no terceiro encontro de presidentes das Cortes constitucionais e convidados latino-americanos e europeus (2005), o professor Alonso Garcia sugeriu que os magistrados, intérpretes das normas da União Europeia, poderiam reunir-se, a exemplo dos colegas mercosulinos, para refletir sobre um discurso constitucional comum<sup>54</sup>.

Os líderes desse diálogo, conjuntamente e de pronto, manifestaram que suas ações são pautadas na cooperação, convergência e amizade em razão da ausência de um Tribunal de Justiça Comunitário para dar proteção aos direitos fundamentais das pessoas dentro do espaço ampliado, da segurança jurídica e da rápida solução das disputas.

Northfleet (2008), então presidente do STF no ano de 2007, declarou aos seus pares durante o Fórum Permanente das Cortes que, “enquanto não atingirmos o estágio que nos permita transformar o Tribunal de Assunção numa corte supranacional, é indispensável, pelo menos, que se desenvolva a efetiva cooperação jurídica e judiciária entre os Estados Membros”.

O Fórum Permanente das Cortes Supremas do Mercosul se insere, claramente, no modelo de “comércio de juízes” preconizado por Garapon, e seus participantes fortaleceram a ideia de criação do tribunal do bloco já defendida por vários especialistas de integração. O reforço é de um dos Poderes da República – o Judiciário, que manifestou em uma de suas reuniões que o projeto integracionista deve incluir, necessariamente, uma instituição que reconheça a legitimidade e confira segurança jurídica às normas emanadas do bloco.

A crítica que se faz ao Fórum das Cortes Supremas, cujo compromisso assumido perante a sociedade é de “contribuir para a evolução institucional do processo de integração e

---

54

Klor e Perotti (2009, p. 41) realizaram metuculoso registro das reuniões de Presidentes das Cortes Constitucionais, o que inclui relatar as exposições dos participantes do evento.

para o fortalecimento e aperfeiçoamento jurídico do bloco”, é seu caráter restritivo, acessível apenas aos magistrados das Cortes Constitucionais, especialistas e observadores do Direito de Integração.

São excluídos do movimento e da reflexão os juízes de outros tribunais, advogados e funcionários judiciários, enfim, os operadores do Direito que efetivamente contribuem para realizar e operacionalizar a cooperação judiciária ou mesmo venham a atuar no tribunal comunitário. Suas atribuições funcionais e vivências poderiam também contribuir sobremaneira com o empreendimento audacioso, uma vez que referido Fórum das Cortes Supremas não integra a estrutura institucional do Mercosul.

A cooperação internacional é um dos vetores de coexistência entre os países (REZEK, 1991). Mas em um mundo de países cada vez mais interdependentes, o dever de cooperar também é pressuposto e norma de manutenção das relações internacionais. Ora, se o escopo do Fórum das Cortes Supremas é o aperfeiçoamento jurídico do Mercosul, congregando cientistas de diversos ramos do Direito, inclusive com a observação e participação dos estudantes, certamente seria mais enriquecedor ao fim a que se destina o diálogo. A sua normativa derivada dos órgãos executivos é a única fonte jurídica do bloco, o que exclui a jurisprudência produzida pelos seus tribunais, quiçá dos tribunais locais. E a interpretação que se faz desse hiato entre a ficção – estrutura institucional e normativa do Mercosul e a realidade – e a solução de conflitos entre as pessoas físicas e jurídicas derivadas das relações que se realizam dentro do bloco é que o Fórum Permanente das Cortes Supremas, proativamente, assumiu a atribuição de interpretar e aplicar a normativa mercosulina a tais conflitos e, com isso, construir a jurisprudência comunitária.

O que se espera da interpretação harmônica e uniforme é a realização da justiça social consagrada no Tratado de Assunção e normativas posteriores, que refletem o direito fundamental nas Constituições Federais do Brasil (Constituição Federal, artigo 5º, XXV), da Argentina (*Constitución Nacional Argentina, artículo 18*), do Uruguai (*Constitución de la República, artículo 30*) e do Paraguai (*Constitución de la República del Paraguay, artículo 30*).

### **Notas conclusivas**

Da bibliografia consultada, verifica-se que, na prática, Uruguai e Argentina utilizam

amplamente os institutos do auxílio direto e a comunicação sem intermediários entre juízes de fronteira, mesmo que ausentes de previsão legal no âmbito do Mercosul. A prática, amiúde, estabelece, entre ambos, usos e costumes processuais úteis no processamento, principalmente de pedidos urgentes.

O mesmo não acontece em relação ao Brasil, cujas formas e formalidades não observam a comunicação direta entre juízes, e, a despeito da previsão no Protocolo de Ouro Preto, não são autorizadas. Disso também decorre a atuação do juiz, que não tem autorização legal para se comunicar com a autoridade requerente para acrescentar informações ou mesmo realizar os atos requeridos com a participação daquela, das partes e de seus procuradores de maneira a atender às necessidades e urgências dos entes solicitantes do pedido de cooperação jurídica. Acrescente-se a isso o pouco conhecimento dos operadores do direito sobre as modalidades de auxílio direto e comunicação direta. Pode-se concluir que as limitações do ordenamento jurídico brasileiro, quanto à tramitação de auxílio direto e comunicação direta entre juízes, certamente é um entrave burocrático que onera o Poder Judiciário e as partes.

Ora, se o acesso à justiça é um dos principais direitos da pessoa, se o Estado deve proporcionar a instrumentalidade com menor ônus para as partes, se os protocolos entre Estados Partes do Mercosul preveem o auxílio direto, a limitação constitucional no Brasil de previsão apenas de cartas rogatórias é um entrave a ser superado.

É importante registrar que esse protagonismo das Cortes Supremas dos países sul-americanos é um marco histórico para cada uma dessas Repúblicas como também para os próprios Poderes Judiciários, pois alargaram as suas atribuições de administradores da justiça para agora refletir, debater, propor e executar ações necessárias para produzir julgados uniformes.

Sua proatividade é tal que o Fórum Permanente das Cortes Supremas do Mercosul assumiu *status* de instituição, que, com espaço reservado nas agendas, mobiliza especialistas, magistrados e profissionais do Direito para operacionalizar a administração da justiça nos conflitos originados das relações dentro do bloco. Os objetivos e as declarações de seus dirigentes em suas primeiras reuniões são muito promissores à sociedade. Não foram identificadas ainda, entretanto, ações efetivas para sua implantação.

Nesse sentido, pode-se dizer que o *know-how* que o Brasil possui com a informatização dos serviços judiciários e com o todo do processo judicial é de grande valia não apenas para contribuir com os demais países do bloco para realizar a cooperação jurídica,

mas também para levar a efeito os ideais do Fórum das Cortes Supremas.



### **PARTE III**

Os próximos capítulos se ocuparão de apresentar as principais ferramentas tecnológicas utilizadas pelos tribunais dos Estados Partes do Mercosul – as legislações afetas e os princípios processuais necessários ao desenvolvimento dos atos – e justapô-las no modelo de cooperação jurídica eleito no bloco. Serão apresentadas as redes europeia e ibero-americana que as utilizam no apoio às autoridades competentes.

Das análises e reflexões, é possível demonstrar que o fluxo dos pedidos em meio digital é plenamente acolhido pelas legislações nacionais, restando apenas a proposição do método de fluxo dos pedidos por meio da plataforma digital Luna.





## CAPÍTULO 4

### **A contribuição das tecnologias da informação e comunicação para a cooperação jurídica entre as autoridades centrais no Mercosul**

Há um relativo consenso na literatura consultada de que o acesso à justiça pode ser melhorado se forem implantadas tecnologias da informação e comunicação na gestão tanto dos recursos humanos, materiais e financeiros quanto dos fluxos de serviços e dos processos judiciais, o que já vem acontecendo gradualmente em muitos países no mundo.

Busquets e Geymonat (2018) expressamente afirmam que há baixa adesão às tecnologias da comunicação e informação nos Poderes Judiciários da América Latina, ao contrário dos grandes investimentos no setor para desenvolvimento dos governos eletrônicos conforme periodicamente analisado por pesquisadores independentes e pelo Centro de Estudos de Justiça das Américas (Ceja).

Justapor-se às ideias de Boaventura de Souza Santos, Maria Tereza Aina Sadek, Siân Herbert, José Miguel Busquets e Francisco Geymonat, bem como às práticas forenses experimentadas em todos os países das Américas e às situações diversas que surgem em razão da globalização e da integração econômica, é arriscar-se a afirmar que o acesso à justiça ainda se estenderá por todo o século XXI, seja porque os modelos judiciários disponíveis ainda estão à margem das políticas públicas de inclusão social, seja porque a sociedade está em constante transformação.

Por isso, como já dito aqui anteriormente, tratar do binômio acesso/crise da justiça em cada um dos países é tarefa complexa que demanda tempo, estudos interdisciplinares e participação de colaboradores locais, regionais e globais, cujos trabalhos estão presentes em *Global Access of Justice*, ONU, OCDE, Ceja e IberRed, juntamente com demais organizações e pesquisadores independentes.

Observatórios sobre a internet no mundo realizam estudos e estatísticas demonstrando que, ano a ano, a acessibilidade e conexão vêm aumentando significativamente no Planeta como resultado das ações de inclusão digital em diversos países, o que a elevou a *status* de Direitos Humanos no ano de 2011. Esse diagnóstico está relacionado diretamente à popularização das tecnologias de informação e comunicação no cotidiano das pessoas e das

organizações públicas e privadas, inclusive no âmbito dos Poderes Judiciários.

A necessidade de compreender, diagnosticar e melhorar o acesso à justiça por meio das tecnologias para enfrentar as situações bem conhecidas do público em geral – ampliação do rol de direitos, de internacionalização da economia, finanças e das relações pessoais, de crises financeiras locais e mundiais, dentre outras necessidades locais e planetárias – deixou de ser demanda nacional para ser ação coordenada e de grande alcance.

A pandemia por Sars-CoV2 declarada em meados de março de 2020 corroborou a ideia comum de que as tecnologias de informação e comunicação são importantes para o seu enfrentamento, além de serem uma oportunidade única para mostrar a capacidade de conexão que as pessoas e as organizações têm para enfrentar uma situação dessa natureza.

A OMS e outras agências de saúde públicas e privadas internacionais e nacionais são unânimes em orientar as populações para as práticas do distanciamento e isolamento social como medidas essenciais para conter o avanço da pandemia e, em situação extrema, citam o *lockdown*. As incertezas advindas da situação de crise levam todos os segmentos a reverem suas perspectivas de normalidade da vida.

A interação presencial de pessoas ou grupos foi desautorizada em muitos países, o que significou diminuir ou suspender o fluxo populacional nos espaços físicos das organizações e, conseqüentemente, os trabalhos dessa forma desenvolvidos, prejudicando o andamento de inúmeras medidas que necessitam do indivíduo *in loco*, como é o caso da tramitação dos pedidos de cooperação jurídica entre os Estados.

Por intermédio de contato por telefone com o DRCI/Senajus, tomou-se conhecimento de que os pedidos de cooperação jurídica internacional urgentes estão sendo remetidos e recebidos pelas autoridades centrais no Mercosul através de *e-mail*, sendo comum essa prática entre Argentina e Brasil, e que, em razão do estado de pandemia, Paraguai e Uruguai igualmente o solicitaram e passaram a realizar tal prática.

As medidas de distanciamento também foram determinadas nas relações sociais, e os governos orientaram as pessoas a evitarem aglomeração em espaços públicos e nas residências. Tais medidas impulsionaram a economia a movimentar-se grandemente via *internet*, até mesmo levando parte significativa da prestação de serviços jurídicos para “dentro de casa”. Com isso, os tribunais que informatizaram os serviços e processos podem realizar o trabalho remoto. Já, contudo, aqueles que executam os serviços e tramitam seus processos em meio físico – papel – ficam prejudicados.

O Ceja realizou um diagnóstico sobre o funcionamento da justiça na região latino-americana e, em maio de 2020, publicou-o como forma de contribuir para o aprendizado e desenvolvimento de estratégias pelos tribunais. Da análise desse relatório não se localizou qualquer indicação sobre o funcionamento da cooperação jurídica internacional ou tramitação de cartas rogatórias entre os Estados latino-americanos.

Os fluxos de pedidos de cooperação jurídica internacional no Mercosul que tramitam eminentemente por meio físico em muitos países, inclusive entre Estados Partes do bloco, também ficaram prejudicados.

Do ponto de vista prático e de maneira a contribuir para o acesso à justiça no Mercosul, pergunta-se: de que modo a informatização do processo e de serviços judiciais e da legislação pertinente pode efetivar a tramitação de cartas rogatórias e/ou pedidos de auxílio direto entre as autoridades centrais? Questionamentos como esse são elementares para refletir como aquelas tecnologias em uso pelos Poderes Judiciários dos Estados Partes do Mercosul podem favorecer o diálogo e a cooperação jurídica entre as ACs.

Pretende-se analisar: o estágio atual da informatização dos serviços e do processo judicial empreendidos nos Estados Partes do bloco; o reconhecimento do documento eletrônico como oficial para a cooperação jurídica entre eles; e como outras redes de cooperação jurídica internacional vêm utilizando as ferramentas tecnológicas para favorecer a execução dos pedidos.

Para responder a tais questionamentos, foram coletadas informações sobre a informatização dos serviços e dos processos judiciais, que serão analisadas com base em comparação entre Estados Partes do Mercosul, de modo a serem identificadas as aplicações tecnológicas comuns que podem ser úteis para que o fluxo dos pedidos funcione em meio digital. A análise está amparada nas legislações pertinentes, no referencial bibliográfico e nos dados coletados.

Em notas conclusivas, será demonstrado como os documentos eletrônicos favorecem o modelo de cooperação jurídica internacional digital na região ampliada e como a ausência de um acordo internacional para a remessa de tais documentos entre as ACs é irrelevante para que as autoridades centrais dos Estados Partes do Mercosul possam seguir os trâmites em meio digital.

#### 4.1. A informatização dos serviços e do processo judicial nos Estados Partes do Mercosul

O Poder Público, gradualmente, integra-se à sociedade por meio de ferramentas tecnológicas, combinando o compartilhamento de dados entre os diversos entes, tanto entre si como entre eles e os cidadãos, recorrendo a infraestruturas com diferentes níveis de complexidade, o que certamente trouxe vantagens significativas a ambos.

O entrosamento das tecnologias com a gestão governamental objetivando a eficiência e a efetividade dos serviços públicos, transparência e acesso público foi denominado, convencionalmente, de governo eletrônico, E-Gov<sup>55</sup>.

Esse tipo de gestão que promove a relação entre os diversos setores do governo (G2G), entre governo e cidadãos (G2C), e de negócios com o governo (G2B) demanda a conexão através da *internet* rápida para atingir seus fins: atender ao mesmo tempo à universalidade de serviços e de públicos (BUSQUETS, 2009 e 2013).

Da análise bibliográfica dedicada ao estudo das ferramentas tecnológicas aplicadas ao governo, é fácil concluir que a qualidade da conexão com a internet e a acessibilidade são fatores decisivos para: aferir a qualidade dos serviços e diminuir as desigualdades entre os indivíduos; e atestar que o índice de conectividade da internet é heterogêneo tanto entre os países, quanto nas regiões contidas em seus territórios, o que prejudica o atendimento eficiente e efetivo à sociedade por parte do ente público.

Estudo recente do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br (2018, p. 12, 13, 14, 15 e 31) demonstra que, para os Estados Partes do Mercosul: a) no ano de 2018, a maioria dos domicílios em Argentina, Brasil e Uruguai estavam conectados à internet, e a concentração dava-se nos centros urbanos, mas o acesso não era universalizado; b) no ano de 2017, o Uruguai apresentou o melhor índice de conectividade de banda larga (72% da população frui de 10Mbps), seguido de Argentina (43% da população frui de 2Mbps e 56% de 10 Mbps), Brasil (16% da população frui de 2Mbps) e Paraguai (maior proporção de 256Kbps); c) no ano de 2017, o Uruguai possuía 68% de conexões por fibra ótica, seguido

---

55

Sobre o governo eletrônico sugerem-se as obras de Rover (2009 e 2018); Galindo e Rover (2009); Busquets e Geymonat (2009); Velicogna (2011). No ano de 2020, foi publicado o Relatório “*The GovTech Index 2020 – Unlocking the Potential of GovTech Ecosystems in Latin America, Spain and Portugal*” pelo CAF and Oxford Insights. Trata-se de um relatório sobre inovação tecnológica orientada para o setor público. Dos países analisados, o Brasil ocupa a 4ª posição, seguido de Uruguai, Argentina e Paraguai. Disponível em: <<https://scioteca.caf.com/handle/123456789/1580>>. Acesso em: 10 out. 2020.

de Brasil (11%), Argentina (3%) e Paraguai (6% em 2016); d) em 2018, o Uruguai apresentou o melhor índice de desenvolvimento do governo eletrônico, com 0,79 pontos, seguido de Brasil e Argentina, ambos com 0,73, e Paraguai com 0,53; e) na evolução do índice de dados abertos, o Uruguai mantém-se em primeiro lugar, seguido de Brasil, Argentina e Paraguai (2013-2017).

Na região latino-americana, o Uruguai é o único país que integra o grupo D9 – países líderes em governo digital ao lado de Canadá, Coreia do Sul, Estônia, Israel, Nova Zelândia, Portugal, México e Reino Unido. O vizinho sul-americano, nos últimos dez anos, investiu significativa soma de recursos financeiros no desenvolvimento das ferramentas tecnológicas para promover negócios e conectividade a toda sua população<sup>56</sup>.

Há diversos estudos comprovando que políticas públicas de acesso à justiça incluem a combinação de mídias além de computador conectado à internet, como rádio, televisão e telefones. E relatam diversas iniciativas públicas e privadas ao redor do Planeta sobre como essas mídias – programas de rádio e televisão, telecentros públicos, *websites*, e-magazines, redes sociais e e-mail –, combinadas ou não, transmitem um universo de informações sobre os direitos às pessoas localizadas nos locais mais remotos (HERBERT, 2015, p. 1-10; ROSA; PINTO, 2013; CISLAGHI et al., 2008).

As práticas identificadas mostram a tendência de dispor das tecnologias de informação e comunicação para a prestação dos serviços judiciários mediante uso massivo da internet e de sistemas informáticos, apresentando-se como uma dimensão do governo eletrônico (BUSQUETS, 2013; ATHENIENSE, 2008).

Não obstante a notoriedade desse tema no atual século XXI, estudos demonstram que se iniciou na década de 1980 a informatização dos tribunais na Áustria, assim como em outros países da União Europeia (SCHWEIGHOFER, 2016). Cingapura foi o primeiro país a projetar e implantar um sistema de informação para o Poder Judiciário (ROSA E PINTO, 2013). Estudos de Busquets (2009) mostram que, no ano de 2009, a E-Justiça já estava em processo de implantação na América Latina, e Argentina, Brasil e Venezuela ocupavam melhores posições, enquanto Chile, Colômbia e Uruguai apresentavam desempenhos

---

56

É o país que implantou o projeto *one laptop for a child*, conta com mais de 85% dos lares e empresas conectadas à internet com fibra ótica com preço acessível, os melhores data centers com certificação Tier3. Informações obtidas nas notícias: Uruguai: uma revolução tecnológica em pouco mais de uma década. Fonte: **Uruguay XXI**. Disponível em: <<https://www.uruguayxxi.gub.uy/pt/noticias/artigo/uruguay-una-revolucion-tecnologica-en-poco-mas-de-una-decada/>> . Uruguay: Gobierno Digital y D9. Fonte: *Agencia de Gobierno Electrónico y Sociedad de la Información y del Conocimiento*. Disponível em: <<https://www.gub.uy/agencia-gobierno-electronico-sociedad-informacion-conocimiento/uruguay-gobierno-digital-d9>> . Acessos em: 15 set. 2020.

modestos.

Na última década, a E-Justiça desenvolveu-se consideravelmente nos diversos países do mundo, inclusive na América Latina: de *websites* meramente informativos, evoluiu para complexas plataformas digitais de prática forense *delivery*, quer dizer, serviços prestados do escritório ou residência. Eles também entregam às pessoas a prestação jurisdicional em domicílio.

Essa dimensão do E-Gov dedicada à gestão de serviços judiciais recebeu denominações semelhantes: E-Justiça, *E-Justice*, *E-Justicia*, *Justicia em linea*, *Justicia Electrônica*, assim definida pela Libre Foundation <sup>57</sup>:

*E-Justice is a specific field under the more general umbrella of e-Government. In particular, it refers to the use of information and communication technologies aimed at improving access to justice, increasing cooperation between legal authorities, strengthening the justice system and improving legal institutions and the overall administration of law. The new technologies could increase productivity and diminishes transaction costs within a system that is highly information intensive; reduces the duration of procedures, thus saving both time and money, and puts systems for document handling and processing within the reach of judges and courts; provide the best information available and a better understanding of both the way the courts work and the legal instruments that citizens have to ensure recognition of their rights; facilitate improved control over cases and allow a better qualitative and quantitative evaluation of outputs. As a consequence, e-Justice also increases beneficiaries' confidence and provides greater legitimacy of the judicial power.*

Do referencial bibliográfico dedicado a E-Justiça, extraíram-se alguns pensamentos unânimes: a aplicação das ferramentas tecnológicas nos Poderes Judiciários melhora o acesso à justiça para as pessoas que já o possuem; inclui os que estão à margem do Poder Judiciário; aproxima a justiça das pessoas distantes de sua estrutura física; racionaliza os serviços repetitivos; diminui os custos<sup>58</sup> e incrementa os recursos materiais e humanos; e democratiza a informação.

Quando o Estado disponibiliza a estrutura do Poder Judiciário para além de sua estrutura física através das ferramentas tecnológicas, está levando os serviços e o processo para dentro do domicílio da pessoa, seja ela um indivíduo ou uma organização. Isso quer dizer que, da cadeira do escritório ou de qualquer lugar do Planeta, advogados com seus *notebooks* conectados à internet pesquisam sobre jurisprudência, obtêm inteiro teor de sentenças úteis

---

57

Fonte: Libre Foundation. Disponível em: <<https://www.libreresearchgroup.org/en/a/e-justice>> . Acesso em: 15 dez. 2020.

58

Os custos do processo judicial é um dos temas que integram a teoria sobre o acesso à justiça de Garth e Bryant e muito debatido nos meios jurídico e acadêmico, sobre o que foram analisadas as obras de Zuckerman (1996) e de Pinheiro (2003).

para a formulação de suas estratégias, acompanham o andamento dos processos no portal do Tribunal e, mediante acesso com *login* e senha ou com seu certificado digital, protocolam suas petições.

Da mesma forma, juízes podem manter a sua rotina de trabalho e dar vistas aos processos desde sua casa ou de qualquer lugar do mundo em que possa conectar seus equipamentos.

Os funcionários dos tribunais e demais auxiliares da justiça também, com equipamentos conectados, podem acessar o portal do Tribunal com suas credenciais e realizar suas tarefas remotamente. Com alguns cliques e preenchimento de formulário eletrônico, o funcionário procede à penhora de ativos em bancos, transfere dinheiro da conta do juízo para a conta indicada pelo advogado da parte, realiza bloqueio de valores e de veículos, obtém informações sobre os bens móveis ou imóveis, dentre outros<sup>59</sup>.

O sistema eletrônico também é entregue dentro da casa da parte que estiver de posse da senha de acesso ao sistema do Tribunal, para que possa acompanhar cada movimento do seu processo. No Brasil, os sistemas de leilão eletrônico levam a hasta pública para dentro do domicílio das pessoas, que, com apenas alguns cliques, tomam conhecimento do universo de bens para serem arrematados, com regras e prazo bem definidos.

Os tribunais lançam licitações para compra de bens e serviços em seus *websites* com anúncios e regras acessíveis do domicílio dos interessados e cujos pagamentos são informados no mesmo portal. Na medida em que os tribunais realizam as dimensões do E-Gov – G2G, G2C e G2B –, há boas chances de atenderem a vários elementos das políticas públicas do Estado, pois os sistemas tendem a facilitar o compartilhamento de dados e de informações, além de melhorar as rotinas forenses praticadas tradicionalmente em papel.

As célebres obras “Sociedade da Informação”, de Manuel Castells (2000), ou “O que é virtual”, de Pierre Levy (1996), dão conta de expor como a ampliação da comunicação mediante o uso da internet mudou a forma de pensar, conhecer, entender e se relacionar com o mundo e as pessoas. E, desde essa amplificação das vozes, tanto indivíduos como organizações e cenários mundiais mudaram seus parâmetros sociais.

Da mesma forma, os profissionais do Direito também mudaram a maneira de

---

59

No Brasil, a justiça informatizada prevê uma série de serviços com entes que não integram o Poder Judiciário, como: o Infojud, para obter informações da Receita Federal; o Bacenjud, para a penhora de ativos em instituições financeiras; e o Renajud, acesso ao sistema do Banco Central, para obter informações e penhora de veículos automotores, dentre outros. A cooperação entre os diversos entes públicos operacionalmente se dá através de alguma interface dos seus sistemas de gestão.



conduzir seus trabalhos e procuraram apoio nas tecnologias de informação e comunicação como não apenas colaboradores na formação do processo, mas também buscadores de informações para formularem suas ideias, teses ou estratégias, acessando, no acervo do Poder Judiciário, sentenças e julgamentos, informações legais e institucionais, notícias e estatísticas, contratos de compras de bens e serviços, dentre outras.

Os estudos sobre a E-Justiça já há algum tempo tratam da aplicação da inteligência artificial para oferecer apoio aos juízes em suas decisões, amparando-os em suas argumentações e fundamentações ao facilitar a busca por informações úteis no acervo de julgamentos em geral<sup>60</sup>.

O acervo judicial *on-line* também promove a permeabilidade da jurisprudência entre os países, pois que as decisões dos tribunais tanto nacionais como estrangeiros e das Cortes Internacionais publicadas nas páginas dos tribunais e nos noticiários, em certa medida, são observadas na formação das decisões uns dos outros (ALLARD; GARAPON, 2006).

Barrera (2018, p. 139-140) adianta-se em suas reflexões sobre o desenvolvimento da inteligência artificial para os tribunais e propõe que:

*En el caso de las decisiones judiciales, la información no puede servir sólo para lograr una buena justificación de las sentencias. Debe cumplir un papel activo en la corrección de las probabilidades a priori que les sirven de base, y en la distribución de la información y el desarrollo de mecanismos de interacción de múltiples usuales con el sistema. Así lograremos otra manera de manejar inteligentemente la información.*

A ideia de distribuição de informações é diferente da ideia de busca por informações. Naquele caso, a informação é remetida para os usuários. No outro, a informação não está disponível para os interessados ou possíveis interessados, e é necessário ir buscá-la, realizar pesquisas para obtê-la. Nesse sentido, pensar o modelo de E-Justiça também implica identificar quem são os interessados por informações, a fim de preservar a privacidade de todos usuários, inclusive os do E-Gov.

As medidas de gestão dos Poderes Judiciários informatizados podem fortalecer o sistema de modo integral, contribuir para a melhora das instituições do direito e conferir segurança jurídica às pessoas e à sociedade como um todo, ou não (LUPO; BAILEY, 2014). Disso depende o grau de comprometimento e de cumprimento do ordenamento jurídico

---

60

O presente trabalho não tem por escopo a aplicação da inteligência artificial na cooperação jurídica internacional no Mercosul no âmbito das autoridades centrais. Mas ela está em franco desenvolvimento para apoio aos serviços forenses, e há diversos autores que a tratam com propriedade, como Velicogna (2011), Rover (2018), e Galindo (2019), no artigo *Inteligencia Artificial y Derecho: sí, pero cómo?* In Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, Florianópolis, v. 1, n. 18, pp.36-57.

interno, que se pode deprender do diálogo institucional entre Estado e instituições públicas e privadas que desenvolvem aqueles sistemas que servem à administração.

A implantação gradual e ininterrupta das ferramentas tecnológicas nos Poderes Judiciários tem relação direta com a melhoria da produtividade, promove a celeridade dos serviços judiciários, minimiza os custos com a estrutura e com os processos e dá apoio aos juízes para suas decisões através de novas perspectivas para a modelagem e gestão do conhecimento produzido pelos Poderes Judiciários (CISLAGHI et. al., 2008; BARRERA, 2017; GALINDO, 2019; CASALLAS, 2010).

Com a experiência de cooperação judiciária empreendida pela União Europeia, Cislaghi et al. (2008) propuseram o uso das ferramentas tecnológicas nos tribunais para realizarem diversas tarefas, relacionando aplicações mínimas para obterem-se graus de eficiência, a saber:

- a) ferramentas colaborativas para estimular os usuários dos tribunais a discutirem e participarem de ações para melhoria dos fluxos de serviços e cooperação entre si;
- b) ferramentas de gestão dos fluxos de trabalhos tendentes à cooperação judiciária;
- c) ferramentas de gestão dos atos judiciais realizados por meio de áudio e vídeo em tempo real e seu respectivo armazenamento nos sistemas, inclusive com a previsão de estabelecer contato direto entre os sistemas prisionais, procuradores e grupos de trabalho; e
- d) ferramentas para a gestão do conhecimento, tais como armazenamento, indexação, pesquisa e envio de documentos eletrônicos.

Esse rol mínimo de aplicações tecnológicas foi confirmado por Barrera (2018), Gabuardi (2009) e Rover (2009, 2015 e 2018).

Modernizar os Poderes Judiciários e adequá-los às demandas das economias nacionais e internacionais para garantir a segurança jurídica nos negócios a fim de promover a inclusão social e resguardar os direitos patrimoniais e os contratos é a mensagem subliminar dos estudos e relatórios do Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Banco Interamericano de Desenvolvimento, da OCDE, dentre outros.

Pinheiro (2003) sugere que a efetividade do Poder Judiciário se assenta sobre quatro elementos: baixo custo, decisões justas rápidas, conteúdos previsíveis e tempo rápido ou razoável<sup>61</sup>.

---

61

Sobre os custos dos serviços judiciários, para o Estado, pessoas e advogados: Garcia Barrera (2018); Nasch e Constanza Nuñez (2017); Galicia Vida e Mujica Coronado (2017); e Santos (2005).

A realização desses elementos depende de os operadores do direito receberem os documentos e a melhor informação disponibilizada em seus sistemas e terem compreensão mais clara do funcionamento dos tribunais que operam, bem como dos instrumentos jurídicos que compõem o ordenamento jurídico nacional.

O que se espera dos modelos de sistemas de informatização dos poderes judiciários é informação rápida, transparência, acessibilidade, navegabilidade, padrões virtuais e métricas, até mesmo para permitir avaliações qualitativas e quantitativas, além de proporcionar previsão de tempo para a solução das demandas e os resultados.

Portanto, quanto melhor aquele modelo, maior a probabilidade de se conjugarem aqueles quatro elementos e, por conseguinte, melhorar a confiança no Poder Judiciário e em sua legitimidade. Não é sem razão que Barrera (2018) afirma que a informática, enquanto instrumento a serviço do Direito, oferece resultados que não seriam possíveis de outro modo.

Em entrevista com funcionários da autoridade central brasileira, foi apurada a prática de tramitação dos pedidos de cooperação jurídica entre suas congêneres dos Estados Partes do Mercosul, e constatou-se que a remessa deles para serem cumpridos no exterior são documentos eletrônicos remetidos em Argentina, Portugal e França, por exemplo, através de correio eletrônico. No Paraguai e no Uruguai, os pedidos eram remetidos em meio físico, através de serviços de correio.

Mas com o advento do estado de pandemia desde março do ano de 2020, a autoridade central brasileira passou a enviar os pedidos por meio digital para Estados Partes do Mercosul através de correio eletrônico. Portanto, não obstante a informatização dos serviços e do processo judicial no Brasil a partir do ano de 2011 e com um estoque significativo em todo o território nacional tramitando em meio digital, os pedidos de cooperação jurídica são expedidos por esse meio e, após, impressos em papel para serem remetidos às ACs estrangeiras, em sua maioria.

Ainda, constatou-se da análise do *website* do DRCI/Senajus que não há dados estatísticos sobre o volume de pedidos por período, país, assunto ou bloco (Mercosul, União Europeia e Nafta), tampouco informações de quais recebem os pedidos de cooperação em meio físico e em meio digital ou como estão remetendo e recebendo os referidos pedidos nesse período de pandemia em que as fronteiras estão fechadas parcial ou totalmente, dependendo do país, para ingresso de aeronaves e seus serviços de correios.

O Ceja (2020, p. 92-93) elaborou relatório sobre as medidas adotadas pelos Poderes

Judiciários na América Latina nos meses de março e abril de 2020, quando foi declarado o estado de pandemia, e a maioria dos países fechou suas fronteiras e adotou medidas de quarentena e isolamento social. O referido relatório também traz dados sobre como estavam utilizando as ferramentas tecnológicas nos processos judiciais, a fim de manter os serviços jurídicos no universo de pessoas na sociedade. Com as informações coletadas nos *websites* e o questionário encaminhado à rede de ex-alunos e pesquisadores do Ceja (Red Ex), foi identificada a instrumentalização dos serviços judiciais com as ferramentas tecnológicas e de que forma essas tecnologias promoviam o acesso à justiça nesse período de pandemia. Uma das conclusões extraídas das pesquisas é gravíssima: a tomada de decisões dos Poderes Judiciários deixou cristalino que a justiça não é atividade essencial:

*Entre las principales consideraciones generales extraídas, destacamos:*

*1. La casi totalidad de los Poderes Judiciales decretaron la suspensión del servicio judicial y de plazos judiciales, conservando un servicio de prestación mínima. Ello fue casi automático. A esto debe asociarse outro dato: en la progresiva habilitación de actividades, la justicia no apareció como un elemento de relevancia, ni por sí, ni por la ciudadanía, ni por los otros departamentos de Estado. Esto es interesante para pensar un tema de fondo que está latente en la relación servicio de justicia y COVID 19: la justicia como servicio ¿esencial? ¿Cómo apareció la justicia en la escena pública? ¿Reclama la ciudadanía a la justicia como servicio esencial? ¿Cómo se ve a sí misma? ¿Actúa como tal ante la situación? ¿Cómo lo ven el resto de los poderes del Estado y fácticos?*

Dessa conclusão – de que o próprio Poder Judiciário não se vê como serviço essencial –, extrai-se o seguinte quadro: a dificuldade de os próprios entes judiciais reconhecerem o acesso à justiça como uma política pública de Estado na América Latina, o que se deduz das dificuldades que têm para obter recursos e investir na inovação dos tribunais para modernizar não só o sistema no plano interno como também a prática da cooperação jurídica internacional.

As audiências virtuais já utilizadas em diversos tribunais podem facilitar a cooperação jurídica internacional através do diálogo entre as partes e operadores do Direito envolvidos no processo judicial e, com isso, propiciar obter maior efetividade da medida solicitada ao tribunal estrangeiro (HERBERT, 2015; CISLAGHI et al., 2014; BARRERA, 2018; ROVER, 2009 e 2018).

Não obstante os representantes dos Poderes Judiciários dos países ibero-americanos terem firmado acordos em 2010 e 2014, por exemplo, com o fim de utilizar as tecnologias da informação e comunicação nas práticas de cooperação jurídica entre si<sup>62</sup>, de fato, não há

---

62

notícia de que esse expediente foi usado pelos Poderes Judiciários dos Estados Partes do Mercosul, o que pode ser justificado pela ausência de dispositivo expresso nos códigos de processo desses países, autorizando a videoconferência nos casos de pedidos de cooperação jurídica internacional.

De outro lado e não menos importante, constatou-se das informações colhidas nos *websites* das autoridades centrais do Mercosul e da prática forense no Brasil que não há informações ao público sobre o andamento dos referidos pedidos, assim como não há fluxo de informações entre elas e os tribunais dos Estados Partes do Mercosul ou outros, nem de dados estatísticos sobre o fluxo de pedidos entre si, o que mostra o hiato entre os tribunais e a autoridade central brasileira.

Considerando-se o referencial bibliográfico sobre a informatização dos tribunais e a cooperação jurídica internacional, poucos são os juristas latino-americanos que tratam do tema. Os europeus o fazem da perspectiva da União Europeia e da E-Justiça naquele bloco, que difere significativamente do modelo adotado no Mercosul.

Da análise da prática de cooperação jurídica pelo DRCI com suas congêneres dos Estados Partes do Mercosul relatados por Trotta (2012) e das informações prestadas pelos funcionários do DRCI (2020), deduz-se que o acesso à justiça nessa fase do processo judicial ou extrajudicial fica prejudicado, pois é quase inexistente o campo de informações sobre os andamentos dos pedidos de cooperação desde a entrega na autoridade central do país requerente. Daí então, a autoridade requerente e a das partes interessadas somente têm informações sobre remessa, localização e andamento dos pedidos no país estrangeiro se a diligenciarem. Pode-se dizer que, no mínimo, falta transparência no cumprimento dos pedidos de CJI para as partes e o tribunal requerentes.

E a falta dessas informações talvez não se justifique, pois os tribunais dos Estados Partes já implantaram diversas ferramentas tecnológicas como *websites* com informações de andamento dos processos, endereços eletrônicos, expedição de documentos eletrônicos, dentre outros. Pode-se dizer, então, que as suas práticas forenses teriam condições de atender a estas necessidades: remessa dos pedidos de cooperação jurídica em meio digital; e localização do pedido nos tribunais e respectivo andamento no estrangeiro. Práticas que poderiam ser prestadas às autoridades centrais para informar as partes e os tribunais requerentes. Da análise das práticas de remessa e retorno dos pedidos entre as autoridades centrais, nota-se um hiato

---

*Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno celebrada en Mar del Plata, Argentina, dez./2010, a recomendação e divulgação da videoconferência nos pedidos de CJI, no Anexo nº 5.*

de comunicação entre elas, os tribunais requerentes e os requeridos.

O conjunto de dados coletados – bibliografia e análise dos portais das ACs – permite concluir que a informatização dos serviços e do processo nos diversos países ainda está em desenvolvimento e longe de um modelo de justiça moderna e atualizada em tecnologia que atenda plenamente aos princípios do acesso à justiça e de gestão dos Poderes Judiciários.

#### **4.1.1. As aplicações tecnológicas nos Estados Partes – estágio atual e práticas**

O estudo dos diversos modelos de E-Justiça nos países ocidentais mostra que eles têm em comum, como escopos, a democratização do acesso à justiça e a gestão dos diversos recursos do Poder Judiciário. Contudo, é condição *sine qua non* para desmaterializar a produção de bens e serviços ter a internet rápida ou banda larga. Portanto, para oferecer o acesso aos serviços judiciários e transmitir documentos com tamanhos e formas diferentes em tempo curto, é necessário utilizar esse instrumento.

Um dado comum é que a introdução das ferramentas tecnológicas pelos Poderes Judiciários no bloco coincide com a ampliação dos serviços de conexão de internet rápida para os diversos segmentos da sociedade, o que somente começou a ser oferecido pelas empresas de telefonia após os anos 2000<sup>63</sup>.

Outro dado comum é que a implantação das ferramentas tecnológicas nos Poderes Judiciários não se deu *pari passu* entre si, nem houve coordenação e harmonização de suas legislações processuais para facilitar a tramitação da cooperação jurídica utilizando os documentos eletrônicos.

A informatização dos serviços judiciários e do processo no Brasil foi prevista em 2006 com a Lei nº 11.419. Em seguida, vieram o Uruguai com a Lei nº 18.237 de 20 de dezembro de 2007; o Paraguai com a Lei nº 4.017 de 23 de dezembro de 2010; e a Argentina com a Lei 26.685 de 1º de junho de 2011. Mas o processo não se deu necessária e imediatamente, uma vez que a implantação das ferramentas tecnológicas nos tribunais

---

63

Na Argentina, a partir de 2003 (Infonegocios 16 de agosto de 2016, disponível em: <<https://infonegocios.info/infotecnologia/como-pasa-el-tiempo-ya-20-anos-de-banda-ancha>>. No Brasil, a partir dos anos 2000 (SANTOS, Rogério Santana dos, 2006, p. 50-51). O governo uruguaio intensificou seu plano de conectividade a partir dos anos 2010. Fonte: Uruguay XXI, disponível em: <<https://www.uruguayxxi.gub.uy/es/noticias/articulo/uruguay-una-revolucion-tecnologica-en-poco-mas-de-una-decada/>>. Acessos em: 15 fev. 2020.

dependeu da planificação conforme seus recursos, sua estrutura orgânica e vontade política.

Mas, mesmo sem a implantação das ferramentas tecnológicas, muitos juristas no mundo já apontavam os horizontes, como Rover (2015), que previu a desmaterialização do processo judicial, até então pensado e desenvolvido no suporte físico papel por séculos:

Finalmente, inicia-se um movimento de reflexão e instalação do processo digital, que elimina a velha forma de registrar os diversos momentos de um processo judicial, através do papel.

A eliminação do cartório judicial, estrutura administrativa responsável por classificar e encaminhar os processos ao juiz para despachos e sentenças, atender ao público, emitir certidões, realizar intimações, é o início de tudo. Os autos físicos deverão deixar de existir. Os benefícios são imensos: sem limite de vida útil, não demandam espaço para o armazenamento, acesso às informações ilimitado independente de local e espaço, rápida solução dos litígios, prazos correndo simultaneamente para todas as partes envolvidas, existência de mecanismos que potencializam o trabalho dos juízes, árbitros e mediadores (acesso a banco de decisões com sistemas inteligentes de busca, contato constante com seus pares e agenda automática de marcação de compromissos).

Da leitura da bibliografia sobre a informatização dos serviços e processos judiciais e acessos dos *websites* dos Poderes Judiciários dos Estados Partes do Mercosul<sup>64</sup>, constata-se a gestão eletrônica da universalidade de serviços e do processo<sup>65</sup>.

Considera-se a informatização dos serviços judiciais a inserção dos conteúdos nos sistemas dos tribunais, tais como informações sobre o processo e as taxas, instituições a serviço do Poder Judiciário, estatísticas, jurisprudência, atos judiciais, dentre outros. Considera-se a informatização do processo judicial a desmaterialização do processo em meio físico (*despapelización progresiva, electronic judicial resource management, dématerialisation du processus judiciaire*) e a respectiva transformação em documento eletrônico mediante a coleta e o armazenamento das peças processuais, depoimentos e atos judiciais de forma ordenada e com as garantias de autenticidade, integridade e temporalidade dos respectivos documentos, a comunicação de atos judiciais, enfim, todas as tarefas realizadas pelos operadores do direito conforme a autorização legal e habilitação no sistema do tribunal. Assim, pode-se considerar o processo eletrônico, ou expediente electrónico, “*la serie ordenada de documentos públicos registrados por vía informática, tendientes a la*

---

64

*Corte Suprema de la Nación Argentina*, disponível em: <<https://www.csjn.gov.ar/>>. Supremo Tribunal Federal, disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. *Corte Suprema da Justicia*, disponível em: <<https://www.pj.gov.py/>>. *Poder Judicial de Uruguay*, disponível em: <<https://www.poderjudicial.gub.uy/>>. Acessos em: 12 ago. 2020.

65

Este trabalho não tem por escopo tocar no amplo tema da teoria do processo eletrônico, mas cumpre mencionar alguns juristas da região mercosulina que tratam incansavelmente do tema, como José Eduardo de Resende Chaves Júnior, José Ayres Rover, Augusto Tavares Rosa Marcacini, Bibiana Luz Clara.

*formación de la voluntad administrativa en un asunto determinado”.*

A gestão do processo judicial com o uso de ferramentas tecnológicas guarda relação direta com os ramos do direito processual cível, criminal e trabalhista e nos Estados Partes do Mercosul, sendo regulamentada pelas legislações nacionais e aquela referente aos tribunais com a finalidade de controle, acompanhamento, andamento, prática de atos judiciais e de atos. De igual forma, a gestão do processo por meio dessas ferramentas opera significativas mudanças no *modus operandi* dos profissionais do Direito na medida em que os autos (expedientes ou processo), enquanto materialidade dos documentos que corporificam os atos do procedimento, forem totalmente desmaterializados para tornar-se eletrônicos.

Marcacini (2011) questiona o termo “processo eletrônico” e usa a *wikipedia* para justificar que o melhor termo a se aplicar é “digital”, porque o arquivo de computador que armazena dados de texto, imagens, áudio e vídeo é um conglomerado de representações numéricas desse tipo de dados, e o computador trabalha com a notação binária – 0 e 1. Para ele, o correto é dizer “autos eletrônicos” ou “autos digitais”. Portanto, apenas os autos merecem a aposição do adjetivo digital, pois que petições, documentos, decisões e atas que o compõem são documentos eletrônicos. É de se concluir que, se na linguagem forense não era corrente falar de autos em papel, não é crível que se adote o termo autos digitais.

Não obstante os anos em que as leis de informatização do processo judicial tenham sido promulgadas – 2006, 2007, 2010 e 2011 –, decorreu um longo período para o desenvolvimento dos sistemas E-Justiça, muito possivelmente em razão dos níveis de complexidade em que se encontram os serviços judiciários e o processo cuja fórmula é estritamente legalista, bem como das dotações orçamentárias necessárias àquele desenvolvimento.

Pode-se dizer dos níveis de governo eletrônico praticados nos Poderes Judiciários que são heterogêneos nos diversos países do mundo, e os sistemas de gestão do processo e dos serviços judiciários têm especificidades próprias do ente público usuário, conforme a lei nacional e regulamentação orgânica.

No Brasil, a Lei nº 11.419/2006 – a Lei do Processo Eletrônico – previu a utilização das ferramentas tecnológicas em nível nacional para a tramitação de processos judiciais, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais. Em 2015, o Código de Processo Civil (artigos 193-199) previu a realização de uma série de atos judiciais. Os tribunais brasileiros têm autonomia de gestão e organização, o que levou cada um a planejar e elaborar



estratégias de ação. Tal fato resultou em proliferação de sistemas, tais como SAJ, PJE, Projudi, E-STJ, E-STF, dentre outros<sup>66</sup>.

Com um artigo, o Poder Legislativo do Uruguai promulga a *Ley n° 18.237/2007*, que autoriza a utilização do expediente: documento, domicílio, comunicação e firma eletrônicos para a tramitação dos processos judiciais e administrativos, que, no Poder Judiciário, terão a mesma validade e mesmo valor probatório, exatamente como seus equivalentes convencionais, concedendo à *Suprema Corte de Justicia* a atribuição de regulamentar a implantação gradual.

No Paraguai, o expediente eletrônico está previsto nas *Leys n°s 4.017/2010* e *4610/2011*, e a implantação gradativa dos sistemas teve início no ano de 2016 na capital, Assunção, com a *Acordada n° 1.107*, da *Corte Suprema de Justicia*. É essa Corte que regulamenta o processo de informatização nos tribunais nacionais. O sistema utilizado é o Judisoft<sup>67</sup>.

Na Argentina, o *Código Civil y Comercial de La Nación* reconhece a validade dos documentos assinados digitalmente (artigo 228) pela *Ley n° 26.685/2011* e autoriza a utilização do expediente eletrônico, firmas, comunicação e documentos digitais em todo o território nacional, cuja regulamentação fica a cargo da *Corte Suprema de Justicia* e do *Consejo de la Magistratura de la Nación*. Também instrumentaliza os atos no processo a *Ley n° 25.506*, sobre documento digital, e a *Ley n° 25.506*, sobre a firma digital.

Como no Brasil, os tribunais das províncias argentinas têm autonomia para planejar a informatização judiciária, o que justifica a proliferação de normas e sistemas: Iurix, Lex

---

66

No Brasil, precedeu o processo eletrônico o uso do fac-símile com a Lei n° 9.800/1999, que previa às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os documentos originais ser entregues ao juízo. Ano seguinte, adveio a Medida Provisória n° 2.200/2000, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) como ferramenta para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em seguida, adveio a Lei n° 10.259/2001, ou Lei do Juizado de Pequenas Causas, que previu a tramitação do processo eminentemente em meio eletrônico, cuja implantação iniciou em 2004, e, a partir de 2002, alguns tribunais passaram a utilizar equipamentos de áudio e vídeo para gravação dos depoimentos e interrogatórios. Vários serviços forenses também foram informatizados, tais como malote digital entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a Rede Informática do Poder Judiciário conhecida por Infojus (interligação em rede de todas as unidades e instâncias do Poder Judiciário no País, servindo de elo para um projeto ainda mais ousado, o Iudicis, que seria a rede internacional do Poder Judiciário). Em 2009, foi promulgada a Lei n° 11.900, que alterou o código de processo penal para dispor sobre a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência.

67

Marco normativo: *Ley n° 4017/2010*, sobre a validade jurídica das assinaturas eletrônica e digital, as mensagens de dados e o processo eletrônico; *Ley n° 4610/2012* modifica e amplia a *Ley n° 4.017/10*; Decreto n° 7369/11 aprova o regulamento geral da *Ley n° 4017/2010*; *Acordada n° 1107/16* aprova a implantação das notificações eletrônicas, as apresentações em linha e a interposição de recursos em linha. Protocolo de tramitação eletrônica da *Corte Suprema de Justicia* aprovada através da *Acordada n° 1107/16*.

Doctor, Dextra (SUAREZ, 2020). A implantação dos sistemas informatizados na gestão do processo resulta na gradual transformação dos procedimentos: decisões, sentenças e julgamentos, bem como ofícios e demais atos dos juízes e da escrivania são gerados em documentos eletrônicos, assinados digitalmente. Isso lhes confere garantia de origem e passam a ser considerados originais para todos os fins, ficando disponíveis aos operadores do direito durante 24 horas, todos os dias da semana. As comunicações judiciais também passaram a ser eletrônicas, e os depoimentos e testemunhos, colhidos e armazenados em áudio e vídeo.

As legislações de Argentina e Uruguai são lacônicas quanto às aplicações tecnológicas a serem usadas pelos tribunais, diferentemente das legislações de Brasil e Paraguai, que especificam o seguinte:

<b>Aplicações tecnológicas previstas na legislação processual</b>	<b>Brasil</b>	<b>Paraguai</b>
Tramitação de processos judiciais e transmissão de peças processuais por meio digital	Sim	Em implantação
Comunicação de atos por meio digital	Sim	Sim
Prazo processual – 24 horas por dia	Sim	Sim
Rogatórias em meio eletrônico	Sim	Não
Prática e comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico	Sim	Sim
Automação processual	Sim	Em implantação
Registros de atos processuais deverão cumprir requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e confidencialidade, no caso de segredo de justiça	Sim	Sim
Garantia de acessibilidade	Sim	Sim
Disponibilização gratuita de equipamentos conectados para a prática de atos	Sim	Sem informação
Disponibilização de informações processuais em websites	Sim	Sim
Devolução do prazo no caso de indisponibilidade do sistema judiciário	Sim	Sem informação

Tabela 2. Quadro elaborado com base no ordenamento jurídico brasileiro, Leis n°s 11.419/2006, Lei do Processo Eletrônico, e Lei n° 13.105/2015, Código de Processo Civil, e no paraguaio, da Ley n° 4017/2010 e Ley n° 4.610/2012. Fonte: Autoria própria

Da análise dos portais dos tribunais superiores dos Estados Partes do Mercosul – *Corte Suprema de Justicia* – Argentina (<https://www.csjn.gov.ar/>), Supremo Tribunal Federal – Brasil (<http://portal.stf.jus.br/>), *Corte Suprema de Justicia* – Paraguai (<https://www.pj.gov.py/>), e *Poder Judicial* – Uruguai (<https://www.poderjudicial.gub.uy/>),

foi possível desenhar o panorama das aplicações tecnológicas disponíveis em setembro de 2020:

<b>Aplicações dos tribunais</b>	<b>Argentina</b>	<b>Brasil</b>	<b>Paraguai</b>	<b>Uruguai</b>
Plataforma de processo eletrônico	Sim	Sim	Sim	Sim
Tramitação de autos/expedientes – implantado	Não	Sim	Não	Não
Tramitação de autos/expedientes – em implantação	Sim	Não	Sim	Sim
Acesso com login e senha	Sim	Sim	Sim	Sim
Acesso com certificado digital	Sim	Sim	Não	Sim
Peticionamento eletrônico - implantado	Não	Sim	Não	Não
Peticionamento eletrônico – em implantação	Sim	Não	Sim	Sim
Formato dos documentos – PDF	Sim	Sim	Sim	Sim
Formato dos documentos – outras extensões	Não	Não	Não	Não
Intimação e citação da parte em meio eletrônico – em implantação	Não	Sim	Não	Não
Intimação e citação da parte em meio físico	Sim	Sim	Sim	Sim
Intimação despachos/sentenças – advogado e fiscalia – e-mail	Sim	Sim	Sim	Sim
Intimação despachos/sentenças – advogado e fiscalia – meio físico	Não	Não	Não	Não
Intimação despachos/sentenças – advogado e fiscalia – portal dos tribunais	Sim	Sim	Sim	Sim
Intimação despachos/sentenças – advogado e fiscalia – diário oficial eletrônico	Sem informação	Sim	Sem informação	Sem informação
Audiência – videoconferência	Sim	Sim	Não	Sim
Audiência – oitiva da parte e testemunhas - videoconferência	Sim	Sim	Sem informação	Sem informação
Audiência – oitiva da parte e testemunhas – gravação em áudio	Sim	Sim	Sem informação	Sem informação
Audiência – oitiva da parte e testemunhas – gravação em áudio e vídeo	Sim	Sim	Sem informação	Sem informação
Ata audiência – redação em ata – conversão em PDF	Sim	Sim	Sim	Sim
Julgamento virtual	Não	Sim	Sim	Sim

Tabela 3 - Quadro elaborado a partir das informações colhidas nos websites das Cortes Supremas e prestadas pelos profissionais dos países. Fonte: A autoria própria.

É importante ressaltar que a implantação das ferramentas tecnológicas não é homogênea nos tribunais nacionais, pois depende da planificação interna de cada estrutura organizacional.

No caso desta pesquisa, que trata da tramitação dos pedidos de CJI entre as autoridades centrais, é importante saber se as ferramentas tecnológicas já estão implantadas

nos tribunais dos Estados Partes, ainda que em fase inicial, e se os documentos eletrônicos são reconhecidos e aceitos pelos operadores do Direito e jurisdicionados.

No Brasil, o uso dos serviços e do processo eletrônico já faz parte da rotina da população e foi reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como política pública com diversas funcionalidades, inclusive plataforma de videoconferência para todos os tribunais na fase de pandemia. A implantação das ferramentas tecnológicas já alcançou 90% dos tribunais<sup>68</sup>.

No Paraguai, os processos cíveis tramitam eletronicamente na capital Assunção, assim como serviços de intimação utilizados pelos advogados e juízes notários, que já usam a firma eletrônica com o intuito de emitir documentos. Em razão da pandemia, as audiências se realizam por videoconferência. A implantação das ferramentas tecnológicas nos tribunais das demais cidades já está sendo efetuada.

De maneira geral, a disponibilidade dos serviços e do processo judicial *on-line* permite a consulta e a prática forense a qualquer hora e dia da semana, assim como a automação das tarefas repetitivas permite o recebimento, a autuação e a expedição de recibo eletrônico. Na hipótese de indisponibilidade do sistema judiciário, cada legislação nacional prevê a realização do ato após a solução do problema.

No processo eletrônico, as juntadas são efetivadas pelo sistema informatizado. É previsível que ele faça a contagem de prazos, verifique a tempestividade da transmissão da petição e do preparo nos recursos em geral e que seja automática a decisão de intempestividade ou falta de preparo. Sobre isso vale informar que há diversas ferramentas de *Decision Support Systems* para auxiliar o julgador e dar-lhe suporte em suas decisões, como, por exemplo, na busca de decisões sobre casos semelhantes nos repositórios de julgados dos diversos tribunais e dados estatísticos referentes ao tema, dentre outros.

Em síntese, o rol dos benefícios da informatização do processo e dos serviços judiciários para os jurisdicionados são:

- a) publicidade dos atos judiciais, inclusive na cooperação jurídica internacional, e a inserção do referido conteúdo no sistema informático;
- b) celeridade no andamento do processo;

<sup>68</sup>

Fonte: Justiça em números 2020: ano base 2019. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020, p. 112. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/pje-2020/>>. Acesso em: 14 maio 2020. Durante o estado de pandemia por Covid-19, o CNJ disponibilizou plataforma para videoconferência a todos os tribunais do Brasil (Fonte CNJ), disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>>. Acesso em: 14 maio 2020.

- c) comodidade aos operadores que têm acesso ao processo de qualquer lugar em que houver sistema conectado com a internet;
- d) automação de atos judiciais que não implicam decisão judicial, tais como certificações de prazos e inserção de conteúdo na *web*, independentemente da ação da escritania;
- e) as partes e terceiros têm acesso às informações processuais e conteúdos antes da intimação, o que permite desenvolver estratégias de defesa e poder antecipar soluções amigáveis;
- f) facilidade na interação dos operadores com o processo;
- g) contribuição para a gestão do processo;
- h) facilidade na localização do processo;
- i) melhoria no fluxo de informações; e
- j) realização de audiência por videoconferência com pessoas e locais diversos.

Os sistemas dos tribunais do Mercosul que já implantaram o processo eletrônico autorizam o acesso mediante *login* e senha ou certificado digital, e os documentos que são transmitidos recebem uma identificação com data e hora de recebimento garantindo, assim, sua integridade e autenticidade. Uma vez assinado o documento eletrônico através do sistema por determinada pessoa, a oposição ao ato judicial por falsidade dependerá de prova em contrário. A assinatura digital também indica data e hora em que o documento foi protocolado no sistema, efetivando, desse modo, a irretroatividade do ato processual.

A legislação sobre o processo eletrônico dos Estados Partes não impõe qualquer restrição de quantidade de *bites* de documento eletrônico. Contudo, em razão das tecnologias adotadas pelos tribunais, tais documentos exigem o formato do documento eletrônico. Até o presente, são aceitos documentos apenas na extensão PDF, e aqueles protegidos pelo sigilo somente podem ser acessados por pessoas autorizadas.

Pode-se dizer que as limitações impostas pelas ferramentas tecnológicas adotadas atualmente ofendem as garantias legais de ampla defesa, do trabalho e da livre iniciativa, pois limitam a atuação dos profissionais do Direito que não possuem familiaridade com as tecnologias tampouco dispositivos informáticos (computadores, *scanners*, certificados digitais e leitoras de cartão) ou até mesmo serviços de telecomunicação (acesso à internet rápida).

A publicidade dos atos judiciais e o conteúdo dos processos nos *websites* dos

tribunais que contêm dados pessoais e informações patrimoniais das pessoas físicas e jurídicas podem acarretar inconvenientes e eventuais constrangimentos. Grecco (2009)<sup>69</sup> preconizava a posse de grandes quantidades de dados como instrumento de poder e, ao considerar que os processos cíveis e trabalhistas contêm milhares de dados e tratam de direitos patrimoniais, a privacidade deveria ser o valor maior a ser preservado pelos Poderes Judiciários, e, por isso, deveria ser restrito o acesso a tais informações e processos. Isso porque a *internet* é um amplificador de informação e de comunicação, e aqueles conteúdos ficam à disposição de qualquer pessoa no mundo, até mesmo de robôs automatizados que monitoram os provedores de conteúdo ininterruptamente, minerando conteúdos (*data minning*) para vendê-los e serem usados por fraudadores, ou, ainda, de *black lists* diversas.

Além dos operadores do Direito, acrescentam-se os técnicos de informática e desenvolvedores de *softwares* que não conhecem a área de atuação e a rotina forense, mas passam a participar do processo de todas as maneiras. Eles decidem desde o navegador pelo qual os usuários deverão acessar os sistemas do tribunal à criação de softwares necessários para a assinatura digital e conseguem até mesmo obter informações sobre processos.

Crê-se que o desenvolvimento e a aplicação das ferramentas tecnológicas para a prática forense não têm sido tarefas fáceis, pois necessitam de diálogo entre as diversas partes que interagem com os sistemas. Para Velicogna (2011), esse diálogo entre Direito e tecnologias vem para remodelar o tradicional – ordenamento jurídico, estrutura judiciária e prática forense – com componentes estranhos a ele para se adaptar e se conectar.

A questão mais importante e que pode prejudicar o acesso e a realização da justiça é a dimensão que as tecnologias receberam no trato das relações judicializadas que, para Dinamarco (2007, p. 28):

seria injusta ou depreciativa desse poderoso instrumento do Estado democrático de direito a afirmação de que sua destinação aniquila os anseios por um processo de feição humana, no qual o juiz é constantemente conclamado a exercer sua sensibilidade no valor do justo e do socialmente legítimo. Os princípios devem conviver harmoniosamente na ordem constitucional e processual em busca de feições equilibradas.

Nesse sentido, a tecnologia está a serviço do homem, e a informatização dos serviços forenses e do processo judicial não pode criar distanciamento entre juízes e partes.

---

69

Marco Aurelio Grecco (2009), opinião formulada em aula ministrada no Curso de Direito e Informática da Escola Superior de Advocacia da São Paulo.

#### **4.2. A informatização dos serviços e do processo judicial como ferramenta para a cooperação jurídica no Mercosul**

A cooperação jurídica internacional está prevista na legislação processual dos países analisados e foi pensada para aferir se consta nas soluções informáticas disponíveis nos tribunais. Constatou-se que diversos autores tratam da audiência por videoconferência como ato processual, mas a realização desse ato em território estrangeiro na modalidade de cooperação judiciária está restrita à bibliografia que trata dessa modalidade na União Europeia. Todavia, nem nos ordenamentos jurídicos, tampouco na bibliografia consultada sobre esse assunto, identificou-se qualquer relação entre o processo eletrônico e o pedido de cooperação jurídica entre países, sendo essa tratada de forma isolada e abstraída do procedimento para a solução de conflitos que necessitem de atos judiciais por parte das autoridades estrangeiras. Verifica-se que, na estrutura do processo eletrônico, diversos autores tratam da audiência por videoconferência como ato processual, mas a realização desse ato não é pensada fora do território nacional na modalidade cooperação jurídica internacional.

Como exposto, os atos judiciais a serem cumpridos no exterior dependem de uma cadeia para a sua tramitação. O pedido de cooperação jurídica parte do tribunal requerente para uma autoridade central de seu país, que cumpre algumas providências e o remete à autoridade central do outro país para ser cumprida pelo tribunal legalmente qualificado, também denominado como competente para cumpri-lo. Se as ferramentas tecnológicas aplicadas aos serviços judiciários contemplarem soluções de fluxo de informações entre os entes da cadeia, a estratégia facilitará a rede de informações, e as autoridades centrais tenderão a ser transparentes.

Mas até o presente momento, essa solução parece estar longe de ser oferecida. Pelo Relatório Ceja de maio de 2020 sobre a prestação dos serviços judiciários durante o estado de pandemia, não se verificou qualquer menção ao tráfego dos pedidos de cooperação jurídica internacional entre os Estados Partes do Mercosul. Essa ausência de dados, tanto antes quanto durante a crise, é problema para a pesquisa, pois não há dados sobre o fluxo de pedidos no bloco para mapear o fluxo de pedidos entre Estados Partes, quiçá de outros países. O tempo de tramitação entre as autoridades centrais até seu cumprimento é de extrema relevância e, através das informações pertinentes, urge buscar soluções.

Da análise das tecnologias utilizadas pelos tribunais, constata-se que oferecem todas

as condições para viabilizar a cooperação jurídica internacional em plataforma digital. Os requisitos legais de forma para o documento eletrônico são semelhantes entre Estados Partes do Mercosul, o que facilita a aceitação por seus Poderes Judiciários. Portanto, não há óbices para estendê-las aos serviços de remessa e retorno realizado pelas autoridades centrais.

### **Notas conclusivas**

Verifica-se a gradual informatização dos serviços e dos processos judiciais através de tecnologias de gestão, automação, segurança e controles dos serviços judiciários. As tecnologias agregam e podem ser muito úteis como ferramentas de acesso à justiça pelos cidadãos que não disponham de um sistema de solução de conflitos, principalmente para populações hipossuficientes e vulneráveis. Essa realidade pode começar a mudar quando ocorrer a transferência de tecnologia da solução brasileira pela plataforma [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br) e o acordo de reconhecimento dos certificados digitais.

Ao analisar as semelhanças entre os procedimentos para o processo eletrônico nos Estados Partes do Mercosul, constatou-se que: tramitam em meio digital e com uso de documentos eletrônicos assinados digitalmente; e há previsão legal para utilizar a videoconferência. Essas semelhanças tendem a facilitar o cumprimento dos pedidos CJI, e de maneira célere, se as autoridades centrais também utilizarem as ferramentas tecnológicas para a remessa e o retorno, cumprindo os requisitos de forma e de formalidade previstos nas legislações nacionais e no sistema do Mercosul.

O andamento da CJI-Mercosul é acessível aos jurisdicionados hoje com as ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelos tribunais? Verificou-se que, embora as ferramentas tecnológicas nos tribunais estejam em implantação, no *website* da Corte Suprema de Justicia do Paraguai há uma aplicação para se obterem informações sobre o andamento de *exhortos*, mas não nos demais tribunais ou nas autoridades centrais. Essa ausência é indicativa de que não há fluxo de informações entre a autoridade central e os tribunais de seu país de forma a permitir ao interessado obter informações *on-line* sobre um pedido de cooperação jurídica mútua, sendo necessário solicitar as autoridades centrais e às autoridades requeridas.

Ao considerar que muitos tribunais dos Estados Partes já tramitam os processos em meio digital, recomenda-se que o juiz requerente encaminhe a carta rogatória através de e-mail institucional com o respectivo documento eletrônico para a autoridade central proceder à



remessa e ao retorno de modo célere.

## CAPÍTULO 5

### **Regras do devido processo legal aplicado à cooperação jurídica internacional e ao uso do meio digital**

O devido processo legal, também denominado *due process of law* e *debido proceso legal*, é reconhecido, atualmente, como o conjunto mínimo de garantias processuais, cuja construção se fundamenta no processo histórico e cultural dos países. Os juristas marcam sua origem na Carta Magna inglesa de 1215 com a *law of the land*, a qual expressamente previu que nenhum homem livre poderia ser levado preso, banido, exilado ou privado de seus bens sem julgamento legítimo e com amparo na lei. No Brasil, o devido processo legal surgiu com a Constituição Federal de 1924<sup>70</sup>.

Seu conteúdo se assenta no direito inalienável à dignidade humana. Por isso, não é sem razão que, no plano internacional, funcione como amálgama nos acordos internacionais e encontra-se expressamente previsto: na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); na Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950); no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); e no *Pacto de San Jose* da Costa Rica (1969), dentre outros. Hoje, forja os instrumentos de cooperação jurídica internacional, como: nas Convenções de Haia sobre acesso internacional à justiça (1980), à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial (1965); ou no Código de Bustamante (1928), que dispõe de mecanismos de cooperação entre juízes estrangeiros para a solução de processo judicial ou extra; ou na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000), que instrumentaliza a cooperação de Estados estrangeiros para a solução de crimes internacionais<sup>71</sup>.

Em que pese o crescente número de princípios que informam o devido processo nas

---

70

Para Ferrand (2011, p. 120 e 136), o devido processo legal tem origem nas obras de Aristóteles e Cícero. E, em 1354, tem-se a notícia de que foi usado o termo *due process of law* e compreendido na época como a *law of the land*. Antes as garantias se relacionavam à liberdade física das pessoas e à propriedade, o que evoluiu para acolher ampla gama de direitos humanos.

71

Quispe Remón (2010) tratou do devido processo legal no direito internacional, no subsistema interamericano e no direito espanhol, e demonstrou que as legislações internacionais e nacionais convergem para a realização desse importante conjunto de princípios e normas que protegem as pessoas em juízo.

legislações internacionais, as constituições e legislações processuais nacionais já os haviam reconhecido através de inúmeros mecanismos tendentes a um processo imparcial e justo<sup>72</sup>. Não obstante, observa-se a tendência de convergência daquelas legislações internacionais com as nacionais.

No Brasil, o devido processo legal é referenciado na Constituição Federal como direito fundamental que garante que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (artigo 5º, LIV). Sem prejuízo, outros dispositivos constitucionais integram o conjunto de princípios que devem garanti-lo, tais como a igualdade entre as pessoas, a privacidade e a vida privada, o sigilo dos dados, o acesso ao Poder Judiciário e a garantia da ampla defesa e a publicidade dos atos processuais e das decisões que devem ser legalmente motivadas, além da razoável duração do processo.

Para Cintra et al. (2007, p. 88 e 90), os ramos dos direitos civil e penal são amparados pelos princípios do devido processo legal “(...) não só deve o procedimento ser conduzido sob o pálio do contraditório, como também há de ser aderente à realidade social e consentâneo com a relação de direito material controvertida”.

Nery Junior (2009, p. 81, 84 e 85) oferece outra dimensão da teoria do devido processo legal e defende a ideia de que é desnecessária a indicação taxativa de rol de garantias para o processo justo na Constituição Federal, se a própria carta magna prevê o postulado do devido processo:

A cláusula *due process of law* não indica somente a tutela processual, como à primeira vista pode parecer ao intérprete menos avisado. Tem sentido genérico, como já visto, e sua caracterização se dá de forma bipartida, pois há o *substantive due process* e o *procedural due process*, para indicar a incidência do princípio em seu aspecto substancial, vale dizer, atuando no que respeita o direito material, e, de outro lado, a tutela daqueles direitos por meio do processo judicial ou administrativo. (...) Em sentido processual, a expressão alcança outro significado, mais restrito, como é curial. Em virtude desse conteúdo estritamente processual da cláusula constitucional, podemos aqui nominá-la de devido processo, significando as repercussões e incidências, no direito processual, do princípio do devido processo legal. (...) Especificamente, quanto ao direito processual civil, já se afirmou a manifestação do *due process of law*: a) igualdade das partes; b) garantia do *ius actiones*; c) respeito ao direito de defesa; d) contraditório. (...) Bastaria a Constituição Federal de 1988 ter enunciado o princípio do devido processo legal, e o *caput* e os incisos do artigo 5º, em sua maioria seriam absolutamente despididos.

Contrariamente, em Argentina, Uruguai e Paraguai, o devido processo legal não

---

72

Niceto Alcalá – Zamora y Castillo, Cândido Rangel Dinamarco, Eduardo Couture, Aroldo Plínio Gonçalves, Héctor Fix-Zamudio, Santiago Sentis Melendo, José Joaquim Gomes Canotilho, Mario Masciotra, Eduardo Ferrer MacGregor, Martín Riso Ferrand, dentre outros de elevado reconhecimento, elegeram o tema *devido processo legal* como objeto de suas reflexões, legando-nos obras profundas, extensas e ricos estudos.

possui referência direta na Constituição Federal, mas é princípio que norteia o processo e está implícito nas regras constitucionalmente previstas.

Apesar da falta de referência direta nas referidas cartas magnas, teóricos e operadores do Direito são unânimes quanto ao alto grau de importância dos princípios que integram o devido processo legal para a realização dos direitos humanos, para o cumprimento das solicitações judiciais estrangeiras, para a execução dos serviços judiciários e para a realização do processo judicial informatizado.

### **5.1. Princípios do processo legal relacionados à cooperação jurídica no Mercosul**

O devido processo legal compõe o rol de normas que amparam a relação jurídica formalizada entre partes e juízes através do processo judicial, cuja quantidade de atos judiciais constantes no processo tem caráter imprevisível, e é praticado tanto pelos agentes dos tribunais como por entes auxiliares da justiça, inclusive a autoridade central<sup>73</sup>.

No que toca ao trâmite dos pedidos de CJI entre as autoridades centrais dos Estados Partes do Mercosul, destacam-se: publicidade dos atos, duração razoável e acesso à justiça.

A importância da publicidade dos atos no processo está em dar a conhecer às partes interessadas e ao juiz o seu conteúdo, tais como as petições das partes, as decisões dos juízes, os atos dos auxiliares diretos e auxiliares da justiça com objetivos de coibir abuso de poder e anormalidade ou parcialidade do magistrado e de prestar contas à sociedade do exercício das funções que lhes foram delegadas, possibilitando o controle da fidelidade às normas<sup>74</sup>. A exceção da publicidade dos atos no processo está em preservar a vida privada por razões de ordem moral ou pública ou, ainda, em razão de circunstâncias especiais em que a publicidade dos atos prejudique os interesses da justiça<sup>75</sup>. Como princípio, a publicidade integra as legislações processuais; como mecanismo, se dá através da miríade de comunicações às

---

73

As Convenções de Haia de 1965 e de 1980 dispõem que cada Estado, dentro da sua estrutura orgânica, designa um ente para agir como autoridade central que assume o encargo de receber os pedidos de assistência judiciária provenientes de outro Estado e de lhes dar seguimento. São os denominados pontos de contato ou de enlace, que nem sempre integram o rol de auxiliares da justiça.

74

Theodoro Junio (2018, v. 1, p. 44 e 498-499); Araujo (2013, p. 46); Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p. 75-77); Andrade (2013, p.237-238).

75

Da leitura das legislações internacionais sobre direitos humanos, constata-se que tanto a comunicação dos atos judiciais, como o seu sigilo, ou tramitação em segredo de justiça, integram o rol desses direitos, como se pode ver na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana dos Direitos Humanos e no Protocolo de San Luis.

pessoas integrantes da relação jurídico-processual e de terceiros interessados.

As regras do devido processo legal destacadas anteriormente se aplicam imediatamente à informatização dos serviços judiciários ou do próprio processo. Ademais, é muito importante que os desenvolvedores desses softwares conheçam essas regras para pensarem-nas e elaborarem-nas de maneira a cumpri-las fielmente e evitarem, assim, que os sistemas computadorizados obstem que as pessoas tenham pleno acesso à justiça. Quer dizer, que elas possam proteger e defender seus direitos em juízo. Essa orientação aos desenvolvedores dos sistemas judiciários deve ocorrer independentemente do ordenamento jurídico nacional no qual estão prestando os serviços. Por exemplo, a comunicação dos atos processuais, pela legislação brasileira, poderá dar-se por mensagem eletrônica, publicação no Diário Oficial eletrônico ou no portal do tribunal.

Na Argentina, a comunicação dos atos do processo será feita mediante mensagem eletrônica. A forma escolhida por ambos os lados para comunicar o ato processual é recepcionada pela legislação de cada um desses países.

A informatização dos serviços judiciários e do processo judicial consubstanciada na documentação eletrônica vai permitir ao juiz garantir a observância do devido processo legal (a petição, a sentença, o ofício, a certidão de cartório, a intimação da parte, a audiência, etc.).

O problema da morosidade na solução dos processos judiciais é preocupação e objeto de pesquisas e proposta de soluções de juristas de diversas partes do mundo há mais de século. Não é sem razão que a lição de Rui Barbosa – justiça tardia não é justiça – explica e justifica as ondas renovatórias do direito processual e consagra nas legislações internacionais e nacionais o princípio da duração razoável do processo e de meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Das obras consultadas, ressalta-se como unânime o dever primário e fundamental do Estado de coibir a morosidade judicial, empenhando-se no emprego de mecanismos para a celeridade de sua tramitação de forma a promover a duração razoável do processo e garantir a efetividade da justiça<sup>76</sup>.

No Mercosul são as autoridades centrais que realizam os atos de remessa e retorno dos pedidos de cooperação jurídica entre os tribunais, com exceção de Argentina e Paraguai, que designaram suas *Cortes Supremas de Justicia* para esse fim. No Brasil, é o Ministério de

---

76

Para Theodoro Junior (2018) e Riso Ferrand (2011), não há como a lei qualificar de razoável um período para iniciar e terminar um processo, mas o juiz pode coibir abusos procrastinatórios das partes e a ineficiência dos serviços judiciários e de seus auxiliares.

Justiça e Segurança Pública, e no Uruguai é o *Ministerio de Educación y Cultura*. De Argentina e Paraguai espera-se obter informações sobre o encaminhamento e cumprimento dos pedidos com certa facilidade, mas não de Brasil e Uruguai, por serem entes públicos distantes da rotina dos tribunais habilitados legalmente para cumprir os pedidos.

Tomou-se conhecimento da prática de remessa e retorno dos pedidos e das cartas rogatórias no Mercosul e constatou-se que não há informações sobre o encaminhamento interno pelas autoridades estrangeiras, do que se deduz que a parte interessada ou o juízo requerente do pedido podem obter informações sobre a remessa da autoridade central do seu país e, se quiserem informações sobre o encaminhamento no território estrangeiro, precisam nele diligenciar.

Constata-se, pois, não haver fluxo de informações sobre a localização da autoridade requerida ou mesmo o andamento e respectivo cumprimento do pedido de forma automática. Isso demonstra que há um hiato na publicidade dos atos judiciais por parte das autoridades centrais requerentes e requeridas, o que significa dizer que o processo de onde se originou aquela carta rogatória deixa de conter informações sobre os atos praticados na entrega da referida ou no pedido de auxílio direto na autoridade requerente até que ela seja devolvida à autoridade requerente. Caso contrário, há falha na regra da publicidade dos atos e no processo, e fica violada a regra do devido processo legal.

As regras do devido processo legal valem para o processo principal, ou seja, que tramita sob a responsabilidade da autoridade requerente, assim como devem ser cumpridas nos atos realizados no bojo dos pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive na tramitação entre as autoridades centrais e nos tribunais requeridos.

Portanto, se um juízo demanda algum ato judicial no exterior, o tribunal requerido obriga-se a cumpri-lo conforme a legislação de seu país, sob pena de violação de regras do devido processo legal (como o contraditório, ampla defesa, direito de ação) que compõem o ordenamento jurídico dos Estados Partes do Mercosul.

A fim de ilustrar dados sobre o tempo médio do cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica no âmbito do Mercosul, buscaram-se nos *websites* das autoridades centrais informações dessa natureza, mas não foram localizadas, do que se depreende haver um “buraco negro”.

De informações colhidas com funcionários do DRCI, autoridade central brasileira, foi dito que o tempo de cumprimento do pedido no país estrangeiro é variável em razão da

matéria. Por exemplo, as ações cíveis e comerciais demoram em média nove meses ou mais para serem cumpridas, mas não há dados sobre o tempo médio para cumprir os pedidos sobre assuntos penais, sequestro e retorno de pessoas ou de extradição, o que prejudica a regra brasileira do devido processo legal de duração razoável.

Ao consultar os *websites* das cortes supremas – Supremo Tribunal Federal, *Corte de Justicia de La Nación* e *Cortes Supremas de Justicia* do Uruguai e Paraguai – apenas a corte paraguaia disponibiliza acesso público ao andamento dos *exhortos*<sup>77</sup>. Isso demonstra que não há diálogo entre o tribunal que requereu o cumprimento de uma carta rogatória com a autoridade central para manter o juízo informado, minimamente, da remessa ao tribunal estrangeiro e sua localização no exterior. Se a parte tiver interesse, terá que diligenciar pessoalmente as autoridades centrais para localizar a carta rogatória. No caso de auxílio direto solicitado por entes nacionais legalmente autorizados, não foram encontrados quaisquer dispositivos nos *websites* das autoridades centrais de Argentina, Brasil e Uruguai, o que demonstra a existência de vácuo no que tange aos atos dos auxiliares externos da justiça.

Se as práticas de remessa e retorno dos pedidos contemplassem a gestão dos dados que facilitassem o fluxo de informações entre as autoridades centrais, crê-se que as ACs, na qualidade de auxiliares da justiça, cumpririam a regra da publicidade dos atos, contribuiriam para o cumprimento do ato judicial no estrangeiro em prazo razoável e prestariam de forma eficiente o acesso à justiça.

As informações prestadas entre os tribunais requerentes e requeridos e às suas respectivas autoridades centrais facilitariam a localização dos pedidos e o diálogo entre os juízos do processo principal e do pedido CJI, facilitando o seu cumprimento através da cooperação entre os juízos, seja para produzir as provas através da videoconferência para a colheita dos depoimentos das partes e testemunhas, seja para facilitar o diálogo das partes e assistentes na produção da perícia técnica.

É crível que Estados Partes do Mercosul em breve contarão com o processo judicial eletrônico em todas as unidades dos tribunais e, assim, entregarão em domicílio os serviços judiciários. Restará a informatização das unidades de polícia para gerir e movimentar todos os inquéritos policiais por meio eletrônico; e o que se tem notícia é que no Brasil e no Uruguai esse processo já se iniciou<sup>78</sup>.

77

*Corte Suprema de Justicia*, disponível em: <<https://www.pj.gov.py/consultas/exhortos>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

78

Fonte: No Brasil, a investigação criminal é feita pelas polícias

## 5.2. Instrumentalidade das formas nos pedidos de cooperação jurídica internacional no sistema Mercosul

Através do processo, desenvolve-se relação jurídica entre as partes e o juiz e seus auxiliares mediante o encadeamento de atos judiciais até a decisão final. Tais atos geram efeitos, tanto ao longo da ação (tendo-se, por exemplo, a concessão de medida liminar de alimentos provisórios) quanto após sua conclusão, seja a execução de sentença e extradição, cujas formalidades legais conferem-lhe segurança jurídica e previsibilidade (THEODORO JUNIOR, 2018).

Os atos processuais exteriorizam a declaração de vontade das partes, as decisões e os mandamentos judiciais e os andamentos pelos escrivães e auxiliares da Justiça<sup>79</sup>. A expressão pode ser oral ou escrita em língua oficial, e a sua forma pode ser prescrita em lei. São classificados em solenes (quando a legislação prevê determinada forma) e não solenes (quando não há forma prevista, e, por isso, são livres para se expressarem). O tempo e o lugar dos atos do procedimento igualmente devem ser expressos determinando prazo ou local para sua realização, para o que, em determinados casos, é necessária a expedição das cartas rogatórias e rogo da cooperação do tribunal estrangeiro em razão dos limites territoriais do tribunal nacional. Portanto, a forma dos atos é condição de validade e eficácia dos atos processuais e segurança das partes (THEODORO JUNIOR, 2018; CINTRA; GRINOVER;

---

estadual e federal, cujas competências são definidas conforme o tipo do crime. A gestão dos serviços da polícia e das ocorrências é realizada seguindo o planejamento de cada corporação. Por isso, o Estado de São Paulo disponibiliza um portal de serviços ao cidadão que lhe permite registrar alguns tipos de ocorrências, o que está disponível em: <<https://www.delegaciaeletronica.policiaivil.sp.gov.br/ssp-de-cidadao/home>>. Acesso em: 30 out. 2020. Também é disponibilizado por outros Estados, e há notícia de que a Polícia Federal já iniciou a informatização de seus serviços, como se pode ver disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/visualizar-boletim-de-ocorrencias-policiais-da-prf>>. Acesso em: 30 out. 2020. Também na Argentina, a investigação é conduzida pelas polícias provinciais e federal, conforme o tipo do crime. E as polícias das províncias mantêm a carta de serviços disponíveis na internet, como a Província de Córdoba, que oferece alguns serviços via internet através do site e-trámite. Disponível em: <<https://cidi.cba.gov.ar/portal-publico/?url=https:%2F%2Frecibodigital.cba.gov.ar%2FLogin.aspx&app=13>>. Acesso em: 30 out. 2020. O governo uruguaio oferece ao cidadão uma plataforma para o registro de determinadas ocorrências no portal *Sistema de Denúncia em Linha*, disponível em: <<https://denuncia.minterior.gub.uy/>>. Acesso em: 30 out. 2020. E o Paraguai está desenvolvendo o *Portal Único del Gobierno* para levar todos os serviços aos seus cidadãos, disponível em: <<https://www.paraguay.gov.py/>>. Acesso em: 30 out. 2020, mas até a conclusão desta pesquisa não havia informações de serviços de registro de ocorrências via internet.

79

Dinamarco (2016) indica duas categorias de auxiliares da justiça em que as autoridades centrais podem se enquadrar. Os auxiliares eventuais, assim sendo aqueles órgãos, públicos ou privados, que não mantêm vínculo permanente com o Poder Judiciário, mas que podem ser invocados a prestar o auxílio necessário ao exercício da jurisdição. Por exemplo a comunicação processual, perícias, guarda de valores, dentre outros, conforme a suas atividades fins. E exemplifica como auxiliares os serviços de correios, bancos, departamentos da Receita Federal do Brasil e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas. E os auxiliares parajurisdicionais, uma categoria própria, assim considerados pessoas e entidades que desempenham a função que em alguma medida aquinhoa a natureza jurisdicional, uma vez que suas atividades se destinam a efetivar o acesso à justiça, sem exercer a jurisdição, mas facilitando a busca de soluções. E, em parte, exercem atos dos auxiliares em geral, porque se subordinam à decisão do juiz (v.1, p. 875-876).



DINAMARCO, 2009; DINAMARCO, 2016).

Denomina-se instrumentalidade das formas o conjunto de dispositivos legais que indicam a forma dos atos processuais. Essa instrumentalidade não têm uma finalidade isoladamente, mas sim em conjunto com as regras do devido processo legal e, por isso, pode ser interpretada ideologicamente para atingir a finalidade do processo – o processo justo.

Com isso, não se confunde o excesso de formalismo, repudiado pelos processualistas consultados. Dinamarco (2016, p. 101.) elege as formas dos atos processuais como penhor da segurança e

[...] o que se renega no direito processual é o formalismo, entendido como o culto irracional da forma, como se fora esta um objetivo em si mesma. Forma é expressão externa do ato jurídico e revela-se no modo de sua realização, no lugar em que deve ser realizado e nos limites de tempo para realizar-se. Opõe-se conceitualmente à substância do ato, que se representa por seu conteúdo, varia caso a caso e corresponde ao encaminhamento a ser dado ao processo e ao litígio em cada situação específica.

A inobservância da forma expressamente indicada na legislação processual pode resultar em irregularidade que, se comprometer a estrutura do processo, tem o condão de anular o próprio ato e os demais que se fundamentarem depois dele. Portanto, as solenidades que envolvem os atos judiciais devem ser aplicadas sempre que houver previsão legal e evitando os excessos, a fim de que não existam óbices à sua execução.

É o que se observa nos códigos de processo dos Estados Partes do Mercosul, e alguns dedicam capítulo específico sobre as formas dos atos processuais e capítulo específico às nulidades desses atos; outros dispõem de maneira esparsa a respeito de ambos sem, contudo, deixar de dispor sobre os casos de comprometimento absoluto e relativo de tais atos no processo.

No que concerne à instrumentalidade das formas dedicadas aos pedidos de CJI, as legislações processuais dispõem ora de forma esparsa, ora em capítulos próprios, tal qual se apresenta no Código de Processo Civil brasileiro (artigos 21-41) e *Código General de Proceso* uruguaio (artigos 526-536).

Os pedidos de cooperação jurídica internacional integram o rol de atos judiciais a serem realizados além das fronteiras dos Estados e aplicam-se nas hipóteses em que uma das partes resida no exterior, na hipótese de colheita de provas ou na busca por informações em território estrangeiro, de repatriação de pessoas, valores e bens e na extradição.

O rol de pedidos de CJI consta dos acordos internacionais e das legislações nacionais que expressamente preveem as formas para a expedição e o cumprimento pelos tribunais

estrangeiros. Os acordos internacionais de CJI, tanto nos sistemas internacionais e regionais<sup>80</sup> como no sistema Mercosul, notam expressamente a indicação das formas e formalidades dos atos judiciais a serem cumpridos no exterior (*Protocolo de Las Leñas* artigos 6º e 12, *Protocolo de Ouro Preto* artigo 21, *Protocolo de San Luis* artigo 2º k, 6º).

Tais protocolos de cooperação jurídica são silentes quanto ao suporte para a comunicação dos atos – se os documentos devem ser remetidos em papel ou em meio eletrônico, embora o *Protocolo de San Luis* disponha sobre o uso de correio eletrônico para a transmissão do pedido de CJI e a obrigatoriedade de remessa dos documentos no original, do que se deduz que a remessa por esse meio seja considerada cópia.

Até meados de 2010, os processos judiciais no sistema do Mercosul tramitavam somente no suporte papel. Era desnecessário, portanto, mencionar nas legislações que as cartas rogatórias seriam emitidas dessa forma. Por conseguinte, os acordos internacionais sobre cooperação jurídica indicavam a forma e as formalidades que deveriam ser observadas para a expedição e o cumprimento da carta rogatória. E, como exposto anteriormente, o uso da internet de alta velocidade é necessário para a informatização dos serviços e do processo, o que somente se intensificou a partir dos anos 2000, motivo que justifica a ausência de quaisquer indicações do uso informatizado para o trâmite daqueles pedidos em meio digital antes desse ano.

Como exposto anteriormente, os Estados Partes do Mercosul estão em fase de informatização dos processos e dos serviços judiciais. Ora, se cada país se encontra em fase diferente de informatização e há tribunais nacionais que tramitam os processos em meio físico, outros em meio eletrônico e outros em ambos os suportes, surgem duas questões relevantes:

a) os pedidos de CJI devem ser emitidos em meio físico – papel – ou em meio eletrônico – documento eletrônico e em qual formato?

b) quais requisitos devem cumprir os atos judiciais e administrativos constantes dos pedidos de CJI, bem como os documentos que integram os pedidos em ambos os países – solicitante e solicitado – para terem validade e eficácia?

Os Protocolos de Assistência Mútua de Las Leñas, Ouro Preto e San Luis expressamente dispõem sobre os requisitos de forma necessária aos pedidos de CJI: indicação

---

80

Cidip, 1975, artigo 10. Convenção de Haia de 1965, artigos 5º, 6º e 12, e de 1970, artigos 3º, 9º e 21. O *Pacto de San Jose da Costa Rica*, art. 8º. Convenção de Mérida de 2003, art. 46.14, 17 e 20. Cidip, 1989, arts. 12 a 14.

de tempo e lugar dos atos judiciais; prazo para cumprimento do ato judicial solicitado; firmas das partes e seus procuradores, assim como dos juízes e seus colaboradores nos documentos que submeterem ao processo e que sejam apresentados na língua oficial do país e acompanhados de tradução, quando o caso; e autenticação nas cópias que instruem o pedido.

É importante lembrar que aqueles protocolos de cooperação jurídica local foram elaborados e firmados por oficiais dos governos dos Estados Partes, que, acredita-se, não imaginavam que em uma ou duas décadas os tribunais passariam por transformações significativas na gestão dos serviços e dos processos e que as cartas rogatórias à época instituídas por documentos impressos em meio físico seriam expedidas em meios digitais, como atualmente no Brasil e em alguns países. E, por isso, aqueles protocolos não indicam, expressamente, que os pedidos de cooperação jurídica devem ser encaminhados em um ou outro meio. Tampouco foram revisados para contemplar o uso das ferramentas tecnológicas para o trâmite entre as autoridades centrais e seu cumprimento pelas autoridades requeridas.

O Protocolo de Las Leñas de cooperação jurídica em assuntos cíveis, administrativos e trabalhistas dispõe que os pedidos devem:

- ✓ ser formalizados através de cartas precatórias, por escrito e no idioma do Estado requerido;
- ✓ ser encaminhados através das autoridades centrais designadas pelos Estados Partes, os quais dão seguimento internamente para seu cumprimento;
- ✓ respeitar as legislações nacionais;
- ✓ indicar nome e domicílio das partes e seus procuradores;
- ✓ indicar denominação, natureza e domicílio do órgão jurisdicional requerente e dado do processo, inclusive objeto;
- ✓ indicar a natureza do ato judicial e a descrição de formas e procedimentos adotados, legislação que os fundamenta, indicação do prazo a ser cumprido o ato judicial, cópia do processo;
- ✓ indicar nome e domicílio do destinatário da medida e prazo para cumpri-la, inclusive qualquer informação que facilite seu cumprimento;
- ✓ conter a descrição do assunto para facilitar a diligência probatória, no caso de realização de provas;
- ✓ indicar o nome e domicílio de testemunhas ou de outras pessoas ou instituições que devam intervir;

- ✓ conter o texto dos interrogatórios, documentos necessários e formalidades adicionais em que deva ser realizado o ato;
- ✓ dispensar do pagamento de taxas os meros atos de notificação, intimação, citação ou pedido de informações.

O Protocolo de Ouro Preto sobre cumprimento de medidas cautelares necessárias à apuração de fatos jurídicos necessários a preservar direitos contém aquelas previsões e, em acréscimo, dispõe que os pedidos cautelares no Mercosul devem:

- ✓ ser encaminhados através de *exhortos* ou cartas rogatórias, por escrito e no idioma do Estado requerido;
- ✓ ser remetidos através da via diplomática ou consular e da autoridade central, caso em que estarão dispensados da legalização através das partes interessadas, que deverão legalizar os documentos, se não estiverem dispensadas dessa formalidade;
- ✓ ser instruídos das cópias de documentos da ação principal e da cautelar necessárias à compreensão dos atos no estrangeiro;
- ✓ prever o pagamento de honorários de perito e o responsável pela obrigação, se não houver dispensa legal; e
- ✓ cumprir as formalidades externas para serem considerados autênticos no país de origem.

É sempre bom lembrar que esse protocolo autoriza os juízes e tribunais fronteiriços a transmitirem diretamente entre si os pedidos de cooperação jurídica em meio eletrônico, independentemente de legalização dos documentos.

O Protocolo de San Luis, para apuração de delitos e cooperação em assuntos penais, contém dispositivos semelhantes aos anteriores e, em acréscimo, os pedidos de CJI que contêm outros relacionados aos assuntos penais, tais como:

- ✓ serem encaminhados através de *exhortos* ou cartas rogatórias, por escrito e no idioma do Estado requerido através de autoridades centrais;
- ✓ serem encaminhados por meios eletrônicos (fac-símile, telex, correio eletrônico ou meio semelhante) e remetidos os originais em até dez dias do envio do documento eletrônico;
- ✓ descreverem o assunto e a natureza do procedimento judicial, inclusive os delitos a que se referem e o texto da lei que os justifica;
- ✓ descreverem as medidas de assistência solicitadas e os motivos que as ensejam;
- ✓ descreverem a identidade das pessoas sujeitas aos procedimentos investigatório e judicial e suas localizações;

- ✓ descreverem de forma exata o lugar a inspecionar, a identificação da pessoa a ser submetida a exame e os bens que devam ser acautelados;
- ✓ indicarem o texto do interrogatório para depoimento da parte e para oitiva da testemunha, assim como, se necessário, a descrição da forma em que deverá ser recebido e registrado qualquer testemunho ou declaração;
- ✓ descreverem as formas e os procedimentos especiais necessários ao cumprimento da solicitação;
- ✓ informarem sobre o pagamento das despesas, caso seja solicitada presença das pessoas no Estado requerido;
- ✓ indicarem quaisquer outras informações úteis para o cumprimento da solicitação;
- ✓ indicarem a autoridade do Estado requerente que participará do cumprimento no Estado requerido, quando for necessário.

Essas são as formas e formalidades essenciais que devem ser observadas quando da confecção das cartas rogatórias (ou *exhortos*). Mas é importante ressaltar que cada uma das autoridades centrais mantém regulamentos próprios para realizar a remessa e o retorno dos pedidos para serem cumpridos no exterior. Por exemplo: elas determinam que os responsáveis pelo encaminhamento dos pedidos preencham os formulários disponíveis em seus *websites* e os instruem com documentos.

Todos os protocolos dispõem sobre a forma dos pedidos de cooperação jurídica: que sejam remetidos através das cartas precatórias, rogatórias ou *exhortos* ou todos os termos sinônimos e que sejam escritos e traduzidos para o vernáculo do país de cumprimento.

Os protocolos são unânimes sobre o tratamento igualitário entre os nacionais e estrangeiros no que tange àqueles pedidos, inclusive a exceção de pagamento de despesas para cumprir as rogatórias, salvo no caso de provas que exijam o pagamento de despesas e perícias.

O princípio da igualdade de tratamento entre os nacionais do Mercosul também se aplica às formas e formalidades para cumprimento dos pedidos de cooperação, caso em que o tribunal requerente não pode exigir que as formas e formalidades dos atos judiciais em seu país sejam diferentes daquelas praticadas sobre seus nacionais requeridos.

Aqui se aplica o diálogo das fontes (ARAÚJO, 1993 e 2005), ao analisar em conjunto os protocolos de cooperação jurídica no Mercosul e as legislações nacionais afetas ao documento eletrônico e àquelas com Estados estrangeiros. Da análise dessas legislações,

constatou-se que aquelas de natureza processual nacionais recepcionam os documentos eletrônicos como válidos e eficazes aos fins a que se destinam. Ao contrário, as legislações processuais são convergentes sobre os requisitos de forma e de formalidade para o documento eletrônico ser recepcionado no processo judicial.

Não se identificou qualquer proibição de compor ou instruir as cartas precatórias, rogatórias ou *exhortos* com documentos eletrônicos; tampouco há proibição de remessa e retorno deles através de meios digitais. Um dos indicativos dessa tendência é o fato de as autoridades centrais de Brasil e Argentina já estarem utilizando o correio eletrônico para a transmissão dos seus pedidos e que, em razão do estado de pandemia, Uruguai e Paraguai também solicitaram a transmissão através dessa ferramenta tecnológica, a fim de dar andamento aos pedidos urgentes.

Deduz-se que essa prática, que não está prevista nos protocolos do Mercosul, já está em expansão e deve ser utilizada para transmitir documentos eletrônicos de quaisquer tipos – escritos e em áudio e vídeo.

Por isso, é de se concluir que as autoridades centrais e as requeridas têm a obrigação legal de recepcionar os documentos eletrônicos que instruem aquelas cartas ou *exhortos*. Ainda que assim não fosse, os protocolos do Mercosul e a legislação do subsistema interamericano autorizam-lhes a fazê-lo se o uso não contrariar os princípios fundamentais de direito processual (TIRADO, 2017).

As práticas ampliam as oportunidades de revisão daqueles protocolos para prever o envio dos pedidos de cooperação com documentos eletrônicos e proceder aos trâmites em meio digital não apenas entre as autoridades centrais, mas também nos tribunais, a fim de não deixar nenhuma dúvida às autoridades centrais e aos requerentes e às requeridas, que devem aceitar os pedidos e cumpri-los, independentemente do meio que lhes forem remetidos.

### **5.3. A instrumentalidade das formas do documento eletrônico**

Tem-se que a forma no processo diz respeito ao aspecto exterior de como se apresentam os atos, com o único fim de conferir-lhes validade e eficácia.

A desmaterialização do processo judicial implica substituir o suporte dos autos ou expedientes em meio físico (papel) para digital ou eletrônico. Isso significa que os atos

judiciais (das partes, do juiz, dos auxiliares diretos e indiretos da justiça) sejam escritos, armazenados e disponibilizados em meio digital nas formas áudio e audiovisual. Por isso, tanto a forma escrita como a oral passaram a utilizar o documento eletrônico como meio de expressão e de armazenamento.

Faustinelli (1996) anteviu, ainda na década de 1990, que a atividade documental extrajudicial progressiva, gradual e inexoravelmente se desenvolveria de maneira automatizada e resultaria na substituição do documento redigido, por tradição, em papel pelo meio eletrônico. Do ponto de vista jurídico, a citada autora destacou a necessidade de ampliar o uso das tecnologias de informação e comunicação no cotidiano das pessoas e, por consequência, tutelar juridicamente o usuário através da regulamentação adequada para garantir a segurança e eficácia jurídica aos documentos eletrônicos, que servem como instrumento de comunicação.

No início, a comunicação era oral e se dava também através dos desenhos nas cavernas. Os míticos X Mandamentos e o Código de Hamurabi insculpidos em pedra, o papiro no Egito e o pergaminho na Ásia, usados na Antiguidade até a criação do papel na China, e os meios digitais da atualidade são, tanto uns como outros, instrumentos utilizados com o intuito de deixar gravadas as memórias e a cultura das sociedades e operacionalizar as relações humanas civis, comerciais e administrativas. São formas de comunicação, portanto.

Das obras consultadas, conclui-se, dos conceitos sobre documentos, que se trata de objeto que representa o pensamento humano ou fato de modo inalterável e permanente. As relações humanas e organizacionais eram documentadas e não havia a preocupação de se dizer que o documento era redigido em papel, pedra, papiro ou em pergaminho, porque o uso do papel, gradual e paulatinamente, tornou-se corrente na comunicação escrita nas sociedades e é utilizado pelos Poderes Judiciários no mundo todo até hoje, desde a sua criação. Mas com o surgimento das ferramentas tecnológicas e suas aplicações para auxiliar o cotidiano das pessoas, a criação do documento eletrônico decorreu naturalmente, porque passou a ser utilizado tanto para textos e cálculos como para fazer imagens e gravá-las em áudio e vídeo. Assim, não só a forma escrita, mas também a oral passaram a utilizar o documento eletrônico como suporte, tanto que foi incorporado pelos tribunais nacionais para a tramitação dos processos judiciais<sup>81</sup>.

De acordo com a ISO 14641:2018, o documento eletrônico, ou documento digital, é

---

81

Fautinelli (1996); Barrera (2017); Casallas (2010); Serbena e Valle (2016).

definido como:

*[...] a digital representation of content that is stored and managed electronically  
Note 1 to entry: Association of content, logical structure and display attributes,  
retrievable by a device capable of rendering a human-readable (or machine-  
readable) object. A document can be digitally born (creation) at source or  
converted from an analogue document .*

Juristas se debruçaram para compreender e escrever sobre o documento eletrônico e seus efeitos jurídicos. Pode-se dizer que seja uma descontinuação na maneira de trabalhar o direito e o processo antes de ser utilizado pelos tribunais. Outrora, os profissionais manuseavam vultosos processos em papel, percorriam folhas e corriam seus dedos por elas em busca do conteúdo de seu interesse, marcavam-no e copiavam as folhas que lhes interessava ou então reproduziam-nas inteiramente em cópias para manter em seus arquivos e consultá-las quando lhes aprovesse.

Já com os documentos em meio digital, o modo de manuseá-los é bem diferente, o que Marcacini (1999) explica de modo simples e objetivo:

Um conceito atual de documento, para abranger também o documento eletrônico, deve privilegiar o pensamento ou fato que se quer perpetuar e não a coisa em que estes se materializam. Isto porque o documento eletrônico é totalmente dissociado do meio em que foi originalmente armazenado. Um texto, gravado inicialmente no disco rígido do computador do seu criador, não está preso a ele. Assumindo a forma de uma sequência de bits, o documento eletrônico não é outra coisa que não a sequência mesma, independentemente do meio onde foi gravado. Assim, o arquivo eletrônico em que está este texto poderá ser transferido para outros meios, sejam disquetes, CD ou discos rígidos de outros computadores, mas o documento eletrônico continuará sendo o mesmo.

A questão que afeta o documento eletrônico para fins de processo judicial de onde se origina o pedido de CJI e que importa para esta pesquisa é saber se há e quais são as formalidades que lhes garantam segurança, integridade, autenticidade e temporalidade, pois o referido documento não pode ser assinado manual e diretamente pelo autor, além do que é passível de alterações, após a sua criação.

A ausência de qualquer tecnologia que certifique o documento eletrônico não o torna inválido, apenas é passível de oposição quanto à sua carga probante, que poderá ser verificada de outras formas<sup>82</sup>.

A assinatura digital é definida pela *International Organization for Standardization* (Isso), como “[...] *digital signature data which, when appended to a digital document, enable the user of the document to authenticate its origin and integrity*” (ISO 14641:2018(en) 3.17).

---

82

A legislação processual de cada país dispõe sobre a impugnação de prova documental.



Para atestar a veracidade do documento eletrônico, foram desenvolvidas soluções tecnológicas – criptografias simétricas e assimétricas –, a fim de permitir autenticar sua autoria e a integridade do conteúdo e para que sejam visíveis a terceiros. Essa tecnologia substituiu a assinatura e o carimbo manuais por códigos identificadores denominados *hash*<sup>83</sup> e a inscrição automática de tempo, para atestar a data da assinatura<sup>84</sup>, que caracterizam um selo digital<sup>85</sup>. Tanto para assinar o documento eletrônico digitalmente quanto para conhecer o seu conteúdo, é necessário ter recursos tecnológicos (softwares, infraestrutura na área da informática e de telecomunicações).

A criptografia simétrica se dá através do uso de chave secreta que fica na posse de seu titular e é usada tanto para codificar e decodificar o documento eletrônico. Para assiná-lo, o uso corrente é com login e senha (CERT.BR, 2017).

A criptografia de chave assimétrica, de modo simples e objetivo, é aquela que proporciona a criação de assinaturas pessoais e únicas que resultam de complexa operação matemática. A assinatura, portanto, é um código expresso em números e gerado por duas chaves – uma privada, que fica armazenada em um suporte magnético (*token* ou cartão com *chip*) denominado certificado digital; e outra pública, enviada à autoridade certificadora. Ao se lançar a assinatura digital no documento, cria-se um código que indica a data e o nome da pessoa que assinou. E, na hipótese de alteração do documento, aquela assinatura digital se torna inválida. Assim, o uso da assinatura digital garante autenticidade, integridade e temporalidade<sup>86</sup>.

O uso da assinatura digital, seja ela com uso da criptografia simétrica, seja com uso da assimétrica, confere ao documento eletrônico a autenticidade – a autoria, a integridade do documento, e, por isso, se aplica o princípio do não repúdio, ou seja, o titular da assinatura não pode negar a sua porque a chave privada deve ser guardada com cuidado.

No Brasil, o termo assinatura digital é usado para se referir à assinatura do

---

83

ISO 14641:2018(en) – 3.26 – hash function – mathematical algorithm used for turning some kinds of data (3.10) into a relatively small integer.

84

ISO 14641:2018(en) – 3.11. Date and time stamp – sequence of characters denoting the date and/or time at which a certain event occurred.

85

ISO 14641:2018(en) – digital seal – method for ensuring the integrity of a document including hash functions, digital signatures and, optionally, a date and time stamp.

86

Marcacini (1999); Merino (1999).

documento eletrônico firmado através dos dois tipos de criptografia – simétrica e assimétrica<sup>87</sup>. No Uruguai, a assinatura digital com uso da criptografia simétrica é denominada *assinatura electrónica*, e, para assinatura digital com uso da criptografia assimétrica, utiliza-se o termo *firma electrónica avanzada*<sup>88</sup>. Na Argentina, o termo *firma digital* é usado para se referir à assinatura com uso da criptografia assimétrica, e *firma electrónica* para se referir à criptografia simétrica<sup>89</sup>. No Paraguai, o termo *firma digital* é utilizado para se referir à assinatura feita com o certificado digital e *firma electrónica* para referir-se à assinatura com uso da criptografia simétrica<sup>90</sup>.

O governo brasileiro criou um serviço *on-line* para aferir a validade da hora do documento digital – Validador de Documentos Eletrônicos – através dos atributos Time Stamp Token e TAC Info, o que permitirá aferir a validade do carimbo de tempo da Hora Legal Brasileira disseminada pelo Observatório Nacional<sup>91</sup>.

Estados Partes do Mercosul firmaram o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do bloco, assinado na cidade de Bento Gonçalves no dia 5 de dezembro de 2019 e que aguarda a promulgação por seus Poderes Legislativos. Em linhas gerais, essa norma facilitará o intercâmbio de documentos fiscais e aduaneiros, o reconhecimento dos documentos eletrônicos firmados entre empresas no bloco, a rastreabilidade de produtos comercializados, enfim, o reconhecimento automático de

---

87

O marco normativo da assinatura no documento eletrônico no Brasil é composto das seguintes normas em vigência: Medida Provisória nº 2.200-2/2001; Lei nº 11.419/2006 artigo 11; Lei nº 13.105/2015 artigos 439-441. A entidade responsável pela infraestrutura de chaves públicas é o Instituto de Tecnologia da Informação (ITI).

88

No Uruguai, o marco legal vigente para assinatura de documentos eletrônicos é a *Ley nº 18.600*, sobre as firmas digitais e eletrônicas; e o Decreto nº 70/2018, que regulamenta os serviços de certificação digital.

89

Na Argentina, o marco legal vigente para assinatura de documentos eletrônicos é: *Ley nº 25.506/2001* de Firma Digital; *Ley nº 27.446/2018* de simplificação e desburocratização da administração pública nacional; Decreto nº 182/19, que regulamenta a *Ley nº 25.506*; Decreto nº 892/17 sobre a plataforma de firma digital remota; *Resolución MM nº 399-E/16*, que estabelece procedimentos e condições para emissão de certificados digitais no âmbito da *Infraestructura de Firma Digital de la República Argentina*.

90

No Paraguai o marco legal vigente para assinatura de documentos eletrônicos é: *Leys nsº 4.017/2010*, *4.610/2012*; *Decreto Reglamentario nº 1.165/2014*, sobre comércio eletrônico; *Ley nº 4.868* de comércio eletrônico; *Ley nº 4.610*, que modifica e amplia a *Ley nº 4.017/2010*; *Ley nº 4.017* sobre a validade jurídica das firmas eletrônica, digital, nas mensagens de dados e processo eletrônico; Decreto nº 7369, que aprova o regulamento da *Ley nº 4017*.

91

Portaria MCT nº 293, de 11 de maio de 2007, RFC 3161. Fonte: NIC.Br, disponível em: <<https://nic.br/noticia/na-midia/observatorio-nacional-disponibiliza-validador-de-documentos-eletronicos/>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

documentos eletrônicos produzidos em certificados digitais no âmbito das infraestruturas oficiais de cada país. Com essa norma, espera-se aumentar o fluxo de documentos eletrônicos dotados de presunção legal de veracidade na região<sup>92</sup>, o que poderá promover a informatização da cooperação jurídica na área.

É muito importante ressaltar que tanto as legislações nacionais quanto o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul equiparam o documento eletrônico assinado através das soluções tecnológicas com o documento em papel assinado manualmente, aplicando o princípio da equivalência funcional, e, assim, cumprem os requisitos legais na forma dos documentos assinados de maneira autógrafa (ZÁS, 214; VELICOGNA, 2011; CASALLAS, 2010).

Outra questão que surge no caso do documento eletrônico é sobre como determinar a versão original e a cópia. Tem-se que o documento originalmente produzido em meio físico, uma vez digitalizado, tecnicamente é considerado cópia (ISO, 2018). Um documento produzido eletronicamente, se impresso, tecnicamente é considerado cópia e atestar sua autenticidade dependerá de acordo com a legislação de cada país. Faustinelli (1996, 4) assevera que:

*[...] determinar si el documento tienela calidad de original o copia, por sis efectos juridicos (reconocimiento, pericias, etc) tiene transcendencia. En el caso del documento electrónico, se trata del mismo documento, ya sea que la declaración esté contenida em el soporte magnético, em la pantalla o em el escrito. Mayor precisión tendria considerarlos documentos de primer grado y de segundo grado” (considerado o suporte magnético de primeiro grau e o os impressos, de segundo grau).*

A relevância do documento eletrônico assinado para esta pesquisa está relacionada à necessidade de atender às formalidades dos pedidos de cooperação jurídica para a tramitação entre as autoridades centrais, pois, se ainda há países que encaminham cartas rogatórias por meio físico para serem cumpridas no tribunal estrangeiro que implantou o processo eletrônico, é certo que a digitalização vai ocorrer em algum ponto do processo – tribunal requerente, na autoridade central do país requerente, na autoridade central do país requerido ou, ainda, no tribunal requerido.

Com a gradual implantação de ferramentas tecnológicas nos tribunais dos Estados Partes do Mercosul a partir da década de 2010, ressenete-se que tanto no sistema internacional como no subsistema americano e regional elas ainda não sejam utilizadas de maneira ampla

---

92

Fonte: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, disponível em: < <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/noticias/indice-de-noticias/nota-mercosul> >. Acesso em: 12 jul. 2020.

para o envio e cumprimento, quiçá sejam contempladas para esse fim em suas legislações processuais ou, ainda, nas teorias do direito internacional privado<sup>93</sup>, embora o tema seja objeto de discussão na *Conferencia de Ministros de Justicia de los Países Iberoamericanos (Comjib)* e na *Asociación Americana de Derecho Internacional Privado (Asadip)*.

Não obstante esse vácuo legislativo internacional, é fato que as legislações nacionais contemplam os requisitos de validade e integridade dos documentos eletrônicos. E, tendo em vista que a forma e formalidade dos atos judiciais a serem realizados através dos pedidos de cooperação jurídica entre os Estados sejam processadas e documentadas conforme a legislação nacional vigente, aqueles que retornarem da autoridade central requerida devam também ser recebidos e aceitos como válidos e eficazes pelo tribunal requerente em estrita observância às legislações.

#### **5.4. O documento eletrônico como instrumento oficial para cooperação jurídica**

Os documentos eletrônicos apresentados nos processos recebem a assinatura digital ou a firma digital e assim o são conforme a legislação processual e o regulamento dos tribunais nacionais, o que lhes confere as garantias de autoria, autenticidade, tempestividade e integridade.

No Mercosul, os pedidos de CJI são expedidos pelos tribunais ou entes públicos, que devem respeitar os requisitos de forma a lhes garantir validade e eficácia como documento eletrônico. Ora, se os documentos eletrônicos por eles expedidos o são no estrito cumprimento de garantias de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, reúnem todas as condições legais para serem instrumentos oficiais de cooperação jurídica no bloco e, quiçá, para outros Estados.

Ao consultar o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil sobre a prática de remessa e retorno dos pedidos de CJI no âmbito do Mercosul nos assuntos civil, comercial e penal, recebeu-se a informação de que, entre Brasil e Argentina, é utilizado o correio eletrônico e que, em razão do estado de pandemia por Sars-CoV2, as autoridades do Uruguai e do Paraguai, que até então tramitavam as cartas rogatórias em meio físico, solicitaram que

---

93

A doutora Liliana Etel Rapallini igualmente questiona a ausência de previsão legal para uso das tecnologias da informação e comunicação para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica. *Proyecto J170: Cooperación jurídica internacional y proceso electrónico*. Youtube. Disponível em: <<https://youtu.be/q6MZldZ12Dk>> . Acesso em: 12 fev. 2020.

fossem remetidas por correio eletrônico.

Portanto, espera-se que, gradualmente, as autoridades centrais também implantem as ferramentas tecnológicas para remessa e retorno dos pedidos de CJI entre si, pois cada um dos Estados Partes já logrou êxito em regulamentar o documento eletrônico para lhe conferir validade e eficácia no plano do direito.

Nesse sentido, o documento eletrônico firmado digitalmente reúne todas as condições para ser instrumento oficial de CJI e tem especial importância para a criação e o desenvolvimento de uma plataforma para sua tramitação no âmbito do Mercosul, podendo ser estendido a outros Estados.

### **5.5. Heterogeneidade no tratamento dos pedidos de cooperação jurídica entre Estados Partes do Mercosul e ausência de publicidade dos atos realizados pelas autoridades centrais – violação à regra de publicidade dos atos judiciais**

Das informações prestadas pela autoridade central brasileira, verifica-se que apenas com o advento da pandemia as autoridades centrais dos Estados Partes do Mercosul passaram a aceitar os documentos eletrônicos enviados por mensagens eletrônicas. O que se espera é que, com a gradual informatização do processo judicial, cujos documentos que o compõem cumprem os requisitos de forma e formalidades legais, essa prática pontual continue, a fim de conferir agilidade na tramitação dos processos.

Não se obtiveram informações das autoridades centrais de Argentina, Paraguai e Uruguai para saber se os pedidos de CJI são remetidos em meio físico ou digital.

Também da análise das informações prestadas nos *websites* das autoridades centrais e daquelas prestadas pessoalmente pelos funcionários da DRCI, pode-se concluir que tais entes ora atuam como auxiliares eventuais, providenciando a comunicação dos atos judiciais entre os Estados, ora atuam como auxiliares parajurisdicionais, porque exercem juízo de admissibilidade dos pedidos de CJI.

É inegável que o exercício de suas funções é da maior relevância para os jurisdicionados que dependem de comunicação e atos celebrados por juízes estrangeiros. E vem crescendo nas últimas décadas a demanda por seus serviços, conforme exposto aqui, no Capítulo 1.

No entanto, é possível concluir que as poucas informações e orientações nos *websites*

de Argentina, Paraguai e Uruguai demonstram que seus governos não investem recursos necessários às suas autoridades centrais, estando essas pouco preparadas para atender às necessidades da CJI em um cenário em que os tribunais cada vez mais informatizam seus serviços e processos judiciais. Ainda, remessa e retorno daqueles pedidos envolvem graus de complexidade, seja pelas legislações nacionais e internacionais que incidem sobre referido pedido, seja pelas diligências e providências necessárias aos atos, que são específicas em cada país.

Também é possível concluir das pesquisas empreendidas que as autoridades centrais do Uruguai são as que menos oferecem informações e orientações sobre como proceder para realizar os pedidos de CJI aos seus jurisdicionados, seguido da Argentina.

Outro dado importante é que os jurisdicionados de Argentina, Brasil e Uruguai não têm informações sobre o andamento de seu pedido de CJI, para o que necessitam eivar esforços para a data de remessa ao exterior e no outro país localizar seu pedido e acompanhar o andamento com um correspondente local ou pessoalmente. Nesse sentido, a autoridade central do Paraguai se dispõe a prestar as informações aos jurisdicionados que preencherem um formulário eletrônico, cuja resposta virá por mensagem também eletrônica.

Outra conclusão importante é que a ausência de informações sobre a remessa do pedido de CJI à autoridade requerente bem como sua localização e seu andamento na autoridade requerida fere a regra do devido processo legal de publicidade dos atos judiciais. Afinal, está tratando-se de prorrogação da jurisdição nacional ao estrangeiro por meio de uma carta rogatória ou pedido de auxílio direto.

Está-se diante de um “buraco negro”: a autoridade requerente expede o pedido de CJI e somente terá informações se a parte interessada as prestar em juízo. Caso contrário, somente terá informações quando o pedido retornar a ela.

A proposta da plataforma Luna é de conferir agilidade na remessa e no retorno dos pedidos de CJI e, não menos importante, preencher esse “buraco negro” com informações necessárias e cumprir a regra de publicidade dos atos.

### **Notas conclusivas**

Da análise das tecnologias utilizadas pelos tribunais, constata-se que oferecem condições para viabilizar a cooperação jurídica em plataforma digital. Os requisitos legais de

forma para o documento eletrônico apresentam semelhanças entre Estados Partes, o que facilita a aceitação por seus Poderes Judiciários.

Como exposto, os atos judiciais a serem cumpridos no exterior dependem de uma cadeia para a sua tramitação. O pedido de CJI parte do tribunal requerente para uma autoridade central de seu país, que cumpre algumas providências e o remete à autoridade central do outro país para ser cumprida pelo tribunal legalmente qualificado, ou seja, competente, para que seja cumprido. Se as ferramentas tecnológicas contemplarem soluções de fluxo de informações entre os entes da cadeia, haverá a publicidade dos atos no processo. Além disso, as prestações de serviços das autoridades centrais tenderão a ser transparentes. Mas até o presente, essa solução parece estar longe de ser oferecida. Após análise do Relatório Ceja de maio de 2020 sobre a prestação dos serviços judiciários durante o estado de pandemia, não se verificou qualquer menção ao tráfego dos pedidos de CJI entre os EPMs. Essa ausência de dados, tanto antes quanto durante a atual crise, é problema para a pesquisa, pois não há dados sobre o fluxo de pedidos no bloco para mapear o fluxo de pedidos entre Estados Partes, quiçá de outros países.

Ao considerar que os tribunais dos Estados Partes já tramitam parcial ou totalmente os processos em seus territórios em meio digital e que seus ordenamentos jurídicos preveem os requisitos de forma e as formalidades para conferir validade aos documentos eletrônicos, espera-se em breve que as cartas rogatórias ou precatórias ou *exhortos* sejam expedidas e cumpridas em meio digital.

## PARTE IV

### **Plataforma Luna – fluidez no trâmite dos pedidos entre as autoridades centrais dos Estados Partes do Mercosul e publicidade dos atos à autoridade requerente**

Da análise do referencial teórico e das legislações, pode-se inferir que o Mercosul é uma organização intergovernamental em que os Estados Membros definiram, por protocolos, que a cooperação jurídica não se daria diretamente entre as autoridades nacionais, mas sim intermediada por autoridades centrais previamente designadas.

Esse tema é objeto de várias e extensas pesquisas. Em especial no âmbito do Mercosul, contudo, observou-se que poucas se dedicaram a analisar o tema da perspectiva das autoridades centrais, a descrever suas rotinas e identificar os principais problemas que justificassem a demora na remessa dos pedidos à autoridade requerente e a ausência de informações sobre o seu andamento no exterior.

Ainda assim, sem dúvida, todas elas contribuíram para a evolução do pensamento sobre o assunto. Nesse sentido, portanto, as obras que guardam relação com o objeto desta tese são tratadas no capítulo 6, momento em que se distinguem os pontos convergentes a este trabalho e suas contribuições para o tema.

Com base nos trabalhos relacionaos e nas informações prestadas pelos funcionários da autoridade central brasileira, constatou-se que falta agilidade no fluxo dos pedidos entre as autoridades centrais, além de haver uma lacuna na publicidade dos atos que as ACs, como auxiliares externos da justiça, realizam. Verificam-se alguns óbices que podem justificar a lentidão, como: as cartas rogatórias serem encaminhadas em papel porque dependem dos serviços de correio; o distinto *modus operandi* que cada uma utiliza para registrá-las internamente e enviá-las; e a ausência de um sistema unificado para as autoridades centrais anotarem os dados dos pedidos de cooperação jurídica para que as autoridades requerentes possam fazer buscas de localização.

O cenário atual do Mercosul, os problemas identificados, os protocolos de cooperação jurídica e o acordo intergovernamental sobre reconhecimento dos certificados digitais deram origem à ideia de usar o meio digital para melhorar o fluxo dos pedidos de cooperação jurídica entre as autoridades centrais e promover: a) tramitação daqueles pedidos



através de uma plataforma digital; b) inserção de diversos dados sobre os pedidos com as respectivas categorizações; c) gestão de remessas e retornos de modo que dessem publicidade de seus atos às autoridades requerentes; e d) informações sobre a legislação aplicável à cooperação jurídica no bloco.

Para isso, foi elaborado um método baseado na descrição das práticas atuais das autoridades centrais do Mercosul, que, em parte, se assemelha ao modelo da plataforma Iber@, e desenvolvida uma Prova de Conceito (PoC) de uma plataforma digital preparada para realizar o fluxo dos pedidos de cooperação, independente de legislação complementar e com a oportunidade de expandir as tarefas que facilitem a operacionalização das tarefas pelas autoridades.

Com esse método, pretende-se contribuir com as autoridades centrais para tanto dar qualidade à transmissão dos pedidos entre si como também proporcionar a publicidade dos atos judiciais e erigir a E-Justiça no Mercosul através de um sistema orientado também a prestar ampla e diversa informação à sociedade em geral.

## CAPÍTULO 6

### Trabalhos relacionados

Para levar a efeito esta pesquisa, foram consideradas as obras disponibilizadas em português, espanhol e inglês que relacionam as tecnologias de informação e comunicação como ferramentas de facilitação na cooperação jurídica internacional.

As buscas de obras foram feitas segundo os termos a seguir: cooperação jurídica internacional no Mercosul e tecnologias de informação e comunicação e autoridade central; *cooperación jurídica internacional en el MERCOSUR y tecnologías de comunicación y información y autoridad central*; e *international legal cooperation on Mercosul and information and communication technologies and central authority*.

Sob o signo da inovação, as tecnologias da informação e comunicação foram apropriadas por todos os segmentos da sociedade e vão além de ser apenas uma ferramenta para fomentar e consolidar o modelo de globalização, impactando todas as áreas da vida do indivíduo e da coletividade.

A Secretaria General Ibero-americana (Segib) (2018, p. 6), durante a XXVI Cúpula Ibero-americana na Guatemala em maio de 2018, apresentou um documento composto de um diagnóstico sobre o uso das ferramentas tecnológicas em seu subsistema e apontou uma série de medidas governamentais para atender à realidade das sociedades e no qual reconheceu que:

*Es indudable que las TIC han modificado nuestras actividades cotidianas y, con ello, han potenciado nuestros derechos fundamentales, de tal manera que el derecho de acceso a la cultura puede materializarse de mejor manera gracias a las plataformas digitales. La cultura digital son las mismas dinámicas de relacionamiento, procesos culturales, creativos y consumos que hacemos en el mundo físico, pero llevadas al espacio virtual, en línea, mediadas por las TIC, generadas desde lo virtual y con especificidades propias del mundo digital.*

Na área do Direito, essas tecnologias vêm incrementando a prática forense e gradualmente transformando a cultura dos tribunais e dos escritórios jurídicos, mas verificou-se, na busca análise e comparação das obras relacionadas, no que tange à cooperação jurídica internacional, que está muito intrincada ao modo como elas podem contribuir para o cumprimento dos pedidos das autoridades requeridas.

O inventário das obras foi criado: i) das bibliotecas das Faculdades de Direito; ii) dos catálogos digitais de teses e dissertações disponibilizados em meio digital pelas universidades

dos Estados ibero-americanos; e iii) das revistas digitais especializadas em direito internacional<sup>94</sup>. Essa busca foi refinada com a leitura de resumos, e, então, selecionadas as obras que expressamente defendem o uso das ferramentas tecnológicas para a cooperação jurídica internacional.

Da leitura das obras referenciadas, os autores: i) destacam o tratamento de diversos marcos legais, internacionais e conceituais para a CJI; ii) defendem, em sua maioria e de maneira geral, o uso das aplicações tecnológicas para combater os ciberdelitos; iii) concordam que as ferramentas tecnológicas são subaproveitadas para a celeridade e o cumprimento dos pedidos de cooperação; iv) citam com recorrência as aplicações tecnológicas voltadas para a produção da prova judicial, em especial a videoconferência; v) talham comparação entre o modelo europeu de cooperação judicial intergovernamental de cooperação direta entre juízes; vi) citam redes de cooperação internacional como IberRed e Eurojust; vii) identificam soluções tecnológicas para modernizar o modelo atual de CJI; e viii) partem dos modelos de modernização da justiça no plano nacional, que seguem em brevíssimas linhas.

Algumas obras guardam estreita relação com o tema desta pesquisa e, por isso, terão destaque aqui.

### **6.1. Trabalhos acadêmicos de pós-graduação – a cooperação jurídica internacional auxiliada pelas tecnologias**

Com dissertação intitulada “*Propuesta de un esquema de gestión que facilite el acceso a la justicia em los sistemas de solución de controversias de los procesos de integración suramericanos*”, Salgado Espinoza (2017) analisa os modelos de gestão tradicional da justiça, eminentemente nacionais, e conclui que são insuficientes para disponibilizar aos cidadãos residentes em espaços economicamente integrados o acesso à justiça para atender a conflitos que extrapolem as fronteiras do bloco. Em suas pesquisas

---

94

As pesquisas bibliográficas foram feitas i) nas bibliotecas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, da *Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Ayres* e da *Facultad de Derecho de la Universidad de la Republica*; ii) nos catálogos digitais de teses e dissertações disponibilizados em meio digital pelas universidades dos Estados ibero-americanos; e iii) nas revistas *on-line* especializadas. No âmbito do Mercosul, constatou-se que o governo brasileiro criou um repositório único para trabalhos acadêmicos *stricto sensu*. Plataforma Capes, disponível em: < <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/> >. Acesso em: 29 set. 2020. Essa ferramenta foi muito útil na pesquisa, tanto para consulta das obras (busca em um único ambiente), quanto como método – um banco unificado de teses e dissertações defendidas nos programas de pós-graduação no país disponíveis ao público em geral, além de gerar estatísticas sobre a produção de conhecimento nacional.

bibliográficas de campo com experts da Comunidade Andina de Nações – CAN, do Mercosul e da União de Nações Sul-Americanas - Unasul, além de entrevistas, defende a implantação paulatina e gradual de ferramentas tecnológicas do século XXI já referenciadas no tópico sobre a informatização dos serviços judiciários e do processo, capítulo 4, como plataformas digitais, ferramentas tecnológicas e outras opções virtuais, a fim de garantir uma justiça acessível e efetiva na defesa dos direitos transnacionais, seja para os indivíduos, seja para as organizações públicas e privadas.

Balallai (2012) relata em sua dissertação “Concretizando direitos – a cooperação jurisdicional internacional por meio das cartas rogatórias no Mercosul” o fluxo normativo e a prática das cartas rogatórias no interior do bloco. Da análise das convenções internacionais e do Mercosul e das teorias atinentes à cooperação jurídica internacional, defende-se que esta cumpre duplo objetivo: (i) garantir os direitos sociais e (ii) assegurar os direitos transindividuais. E questiona a prática tradicional para cumprimento dos pedidos (remessa e retorno através da autoridade central) e o excesso de formalismos no trato dos pedidos de cooperação jurídica internacional (contou 26 passos a serem cumpridos até o retorno da carta rogatória desde o Brasil), o que resulta na demora para a conclusão de um processo judicial no tribunal de origem e caracteriza flagrante desrespeito à Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias e aos Protocolos de Ouro Preto, seja porque a demora prejudica as garantias de celeridade e eficiência, seja em razão dos óbices da cooperação judicial direta entre juízes (BALALLAI, 2012, p. 123, 136-145).

A tese de doutorado de Forcada Miranda (2017) é uma pesquisa minuciosa sobre o tema das comunicações diretas entre juízes como uma das vias de cooperação jurídica internacional. Amparado na legislação internacional e nas ferramentas tecnológicas disponíveis, trata das diversas redes de cooperação e suas especificidades. Em especial a esta pesquisa, Miranda identificou e relatou as comunicações diretas entre juízes através de correio eletrônico, como a da *International Hague Network of Judges (IHNJ)*, e da IberRed, que considera segura. Mas também constata que muitos países utilizam provedores de e-mail de qualidade duvidosa para o trâmite dos pedidos (Gmail, Hotmail, Yahoo).

Contra os obstáculos postos pelo ente público interno no cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional, impõe o dever geral de cooperar. Por exemplo, os códigos processuais brasileiros preveem expressamente a cooperação jurídica internacional através das autoridades centrais e, por isso, se opõem à cooperação entre juízes de fronteira

com Estados Partes do Mercosul. Alle (2016) dissecou o veículo do auxílio direto à luz do ordenamento jurídico brasileiro em conjunto com a legislação internacional e o *modus operandi* de cumprimento. Por ser o principal veículo utilizado nos assuntos penais, centraliza suas reflexões e conclusões nos direitos humanos, edificados há décadas nas legislações e na farta jurisprudência dos tribunais internacionais e nacionais. A importância da tese de Miranda para esta pesquisa é seu argumento no dever dos Estados de cooperar para combater as violações àqueles direitos, bem como promover o acesso à justiça e o reconhecimento mútuo dos atos judiciais estrangeiros, independentemente de norma expressa para atender à requisição forense.

Trotta (2012) tratou dos crimes transfronteiriços facilitados significativamente pelas tecnologias, inclusive imprimindo agilidade sem precedentes em especial na região do Mercosul. E de como a tríade soberania, Estado e jurisdição, regulada pelos ordenamentos jurídicos nacionais, demonstra-se insuficiente para aniquilar esses crimes, destacando a cooperação jurídica internacional em matéria penal como instrumento para combatê-los. Em pesquisa de campo no DRCI em 2010 e 2011 e análise por amostragem dos pedidos de cooperação jurídica na modalidade ativa e em matéria penal remetida a Argentina, Paraguai e Uruguai e cumpridos, Miranda constatou que entre o trâmite da remessa da autoridade central brasileira para a estrangeira o retorno à autoridade nacional requerente tem um tempo de demora médio de seis meses a dois anos, conforme o tipo de pedido ou o grau de dificuldade para seu cumprimento ou para localização da pessoa (TROTТА, 2012, p. 256-266). Para o referido autor, houve alguns avanços para o cumprimento de atos judiciais de menor e média complexidade, mas ressentiu-se de que o mesmo não ocorreu com a cooperação jurídica para casos de alta complexidade à época. Em suas conclusões, indicou como problemas: i) a necessidade de cobrança sistemática de informação sobre o andamento dos pedidos pelas autoridades brasileiras às suas congêneres nos Estados Partes, o que classificou como desobediência aos acordos internacionais que dispõem sobre o atendimento de as solicitações serem em “menor prazo possível” porque os delitos resultam em evasão de divisas, dentre outros; e ii) a burocracia no trâmite dos pedidos entre as autoridades centrais.

## **6.2. Obras acadêmicas – a necessidade das tecnologias de informação e comunicação para cumprir a cooperação jurídica internacional**

No artigo *Buenas prácticas y nuevas tecnologías em la cooperación penal em el Mercosur*, Cerdeira (2017) referencia diversas dificuldades na cooperação jurídica no Mercosul para o enfrentamento dos crimes transfronteiriços, seja em razão da concorrência das legislações nacionais e internacionais, seja pelo despreparo dos operadores do Direito para lidar com esse tipo de situação. Da perspectiva das ferramentas tecnológicas, o autor sugere como boas práticas: fomento do inter-relacionamento de autoridades coordenadoras para a cooperação jurídica internacional através dos meios eletrônicos; cruzamento de dados entre os setores que registram informações distintas; utilização dos meios eletrônicos para cursos de difusão; além da otimização dos recursos existentes através da coordenação setorial e alocação de itens para informatização, a exemplo da IberRed, a Conferência de Ministros de Justiça dos Países ibero-americanos, a Rede Interamericana de Cooperação Jurídica Groove e dos guias e manuais do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (Unodoc). Para ele, o sistema proporciona uma alternativa às autoridades centrais, qual seja: a comunicação direta entre juízes e operadores do Direito de regiões de fronteira de forma gradual e experimental como um exercício e, após, estender para todos os Estados Partes e Associados. No que tange às autoridades centrais, o autor defende o uso de recursos de ferramentas tecnológicas *on-line* entre elas ou a descentralização da cooperação jurídica para outros entes governamentais que não as autoridades centrais. Mas ele também reconhece as dificuldades de implantação em razão dos óbices legislativos. E conclui que suas reflexões, sugestões de boas práticas e ferramentas tecnológicas podem facilitar e dar andamento à cooperação jurídica, desde que haja segurança, em especial à cooperação que envolve questões penais (CERDEIRA, 2017, p. 117-131).

No artigo publicado em 2011 *Para un modelo de comunicación de los actos procesales en el Mercosur*, Almeida Filho e Meirelles (2011) defendem a tramitação dos veículos – carta rogatória e auxílio direto através dos meios eletrônicos –, comunicação escrita e videoconferência. Indicam como obstáculos a barreira da língua e a falta de cultura dos operadores do direito para lidarem com essa situação. Os pontos de intersecção com esta pesquisa estão nos indicadores de que ambos os veículos se originam do processo eletrônico, e a legislação e os recursos tecnológicos empregados garantem a autenticidade e a integridade através da assinatura digital. A ideia dos autores é atual, pois, se na época da sua proposta a cooperação jurídica em meio eletrônico era possibilidade distante em razão das novas legislações e práticas forenses de processo eletrônico nos diversos tribunais no Mercosul,

neste início de década – 2020 – é plenamente possível, seguro e gradualmente utilizado através do correio eletrônico.

De suas reflexões em *Nuevos desarrollos em la cooperación jurídica internacional em materia civil y comercial*, Goicoechea (2016) destaca a importância dos meios eletrônicos para a sociedade globalizada, a evolução da legislação internacional e sua relação com as de direitos humanos e sua instrumentalização através de redes de juízes, tais como a Rede Internacional de Juízes de Haia, que também compila jurisprudência em matéria de subtração de menores ([www.incadat.com](http://www.incadat.com)), e Rede Judicial Europeia, dentre outras de pontos de contato, como a IberRed, de comunicações diretas entre juízes. Da mesma forma, através de mecanismos como a videoconferência estimulada e regulada no âmbito da União Europeia, da *Conferencia de Ministros de Justicia de Iberoamerica* e da Convenção de Haia e das audiências conjuntas entre tribunais distintos no âmbito das “pautas aplicáveis às comunicações de tribunal-a-tribunal em casos transfronteiriços”, aprovadas e publicadas em 2001 pelo *International Insolvency Institute*, e que possam envolver quebra de empresas no Canadá, Estados Unidos e México. A obra se relaciona com esta pesquisa de doutorado na medida em que prevê o trâmite da carta rogatória e o auxílio direto através de documento eletrônico entre as autoridades centrais independentemente de previsão legal no plano interno e internacional, pois Estados Partes do Mercosul se comprometem a eivar todos os esforços para a cooperação, e todos já empreenderam as medidas legais e tecnológicas para o processamento dos veículos em meio digital com segurança, integridade e autenticidade.

### **Notas conclusivas**

As obras destacadas são descuradas quanto ao papel positivo das tecnologias da informação e comunicação como ferramentas de gerenciamento judicial dos processos da perspectiva não apenas dos tribunais, mas também dos usuários dos serviços judiciários. São uma tendência nos tribunais nacionais e na União Europeia, têm sido legisladas nos planos nacional e internacional, e todas as obras e *websites* dos tribunais não deixam quaisquer dúvidas sobre isso, independentemente dos níveis de implantação, das aplicações em funcionamento e da familiaridade dos recursos para com elas. Em especial para aqueles que se dedicam a refletir sobre a obtenção de provas através da videoconferência no exterior, é perceptível a baixa aceitação dessas ferramentas no trato da cooperação jurídica internacional

e a necessidade da mudança cultural dos operadores do Direito para usarem-nas.

Dessa revisão, ficou evidente o uso do correio eletrônico como ferramenta de remessa e retorno dos pedidos de cooperação jurídica e sobre o que é comum em termos de obstáculos técnicos de informática, ou seja: a segurança dos dados dos jurisdicionados enviados por provedores de correio eletrônico não seguro; a limitação técnica em razão do tamanho do documento eletrônico; e a cooperação jurídica direta entre os tribunais através de sistemas modelados para esse fim, como na União Europeia.

A revisão bibliográfica deu a oportunidade de conhecer as obras que se aproximam do objetivo desta tese, confirmando os problemas e as dificuldades para realizar a cooperação jurídica no Mercosul de maneira célere, menos custosa e transparente para os jurisdicionados nesse espaço na esfera econômica e, em certa medida, humanamente integrado.

No cotejo dos trabalhos relacionados, localizaram-se obras que dissecaram, analisaram e identificaram o conjunto de atividades empreendidas pelas autoridades centrais do Mercosul no trato dos pedidos de cooperação entre si, seja sobre seu *modus operandi*, seja sobre suas práticas ou meios de tramitação dos pedidos. Esse dado chama atenção por dois motivos: i) porque são as autoridades centrais que gerenciam no plano internacional a cooperação jurídica entre os Estados; e ii) porque a cooperação jurídica diretamente entre a autoridade requerente e a requerida é exceção, como, por exemplo, na União Europeia, ou entre algumas cidades entre Argentina e Uruguai para realizar atos de mera comunicação. E não se tem notícia de que aquele modelo de cooperação empreendido e pela União Europeia será adotado no curto prazo.

Daí deduz-se que o gerenciamento dos pedidos de CJI pelas autoridades centrais dos Estados Partes do Mercosul através de uma plataforma digital para garantir o fluxo dos pedidos de cooperação instruídos por documentos eletrônicos entre si também há de ser positivo, pois tais entes públicos recebem esses documentos e os remetem sem demora à sua congênera para cumprimento, sem precisar manipulá-los ou cindi-los para enviá-los em partes por e-mail ou, ainda, sem necessitar imprimi-los em outras mídias para remeter por correio físico. Da mesma forma, há a possibilidade de comunicar o andamento, inclusive sobre os dados e contato da autoridade requerida, facilitando eventuais diálogos entre ACs para o cumprimento dos atos em território estrangeiro.



## **CAPÍTULO 7**

### **Redes de cooperação jurídica conectadas por meio digital**

Os crimes organizados transnacionais – narcotráfico, tráfico de pessoas, bens e armas, sequestro, lavagem de dinheiro, corrupção, terrorismo, dentre outros – estão cada vez mais complexos e recebem significativos recursos materiais, humanos e tecnológicos de todos os parceiros interessados na sua manutenção e ampliação. Por isso, têm sido os principais motivadores para criar, estabelecer e aprofundar laços de cooperação jurídica por meio de sistemas multilaterais entre Estados e organizações internacionais.

Para combatê-los, esses entes se organizam em redes de cooperação e desenvolvem estratégias compostas de recursos humanos qualificados e em constante atualização técnica, recursos financeiros e materiais, incluindo a criação e o desenvolvimento de diversas ferramentas tecnológicas que permitem o compartilhamento instantâneo de dados e informações. Neste capítulo, serão destacados os sistemas europeus de cooperação judicial e o sistema ibero-americano de cooperação jurídica, porque são dois modelos diferentes e servem de referência à cooperação jurídica entre Estados Partes do Mercosul. Serão descritas as principais ferramentas tecnológicas para a conexão entre os países e suas aplicações, assim como a distinção entre elas conforme os serviços prestados aos seus membros. Em notas conclusivas, serão destacadas as funcionalidades que se aproximam do método objeto desta tese.

#### **7.1. Modelo da IberRed – conexão por correio eletrônico e plataforma digital**

A Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRed) foi criada em um encontro histórico que reuniu representantes das autoridades responsáveis pela CJI dos Estados ibero-americanos entre 27 e 29 de outubro de 2004 em *Cartagena de las Indias* com os objetivos de: aprimorar os instrumentos de assistência judicial civil e penal; fortalecer os laços de cooperação entre esses países; e criar e manter um sistema atualizado de informações sobre os diferentes sistemas legais dos países associados. Suas atividades são desenvolvidas pela *Conferencia de Ministros de Justicia de los países Iberoamericanos* (Comjib), com sede

em Madrid, e assessoradas por uma Secretaria, cujos objetivos, funções, atividades e outros são regidos por regulamento<sup>95</sup>.

O relacionamento entre os Estados ibero-americanos para a cooperação jurídica dá-se entre os pontos de contato por eles indicados, assim considerados juízes, fiscais e autoridades centrais com competência em matéria de cooperação jurídica internacional, designados por seus Estados e que se alternam em razão da mudança de suas funções no plano interno. Esses pontos de contato participam das reuniões tanto do órgão máximo – a Comjib –, representando os seus Estados, quanto de outros organismos parceiros dos projetos e da cooperação jurídica propriamente dita.

Estados Partes do Mercosul integram o quadro de associados da IberRed, órgão inspirado no modelo criado pela União Europeia e que anseia pelo desenvolvimento da E-Justiça na região, para o que lançou, durante a *XIII Cumbre Judicial Iberoamericana*, em 2017, o projeto “*E-justicia: la Justicia en la Sociedad del Conocimiento*”, que prevê ferramentas tecnológicas para: i) formular indicadores que auxiliem a transição dos sistemas de justiça da região para a sociedade do conhecimento; ii) formular um painel da evolução das aplicações tecnológicas nos tribunais; iii) prover, com o tratamento dos dados registrados em seus sistemas, seus membros com orientações sobre sistemas alternativos para a organização e a gestão da justiça em seus países tendentes à sociedade do conhecimento<sup>96</sup>.

Em 2009, foi disponibilizado a todos os participantes da *Cumbre Iberoamericana de Justicia* e seus parceiros um correio eletrônico<sup>97</sup> seguro para cooperação jurídica entre elementos de contato e autoridades centrais por eles nomeados; tratava-se de uma ferramenta tecnológica que utilizava a plataforma Iber@. Segundo a divulgação da IberRed, era um sistema de conexões por internet seguro e confidencial, acessível de qualquer computador conectado e cujas mensagens seguiam por canais de comunicação criptografados até o destino. Foi anunciado como ótima ferramenta para adiantar os pedidos de cooperação em caráter urgente<sup>98</sup>.

95

Informações obtidas no *website* da IberRed disponíveis em: <<https://www.iberred.org/>>. A ata da reunião constitutiva da IberRed está disponível em: <<https://iberred.org/sites/default/files/contenido/ACTA%20CONSTITUTIVA%2C%20Cartagena%20de%20Indias%202004.pdf>>. Acessos em: 5 set. 2020.

96

Fonte das informações: *Cumbre Judicial Iberoamericana*, disponível em: <<http://www.cumbrejudicial.org/e-justicia>>. Acesso em: 5 set. 2020.

97

Tellechea Bergman (2017); Cerdeira (2017).

98

Protocolo Ibero-americano de Cooperação Jurídica firmado durante a XIII Comjib, 2014. Informações disponíveis em:

Desde a sua criação, a Comjib vem promovendo conferências, reuniões de trabalho técnico e projetos com seus membros, assim como parcerias com vistas a facilitar cada vez mais a cooperação jurídica entre os Estados participantes e estabelecendo contatos com a Interpol e a Rede Judicial Europeia, dentre outras entidades nacionais e internacionais<sup>99</sup>.

Durante a XXI Assembleia Plenária da Conferência de Ministros da Justiça, em julho de 2019, foi assinado o Tratado de Medellín, anunciado no *website* da Comjib como uma valiosa ferramenta tecnológica para dar agilidade aos pedidos de cooperação entre seus membros.

A plataforma Iber@ é administrada pela Secretaria Geral Ibero-americana (Semgib) (artigo 7º), e as principais aplicações previstas são: i) transmitir os pedidos de CJI de forma segura e em tempo real, a fim de diminuir o tempo de remessa e retorno internacional; ii) evitar perda de documentos no trânsito entre as autoridades centrais envolvidas no pedido mediante iii) confirmação de envio e recepção; iv) facilitar as suas identificações e a inserção da firma digital, a fim de conferir validade e eficácia aos documentos; e v) reduzir os custos agregados ao envio pelo meio físico tradicional – o papel.

O acesso à plataforma ocorre de um computador conectado à internet, e a pessoa nomeada pelo Estado associado – o usuário – recebe autorização para entrar no sistema e gerar sua senha. Da página de internet <[https://cumbre.segib.org/wp-login.php?redirect\\_to=https%3A%2F%2Fcumbre.segib.org%2F](https://cumbre.segib.org/wp-login.php?redirect_to=https%3A%2F%2Fcumbre.segib.org%2F)>, o usuário acessa o sistema para enviar o pedido de CJI ou consultar os pedidos que lhe foram remetidos e recebe uma mensagem eletrônica automática que o notifica ter recebido uma solicitação. Ainda são previstos disponibilização de estatísticas das consultas por país, pedidos de cooperação cumpridos ou não cumpridos, e tempo para efetivar todos os trâmites<sup>100</sup>. Esse sistema também pode ser utilizado para adiantar os pedidos mediante envio de solicitações, consultas e informações sobre processos judiciais.

Pelas especificações tecnológicas contidas no Tratado de Medellín, deduz-se que o

---

< <https://www.mpf.gob.ar/cooperacion-f/iberred/>>. Acesso em: 5 set. 2020.

99

A *Cumbre Ibero-americana de Justiça* mantém atividades regulares, intercâmbio de experiências e *know-how* e pesquisas técnicas muito úteis no desenvolvimento e na implantação de ferramentas tecnológicas nos tribunais, que são publicadas em seu *website*, inclusive manuais de boas práticas. Os documentos firmados entre Estados e organizações internacionais estão publicados nos *websites* da IberRed, disponíveis em: <<https://iberred.org/pt>> e da Comjub, disponíveis em: <[www.cumbrejudicial.org](http://www.cumbrejudicial.org)>. Acessos em: 5 set. 2020.

100

Informações colhidas no folder da IberRed disponíveis em: <[https://www.iberred.org/sites/default/files/folleto\\_iber\\_espanol.pdf](https://www.iberred.org/sites/default/files/folleto_iber_espanol.pdf)>. Acesso em: 5 set. 2020.

sistema Iber@ é armazenado em um único local, e os usuários se conectam por meio da internet. Nela depositam suas solicitações e seus documentos, e, desse mesmo local, os usuários que precisam dar cumprimento a elas acessam-nas em sua integralidade – registros e documentos que as instruem.

O artigo 3.3 dispõe que os documentos encaminhados pelas autoridades centrais por meio dessa plataforma serão considerados autênticos para todos os efeitos do Tratado de Medellín e desnecessário o seu envio em meio físico, ou seja, o sistema Iber@ valida a transmissão eletrônica, mas o exame de conformidade é condicionado à legislação vigente de cada país.

Está prevista a facilitação de firma eletrônica a cada usuário do Iber@ que deverá ser utilizada a cada remessa de solicitação (artigo 6.2), ficando garantido o sigilo dos dados pessoais e registrados nesse sistema, assim como os conteúdos dos documentos (artigo 6.5 e 6.6). O sistema também rege a proteção de dados e a legislação da sede da Secretaria Geral da Comjib (artigo 6.8), localizada na Espanha, do que se observa a aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679).

O Tratado de Medellín foi assinado pelos Estados; portanto, a utilização da plataforma Iber@ é condicionada à incorporação nos seus ordenamentos jurídicos internos. No caso do Brasil, a aprovação desse tratado depende da tramitação nos Poderes Legislativo e Executivo. Em especial o artigo 3.3, que dispõe que os documentos tramitados por essa ferramenta são considerados válidos para todos os fins, implica a alteração dos Códigos de Processo que definem as formas e formalidades dos documentos eletrônicos e dá garantia de sua validade.

Sem dúvida, a Plataforma Iber@ é um modelo inovador para a cooperação jurídica entre Estados que participam ou não de blocos econômicos integrados, como Mercosul e União Europeia, porque já há acordos de parceria entre a IberRed, a *European Union Agency for Criminal Justice Cooperation* (Eurojust), a Interpol e a Rede Judicial Europeia, além de outras. No próprio Tratado de Medellín, há disposição para a adesão de outros Estados (artigo 12).

## 7.2. O modelo de cooperação jurídica na União Europeia – integração dos diversos operadores do Direito

Os diversos sistemas jurídicos nacionais, as diferenças de justiça penal, várias formas de procedimentos e de gestão da justiça nos Estados Membros, a complexidade da legislação comunitária, a demora no trâmite dos pedidos de cooperação judiciária, as inconsistências nos registros de dados estatísticos, dentre outros elementos, evidenciaram a ineficiência do acesso à justiça na União Europeia (GARRIGA, 2009; GRILO, 2013; SCHWEIGHOFER, 2016).

Por isso, esse direito fundamental transcendeu os Estados Membros para se tornar uma política pública (SCHWEIGHOFER, 2016) amparada no Tratado de Lisboa (2007):

Disposições gerais – Artigo 61º

1. A União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicas dos Estados Membros.
3. A União envida esforços para garantir um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção da criminalidade, do racismo e da xenofobia e de combate contra estes fenômenos, através de medidas de coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes, bem como através do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal e, se necessário, através da aproximação das legislações penais.
4. A União facilita o acesso à justiça, nomeadamente através do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil.

As ondas renovatórias propostas por Cappelletti e Garth (1988) continuavam repercutindo nos sistemas processuais nacionais e nas normativas comunitárias. E o acesso à justiça foi alçado a uma das prioridades do bloco no período de 2019 a 2024<sup>101</sup>.

Para promovê-lo à universalidade de indivíduos no espaço comunitário, é necessário remover os óbices que tornam os sistemas judiciários ineficientes e capacitem as pessoas sobre seus direitos em toda a área comunitária (CE ADFUE, 2016, p. 14). Em 2003, foi criada a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (Cepej), um organismo especializado do Conselho da Europa que tem por escopos avaliar os sistemas judiciais dos Estados Membros e lhes propor melhorias, elaborar políticas públicas para garantir a eficácia e qualidade dos serviços judiciários, a fim de realizar os objetivos da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e instrumentalizar as ações nela previstas (GARRIGA, 2009; GRILO,

---

101

*Recommendation n° R (81) 7* em alinhamento com o ODS 16, foram definidas as prioridades da União Europeia 2019-2024. Fonte: **europa.ue**. Disponível em: < [https://europa.eu/european-union/about-eu/priorities\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/priorities_pt) >. Acesso em: 29 set. 2020.

2013; SCHWEIGHOFER, 2016).

O modelo de cooperação judiciária na União Europeia passou por várias revisões ao longo da existência do bloco, assim como todos os seus entes. E das dificuldades de acesso à justiça nas esferas cível e penal em razão da necessidade de fortalecer as instituições para combater o crime organizado transnacional, surgiram agências especializadas, como a *European Union Agency for Criminal Justice Cooperation* (Eurojust) e o Serviço Europeu de Polícia (Europol), e a Rede Judicial Europeia (RJE).

A Eurojust é um organismo especializado criado em 2002 para fomentar e fazer prosperar a coordenação e cooperação da justiça penal nos Estados Membros, garantindo-lhes a troca de informações entre as autoridades competentes e prestando-lhes amplo apoio. Esse organismo especializado da União Europeia adotou a estratégia de rede para facilitar o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes, além de dar-lhes apoio logístico e suporte técnico nas investigações para promover medidas judiciais por delitos cometidos dentro do espaço europeu, bem como para os crimes organizados transnacionais. Também coopera com a RJE, a Europol e o Organismo Europeu Antifraude (Olaf). É um importante fórum, no qual as autoridades judiciárias e de polícia dos diferentes países debatem e trocam experiências e práticas para ajudar a resolver questões jurídicas e problemas práticos<sup>102</sup>.

A Europol foi criada como um organismo especializado de cooperação entre as polícias nacionais responsáveis pela aplicação da lei em suas jurisdições. É reconhecida como centro da arquitetura europeia de combate aos delitos transnacionais, oferecendo apoio às autoridades nacionais e internacionais. Para integrar essas autoridades em uma grande rede, a Europol também utiliza sistemas digitais para disponibilizar informações sobre atividades criminosas, de seus agentes e de possíveis transgressores, além de ser um centro de referência em matéria criminal<sup>103</sup>. Opera com a plataforma digital Police2Peer, pela qual polícias judiciárias podem ter acesso a arquivos, informações e registros em rede<sup>104</sup>.

---

102

A Eurojust desenvolve diversas atividades relacionadas a cooperação judiciária em assuntos penais, inclusive mantém parcerias com a Rede Judiciária Europeia (RJE), o Organismo Europeu Antifraude (Olaf) e a Europol. Mais informações podem ser obtidas no *website* da entidade disponível em: <<https://www.eurojust.europa.eu/>>. Acesso em: 29 set. 2020.

103

A Europol desenvolve diversas atividades relacionadas a investigações policiais, inclusive terrorismo, mantendo laços cooperativos de parcerias com a Rede Judiciária Europeia (RJE), o Organismo Europeu Antifraude (Olaf), bem como países fora do bloco. Mais informações podem ser obtidas no *website* da entidade disponível em: <<https://www.europol.europa.eu/>>. Acesso em: 29 set. 2020.

104

Mais informações sobre o sistema Police2Peer disponíveis em: <<https://www.europol.europa.eu/partners->

A Rede Judicial Europeia (RJE) conecta pontos de contato designados pelos Estados Membros, foi criada pela Decisão 2001/470/CE e passou a funcionar em dezembro de 2002. Surgiu como um ente com a função de: integrar os diversos sistemas jurídicos, culturas forenses, idiomas e atores dos poderes judiciários nacionais que compõem o espaço europeu; facilitar as relações entre eles; e prestar-lhes apoio e cooperação judiciária nas áreas civil, comercial e penal.

Dentre as ferramentas tecnológicas de acesso à justiça adotadas pela União Europeia, e por ela cofinanciadas, que tocam a esta pesquisa, vale referenciar a E-Justiça e o E-Codex (DIAS, 2019).

Uma das formas de agregar segurança às atividades que se desenvolvem nas plataformas digitais, principalmente aquelas destinadas a promover a justiça, é a aplicação de ferramentas tecnológicas que utilizam padrões informáticos de não repúdio. Em linhas gerais, implica que um registro, uma informação ou um conteúdo que sejam inseridos naquela plataforma por uma parte não tenham sua validade recusada por outras partes (CHAVES JUNIOR, 2015; MARCACINI, 1999; ELEFTHERAKIS, 2008b e 2009; FRANCESCONI et al., 2014).

E, para atender a esses objetivos, foi criado o portal E-Justiça, divulgado “como um balcão único na área da justiça”. Nesse ambiente de rede de informação e comunicação entre a RJE e as autoridades comunitárias e nacionais, organizações e indivíduos, está disponível ampla gama de informações, formulários interativos, orientações para obter documentos, legislações comunitárias referentes a proteção e defesa de direitos, orientações para as vítimas de crimes, dentre outros. O acesso ao portal é simples e é fácil encontrar o que se está procurando. Contudo, não é acessível a qualquer pessoa: o ambiente interativo e cooperativo fica restrito a autoridades e profissionais, para o que é necessária a autorização para o usuário<sup>105</sup>.

Por fim, destaca-se o *e-Justice Communication via Online Data Exchange* – E-Codex. Com o bordão *justice is borderless*, integra vários serviços da plataforma E-Justiça e oferece diversos *links* disponibilizados ao público no *website* <<https://www.e-codex.eu/>>. O

---

[agreements/police2peer](#)>. Acesso em: 29 set. 2020. Paulo Emilio Vauthier Borges de Macedo e Lisandra Ramos Duque Estrada (2018) trataram sobre a cooperação em matéria penal no sistema europeu mediante estudo do caso do ataque à casa de shows Bataclan, em artigo intitulado “A cooperação internacional no sistema europeu de combate ao terrorismo”, publicado na Revista da Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3 p. 637-667. setembro/dezembro, 2018.

105

Portal E-Justiça, disponível em: <<https://e-justice.europa.eu/home.do?action=home&plang=pt>>. Acesso em: 29 set. 2020.

E-Codex conecta cidadãos, empresas e profissionais jurídicos na União Europeia, promovendo a cidadania, dando a conhecer aos cidadãos europeus os seus direitos e suas obrigações e prestando informações necessárias à mobilidade em todas as áreas da vida na região ou sobre proteção e defesa dos direitos no espaço europeu, dentre outros.

Trata-se de uma plataforma digital para facilitar o acesso à justiça, seja para disponibilizar informações judiciais aos seus jurisdicionados e autoridades policiais e judiciárias, seja para auxiliar na cooperação judiciária entre todos os organismos especializados europeus.

O E-Codex é anunciado como um sistema que oferece transparência, eficiência e economia e deve servir para melhorar a interação das diversas pessoas envolvidas nos processos judiciais – indivíduos, empresas, operadores do direito em geral – para atender a suas necessidades na esfera civil<sup>106</sup>.

Dentre as características técnicas desse sistema, destaca-se o fato de constituir uma infraestrutura digital programada para interagir com os sistemas utilizados pelas autoridades judiciárias nacionais dos Estados Membros de maneira a preservar-lhes as características, bem como os diversos sistemas jurídicos, para o que é dotado de mecanismos de interpretação mútua e igualitária das terminologias jurídicas<sup>107</sup>.

O E-Codex é composto de diversos padrões de códigos informáticos que permitem aos seus usuários acessá-lo de um computador conectado à internet e registrar tais acessos automaticamente, garantindo-lhes a identidade, confiabilidade e integridade das informações prestadas e dos documentos eletrônicos enviados. Os níveis de acesso ao sistema são concedidos conforme os padrões predeterminados pelas entidades que dela participam para fins de segurança<sup>108</sup>.

Por exemplo, o acesso ao sistema pode ser autorizado mediante uso do certificado digital do profissional, que lhe é concedido conforme a sua função dentro da instituição a que pertence e as atribuições dela dentro da estrutura orgânica do seu país. Para facilitar a compreensão, pode-se simular que uma autoridade policial portuguesa designa um de seus

---

106

As informações sobre o sistema E-Codex estão disponíveis em: <<https://www.e-codex.eu/>>. Acesso em: 29 set. 2020.

107

As informações sobre o sistema E-Codex estão disponíveis em: <<https://www.e-codex.eu/about/>>. Acesso em: 29 set. 2020.

108

As informações técnicas de informática sobre o sistema E-Codex estão disponíveis em: <<https://www.e-codex.eu/tech/>>. Acesso em: 29 set. 2020.



funcionários com a função de inserir os registros e conteúdos no sistema informático da polícia nacional para ter acesso à plataforma E-Codex e realizar a inserção de pedidos de cooperação ou prestar informações sobre os casos em que a autoridade nacional está trabalhando em cooperação com outras autoridades de seu país ou europeias, ou, ainda, receber informações sobre outros casos. Mas esse funcionário não tem acesso à base de dados informáticos da autoridade policial alemã, por exemplo. Esse modelo de acesso protege o próprio sistema, as informações e os conteúdos que ali são compartilhados como um todo.

Para fins de ilustração, colaciona-se a publicação de Eleftherakis et al. (2009) e Dias et al. (2019) sobre as pesquisas a respeito da modernização da justiça na União Europeia. Os autores afirmam ser essa uma tarefa sensível e complexa, pois deve respeitar as legislações nacionais e comunitárias e os sistemas que cada país desenvolveu para atender às necessidades internas. Além disso, há muita preocupação de que outros sistemas que àqueles se interliguem possam, de alguma maneira, alterar os dados e os registros gravados e armazenados nos sistemas nacionais, o que demanda grandes esforços para garantir segurança no fluxo de informações e pedidos por meio das plataformas comunitárias. Os referidos autores destacam o projeto J-WeB, um ambiente digital para promover a cooperação sobre matérias penais entre autoridades judiciárias e policiais, entre a União Europeia e outros países da Europa em fase de adesão a ela, demonstrando seu funcionamento e os benefícios desse instrumento. Também informam o *Secure Collaborative Judicial Workspace* (SCJW) como um ambiente digital idealizado e criado para ser seguro e conectar as pessoas que atuam em processos judiciais de qualquer lugar e a qualquer tempo, além de disponibilizar aplicações tecnológicas para comunicação (informações compartilhadas, videoconferência, troca de documentos, assinaturas digitais, dentre outros) e agendamento de eventos para seus usuários.

Do breve esboço sobre alguns dos sistemas de acesso à justiça da União Europeia, depreende-se que os organismos intergovernamentais investem significativos recursos no desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para promover a interação dos diversos profissionais das autoridades nacionais e comunitárias europeias e a cooperação entre eles, facilitando o apoio técnico e logístico, a realização de atos judiciais e extrajudiciais. Dessa forma, atuam em conjunto nas esferas penal e cível, interagem internamente com seus membros e externamente entre si e outras organizações europeias ou não por meio das suas plataformas digitais, prestando largo espectro de serviços jurídicos aos cidadãos e às

organizações com vistas a garantir a segurança no bloco.

### **Notas conclusivas**

As plataformas Iber@, E-Justiça e o E-Codex foram criadas dos sistemas ibero-americano e europeu como uma das estratégias para promover o acesso à justiça a indivíduos e organizações mediante a cooperação jurídica entre os Estados. Os países ibéricos fruem dos benefícios das plataformas europeias, mas não os latino-americanos, o que poderá ser superado quando as parcerias entre as organizações especializadas IberRed, Eurojust e a Rede Judicial Europeia forem executadas.

A plataforma Iber@ foi criada para ser uma ferramenta tecnológica à disposição das autoridades centrais tão somente para facilitar a remessa e o retorno dos pedidos de cooperação jurídica, sem substituí-las nesse procedimento.

Tanto o E-Justiça quanto o E-Codex são ferramentas tecnológicas construídas para: facilitar a interlocução das autoridades europeias nacionais e comunitárias, a cooperação judiciária, o apoio técnico e logístico; prover a segurança e justiça no bloco; e prestar serviços e informações à universalidade de pessoas na União Europeia, de forma a promover os direitos humanos, o acesso à justiça, a transparência e a segurança.

Conclui-se, pois, que tanto a Iber@ quanto a E-Justiça e o E-Codex são ferramentas tecnológicas que facilitam a interação direta entre as autoridades competentes para o trâmite dos pedidos de cooperação jurídica e não prestam informações públicas sobre o andamento e cumprimento deles.



## CAPÍTULO 8

### **Plataforma Luna – meio digital para a remessa e o retorno dos pedidos de CJI entre as autoridades centrais**

O referencial teórico utilizado nas pesquisas apresenta pontos convergentes com relação às ferramentas tecnológicas como potenciais recursos de modernização do fluxo dos pedidos de cooperação jurídica internacional. Mas Estados Partes do Mercosul ainda não têm ferramentas tecnológicas em comum para tramitar seus pedidos, os quais, por isso, são transmitidos em papel, não obstante o uso dos documentos eletrônicos nos tribunais já em voga. Suas autoridades centrais podem utilizar a conexão por e-mail – a Iber@ – até que um sistema digital de mesmo nome possa ser utilizado, o que depende da incorporação do Tratado de Medellín aos ordenamentos jurídicos internos e respectivas mudanças das rotinas que cada uma delas desenvolveu para tramitar e remeter os pedidos.

O objetivo desta tese é propor um método com a utilização do meio digital para viabilizar as trocas de documentos de maneira célere, segura e menos custosa desenvolvido com base na análise do *modus operandi* atual praticado pelas autoridades centrais dos países do Mercosul, podendo ser utilizado por outras autoridades centrais.

Este capítulo é dedicado a descrever esse método e a plataforma digital para operacionalizá-lo, por ser uma tecnologia largamente utilizada e que garante a integração de diversos elementos – equipamentos (computadores e periféricos), pessoas e programas (*softwares*), além de outros (SILVA JÚNIOR, 2009).

A descrição do conjunto do método e da PoC será em linhas gerais e da perspectiva de uma pesquisadora da área do Direito, utilizando-se terminologias técnicas e explicações colhidas em bibliografia nacional com o fito de situar os leitores, mas sem deixar de referenciar obras que possam auxiliar na busca por mais informações.

Dos testes realizados com a PoC, obtiveram-se-se algumas evidências da sua viabilidade, de problemas que poderiam interferir nos resultados esperados e benefícios e de como demonstra a desnecessidade de regulamentação para seu uso no interior do bloco.

### **8.1. Método para facilitar o fluxo dos pedidos de cooperação jurídica entre as autoridades centrais usando o meio digital para dar publicidade dos atos dos auxiliares externos à justiça**

Gerir a quantidade de documentos e remetê-los sem demora é um dos desafios das autoridades centrais na atualidade, como se viu no Capítulo 3. Considerando-se que as ACs não têm a atribuição de interferir nos documentos que instruem os pedidos de cooperação jurídica, tampouco de mantê-los arquivados, a solução que melhor lhes poderia atender é a gestão do fluxo de trabalho.

Esse método proporciona a sincronia das atividades entre os responsáveis pela tarefa e o processo de execução delas, realizando a sua interação por meio de conexões entre si. Ao agregar-lhes ferramentas tecnológicas, é possível conectar as pessoas a documentos e informações de que necessitam para desenvolver as suas funções em locais geográficos diferentes, valendo-se de computadores e da internet (CONARQ, 2011).

Em geral, o fluxo de trabalho é desenvolvido segundo as necessidades da organização ou do departamento com vistas a assegurar a comunicação e troca de informações entre os diferentes atores envolvidos no mesmo processo, como também para que a tarefa seja realizada pelo responsável por ela. Esse método proporciona facilidade de comunicação entre responsáveis, planejamento e controle das atividades (CONARQ, 2011).

Além disso, acumula informações, números e incidentes críticos que resultam em um repositório bastante útil para formular estatísticas, avaliar seus processos e ferramentas tecnológicas (LOUSÃ; SARMENTO, 2016).

Em todas as fases da cooperação jurídica atribuída às autoridades centrais, verificou-se a intervenção humana tanto de funcionários das autoridades centrais quanto de terceiros responsáveis pela entrega física de documentos, o que pode gerar problemas de prazos e extravios ou de provedores de correio eletrônico com suas exigências técnicas de informática para remessa de conteúdo.

Mas se essas instituições receberem os pedidos de cooperação jurídica, seja pela via da carta rogatória ou do auxílio direto, instruídos por documentos eletrônicos assinados digitalmente pela autoridade requerente, pode-se considerar que a necessidade principal passa a ser um método de trabalho automatizado para remessa e retorno dos pedidos, ou um fluxo de trabalho que disponibilize aplicações mínimas para se obter controle dos fluxos, atribuir

metadados, registrar e tramitar documentos e *status* (CONARQ, 2011).

A proposição do método foi formulada segundo a análise de quatro elementos obtidos das pesquisas nos capítulos 3 e 4: i) os protocolos de Las Leñas, de Ouro Preto e de San Luis; ii) os *websites* das autoridades centrais dos Estados Partes do Mercosul; iii) as práticas empreendidas pelo DRCI para envio dos pedidos de cooperação às suas congêneres no bloco; e iv) as legislações nacionais que dispõem sobre os documentos eletrônicos.

O diagnóstico das diferentes tarefas para enviar os pedidos de cooperação e alguns problemas relacionados ao envio e à ausência de informação às autoridades requerentes (Capítulo 3) evidencia que a fase de remessa e retorno pelas autoridades centrais tem reflexos no acesso à justiça nos países. Também foi observado que as cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto não são arquivados por quaisquer das autoridades. Portanto, não está no escopo da proposta do método a gestão de documentos, pois parte-se do pressuposto de que cada uma delas tem seu próprio modelo de gerenciamento eletrônico.

Em uma situação ideal, que não é difícil de ocorrer, a autoridade central receberia a carta rogatória e o auxílio direto e teria duas tarefas: i) proceder à análise de conformidade desses documentos (apenas para certificar-se de que não faltam documentos essenciais); e ii) registrar dados das partes e autoridades requerente e requerida para fins de gestão interna dos pedidos. Em seguida, a carta seria encaminhada à sua congênere para providenciar o encaminhamento no território nacional para cumprimento.

É muito importante destacar que a autoridade central não tem atribuições para executar qualquer tipo de interferência no conteúdo dos pedidos de cooperação, detendo apenas a função de intermediá-la para envio às autoridades requeridas em seu território. Isso porque ela integra a estrutura institucional do país a que pertence e conhece as informações sobre as suas atribuições.

O desenvolvimento do método, por conseguinte, considerou apenas o fluxo dos pedidos de cooperação da seguinte forma:

Fase 1 – remessa do pedido: a) receber o pedido da autoridade requerente; b) fazer a análise de conformidade dos documentos; c) registrar os dados para gestão interna; e d) enviá-lo à sua congênere no exterior;

Fase 2 – recepção do pedido pela autoridade requerida: a) registro interno dos dados do pedido e da autoridade nacional responsável pelo cumprimento; e b) envio para cumprimento;

Fase 3 – retorno do pedido: recepção do pedido pela autoridade requerida; b) registro do cumprimento; e c) envio para a autoridade central requerente.

Do exposto nos Capítulos 2, 3, 4 e 5, crê-se que o método de fluxo de trabalho utilizando o meio digital não é incompatível com as legislações vigentes nacionais dos Estados Partes e com os protocolos de cooperação do Mercosul, tampouco com as práticas das autoridades centrais.

## **8.2. Plataforma digital Luna para o fluxo dos pedidos entre países diferentes**

Sabendo-se, então, das necessidades identificadas na prática atual de cooperação entre as autoridades centrais, propõe-se um método que atue apenas no fluxo de remessa e retorno dos pedidos de cooperação jurídica por meio digital, excluindo-se a gestão de documentos, conforme a seguir.

- a) remessa dos pedidos de cooperação jurídica instruídos com documentos eletrônicos assinados com certificado digital (Capítulo 4), de acordo com a lei do país remetente que regulamenta os requisitos de forma e as formalidades (Capítulo 5); e
- b) publicidade dos atos realizados pelas autoridades centrais às autoridades requerentes, a fim de cumprir a regra do devido processo legal de publicidade dos atos no processo.

Esse método inova porque adapta o tempo despendido para: i) adequação dos documentos físicos e eletrônicos conforme as regras de recepção da autoridade central requerida; ii) encaminhamento em meio físico; e iii) adequação dos documentos eletrônicos que foram encaminhados em padrão diferente daquele exigido pelas empresas provedoras de correio eletrônico às autoridades centrais.

Outra inovação proposta no método tem relação com as autoridades requerentes: a possibilidade de a autoridade central requerida proceder no registro das informações sobre a autoridade requerida que receberá o pedido para cumprimento e seus dados de contato, o que seria disponibilizado para a autoridade requerente e promoveria o diálogo entre quem solicita e quem recebe o pedido de cooperação. Isso facilitaria significativamente o cumprimento, por exemplo, na prestação de informações complementares, realização de audiências por videoconferência com a participação das partes e seus procuradores, dentre outras.

A operacionalização desse método por uma plataforma digital promove uma conexão direta entre as autoridades centrais e depende apenas da intervenção humana dos seus

funcionários. Além disso, provê as autoridades centrais de informações úteis para a gestão dos pedidos tanto internamente quanto em relação às congêneres para a identificação de problemas no fluxo dos pedidos, solução de incidentes e elaboração de boas práticas entre elas.

Quanto à proteção legal das informações e dos conteúdos registrados nos meios digitais e à aplicação da lei de proteção de dados do local do órgão a ser escolhido para a administração da plataforma digital, o método determina que, se a escolha for pela sede da Secretaria Geral do Mercosul, localizada no Uruguai, aplica-se a *Ley n° 18.331/2008*<sup>109</sup>.

Para corroborar o método proposto, foi desenvolvida uma plataforma digital em linguagem computacional da empresa Oracle Inc., escolhida em razão de ser utilizada por diversos setores públicos e privados no Brasil e em outros países da América do Sul e que favorece a interface com os sistemas utilizados pelas autoridades centrais.

Devido ao fato de ser uma ferramenta tecnológica desenvolvida e dedicada exclusivamente para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica entre Estados Partes do Mercosul e outros países que a ela quiserem aderir, a plataforma digital foi batizada de Luna.

A escolha do nome – Luna – deu-se em razão da sua importância para a vida na Terra, pois atua na força da gravidade terrestre. Ela imprime ritmo à vida do Planeta, como se pode sentir e ver nas marés, no crescimento das plantas, no nascimento de animais e de seres humanos. Por isso, ela ocupa um lugar especial na mitologia e na cultura dos povos latino-americanos; é expressão de renovação, de ciclo, de força feminina e passividade.

A Luna é espelho da luz do sol na Terra e forma um belo conjunto com o Cruzeiro do Sul, símbolo do Mercosul. Planetas e estrelas juntos para unir os povos latino-americanos pela cooperação para o acesso à justiça e pela cooperação jurídica entre as autoridades centrais.

### **8.2.1. Especificações de requisitos para o desenvolvimento do *software***

Da análise das regras sobre o trâmite dos pedidos de cooperação jurídica entre as

---

109

A proteção de dados das pessoas (físicas e jurídicas) continua a ser um tema de debates e reflexão que gerou o Regulamento Geral da Proteção de Dados na União Europeia (RGPD): no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n° 13.709/2018); na Argentina, a *Ley n° 25.326/2000*. O governo argentino mantém um *website* <<https://www.argentina.gob.ar/aaip/datospersonales>> com serviços públicos dedicados à proteção e defesa da privacidade e dados pessoais. E, no Paraguai, está em discussão um projeto de lei sobre o tema, e os debates na sociedade com aceitação de propostas estão disponíveis em: <<https://www.datospersonales.org.py/>>. Acessos em: 21 out. 2020.



autoridades centrais constantes dos acordos internacionais e protocolos do Mercosul, das informações e orientações prestadas em seus *websites* sobre as rotinas relatadas pelos funcionários do DRCI e os problemas enfrentados pelas autoridades centrais, partes, autoridades requerente e requerida (de onde parte o pedido e de quem o cumpre), foi possível identificar os elementos necessários para remessa e retorno entre as autoridades centrais e cumprir a norma de publicidade dos atos judiciais através da plataforma digital.

Após diversas reuniões com o desenvolvedor do *software*, optou-se pelas seguintes características: i) uma plataforma colaborativa; ii) com *layout* atrativo e iii) informações no lugar certo; iv) com terminologias em espanhol para facilitar o uso no bloco; v) com um sistema indutivo; e vi) com URL amigável e domínio próprio – [www.luna.org](http://www.luna.org); vii) e que, com alguns cliques, o usuário tivesse acesso a telas para inserção de dados e conteúdos compostos de documentos eletrônicos.

Em razão de a plataforma não ser acessível ao público em geral e não ter *website* próprio e as tarefas serem realizadas pelos usuários (fluxo de dados e conteúdos entre as autoridades centrais) e também pela necessidade de se ter o máximo de segurança para garantir o tráfego de dados entre as autoridades centrais, foram excluídas das especificações de requisitos as características de integração com redes sociais e blogs, porque a proposta da Plataforma Luna é ser um ambiente de acesso restrito aos funcionários designados pelas autoridades centrais.

Para tanto, destacaram-se algumas funcionalidades consideradas básicas a serem desenvolvidas e aplicadas a fim de cumprir seus objetivos:

- ✓ acesso simultâneo de funcionários e autoridades centrais à plataforma Luna para envio de pedidos e consulta dos *status* daqueles enviados;
- ✓ disponibilização de formulários eletrônicos nos quais as autoridades centrais inserem diversos dados e conteúdos necessários para remessa e retorno dos pedidos de CJI, bem como para dar publicidade de seus atos às autoridades requerentes;
- ✓ comunicação da remessa dos pedidos de CJI à autoridade central requerente (AC requerente), quais sejam: i) data da remessa, dados do endereço físico e correio eletrônico da AC requerente; ii) dados sobre o pedido (veículo, tipo, assuntos, sigilo); iii) nome da autoridade solicitante e correio eletrônico, identificação da medida judicial ou extra

daquele pedido (tipo e número da medida, nome das partes);

- ✓ comunicação da remessa dos pedidos de CJI à autoridade central requerida (AC requerida) por intermédio do envio de mensagens eletrônicas às autoridades requeridas, que são responsáveis pelo cumprimento do pedido no plano nacional, e requerente, de quem partiu o pedido de CJI;
- ✓ download dos arquivos que compõem o pedido de CJI pela autoridade central requerida (AC requerida);
- ✓ comunicação da autoridade central requerida (AC requerida) de que recebeu o pedido para ser cumprido em seu território, inclusive com informações dos dados da autoridade requerida, tais como i) do endereço físico, ii) do correio eletrônico, e iii) do *website*. São muito úteis para as partes interessadas diligenciarem e terem informações do andamento de seus pedidos e facilitam o diálogo entre as autoridades judiciárias, como, por exemplo, para obterem informações diretamente com seus colegas sobre o andamento do processo, solicitarem outras providências para cumprimento dos pedidos ou ainda acordarem audiência por videoconferência, dentre outros;
- ✓ comunicação do retorno dos pedidos de CJI à autoridade central requerente (AC requerente) e à autoridade requerente por intermédio do envio de mensagens eletrônicas; e
- ✓ a AC requerente insere os documentos na plataforma, que acende um aviso e envia um e-mail para a AC requerida informando que há um pedido a cumprir.

A imagem a seguir demonstra como é o fluxo dos pedidos de cooperação entre as autoridades centrais:

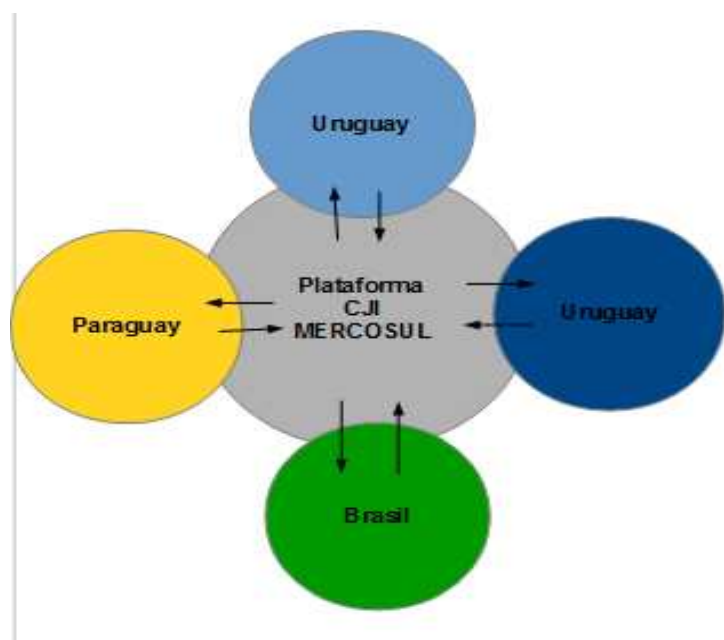


Figura 2 - Fluxograma do método para a remessa e envio dos pedidos de cooperação jurídica entre as autoridades centrais no Mercosul. Fonte: Autoria própria.

Em síntese, as aplicações tecnológicas escolhidas para integrar a plataforma digital e executar fluxos de trabalho das autoridades centrais foram, da Conarq (2011), os que seguem: 1) recepção dos pedidos de cooperação jurídica; 2) gestão das tarefas de registro e de envio dos documentos e informações; 3) análise de conformidade e aprovação de documentos e informações antes do registro; 4) envio de documentos e informações de um usuário ao outro com as ações a serem executadas como pedido a cumprir ou cumprido; 5) comunicação aos usuários de pedidos a serem cumpridos; 6) comunicação à autoridade requerente de que o pedido foi remetido para cumprimento com informações da autoridade requerida; e 7) mudança de *status* sobre a tramitação dos pedidos.

### **8.2.2. Linhas gerais sobre o *hardware*, a conexão de internet e a hospedagem da plataforma digital**

A proposta é que a plataforma digital seja armazenada em “nuvem” para garantir a acessibilidade pela internet utilizando recursos seguros tanto da infraestrutura para armazenamento do seu sistema quanto dos computadores que forem utilizados para acessá-la, sempre em conformidade com procedimentos de segurança que devem ser desenvolvidos

especialmente para essa ferramenta.

A opção do armazenamento em nuvem, também denominada computação em nuvem, hospedagem em nuvem ou *cloud computing* para desenvolver o método de fluxo de trabalho em plataforma digital, se dá em razão da necessidade de utilizar diversos computadores (*data centers*) para executar tarefas distintas, quais sejam: i) receber, armazenar e enviar os documentos e as informações dos pedidos de cooperação e respectivas autoridades que, no meio técnico informático, são denominados dados; ii) armazenar e executar o sistema de fluxo de trabalho, das assinaturas digitais; e iv) dos programas de segurança desse complexo sistema, dentre outras tarefas. Além disso, para segurança dos dados e garantia de que, se houver algum incidente em uma unidade do sistema, aquele fluxo seja interrompido, todos os programas e dados são replicados em espaços físicos diferentes para acesso de qualquer local e momento, dotando-os de portabilidade e flexibilidade<sup>110</sup>.

Todo esse fluxo de trabalho, parte automatizado e parte humanizado, e sua relevância são os principais elementos que compõem uma infraestrutura de rede. Por ser custosa, não é raro terceirizar esse serviço de hospedagem de dados e sistemas em empresas que prestam esse tipo de serviços, denominadas IaaS (*infrastructure as a service* – infraestrutura como serviço), pois que elas já estão tecnicamente preparadas para acolher toda a rede pretendida pelo cliente.

É unânime entre especialistas em segurança da informação a ideia de dotar as plataformas digitais de recursos informáticos específicos para a proteção da infraestrutura como um todo, bem como dos computadores que serão utilizados para acessá-las, denominados *firewall*<sup>111</sup> e que, em linhas gerais, trata-se de dispositivos aplicados aos sistemas cuja escolha depende do planejamento, definição de políticas de segurança e aquisição das licenças dos softwares especializados.

Também é apropriado o uso de uma rede privada de conexão, denominada de *Virtual Private Network* (VPN), que utiliza redes públicas ou privadas com padrões seguros no acesso e tráfego dos dados e dos conteúdos, a fim de garantir conexão segura entre os sistemas corporativos e seus usuários<sup>112</sup>.

---

110

Fonte: IBM. **O que é cloud computing**. Disponível em: < <https://www.ibm.com/br-pt/cloud/learn> >. Acesso em: 12.out. 2020.

111

Sobre *firewalls* indica-se a dissertação de Ákio Nogueira Barbosa, **Um sistema para análise ativa de comportamento de firewall**. Dissertação. 2006. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

112

### 8.2.3 Notas sobre os usuários e níveis de acesso em plataformas digitais e requisitos básicos de segurança

Os cuidados para se trabalhar com segurança em uma plataforma digital são os mesmos que se executam no acesso da rede interna de organizações, universidades, órgãos públicos e do servidor de mensagens eletrônicas no *internetbanking*.

Por isso, a plataforma que contiver o método do envio dos pedidos de cooperação jurídica e respectivo fluxo de trabalho deve instalar os requisitos mínimos de segurança (CERT.BR, 2020): i) identificação da pessoa que a acessa, comumente denominada usuário; ii) autenticação, uma operação informática para garantir que é esse usuário a pessoa que diz ser; iii) autorização que o usuário necessita para executar as tarefas predeterminadas; iv) integridade dos conteúdos e das informações inseridas na plataforma; v) confidencialidade para protegê-la de acesso desautorizado; vi) não repúdio, para opor negativa de ação executada nos sistemas; e vii) disponibilidade do acesso à plataforma de qualquer lugar e a qualquer hora.

Em geral, uma infraestrutura informática possui três níveis de usuários (CERT.BR, 2017), quais sejam: i) o administrador (*administrator*, *admin* ou *root*), que tem acesso ilimitado aos sistemas e o controle total sobre ele e todas as ações dos documentos, informações, registros e contas (cria, exclui, altera), inclusive sobre os programas que nele estiverem contidos (instalar, desinstalar e alterar), além de acumular a responsabilidade por sua gestão e segurança e por todas as ações desautorizadas que nela ocorrerem, se houver negligência; ii) o usuário padrão, assim considerada a pessoa que tem acesso aos sistemas para realizar as tarefas que lhe foram autorizadas e alterar suas configurações pessoais; e iii) o usuário convidado, a quem foi concedido o acesso nos sistemas para consulta, mas sem as opções disponíveis aos demais.

Em linhas gerais, o administrador geral da plataforma Luna tem acesso ilimitado, e, por isso, sua função principal é o gerenciamento do sistema. Ele tem acesso a todas as suas funcionalidades: insere e retira dados e conteúdos, configura, cuida de providências quanto à manutenção, quando e se necessário, e concede níveis de acesso aos diversos usuários.

As autoridades centrais que participarem da plataforma designarão os funcionários

---

Fonte: Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP). **Boletim bimestral sobre tecnologia de redes**. v. 2, n. 8. 13 nov.1998. Disponível em: < <https://memoria.rnp.br/newsgen/9811/vpn.html> > . Acesso em: 12.out. 2020.

que serão responsáveis pela inserção dos dados e conteúdos. Eles precisarão enviar as suas credenciais a um correio eletrônico válido que será utilizado para acessar o sistema, tais como a identificação (Ministério/Poder Judiciário) + dados de contato físico e e-mail + nome e dados do funcionário.

Uma opção para emissão automática de senhas é a criação de login, por exemplo: ARG-Carlos-YYY°, BRA-Silvia111, PAR-Luiz-222, URG-Joao-333. Os funcionários designados receberão automaticamente uma senha pessoal e intransferível e que deverá ser guardada cuidadosamente; será renovada a cada seis meses, após os quais receberá uma mensagem de notificação.

Eles estarão incumbidos de inserir as informações com os pedidos de cooperação para serem cumpridos nos países requeridos, tais como os dados nos formulários eletrônicos e os arquivos com as cartas rogatórias e o auxílio direto. Também, deverão baixar os formulários preenchidos e os documentos eletrônicos recebidos. Finalmente, poderão consultar os pedidos de cooperação que deverão remeter e/ou cumprir.

#### **8.2.4. A plataforma Luna – a prova de conceito**

Da análise da bibliografia e das informações prestadas pelos funcionários da autoridade central brasileira, identificou-se o problema na demora na tramitação dos pedidos de cooperação jurídica entre as autoridades centrais no Mercosul e entre outras também, a saber: o fluxo de informações e de dados. Isso pode ser solucionado utilizando-se um método de remessa e retorno dos pedidos de cooperação jurídica internacional em meio digital.

O sistema foi pensado para ser indutivo e proporcionar ao usuário uma experiência amigável e de usabilidade, ou seja, para ele realizar suas tarefas com alguns cliques e inserção de poucos dados, ou mesmo consultar os *status* dos pedidos de cooperação.

Por isso, previu-se um fluxo simples, mas, espera-se, eficaz, para atender às necessidades de celeridade no envio e retorno dos pedidos, bem como as necessidades de publicidade dos atos nos processos.

A primeira tela, nomeada *dashboard*, oferece ao usuário um panorama geral sobre: pedidos de cooperação enviados e recebidos para cumprir; data de remessa; identificação do Estado solicitante; autoridades centrais requerentes e requeridas; número do protocolo; e *status* do pedido.

Estão previstos três botões: um denominado “*acción*”, em que o usuário clica para acessar uma tela com todos os dados do pedido inseridos no sistema; outro denominado “*enviar una solicitud*”, que o usuário utiliza para remeter um pedido de cooperação; e o terceiro, denominado “*remeter una solicitud*”, para devolver um pedido.

Para remeter um pedido, a autoridade central requerente clica no botão “*enviar una solicitud*” e abre-se uma segunda tela, na qual o usuário da congênere requerente identifica nos campos o Estado e quem o requereu, o tipo do pedido, o veículo, o assunto e se há sigilo. Também deverá registrar informações específicas do pedido, tais como a autoridade solicitada responsável pelo cumprimento daquele pedido, os dados do processo administrativo ou judicial ou, ainda, inquérito policial, as partes envolvidas e a autoridade requerente e seu endereço de correio eletrônico. Ao final, há um campo específico para o usuário inserir os documentos eletrônicos que compõem aquele pedido. Ao terminar a ação, o usuário deve clicar no botão “enviar”, momento em que todos os registros e conteúdos do pedido de cooperação serão armazenados na plataforma Luna e estarão disponíveis à congênere requerida para cumprimento. Ela também gera um protocolo único (protocolo Luna) para identificar o pedido de cooperação dentro das autoridades centrais. Por exemplo, a autoridade central brasileira envia um pedido à similar uruguaia. É gerado, então, o protocolo BRA1234URU. As autoridades requerentes e a central requerida recebem uma mensagem eletrônica de saudação com todos os dados da solicitação de cooperação e a notificação de que foi enviado para cumprimento, inclusive com os dados de contato da autoridade requerida.

Aquele protocolo Luna será uma identificação única para o pedido enviado, o que vai facilitar a sua localização pelas autoridades centrais envolvidas, além de poder gerar estatísticas segundo diversos critérios (país rogante, país rogado, assunto, via, veículo, tipo do ato, dentre outros).

A autoridade requerida será notificada por correio eletrônico e plataforma, especificamente na tela *dashboard*, e o item *status* notificará uma pendência, se houver. Haverá acesso disponível ao conteúdo – o documento eletrônico com a íntegra do pedido de cooperação – e a autoridade requerida poderá analisar a sua admissibilidade. Se estiver em conformidade, o usuário da autoridade central requerida complementa o formulário eletrônico com os dados da autoridade requerida competente para cumprimento, seus contatos físicos e eletrônicos. Ao concluir esse procedimento, a plataforma Luna automaticamente gera uma

mensagem de saudação aos envolvidos no pedido de cooperação (autoridades requerente e requerida e autoridade central requerente) e, junto, encaminha as informações registradas nesse formulário. E a autoridade central requerida providencia, conforme a prática local, a remessa do referido pedido em meio digital – documento eletrônico ou meio físico (papel) – para a autoridade nacional competente, para que dê cumprimento.

Para devolver o pedido de cooperação cumprido ou não, seja qual for a negativa do ente requerido, o usuário da autoridade central requerida acessa a mesma tela *dashboard* e, com o protocolo Luna, identifica o pedido no sistema. No ícone “*acción*”, o usuário clica em “*enviar una solicitud*” e abre a tela com todos os dados do pedido devolvido. Insere, então, os documentos eletrônicos que compõem o pedido de cooperação jurídica e clica em “enviar”. Ao concluir esse procedimento, a autoridade central requerente e a autoridade solicitante da cooperação receberão uma mensagem eletrônica informando que o pedido retornou e quais providências internas de remessa ao ente solicitante se realizarão de acordo com as práticas da autoridade central requerente.

O sistema está previsto para conter a tipologia dos pedidos de cooperação, os veículos e a modalidade deles, de maneira a formar um conjunto de palavras e informações que pode ser classificado futuramente como metadados<sup>113</sup> e servir para a formulação de estatísticas, estratégias e boas práticas.

A plataforma Luna está prevista para manter os conteúdos dos pedidos de cooperação jurídica e os documentos eletrônicos que os compõem enquanto o *status* estiver pendente. E, quando o pedido for devolvido à autoridade central requerente, a previsão é de exclusão automática do sistema, a fim de evitar armazenamento desnecessário, mantendo-se apenas os registros a eles referentes, a fim de facilitar o preenchimento dos formulários para outros pedidos. Esses registros ainda poderão compor uma base de dados útil para desenvolver sistemas de estatísticas para diagnosticar diversas situações como os pontos de gargalo no fluxo dos pedidos de cooperação e tempo de duração para cumpri-los, dentre outros.

Todo o legado da plataforma Luna composto de registros e conteúdos dos pedidos deve ser armazenado em nuvem, evitando-se a sobrecarga nos sistemas locais das autoridades centrais e das estações de trabalho de seus funcionários.

---

113

Sobre os tipos de metadados, composição e aplicações, sugere-se a leitura do *website Dublin Core Metadata Initiative*, disponível em: <<https://www.dublincore.org/resources/metadata-basics/>>. Acesso em: 19 out. 2020.



Importante realçar que a plataforma não impõe qualquer restrição dos documentos eletrônicos em razão do formato ou de seu tamanho ou outros, permitindo serem recepcionados por qualquer autoridade central com facilidade.

A proposta desse método de remessa e retorno dos pedidos de cooperação jurídica no Mercosul por meio digital proporciona conexão direta entre as autoridades centrais e fluxo ininterrupto dos pedidos de cooperação entre elas, inclusive propicia a publicidade dos atos para as demais autoridades de maneira automática e, assim, promove o acesso à justiça.

### 8.2.5. Especificações de conteúdo planejado

#### 1ª Fase – Acesso ao sistema

PAÍS	XXX
Login	Senha

Tabela 4. Espaço para login e senha de acesso no site. Fonte: Autoria própria

2ª Fase – Formulário eletrônico – preenchimento pela autoridade central – AC, requerente

AC requerente	AC requerida
Argentina	Argentina
Brasil	Brasil
Paraguai	Paraguai
Uruguai	Uruguai
Venezuela	Venezuela
Chile	Chile
Bolívia	Bolívia

Tabela 5. Espaço para indicação das autoridades centrais. Fonte: Autoria própria

#### A. Inserção de dados pela autoridade central requerente sobre o veículo do pedido

Veículo	Carta rogatória/exhorto
	Auxílio direto

Tabela 6. Espaço para indicação do veículo. Fonte: Autoria própria

B. Inserção de dados pela autoridade central sobre o assunto de cooperação jurídica internacional

Assunto	Cível
	Penal
	Comercial
	Trabalhista
	Administrativa
	Recuperação de Ativos

Tabela 7. Espaço para indicação do assunto do pedido. Fonte: Autoria própria

C. Inserção dos dados da Autoridade Requerente

Autoridade Requerente	Instituição	Informações a serem prestadas pelo usuário - obrigatórias
	Nome	
	Email	
	Telefone	
	Endereço físico	

Tabela 8. Espaço para inserção de informações da autoridade requerente do pedido. Fonte: Autoria própria.

D. Inserção dos dados das parte requerente

Dados da Parte Requerente	Nome	Informações a serem prestadas pelo usuário - obrigatórias
	Documento identificação	
	Email	
	Telefone	
	Endereço físico	
Advogado Parte	Nome	Informações a serem prestadas pelo usuário – não obrigatórias
	Email	
	Telefone	
	Endereço físico	

Tabela 9. Espaço para inserção de informações da parte requerente do pedido. Fonte: Autoria própria.

E. Inserção dos dados das parte requerente

Autoridade Requerida	Instituição	Informações a serem prestadas pelo usuário – obrigatórias
	Competência por matéria	

Tabela 10. Espaço para inserção de informações da autoridade requerida para cumprimento do pedido. Fonte: Autoria própria.

F. Inserção dos dados das parte requerida

Dados da Parte Requerida	Nome	Informações a serem prestadas pelo usuário – obrigatórias
	Documento identificação	
	Email	
	Telefone	
	Endereço físico	

Tabela 11. Espaço para inserção de informações dos dados da parte requerida do pedido. Fonte: Autoria própria.

G. Inserção de dados pela autoridade central sobre o tipo de cooperação jurídica internacional

Tipo do pedido	Citação
	Intimação
	Notificação
	Produção de prova
	Execução de sentença
	Informação
	Cópia de processo
	Transferência de réu preso
	Adoção internacional
	Restituição de menor
	Restituição de pessoas
	Recuperação a ativos

Tabela 12. Espaço para indicação do tipo do pedido. Fonte: Autoria própria

#### H. Formato dos conteúdos dos arquivos

Tipo do conteúdo	Texto
	Áudio
	Vídeo
	Áudio e vídeo

Tabela 13. Espaço para indicação do tipo de documento eletrônico. Fonte: Autoria própria

#### I. Extensão dos arquivos

Tipo de extensão	A informar pelo usuário – não obrigatório
------------------	---

Tabela 14. Espaço para inserção do formato de documento eletrônico. Fonte: Autoria própria

#### J. Pedido de sigilo

Sigilo	Sim
	Não

Tabela 15. Espaço para indicação se os pedidos e documentos são confidenciais e devem ser preservados. Fonte: Autoria própria

#### K. Lista de Documentos Anexos

Documentos anexados	
---------------------	--

Tabela 16. Espaço para indicação dos documentos eletrônicos. Fonte: Autoria própria

### 3ª Fase – Inserção de documentos – mesma aplicação para a remessa e o retorno do pedido cooperação jurídica internacional

Estante de documentos	Formulário AC – encaminhamento a ser inserido pelo usuário
	Pedido de auxílio direto/exhorto
	Anexos

Tabela 17. Espaço para inserção dos documentos eletrônicos. Fonte: Autoria própria

Na conclusão da tarefa, a Plataforma LUNA gera um protocolo para identificação com as iniciais do país remetente: AR, BR, PY, UY + 3 números a partir de 001 + iniciais do país destinatário.

A autoridade central requerida receberá um aviso na plataforma mais um e-mail automático de aviso de pedido a cumprir contendo o protocolo e uma mensagem de saudação, bem como todos os dados do formulário preenchido.

4ª Fase– Recepção e *download* de documentos e informações, bem como de informações a serem prestadas pela autoridade central requerida

L. Botão para download do pedido – documentos baixados pela AC para tramitação pela autoridade nacional

Download dos Documentos	Aviso de documentos baixados
-------------------------	------------------------------

Tabela 18. Espaço receber/download os documentos eletrônicos. Fonte: Autoria própria

M. Informações sobre a tramitação do pedido no país requerido a ser

Autoridade Requerida	Instituição	Informações a serem prestadas pelo usuário – obrigatórias
	Nome	
	Email	
	Telefone	
	Endereço físico	

Tabela 19. Espaço para inserir informações da autoridade responsável pelo cumprimento do pedido. Fonte: Autoria própria

5ª Fase – *status* do andamento do pedido - Contador de tempo de remessa:

Alteração do <i>status</i> se os documentos forem aceitos	Pendente
---	----------

Tabela 20. Espaço para indicar a aceitação do pedido e alterar o *status*. Fonte: Autoria própria

*Status* do andamento do pedido - Contador de tempo de remessa

Status do pedido	Nº Protocolo	Contador de tempo
Pendente		
Cumprido		

Tabela 21. Espaço para indicar o andamento do pedido. Fonte: Autoria própria

A autoridade central requerente receberá um aviso na sua face da plataforma mais um e-mail automático de aviso de pedido de CJI contendo o protocolo gerado na remessa e uma mensagem de saudação com todos os dados do formulário preenchido sobre a autoridade competente para cumprimento.

## 8.2.6. Especificações de conteúdo – simulação – realizado na prova de conceito

1) Acesso à plataforma – página de boas-vindas:



Bienvenidos a plataforma  
LUNA de cooperación  
jurídica en MERCOSUR

Iniciar sesión en su cuenta

Email

Enter your email

Contraseña

Enter your Contraseña

Registrarse

¿Se te olvidó tu contraseña?

Figura 3. Página de entrada na Plataforma digital LUNA. Fonte: DD9 Design

2) Página do usuário – autoridade central – consulta de pedidos cumpridos e a cumprir e envio de solicitação:



Bienvenidos a plataforma LUNA

Home / Dashboard

Enviar una solicitud

**Pedidos**  
All Pedidos Received

10 items/page

Search...

DATA	PAIS	AC REQUERENTE	AC REQUERIDA	PEDIDO NUMERO	STATUS	ACCION
26/04/2020	 Brasil	Ministério da Justiça e Segurança Pública	Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto	BRA001AR	Pendiente	Accion

Showing 1 to 1 of 1 entries

Previous 1 Next

Figura 4. Página do usuário, onde ele tem acesso as informações do andamento dos pedidos. Fonte: DD9 Design

3) Formulário eletrônico – o usuário acessa na página principal apenas clicando no botão *enviar una solicitud*, onde prossegue no registro do pedido de cooperação e insere os arquivos que compõem a carta rogatória ou auxílio direto:

Bienvenidos a plataforma LUNA  
Home / Dashboard

**Solicitud**  
Formulario de Solicitud

AC Requerida  
Choose one

Veiculo	Tipo	Tipo de Solicitud	Sigilo
Choose one	Choose one	Choose one	Choose one

**Acción Judicial**  
Formulario de Solicitud

Accion	Accion Numero	Partes
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Autoridad Solicitante	Email	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	

**Autoridad Solicitada**  
Formulario de Solicitud

Autoridad Solicitada


**Acción Judicial**  
Formulario de Solicitud

Accion	Accion Numero	Partes
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Autoridad Solicitante	Email	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	

**Autoridad Solicitada**  
Formulario de Solicitud

Autoridad Solicitada

**File Upload**  
Sube tus documentos

  
Drag and drop a file here or click

Acepto términos y condiciones

Enviar

Figura 5. Página do formulário eletrônico, para inserir informações gerais das autoridades requerente e requerida, indicar os dados do pedido e inserir os documentos (upload). Fonte: DD9 Design

Cumprimento do pedido de cooperação pela autoridade central requerida:

4) Página do usuário – autoridade central – usuário consulta o pedido que lhe foi enviado para cumprir apenas acionando o botão *acción*:



Figura 6. Página do usuário com indicação do *status* do pedido e detalhes. Fonte: DD9 Design

5) Página do usuário – autoridade central – pedido enviado com acesso a todas as informações referentes ao pedido e aos documentos que o instruem para serem baixados no computador do usuário ou outro no sistema interno, se estiver conectado à plataforma Luna:

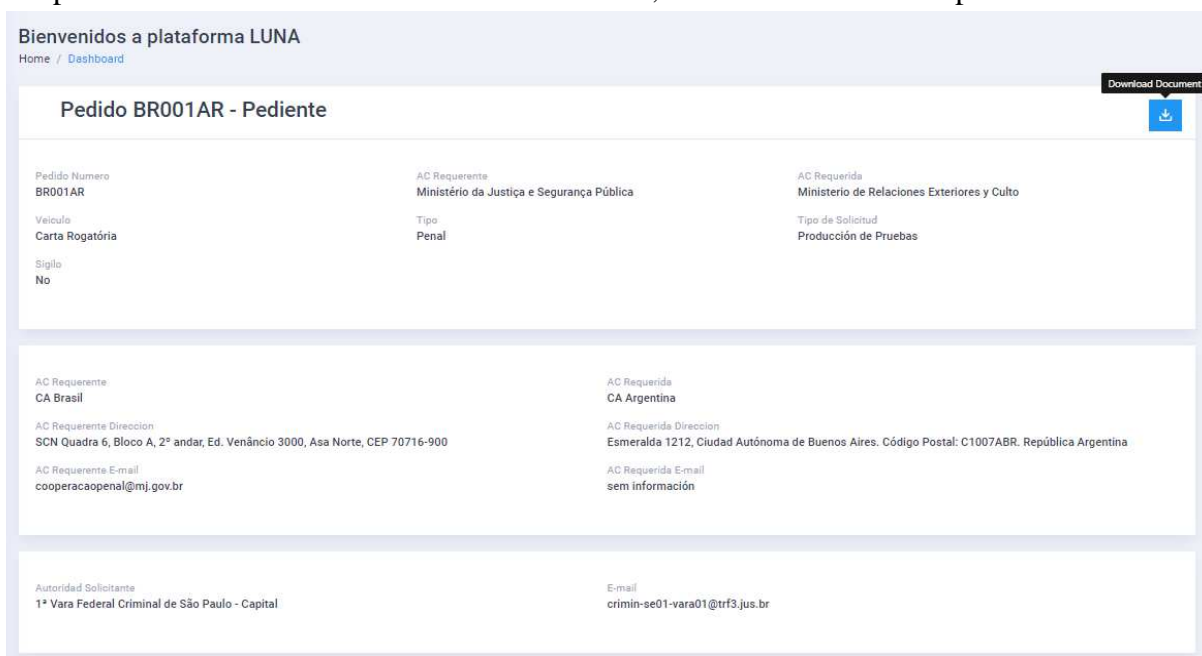


Figura 7. Página do formulário eletrônico concluído e enviado com todas as informações do pedido e detalhes. Indicação de que há um pedido pendente de cumprimento. Fonte: DD9 Design



6) Para responder ao pedido, o usuário da autoridade central requerida aciona o botão *cumplir solicitud* e será remetido ao formulário preenchido pela autoridade central requerente:



Figura 8. Página do usuário, com indicação das aplicações para cumprir um pedido ou devolvê-lo. Fonte: DD9 Design

7) No formulário com os registros inseridos pelo usuário de sua congênera, ele apenas complementa as informações sobre a autoridade requerida que tem a competência em seu país para cumprir o pedido e, ao clicar no botão enviar, altera o *status* do pedido da página dos usuários vinculados àquele pedido (*dashboard*) para *pendiente* e depois providencia a remessa para a sua autoridade nacional para dar cumprimento:

Accion  
Inquerito Policial

Accion Numero  
100223-25.2020.4.03.0061

Partes  
Ministério Público Federal, Wagner Ramos

**Autoridad Solicitada**  
Formulario de Solicitud

Autoridad Solicitada: Policia Judiciaria

Autoridad Nacional Requerida:

Direccion

E-mail

Sitio Web

Acepto términos y condiciones

Enviar

Figura 9. Página do formulário para a autoridade central requerida inserir os dados sobre a autoridade responsável pelo cumprimento do pedido. Fonte: DD9 Design

8) Página do usuário – botão – *acción* – ao clicar, abrem duas opções: ao acionar o botão *devolver solicitud*, abre a página do formulário previamente preenchido para complementar com os dados da autoridade destinatária da remessa.

9) Para o retorno do pedido de cooperação jurídica, a única tarefa do usuário é localizar o pedido em sua página (*dashboard*) e inserir os documentos que compõem a carta rogatória ou o auxílio direto, sem a preocupação de tamanho de arquivo digital. A plataforma digital Luna não restringe o tamanho dos documentos. A seguir a imagem do formulário eletrônico de devolução do pedido de cooperação jurídica à autoridade central requerente.

Bienvenidos a plataforma LUNA  
Home / Dashboard

### Pedido BR001AR - Pediente

Pedido Numero <b>BR001AR</b>	AC Requerente <b>Ministerio da Justiça e Segurança Pública</b>	AC Requerida <b>Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto</b>
Veículo <b>Carta Rogatória</b>	Tipo <b>Penal</b>	Tipo de Solicitud <b>Producción de Pruebas</b>
Sigilo <b>No</b>		


AC Requerente <b>CA Brasil</b>	AC Requerida <b>CA Argentina</b>
AC Requerente Direccion <b>SCN Quadra 6, Bloco A, 2º andar, Ed. Venancio 3000, Asa Norte, CEP 70716-900</b>	AC Requerida Direccion <b>Esmeralda 1212, Ciudad Autónoma de Buenos Aires. Código Postal: C1007ABR. República Argentina</b>
AC Requerente E-mail <b>cooperacao penal@mj.gov.br</b>	AC Requerida E-mail <b>sem información</b>

Autoridad Solicitante <b>Min. Federal Criminal de São Paulo - Central</b>	E-mail <b>admin@mj.gov.br</b>
--	----------------------------------

Accion <b>Inquerito Policial</b>	Accion Numero <b>100223-25.2020.4.03.0061</b>
Partes <b>Ministerio Público Federal, Wagner Ramos</b>	

Autoridad Solicitud <b>Policia Judicialia</b>	Autoridad Nacional Requerida <b>UFESE (Unidad Especializada en Secuestros Extorsivos)</b>
Direccion <b>Perú 545, 2º piso, CABA, (C 1068AAA)</b>	E-mail <b>ufese@mpf.gov.ar</b>
Sitio Web <b>https://www.mpf.gov.ar/ufese/recurso/</b>	

**File Upload**  
Sube tus documentos



Drag and drop a file here or click

Acepto términos y condiciones

**Enviar**

Figura 10. Página do formulário para a autoridade central requerida inserir os documentos que compõem o pedido de cooperação já cumprido. Fonte: DD9 Design.

Ao clicar no botão *enviar*, altera o *status* do pedido da página *dashboard* para *cumplido*. Pronto, com esta última ação, a autoridade central requerente recebe o pedido de cooperação e providencia a sua remessa à autoridade nacional solicitante, pois já tem todas as informações registradas no formulário eletrônico que preencheu anteriormente.

A plataforma digital Luna está estruturada para receber as informações prestadas pelas autoridades centrais e manter os registros no sistema, o que facilita a remessa de outras solicitações.

Outra importante funcionalidade dessa plataforma, quando preenchida com todos os dados, é que o sistema dispara automaticamente mensagens eletrônicas a todas as partes do pedido de cooperação jurídica, o que facilita significativamente o trabalho dos operadores do Direito, que podem interagir com as autoridades responsáveis pelo cumprimento do pedido.

### **Notas conclusivas**

As legislações nacionais e os protocolos de cooperação no Mercosul não impõem nenhuma restrição para a transmissão dos pedidos de cooperação jurídica em meio digital, o que somente poderia ser oponível na hipótese de proibição legal, o que não se constatou.

O método de fluxo de trabalho é corrente nas organizações, públicas e privadas, a fim de qualificar o tempo e trabalho humanos, inclusive utilizando ferramentas tecnológicas programadas para tal fim e para realizar as atividades repetitivas.

A experiência desse método em conjunto com as tecnologias de informação e comunicação se mostrou eficaz ao longo do tempo para diversos modelos de negócios que dependem de logística para remessa e retorno de documentos, principalmente em meio digital.

Eliminam-se intermediários, tais como correios em meio físico, provedores de e-mail com restrições de formato e volume de documentos, assim como outras situações que obstam que os pedidos possam fluir continuamente.

Por isso o método de fluxo de trabalho foi adaptado para as necessidades das autoridades centrais. Ao aplicar o método em um sistema informatizado, o que foi feito através da PoC que demonstrou que com apenas oito telas de computador os funcionários das autoridades centrais remetem e recebem os pedidos de cooperação internacional, nota-se que só dependerá do tempo que eles dedicarem à inserção de informações e dos documentos na

plataforma Luna para que todo o procedimento se efetive.

Outro resultado importante é que a plataforma Luna foi criada para remeter automaticamente a mensagem eletrônica para a autoridade requerente com todas as informações prestadas pelas autoridades centrais. Portanto, cada vez que um usuário do sistema providenciar uma ação, as autoridades envolvidas no pedido de cooperação irão receber um e-mail. Com essa aplicação, cumpre-se a regra do direito processual brasileiro de publicidade dos atos no processo, no caso, pelos auxiliares externos da justiça – as autoridades centrais que, com exceção do Paraguai, integram a estrutura do Poder Executivo.

Espera-se que a plataforma Luna se transforme em uma ferramenta aliada na defesa do acesso à justiça, seja por imprimir velocidade e publicidade dos atos judiciais e extrajudiciais, seja por incrementar as tarefas das autoridades centrais.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. O referencial teórico baseado nas obras de Mauro Cappelletti, Bryant G. Garth, Nicolo Strocker e outros sobre as ideias propagadas pelo Projeto Florença e as ações empreendidas no âmbito do *Global Access to Justice Project* fundamentaram a interrelação do objeto de estudo, levando-se em conta que o acesso à justiça se dá em todas as fases, inclusive na de cooperação jurídica entre autoridades estrangeiras para a solução do processo.

2. Da análise das legislações nacionais e dos protocolos de cooperação no Mercosul, restou demonstrado que elas não impõem nenhuma restrição para a transmissão dos pedidos de cooperação jurídica em meio digital, o que somente poderia ser oponível na hipótese de proibição legal derivada de lei nacional.

3. O vetor de acesso à justiça é tratado na tese como um dos principais direitos da pessoa, e, por isso, os Estados devem proporcionar a sua instrumentalidade com menor ônus para as partes. Portanto, se os protocolos do Mercosul preveem auxílio direto e uso de ferramentas tecnológicas, a legislação nacional deveria ser harmonizada para superar o entrave.

4. Da análise das legislações nacionais e do referencial teórico adotado, não ficou demonstrado que seus ordenamentos jurídicos obstam a tramitação de documentos eletrônicos no curso de processos judiciais e extrajudiciais; ao contrário, todos eles os recebem.

5. Portanto, a utilização de documentos eletrônicos independe de qualquer normativa do Mercosul para constarem nos veículos de pedidos de cooperação jurídica entre esses países. No entanto, deixou-se expresso que já há um acordo de reconhecimento das assinaturas digitais no bloco, para efeitos de documentos, escrituras, contratos e outros, o que foi feito em dezembro de 2019.

6. Da análise da instrumentalidade das formas, portanto, ficou demonstrado que os documentos extraídos dos processos judiciais e extrajudiciais firmados com certificado digital são válidos para todos os fins de direito em qualquer Estado Parte do Mercosul. As legislações nacionais, conclui-se, bastam para que as autoridades centrais os recebam e os transmitam entre si para dar cumprimento por suas autoridades nacionais.

7. O estímulo para desenvolver a tese é o fato de os pedidos de cooperação tramitarem eminentemente em meio físico (papel) entre as autoridades centrais, não obstante a

existência e vigência de normas que legitimam o uso de documentos eletrônicos para quaisquer fins de direito.

8. Foram feitas diversas perguntas aos profissionais que atuam na área, com os quais várias reflexões também foram feitas. Todos concordam que a demora no cumprimento dos pedidos de cooperação entre os países é um dos elementos que prejudicam a defesa dos direitos das pessoas. Os questionamentos também se justificam porque os Estados Partes estão implantando ferramentas de tecnologia para fazer fluir melhor a prática forense.

9. A fim de responder a todas as questões e estabelecer uma linha de pensamento para desenvolver a tese, elegeu-se o diálogo das fontes, muito utilizado para analisar as questões relacionadas aos direitos humanos, mas pouco usado na área do direito internacional privado. E, da análise das legislações internacionais e nacionais, foi possível extrair a ideia de criar um método de fluxo de trabalho que, unido às tecnologias de informação e comunicação, seria muito útil para facilitar a remessa e o retorno dos pedidos de cooperação entre as autoridades centrais.

10. Dessa forma, eliminar-se-iam os intermediários (correios) para aqueles instruídos em meio físico (papel) e os provedores de e-mail com restrições de formato e volume de documentos.

11. A proposta da tese é apresentar um método de fluxo de trabalho desenvolvido para atender às necessidades das autoridades centrais e, subsidiariamente, às necessidades das partes por informações sobre o pedido remetido.

12. Foram desenvolvidas as especificações de requisitos importantes para compor uma ferramenta tecnológica, pensando no fluxo interno das autoridades centrais.

13. Com base nessas especificações, foi feita uma simulação do método e contratado um desenvolvedor de um sistema informatizado, em nível de prova de conceito. A ideia inicial foi realizada com poucos comandos de ambas as autoridades centrais, seus funcionários apenas remetem e recebem os pedidos de cooperação internacional. O lapso temporal de remessa entre aquelas autoridades depende somente de eles inserirem as informações e os documentos na plataforma Luna, e todo o procedimento se efetiva.

14. Subsidiariamente, criou-se a aplicação para atender às necessidades das partes e autoridades requerentes: a plataforma Luna está apta a remeter automaticamente a mensagem eletrônica a elas com todas as informações prestadas pelas autoridades centrais.

15. Quando a plataforma digital Luna envia a mensagem eletrônica,

automaticamente cumpre-se a regra do direito processual brasileiro de publicidade dos atos no processo.

16. Espera-se que a plataforma Luna se transforme em uma ferramenta aliada na defesa do acesso à justiça, seja por imprimir velocidade e publicidade dos atos judiciais e extrajudiciais, seja por incrementar as tarefas das autoridades centrais.

17. O objetivo da tese foi cumprido: a plataforma digital Luna conseguiu integrar todas as autoridades envolvidas no cumprimento dos pedidos, atendendo, assim, os quesitos de presteza no envio dos pedidos de cooperação jurídica entre os Estados Partes. Também oferece a publicidade dos atos nos processos, oportunizando o diálogo entre as autoridades judiciárias em prol do favorecimento da formação de uma cultura jurídica para o Mercosul.





## **TRABALHOS FUTUROS**

As pesquisas sobre o trâmite da cooperação jurídica internacional pelas autoridades centrais dos Estados Partes do Mercosul evidenciaram que há diversas necessidades que ainda aguardam solução.

O método proposto com base na plataforma digital Luna foi elaborado para agregar outros serviços importantes para a formulação de uma cultura jurídica para o Mercosul, tais como, mas não se limitando: i) o tratamento dos dados gerais dos pedidos de cooperação, sem identificação dos dados pessoais das partes, em respeito às legislações sobre proteção de dados lançados no sistema, com a finalidade de fornecer estatísticas sobre o fluxo da cooperação entre as autoridades centrais, dentre outros; ii) identificar os pontos de gargalo no fluxo em cada uma delas, a fim de realizar melhorias naquele método; iii) estimular o diálogo entre as autoridades centrais com objetivo de promover a integração entre elas, a fim de buscarem por melhorias e uniformidade no trato dos pedidos pelas autoridades centrais; e iv) criar um observatório de cooperação jurídica entre os Estados Partes do Mercosul, com objetivo de integrar também as autoridades competentes na solução dos litígios internacionais no interior do bloco.



## REFERENCIAL

ABADE, Denise Neves. Carta Rogatória e o Auxílio Direto na Cooperação Jurídica Internacional. In: CARVALHO RAMOS, A. de, e MENEZES, W. (org.). **Direito Internacional Privado e a nova cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Forum, 2014, pp. 79-86.

ACCIOLY, Hildebrando, NASCIMENTO e; SILVA, Geraldo Eulálio. **Manual de Direito Internacional Público**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 11-66, 192-235, 376-400, 429-459.

ACORDO de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile = Protocolo de Las Leñas. 27 jun 1992. Disponível em <[https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=N3IHqzUD1Ju3ySGqV9PRew%3d%3d](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=N3IHqzUD1Ju3ySGqV9PRew%3d%3d)>. Acesso em: 23 out.2020.

ACORDO de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul. 10 dez 1998. Disponível em <[https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?2](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?2)>. Acesso em: 23 out.2020.

ACORDO sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, 6 dez 2002. Disponível em: <[https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=vS9YCmsb5ME0ka7tbsNj6Q==](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=vS9YCmsb5ME0ka7tbsNj6Q==)>. Acesso em: 23 out.2020.

ACORDO entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, sobre isenção de visto entre os Estados Partes do MERCOSUL, assinado em 15 maio 2000. Disponível em: <[https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=rQRZicvs+Z2Pz57+RuRCDw==](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=rQRZicvs+Z2Pz57+RuRCDw==)>. Acesso em: 23 out.2020.

ACORDO sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile. 15 dez 2000. Disponível em: <[https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=pQuqaExA6tQlz9+2PNGttQ==](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=pQuqaExA6tQlz9+2PNGttQ==)>. Acesso em: 23 out.2020.

ACORDO de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul. 5

DEZ. 2019.

ACORDO de Shengen = Schengen Agreement. 14 jun. 1985. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/schengen\\_agreement.html?locale=pt](https://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/schengen_agreement.html?locale=pt). Acesso em: 23 out.2020.

ACORDO de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. 15 Fev. 2001.

ACORDO de Associação entre o MERCOSUL e a União Europeia. 28 jun. 2019. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20626-texto-do-acordo-mercosul-uniao-europeia>. Acesso em: 23 out.2020.

AL AZZAM, Farouq Amhad Faleh. The adequacy of the international cooperation means for combating cybercrime and ways to modernize it. **JANUS.NET e-journal of International Relations**. Lisboa, v. 10, n. 1, pp. 66-83, maio-out.2019. Doi: <https://doi.org/10.26619/1647-7251.10.1.5>.

ALLARD, Julie e GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização**: a nova revolução do Direito. Lisboa: Piaget, 2005.

ALLE, Saulo Stefanone. **Auxílio direto ativo em matéria penal no Brasil**: dever internacional de cooperar, conflitos interpretativos e lei aplicável. 2016. 216 f. Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. A informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_ ; e MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. Para un modelo de comunicaci3n de los actos procesales en el Mercosur. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Processo Eletr3nico e Teoria Geral do Processo Eletr3nico**: a informatiza3n judicial no Brasil. 4ª ed., v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 472-485.

ARAÚJO, Nadia de. O direito processual e o Mercosul. **Boletim de Integra3n Latino-Americana**. Bras3lia, n. 11, 1993. p. 32-35.

\_\_\_\_\_. Coopera3n jur3dica nos lit3gios internacionais: cartas rogat3rias no Brasil e no Protocolo de Las Leñas. **DECITA: derecho del comercio Internacional**. Buenos Aires, n. 4. p. 485/495, 2005.

\_\_\_\_\_, VARGAS, Daniela; e GAMA JUNIOR, Lauro. Cooperação jurídica nos litígios internacionais. Cartas rogatórias no Brasil e no Protocolo de Las Leñas. In: **Derecho y comercio internacional: litigio judicial internacional**. DECITA: derecho del comercio Internacional. n. 4. Buenos Aires: Zavalía Editores, 2004. p.485 a 495.

ARBIX, Daniel do Amaral. Processo eletrônico. In: **A reforma do CPC e outras formas processuais**. GIANNINICO, M.; e MONTEIRO, V. J. de M. (coords.). São Paulo: Saraiva, 2009. p. 319-338.

\_\_\_\_\_. **Resolução online de controvérsias – tecnologias e jurisdições**. 2015. 250 p. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ARGENTINA. Constitución da la Nación Argentina. Ley Nº 24.430. 03 jan. 1995.

\_\_\_\_\_. Ley nº 26.685. 1 jun. 2011.

\_\_\_\_\_. Ley nº 25.206. 14 DEZ. 2006.

\_\_\_\_\_. Corte Suprema de Justicia de la Nación Disponível em: <https://www.csjn.gov.ar/>. Acesso em 01/10/2020.

\_\_\_\_\_. Guía de Cooperación Internacional del Ministerio Público Fiscal de la Nación Argentina. 2019. Disponível em: <https://www.mpf.gob.ar/cooperacionjuridica/files/2019/12/Gu%C3%ADa-Cooperaci%C3%B3n-Internacional-MPFN.pdf>. Acesso em 01/10/2020.

ASOCIACIÓN AMERICANA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO – ASADIP. Princípios ASADIP sobre o acesso transnacional à justiça (TRANSJUS). **ASADIP**, 2016. Disponível em: [http://www.asadip.org/v2/?page\\_id=231](http://www.asadip.org/v2/?page_id=231). Acesso em 29 out.2020.

ATHENIENSE, Alexandre. As controvérsias do peticionamento eletrônico após a Lei n. 11.419/2006. **Migalhas de peso**. São Paulo, jan/2008. ISSN 1983-392X. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/51565/as-controversias-do-peticionamento-eletronico-apos-a-lei-n---11-419-2006>. Acesso em 29 out.2020.

BALASSA, Bela. **Teoria da Integração Económica**. Trad. Maria F. Gonçalves e Maria E. Ferreira. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1961.

BALALLAI, Augusto Assad Lupi. **Concretizando direitos – a cooperação judicial**

**internacional por meio das cartas rogatórias no MERCOSUL**. 2012. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2012. Disponível em < <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4548>>. Acesso em 29 set. 2020.

BAPTISTA, Luiz Olavo. O Mercosul após o Protocolo de Ouro Preto . **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 10, n. 27, p. 179-199, 1996. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8943>. Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_\_. O Mercosul após o Protocolo de Ouro Preto . **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 10, n. 27, p. 179-199, 1996. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8943>. Acesso em: 31 out. 2020.

BARBOSA, Rubens Antonio. "O Mercosul e a sociedade brasileira". **Boletim de Integração Latino-Americana**, n. 11, maio-dez. 1993, p.1-4.

BARBOSA, Ruy. Oração aos moços. 1921.

BARBOSA, Ákio Nogueira. **Um sistema para análise ativa de comportamento de firewall**. Dissertação. 2006. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

BARROS, Sérgio Rezende. **Direitos humanos – paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. pp. 445-467.

BASSO, Maristela. Mercosul: do passado ao futuro. In: \_\_\_\_\_. **Mercosul – Mercosur – estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 23-35.

BAUMANN, Renato. A geopolítica da integração na América Latina – uma perspectiva sul-americana. In: LIMA, M. C. **O lugar da América do Sul na nova ordem mundial**. São Paulo: Cortez, 2001. pp. 455/471.

\_\_\_\_\_; e MUSSI, Carlos. MERCOSUL: então e agora. In: **CEPAL Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe**. Escritório no Brasil. LCR/BRS/R. 159, maio 2006. Disponível em <[http://www.ciu.com.uy/innovaportal/file/14312/1/85-informe\\_de\\_la\\_cepala\\_sobre\\_el\\_mercosur.pdf](http://www.ciu.com.uy/innovaportal/file/14312/1/85-informe_de_la_cepala_sobre_el_mercosur.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2020.

BOLÍVIA. Nueva Constitución Política del Estado. 7 fev. 2009. Disponível em: <https://bolivia.justia.com/nacionales/nueva-constitucion-politica-del-estado/primera-parte/> . Acesso em: 31 out. 2020.

BRAGA, Márcio Bobik. GREMAUD, Amaury Patrick. Cooperação macroeconômica na América Latina: possibilidade ou utopia? **Carta Internacional**. v. 7, n. 2, jul./dez. 2012, p. 50 a 65. Disponível em <https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/58/43>. Acesso em 20 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. CACCIAMALI, Maria Cristina; CELLI JR, Umberto. Em busca de uma nova inserção da América Latina na economia global. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 26, n. 75, p. 91-110, ago/2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&id=S0103-40142012000200007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&id=S0103-40142012000200007&lng=pt&nrm=iso)>. Acessos em: 31 out 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.419, de 19.dez.2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

\_\_\_\_\_. Ministério da Integração Nacional. Secretaria de Programas Regionais. **Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://ois.sebrae.com.br/publicacoes/2970-2/>. Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Org. Ricardo Andrade Saadi *et all*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), 2012. Pp. 24-25.

\_\_\_\_\_. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça. Pedidos de Cooperação Ativos. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/roteiro-de-tramitacao/pedidos-de-cooperacao-ativos>. Acesso em 05/10/2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de**



**Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos** – Matéria Civil. 5ª Ed. Brasília: 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos**. 4º. ed. 2019.

\_\_\_\_\_. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça. Estatísticas. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas> . Acesso em 05/10/2020.

BRITTO, Carlos Augusto

BUONGERMINI P. María Mercedes. **Carta de derechos fundamentales del Mercosur**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoencontroconteudotextual/anexo/carta\\_de\\_direitos\\_humanos\\_maria\\_mercedes\\_buongermini.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/setimoencontroconteudotextual/anexo/carta_de_direitos_humanos_maria_mercedes_buongermini.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2020.

BUSQUETS, José Miguel. Análisis comparativo del poder judicial electrónico en América Latina. 2009. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/33420485\\_Analisis\\_comparativo\\_del\\_poder\\_judicial\\_electronico\\_en\\_America\\_Latina](https://www.researchgate.net/publication/33420485_Analisis_comparativo_del_poder_judicial_electronico_en_America_Latina) . Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_\_. El poder judicial electrónico em iberoamerica em el 2011 y 2013: estado dela arte. In: **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, n. 8, 2013. p. 340-356. Disponível em: <http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/134> . Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_\_; GEYMONAT, Francisco. Describiendo el gobierno abierto: ensayo de una medición. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 1, n. 17, pp 2-14, out. 2018. Disponível em: <<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/290>>. Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_; POSE, Nicolás. Análisis comparado del Poder Judicial Electrónico en Iberoamérica (2009 y 2011). In: **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, v. 1, n. 12, 2015. p. 66-87. Disponível em: <<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/134>>. Acesso em: 31 out. 2020.

em: 31 out. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; JOHNSON, Earl, Jr.; GORDLEY, James. **Toward equal justice: a comparative study of legal aid in modern societies**. Milano: Giuffrè, 1975.

\_\_\_\_\_. , GARTH, Bryant. **Access to justice: the world wide movement to make rights effective. A general report**. 1975. Trad. Ellen Grace Northfleet. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. Disponível em: <[www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF](http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF)>. Acessos em: 31 out 2020.

\_\_\_\_ ; , GARTH, Bryant, e TROCKER, Nicolò. Access to Justice – variations and continuity of a world-wide movement. **Digital Repository@Maurer Law**. 1985. *Articles by Maurer Faculty*. 1064. Disponível em: < [www.repository.law.indiana.edu/facpub/1064](http://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1064)>. Acessos em: 31 out 2020.

CARNEVALE, Carlos Ernesto. El expediente judicial em la Argentina. 2011. **Boletín EDLA**, n. 10, p. 9 a 14. Disponível em: <[http://www.eldial.com/nuevo/congreso\\_iberamericano/EL\\_EXPEDIENTE\\_JUDICIAL\\_EN\\_LA\\_ARGENTINA.pdf](http://www.eldial.com/nuevo/congreso_iberamericano/EL_EXPEDIENTE_JUDICIAL_EN_LA_ARGENTINA.pdf)>. Acesso em 20 nov. 2019.

CARTA das Nações Unidas. UN Charter. 26 jun. 1945. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Uncharter.pdf> . Acessos em: 31 out 2020.

CASALLAS, Leonardo Álvarez. Justicia electrónica. **Revista digital de Derecho Administrativo**, n. 4, jul-deze/2010, p. 43-56. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1847731](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1847731)>. Acesso em: 31 out 2020.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: A Sociedade em rede. São Paulo : Paz e Terra, 2000. v. 1.

Centro de Estudios de Justicia de las Américas – CEJA. Estado de la Justicia en AL bajo el COVID 19. Reporte CEJA, Mayo 2020. Disponível em: <https://cejamericas.org/en/2020/05/08/new-publication-ceja-jsca-report-the-state-of-justice-in-latin-america-under-covid-19/> . Acesso em: 31 out 2020.

\_\_\_\_\_. Índice de acessibilidade a la información judicial em internet. 11 ed. 2019. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5633> . Acesso em: 31 out 2020.

CERDEIRA, Juan José. Buenas Prácticas y Nuevas Tecnologías em la Cooperación Penal em

el MERCOSUR. **Rev. Secr. Trib. Perm. Revis.**, Asunción , v. 5, n. 10, p. 117-131, ot. 2017. Disponível em: [http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci\\_arttext&id=S2304-78872017001000117&lng=en&nrm=iso](http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&id=S2304-78872017001000117&lng=en&nrm=iso) . Acesso em: 31 out. 2020.

CERT.Br. **Cartilha de Segurança da Internet**. 2017. [s.l.]. Disponível em <<https://cartilha.cert.br/criptografia/>> . Acesso em 15/05/2020

CERVINI, Raúl. Princípios de cooperación judicial penal internacional em el Protocolo del Mercosur. **Revista do Instituto de Derecho Penal**. 2016. n. 1. p. 1-46. Disponível em <<https://publicaciones.fder.edu.uy/index.php/idp/article/view/59>>. Acesso em: 31 out. 2020.

CHAVES JR. José Eduardo Resende. Elementos para uma nova teoria do processo em rede. Revista Direito **UNIFACS**. Debate Virtual. n. 185. Novembro de 2015. Disponível em <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3956>>. Acesso em 15 out.2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 15-109.

CISLAGHI, Mauro; ELEFTHERAKIS, George; PELLEGRINI, Domenico; ROUSIS, Konstantinos. A New Approach to International Judicial Cooperation through Secure ICT platforms. **ICT4Justice**, 2008. Disponível em <[https://www.researchgate.net/publication/237381509\\_A\\_new\\_approach\\_to\\_International\\_Judicial\\_Cooperation\\_through\\_secure\\_ICT\\_platforms](https://www.researchgate.net/publication/237381509_A_new_approach_to_International_Judicial_Cooperation_through_secure_ICT_platforms)>. Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_\_. NEGRONI, E.; PELLEGRINI, D. A new approach to International Judicial Cooperation through secure ICT platforms. 2008. **European Journal of ePractice**, n. 5, oct.2008a. Disponível em <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.494.6415&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_\_. ELEFTHERAKIS, G.; PELLEGRINI, D.; ROUSIS, K.; MAZILLI R.; FERRI, S. Security Requirements in Judicial Information Systems: Experience from a European Project for Judicial Cross-Border Collaboration. Special Issue on Information Assurance and Data Security. In: **Journal of Information Assurance and Security (JIAS)**. 2009, n. 4, p. 519-529 .

CÓDIGO de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16.mar.2015.

CÓDIGO Modelo Procesal de Procesos Administrativos - Judicial e Extrajudicial, para

Iberoamerica. 08/06/2012. Disponível em  
<<http://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/4226>>. Acesso em: 31 out. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA e Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. **Manual de legislação europeia de acesso à justiça**. 2016. Disponível em: [https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/fra-ecthr-2016-handbook-on-access-to-justice\\_pt.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-ecthr-2016-handbook-on-access-to-justice_pt.pdf).

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS – CONARQ. **e-ARQ Brasil**: Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos. Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos. 1.1. versão. Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 2011.

Resolução nº 33. 19 dez. 2011. Disponível em: <http://www.siga.arquivonacional.gov.br/images/publicacoes/e-arq.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório 100 Maiores Litigantes 2012. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2020. Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_\_. RESOLUÇÃO 125/2010 CNJ. Disponível em <[https://www.cnj.jus.br/atos\\_normativos/](https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/)>. Acesso em: 31 out. 2020.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos = Pacto de San Jose da Costa Rica, 22/11/1969.

CONVENÇÃO de Direito Internacional Privado = Código de Bustamante. 20 fev. 1928.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos Humanos. 4 nov. 1950.

CONVENÇÃO da Haia sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros = *HAGUE Convention of 5 October 1961 Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents*.

CONVENÇÃO da Haia relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial = *HAGUE Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial Documents in Civil or Commercial Matters*. 15 nov. 1965.

CONVENÇÃO da Haia sobre o Acesso Internacional à Justiça = *HAGUE Convention of*

*International Access to Justice*. 25 nov. 1980.

CONVENÇÃO da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças = *HAGUE Convention of the Civil Aspects of International Child Abduction*. 25Out. 1980.

CONVENÇÃO de Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Cível ou Comercial = *HAGUE Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters*. 18 mar. 1970.

CONVENÇÃO Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores = *MEXICO Convention*. 18 mar. 1994.

CONVENÇÃO das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – *MERIDA Convention United Nation against Corruption*. 15 nov. 2000.

CONVENÇÃO das Nações Unidas contra a Corrupção = *PALERMO United Nations Convention against Transnational Organized Crime*. 31 out. 2003.

DECISÃO do Conselho do Mercado Comum - MERCOSUL/CMC/DEC. N° 17/05. 19/06/2005. Disponível em <  
<http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSRS/Decisions/dec1705p.asp>>. Acesso em: 31 out. 2020.

DECLARAÇÃO sobre o Direito ao Desenvolvimento adotada pela resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de Dezembro de 1986.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948.

DIAS, M. T. V. C.; CORREIA, P. M. A. R.; ROMÃO, M. L. Tecnologia e justiça: modelo de ciberjustiça [versão 1.0 versus 2.0]. Apresentação de trabalho durante o Encontro de Administração da Justiça - **ENAJUS**, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1, 8ª ed., rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 89-239, 301-452, 499-528.

\_\_\_\_\_. **Nova era do processo civil**. 4. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Malheiros, 2013, p.11-55.

\_\_\_\_\_. **Instrumentalidade do processo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DUBLIN Core Metadata Initiative. Disponível em:  
<https://www.dublincore.org/resources/metadata-basics/>. Acesso em 19 out.2020.

FARIA, Werter R. A integração econômica e o direito comercial. **Boletim de Integração Latino-Americana**, n. 11, Brasília: MRE, 1993, p. 38-44.

FAUSTINELLI, Marcia Isabel Ponce de. El documento electrónico. Revista **Notarial**, Córdoba, v. 2, n. 72, p. 1-10, 1996.

FERRAND, Martin Rísso. El debido proceso em la Constitución uruguaya. **Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano**. Ano XVII, Montevideo, 2011. p. 117/138.

FORCADA MIRANDA, Francisco Javier. **Comunicaciones judiciales directas y Red internacional de jueces de la Conferencia de la Haya**. Beneficios de operatividad y mejora de coordinación y desarrollo del Convenio de La Haya de 25 de octubre de 1980 sobre los aspectos civiles de la sustracción inter-nacional de menores. Tesis. 2017. 609 f. Doutorado. Programa de doctorado en derecho y Ciencias Sociales (Uned).

GABUARDI, Carlos A.. Institutional Framework for International Judicial Cooperation: Opportunities and Challenges for North America. **Mexican Law Review**, [S.l.], jan. 2009. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/mexican-law-review/article/view/7727/9702>>. Acesso em 30 out. 2020. DOI:<http://dx.doi.org/10.22201/ijj.24485306e.2009.2.7727>.

GALINDO, Fernando; ROVER, Aires José (ed). Derecho, gobernanza y tecnologías de la información en la sociedad del conocimiento. **Lefis Serie 7**. Zaragoza: Unizar, 2009. Disponível em <[http://www.lefis.org/images/documents/outcomes/lefis\\_series/lefis\\_series\\_7/capote.pdf](http://www.lefis.org/images/documents/outcomes/lefis_series/lefis_series_7/capote.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2020.

GARCIA BARRERA, Myrna Elia. Juzgado sin papel, un paso más de la justicia electrónica. **Rev. IUS**, Puebla, v. 12, n. 41, p. 133-154, jun. 2018 . Disponible en <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&id=S1870-21472018000100133&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&id=S1870-21472018000100133&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 31 out. 2020.

GARRIGA, Georgina. O espaço judicial europeu: a cooperação judiciária penal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 49, n. 79, pp. 163-200, jan./jun.2009. Trad. Dalton Ricoy Torres. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/74057>>. Acesso em: 31 out. 2020.

GOICOECHEA, Ignacio. Nuevos desarrollos en la cooperación jurídica internacional en

materia civil y comercial. **RSTPR**, Asunción , v. 4, n. 7, p. 127-151, maio.2016. Disponível em: [http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci\\_arttext&id=S2304-78872016000700127&lng=en&nrm=iso](http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&id=S2304-78872016000700127&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 31 out. 2020. <http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a4.n7.p127>.

GOMES, Conceição, SANTOS, Boaventura de Souza (coords). Para um Novo Judiciário. Qualidade e eficiência na gestão de processos civis. Relatório do Observatório Permanente da Justiça 2008. **Ces**. Disponível em < <http://ces.uc.pt/en/investigacao/projetos-de-investigacao/projetos-financiados/para-um-novo-judiciario> >. Acesso em: 31 out. 2020.

GONÇALVES, Reinaldo, BAUMANN, Renato, CANUTO, Otaviano, PRADO, Luiz Carlos Delorme. **A nova economia internacional: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1998, p. 81-96.

GRILO, Manuel da Silva. **A reação institucional à ineficiência dos tribunais judiciais**. 2013. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Dissertação.

HERBERT, Siân. Improving access to justice through information and communication technologies. **GSDRC Helpdesk Research Report**, fev. 2015. p. 1-10. Disponível em <https://gsdrc.org/publications/improving-access-to-justice-through-information-and-communication-technologies/> . Acesso em 29 out 2020.

HOBBSAWN, Eric J. **Era dos extremos: o breve Século XX: 1914-1991**. Trad. Marcos Santarrita. Revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, pp. 537-562.

IBM. **O que é cloud computing**. Disponível em < <https://www.ibm.com/br-pt/cloud/learn> >. Acesso em 12.Out.2020

INTERNATIONAL STANDARD ORGANIZATION, ISO 14641:2018. Electronic document management — Design and operation of an information system for the preservation of electronic documents — Specifications. 2018.[s.l.] Disponível em: <https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso:14641:ed-1:v1:en>. Acesso em: 31 out. 2020.

JAYME, Erik. O direito internacional privado no novo milênio: a proteção da pessoa humana em face da globalização. In: ARAUJO, Nadia de; MARQUES, Claudia Lima (Orgs.). **O novo direito internacional. Estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 03-20.

\_\_\_\_\_. Entrevista com o Prof. Erik Jayme. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, nov. 2013. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/43484/27363>>. Acesso em: 11 dez. 2020. doi:<https://doi.org/10.22456/2317-8558.43484>.

KANT, Emmanuel. **À Paz Perpetua** - Um Projeto Filosófico. São Paulo: Vozes, 2020.

KLOR, Adriana Dreyzin de. La ausencia de normas de reconocimiento y ejecución de sentencias en el Proyecto de Código de DIPr argentino. **DeCita**, n. 4, 2005, p. 469-484.

\_\_\_\_\_; e PEROTTI, Alejandro Daniel. **El rol de los tribunales nacionales de los Estados del Mercosul**. Córdoba: Advocatus, 2009.

KUME, Honório; PIANI, Guida. Mercosul: o dilema entre união aduaneira e área de livre-comércio. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 25, n. 4, p. 370-390, Dez. 2005. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&id=S0101-31572005000400004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&id=S0101-31572005000400004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 31 out. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-31572005000400004>.

LACHS, Manfred. O Direito internacional no alvorecer do século XXI. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 8, n. 21, p. 47-118, Ago. 1994. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&id=S0103-40141994000200007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&id=S0103-40141994000200007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 31 out. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141994000200007>.

LAFER, Celso. **O Convênio do Café de 1976: da reciprocidade no direito internacional econômico**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1979. pp. 01-52.

\_\_\_\_\_. II FORO MERCOSUR NAFTA. **Cuadernos Palatino**, n 6, 27 y 28 de octubre de 1994. Palestra. São Paulo: Robinson Grafica & Editora, 1994. p. 105-111.

\_\_\_\_\_. **Paradoxos e Possibilidades sobre a ordem mundial e sobre a política exterior do Brasil num sistema internacional em transformação**. Rio de Janeiro: Nova Editora, 1982.

\_\_\_\_\_. Sentido estratégico do Mercosul. In: Conselho Brasileiro de Relações Internacionais - CBRI. **Mercosul: desafios a vencer**. São Paulo, 1994, p. 9-11.

LIBRE Foundation. Disponível em: <https://libreresearchgroup.org/en#tb54>. Acesso em: 31 out. 2020.

LORD WOOLF. Access to Justice - Final Report (Final Report to the Lord Chancellor on the



civil justice system in England and Wales). **Justice**. Disponível em <<https://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20060213223540/http://www.dca.gov.uk/civil/final/contents.htm>>. Acesso em: 31 out. 2020.

LOUSÃ, Mário; e SARMENTO, Anabella. Implementação e Utilização de Sistemas *Workflow* como suporte à Gestão do Conhecimento: Um estudo de caso. **Atas da Conferência da Associação Portuguesa de Sistemas de Informação**, v. 3, n. 3, 2016.

LUPO, Gianpiero; e BAILEY, Jane. Designing and Implementing e-Justice Systems: Some Lessons Learned from EU and Canadian Examples. **Laws**, v. 3, n. 2, p. 353–387, 2014. DOI:10.3390/laws3020353.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Processo e Tecnologia: garantias processuais, efetividade e a informatização processual**. 2011. Tese de Livre-docência apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP, 2011

\_\_\_\_\_. O documento eletrônico como meio de prova. São Paulo, nov. 1999. Artigo publicado no website do autor. Disponível em <http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico> Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Direito e informática: uma abordagem jurídica sobre a criptografia**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. Certificação eletrônica, sem mitos nem mistérios. **Revista do Advogado**, AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, São Paulo, ano 23, nº 69, maio 2003.

MARCATO, Antonio Carlos. Algumas considerações sobre a crise da justiça. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, n. 12, maio/jun 2012, 87-94.

MELO, Marconi Costa. Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça. Informações prestadas por telefone em 17 jul.2020.

MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz. Tribunais supranacionais e aplicação do direito comunitário: aspectos positivos e negativos. In :VENTURA, D. F. L. (org.). **Direito comunitário no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 162-176.

MELO, Marconi. Informações. Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em

Matéria Penal. Por telefone em 17 Jul.2020.

MELLO, Celso Duvivier Albuquerque. **Direito internacional da integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 77/320.

MENEZES, Wagner. **Direito Internacional na América Latina**. 2007, 1ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Processualística dos atos internacionais: Constituição de 1988 e MERCOSUL. In: CASELLA, P. B. *et al.* (Coord.). **Contratos internacionais e direito econômico no MERCOSUL**: após o término do período de transição. São Paulo: LTr, 1996. p. 458-505.

MOSCARDO, Jeronimo. Interação para que? (Em busca de uma ética para a Integração Latino-Americana. **Pensar Rev. De Ciências Sociais**, v.15, n. 2, 2010. Disponível em <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2137>>. Acesso em: 31 out. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.486-499>

\_\_\_\_\_. Novas perspectivas no acesso à justiça. **DHNet**. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/lex/acesso/textos/perspec\\_justica.html](http://www.dhnet.org.br/dados/lex/acesso/textos/perspec_justica.html)>. Acesso em 10 ago. 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 81, 84 e 85.

NÚCLEO de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br e Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação - Cetic.br. **Agenda Digital do Mercosul 2018 - 2020** – Panorama dos indicadores disponíveis. 2018. Disponível em <[https1://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/17/20200804155103/Agenda Digital do Mercosul 2018 2020 Panorama dos Indicadores Disponiveis.pdf](https1://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/17/20200804155103/Agenda_Digital_do_Mercosul_2018_2020_Panorama_dos_Indicadores_Disponiveis.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2020.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. Discurso de abertura do 5º Encontro de Cortes Supremas do MERCOSUL. **STF**. 8 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bicentenario/publicacao/verPublicacao.asp?numero=245000>>. Acesso em: 31 out. 2020.

NWAUCHE, E. S.; NWOBIKE, J. C.. Implementação do direito ao desenvolvimento. **Sur, Rev. int. direitos human**. São Paulo, v. 2, n. 2, p. 96-117, 2005. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&id=S1806-64452005000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&id=S1806-64452005000100005&lng=en&nrm=iso) . Acesso em: 31 out. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452005000100005>.

OCHOA MUÑOZ, Javier L. Acceso transnacional a la justicia y gobernanza global (comentarios introductorios a los principios ASADIP sobre el acceso transnacional a la justicia). Revista de **Direito Brasileira**, v. 20, n. 8, p. 336-363, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4507> . Acesso em: 31 out. 2020.

OPERTTI BADÁN, Didier. La cooperación judicial en el Derecho Internacional Privado. In: Cursos de Derecho Internacional. Serie Temática, v. 1 (Parte I). **El Derecho Internacional Privado en las Américas (1974-2000)**. Comité Jurídico Interamericano, Secretaria Geral, Organización de los Estados Americanos. Washington, D.C., 2002, p. 179-196. Disponível em: [http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones\\_digital\\_XXIII\\_curso\\_derecho\\_internacional\\_1996\\_Didier\\_Operti\\_Badan.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXIII_curso_derecho_internacional_1996_Didier_Operti_Badan.pdf) . Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Reflexiones sobre el Mercosur. In: **Grupo de Reflexão Prospectiva sobre o Mercosul -2003**. HUGHENEY FILHO, C.; e CARDIM, C. H. (orgs.). Brasília: FUNAG/IPRI/SGIE/BID, 2003. pp. 13-25.

\_\_\_\_\_. Prólogo: Necesidad de un Derecho Internacional Privado del Mercosur. In: ARROYO, D. P. F. (org). **Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur**. Buenos Aires: Zavalia, 2003. p.25-29.

\_\_\_\_\_. Ideas para revisar el MERCOSUR em lo institucional. Consejo Uruguayo para las Relaciones Internacionales. **Estudio n° 09/15**. 22 set. 2015.

ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. **Gerenciamento do processo e acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS. Disponível em: <https://brasil.un.org/> . Acesso em: 31 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. **Understanding Effective Access to Justice**. Working Document. OECD Conference Centre, Paris: 2016. Disponível em <<http://www.oecd.org/gov/Understanding-effective-access-justice-workshop-paper-final.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<https://www.un.org>>. Acesso em: 31 out. 2020.

PACTO da Liga das Nações = League of Nations. 29 jun. 1919.

PACTO Internacional dos Direitos Civis e Políticos. 16 dez. 1966.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. **Perspectiva**, São Paulo, vol.19, n.3, 2005, pp. 23-33. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392005000300002> . Acesso em: 31 out. 2020.

PARAGUAY. Constitución de la República del ParaguayAsunción. 20 jun. 1992. Disponível em:

[http://www.diputados.gov.py/ww5/application/files/3015/3312/8867/CN\\_Reglamento\\_CodEtica.pdf](http://www.diputados.gov.py/ww5/application/files/3015/3312/8867/CN_Reglamento_CodEtica.pdf) . Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Código Penal de Paraguay. Ley nº 1.160/97.

\_\_\_\_\_. Ley nº 4.017. 23 dez. 2010.

\_\_\_\_\_. Ley nº 4610. 07 maio. 2012.

\_\_\_\_\_. Corte Suprema de Justicia. Disponível em: <https://www.pj.gov.py/> . Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Corte Suprema de Justicia. Modelo informatizado de exhorto. Disponível em <https://www.pj.gov.py/contenido/131-direccion-de-cooperacion-y-asistencia-judicial-internacional/1095> . Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Corte Suprema de Justicia. Acordada nº 1107.

PÊGO, Bolivar, *et al.* Fronteiras do Brasil (org.): diagnóstico e agenda de pesquisa para política pública. v. 2. Brasília: Ipea : Min. Integração, 2017.

PEÑA, Félix. Instituciones y concertación de intereses nacionales: algunas reflexiones a la experiencia de los quince años del Mercosur. In: BASSO, M.. **Mercosul – Mercosur – estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso**. São Paulo: Atlas, 2007. pp. 10-22.

PINHEIRO, Armando Castelar. Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto? [*s.l.*], **Ipea**, texto para discussão nº 963, jul. 2003. Disponível em:

[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_0963.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0963.pdf). Acesso em 04 nov. 2020.

PROTOCOLO para a Solução de Controvérsias, firmado no âmbito do Mercado Comum do Sul = Protocolo de Brasília de Solução de Controvérsias, assinado em 17 dez. 1991.

PROTOCOLO de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa = Protocolo de Las Leñas, assinado em 27 jun.1992.

PROTOCOLO Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL = Protocolo de Ouro Preto, assinado em 17 dez.1994.

PROTOCOLO de Medidas Cautelares, Protocolo de Ouro Preto, assinado em 16 de dezembro de 1994.

PROTOCOLO de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais = Protocolo de San Luis, assinado em 25 jun. 1996.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos na integração econômica – Análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 31-44; 77-89; 157-162; 165-170, 172-184; 186-192; 209; 252-258; 261-301; 374; 419-426.

\_\_\_\_\_. O novo Direito Internacional Privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. **Rev. da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. V. 108. Jan.Dez. 2013. Pp. 621-647.

\_\_\_\_\_. Direito Internacional Privado e seus aspectos processuais: a cooperação jurídica internacional”. In: \_\_\_\_\_; e MENEZES, W. (orgs.). **Direito Internacional Privado e a nova cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Forum, 2014, pp. 02-16.

\_\_\_\_\_. Pluralidade das fontes e o novo Direito Internacional Privado. **Rev. da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 109. jan.dez. 2014. pp. 597-620.

\_\_\_\_\_. Direito internacional privado e a ambição universalista. In: TIBURCIO, C.; VASCONCELOS, R.; MENEZES, W. (org.). **Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos – Festschrift ao Professor Jacob Dolinger**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 14-33

RAPALLINI, Viviane Etel. Cooperación jurídica internacional en el Código Civil y

Comercial de la Nación Argentina. **Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales**, Universidad Nacional de La Plata, 2018, ano 15, n. 48-2018. Anual. Disponível em < <https://revistas.unlp.edu.ar/RevistaAnalesJursoc/article/view/4969> >. Acesso em: 31 out. 2020.

REMÓN, Florabel Quispe. **El debido proceso em el derecho internacional y em el sistema interamericano**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

Reporter Migalhas. STJ - Informação veiculada em site da Justiça tem valor oficial. 29 ju. 2011 **Migalhas.com**. Disponível em <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/136407/stj---informacao-veiculada-em-site-da-justica-tem-valor-oficial>>. Acesso em: 31 out. 2020.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**. 2ª ed. atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 1991. pp. 4-23, 49-77.

\_\_\_\_\_. Transcrição da conferência proferida em 19 de novembro de 1996. In: VENTURA, D. F. L. (org.). **Direito comunitário no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, pp. 52-61.

RNP – Rede Nacional de Ensino e Pesquisa. **Boletim bimestral sobre tecnologia de redes**. v. 2, n. 8. 13.nov.1998. Disponível em < <https://memoria.rnp.br/newsgen/9811/vpn.html> . Acesso em: 31 out. 2020.

ROSA, João; TEIXEIRA, Cláudio; e PINTO, Joaquim Sousa. Risk factors in e-justice information systems. **Elsevier**, n. 30, p. 241-256, 2013. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0740624X13000385> . Acesso em: 31 out. 2020.

ROVER, Aires José. A tecnologia como fator de democratização do Direito. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, jan. 1997, p. 50-55. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15646>>. Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Informática no direito: inteligência artificial, introdução aos sistemas especialistas legais**. Curitiba: Juruá, 2001.

\_\_\_\_\_. **Definindo o termo processo eletrônico**. 2008. Disponível em <[https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/conceito\\_processo\\_eletronico\\_aires.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/conceito_processo_eletronico_aires.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Introdução ao governo eletrônico. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, v. 1, n. 1, 2009. Pp. 92-106.

\_\_\_\_\_. GOVERNO ELETRÔNICO: uma introdução (2). **E-Gov**. 2015. [s.l.]. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/texto-governo-eletr%C3%B4nico-uma-introdu%C3%A7%C3%A3o-2> . Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_\_. O princípio da conexão e as perturbações estruturais no processo judicial eletrônico. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 39, n. 80, p. 202-224, dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n80p202>>. Acesso em: 31 out. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n80p202>.

SABBATINI, Renato E. M. O computador-juiz. **Sabbatini**. Disponível em: <<http://www.sabbatini.com/renato/correio/corr55.htm>>. Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Cyc, o magistrado**. Disponível em: <<http://www.epub.org.br/correio/corr9690.htm>>. Acesso em 20 nov. 2012.

Secretaria General Iberoamericana – SEGIB. Secretaria para la Cooperación – Espacio Cultural Iberoamericano. Recursos Digitales: una agenda accesible. 2018.

RUIZ, José Briceño. O Mercosul: reflexões sobre a crise de seu modelo de integração e seu relançamento. **Cadernos Prolam/USP**. v. 6, n. 10, p. 187-209, 2007. Disponível em: ><http://www.journals.usp.br/prolam/article/view/82295>>. Acesso em: 31 out. 2020. DOI: 10.11606/issn.1676-6288.prolam.2007.82295

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, R. (coord.). **Revista Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 170-180. Disponível em <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2020.

SALGADO ESPINOZA, Carlos Oswaldo. **Propuesta de un esquema de gestión que facilite el acceso a la justicia en los sistemas de solución de controversias de los procesos de integración suramericanos**. Dissertación. 2017. 182 f. Tesis Maestría. Gerencia Empresarial. Escuela Politecnica Nacional. Quito. 2017.

SAGREMAN, Carlos. A teoria da Cooperação Internacional para o Desenvolvimento e o

estado da arte da cooperação portuguesa. Centro de Estudos sobre a África e do Desenvolvimento – Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa. Coleção **Documentos de Trabalho**, nº 80. Lisboa, 2009. Disponível em <<https://cesa.rc.iseg.ulisboa.pt/RePEc/cav/cavwpp/wp80.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa (diretor científico). GOMES, Conceição (coord.) Para um novo judiciário : qualidade e eficiência na gestão dos processos cíveis. **Observatório Permanente da Justiça Portuguesa - OPJ**. Coimbra. 2008. Disponível em:<[http://opj.ces.uc.pt/pdf/para\\_um\\_novo\\_judiciario.pdf](http://opj.ces.uc.pt/pdf/para_um_novo_judiciario.pdf)>. Acesso em: 1 nov. 2020.

SANTOS, C., ANDRADE PINTO, F., & BARCELLOS, V. Movimentos migratórios em tempos de globalização:: hospitalidade x hostilidade. **Brazilian Journal of Latin American Studies**, [S. l.], v. 17, n. 32, p. 102-113, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/146489>. Acesso em: 1 nov. 2020. DOI: 10.11606/issn.1676-6288.prolam.2018.146489.

SARDETO, Patricia Eliane da Rosa, ROVER, Aires José. A cooperação judiciária no Brasil em face do E-Judiciário. Revista **Democracia Digital e Governo Eletrônico**, n. 8, p. 183-195, 2013. Disponível em <[https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_cooperacao\\_judiciario\\_no\\_brasil.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_cooperacao_judiciario_no_brasil.pdf)>. Acesso em: 1 nov. 2020.

SERBENA, Cesar Antonio, VALLE, Maurício Dalri Timm do. An overview on the computerization and evaluation of the Brazilian judicial system. In: **Perspectivas brasileiras e europeias em E-justiça: Brazilian and European perspectives in E-justice**. \_\_\_\_ (coord). Curitiba: E-justiça UFPR, 2016. p. 21-38. Disponível em <[http://www.ejustica.ufpr.br/wp-content/uploads/2016/09/Perspectivas\\_brasilieras\\_e\\_europeias\\_-em\\_e-justica\\_PUBLISH.pdf](http://www.ejustica.ufpr.br/wp-content/uploads/2016/09/Perspectivas_brasilieras_e_europeias_-em_e-justica_PUBLISH.pdf)>. Acesso em: 1 nov. 2020.

SCHWEIGHOFER, Erich. Experiências da Europa Central em E-Justiça – em particular na Áustria. Trad. Gustavo Vieira Vilar Garcia e Cesar Antonio Serbena. In: **Perspectivas brasileiras e europeias em E-justiça: Brazilian and European perspectives in E-justice**. \_\_\_\_ (coord). Curitiba: E-justiça UFPR, 2016. p. 119-257. Disponível em <[http://www.ejustica.ufpr.br/wp-content/uploads/2016/09/Perspectivas\\_brasilieras\\_e\\_europeias\\_-em\\_e-justica\\_PUBLISH.pdf](http://www.ejustica.ufpr.br/wp-content/uploads/2016/09/Perspectivas_brasilieras_e_europeias_-em_e-justica_PUBLISH.pdf)>. Acesso em: 1 nov. 2020.



SCOTTI, Luciana Beatriz. Diálogo de fontes: las normas regionales del MERCOSUR y las nuevas disposiciones del derecho internacional privado argentino. **RSTPR**, Asunción, v. 4, n. 7, p. 152-184, Maio 2016. Disponível em <[http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci\\_arttext&id=S2304-78872016000700152&lng=en&nrm=iso](http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&id=S2304-78872016000700152&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 1 nov. 2020. <http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a4.n7.p152>. DOI: <http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a4.n7.p152>.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SILVA, Jaqueline Mielke. **O direito processual civil como instrumento de realização de direitos**. Porto Alegre: Verbo Jurídico Editora, 2012.

SILVA JÚNIOR, Edson Nascimento. **Introdução à computação**. Manaus: Universidade Federal do Amazonas, CETAM, 2009.

SILVA, V. R.; e UGODOSKI, D. R. A. política de assistência social em cidades gêmeas da fronteira gaúcha. In: COSTA, L. C., NOGUEIRA, V. M. R., and SILVA, V. R., (orgs.). **A política social na América do Sul: perspectivas e desafios no século XXI**. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2013, p. 219-232. DOI: 10.7476/9788577982318.0010.

STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. 3 ed., aum. São Paulo: Editora LTr, 1996, p. 29-191.

SUAREZ, Mariel. RES: SABRINA – expediente electrónico em Argentina. Mensagem recebida por [suarezmariel@hotmail.com](mailto:suarezmariel@hotmail.com), em 07 mar. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Deferimento de Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal. Deferimento de liminar no Mandado de Segurança (MS) 32751 para garantir o peticionamento em papel, até que os sites do Poder Judiciário sejam completamente acessíveis em relação ao Processo Judicial Eletrônico (PJe). 31 de janeiro de 2014. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=259216>. Acesso em: 31 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Medida Cautelar no Habeas Corpus n 102041 MC/SP. Constitucional. Competência do STJ. Exequatur. Carta Rogatória. Conceito e limites. Cooperação jurídica internacional. Tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Brasil. Constitucionalidade. Hierarquia, eficácia e autoridade de lei ordinária. Relator Ministro Celso

de Mello. Julgamento 18 dez. 2009. Publicação DJe 01/02/2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho132617/false> . Acesso em: 31 out. 2020.

TAMAMES. "El processo de integracion economica". In: **Derecho de la integración económica regional** - lecturas seleccionadas. v. 1,2, Publ. n. 316. BID.INTAL/DP 304/85. Alberto Zelada Castedo (editor). Buenos Aires, 1989. p. 27-36.

TELLECHEA BERGMAN, Eduardo. Transcrição da conferência proferida em 21 de novembro de 1996. In: **Direito comunitário no Mercosul**. VENTURA, D. F. L. (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 217-230.

\_\_\_\_\_. La Cooperación jurisdiccional internacional com especial referencia al ámbito del MERCOSUR y al derecho uruguayo. **DECITA: Derecho del Comercio Internacional**, n. 4, Buenos Aires, 2005. p. 359-397.

\_\_\_\_\_. Panorama de la asistencia judicial internacional en Uruguay durante el año 2006, com especial referencia a la actividad de la autoridad central de cooperación jurídica internacional en el ambito del Mercosur. In: **Tercer Informe sobre la Aplicación del Derecho del Mercosur por los Tribunales nacionales**. Secretaria do Mercosul e Fundação Conrad Adenauer Editores. 2006. p. 111-119.

\_\_\_\_\_. Dimensión judicial del caso privado internacional. Analisis en especial de la cooperación judicial internacional de mero trámite, probatoria y cautelar en el ámbito interamericano y del Mercosur. **Organização dos Estados Americanos**. XXXIV Course on International Law. Publicação online. 2007. Disponível em: [http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones\\_digital\\_XXXIV\\_curso\\_derecho\\_internacional\\_2007\\_Eduardo\\_Tellechea\\_Bergman.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXIV_curso_derecho_internacional_2007_Eduardo_Tellechea_Bergman.pdf) . Acesso em: 1 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Cuestiones procesales vinculadas a los casos privados internacionales de familia y minoridad en el ámbito interamericano y del Mercosur. **Bol. Mex. Der. Comp.**, México, v. 44, n. 132, p. 1171-1231, 2011. Disponível em [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&id=S0041-86332011000300006](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&id=S0041-86332011000300006) . Acesso em: 1 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. La jurisdicción internacional como condición para el reconocimiento del fallo extranjero, necesidad de una nueva regulación en el ámbito interamericano. **Bol. Mex. Der. Comp.**, México, v. 49, n. 146, p. 205-252, ago. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&id=S0041-](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&id=S0041-)

[86332016000200205&lng=es&nrm=iso](https://doi.org/10.16890/rstpr.a5.n9.p11). Acesso em: 1 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Restitución internacional de menores y cooperación jurisdiccional internacional, necesidad de nuevos desarrollos. Complementariedad de convenios. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, [S.l.], p. 11-32, abr. 2017. Disponível em <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/238>>. Acesso em: 1 nov. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a5.n9.p11>.

THEODORO JUNIOR, H. Celeridade e efetividade da prestação jurisdiccional. Insuficiência da reforma das leis processuais. Revista **Páginas de Direito** [online]. Porto Alegre, Ano 8, Nº 835, 21/09/2008. Disponível em < <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

TIBÚRCIO, Carmen. Cooperação jurídica internacional em matéria civil. Revista de la **Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. ano 1, n. 1, 2013. p. 61-80. Disponível em <<http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/43/19>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

TIRADO ESTRADA, Jesús José. La protección penal de la propiedad intelectual (análisis tras la reforma del Código Penal de 2015). 2015. Tese. Facultad de Ciencias Jurídicas y Económicas, Universitat Jaume I. DOI: <http://dx.doi.org/10.6035/14108.2015.602590>. Acesso em: 1 nov. 2020.

TOSI /ZÁS, Maria Luisa, Landeira, R., García Pelufo, R., Lombardi, E., Gianarelli, S., & Saravia, A. (2014). Notificaciones Electrónicas. Revista De La Facultad De Derecho, n. 27, p. 201-220. Acesso em <<https://revista.fder.edu.uy/index.php/rfd/article/view/157>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

TRATADO de Derecho Procesal Internacional Montevideo. 11 jan. 1889. Disponível em : <https://socioedip.files.wordpress.com/2013/12/tratado-de-derecho-procesal-internacional-montevideo-1889.pdf> . Acesso em: 1 nov. 2020.

TRATADO para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai = MERCOSUL Tratado , assinado em 26 março 1991.

TRATADO de Medellín, relativo a la Transmisión Electrónica de Solicitudes de Cooperación Jurídica Internacional entre Autoridades Centrales. 25 jul. 2019.

TRICHES, Divanildo. Fusões, aquisições e outras formas de associação empresarial no Brasil.

**Revista de Administração de Empresas.** São Paulo, v. 31, n. 1, p. 14-31, jan./mar. 1996.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais.** 5 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 7-135, 415-456, 527-607, 623-660.

\_\_\_\_\_. **Princípios do direito internacional contemporâneo.** 2. ed. rev. atual. Brasília: FUNAG, 2017. p. 155/157.

\_\_\_\_\_. **As manifestações da humanização do Direito Internacional.** Prefácio. In. MENEZES, W. **Estudos de Direito Internacional.** v. III. Curitiba: Editora Juruá, 2008. p. 27-36.

TROTTA, Sandro Brescovit. **O lugar do crime no Mercosul:** as fronteiras da cooperação jurídica internacional contemporânea. 2012, Coimbra. Tese (doutorado). 2012, p. 437.

URUGUAY. Constitución de la República. 27 nov. 1967. Modificações em 26 nov. 1989, 26 nov. 1994, 8 dez. 1986 e 31 out. 2004. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion> . Acesso em: 1 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Código General do Proceso.** Ley 15.982. 18 out. 1988.

\_\_\_\_\_. Ley nº 18.237. 9 jan. 2008.

\_\_\_\_\_. Suprema Corte de Justicia. Disponível em: <https://www.poderjudicial.gub.uy/> . Acesso em: 1 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Apresentação do Ministerio Publico.** Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4\\_pry\\_MP\\_dai.pdf](http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_pry_MP_dai.pdf) . Acesso em 05 out.2020.

\_\_\_\_\_. Corte Suprema de Justicia. **Modelo informatizado de exhorto.** Disponível em: <https://www.pj.gov.py/contenido/131-direccion-de-cooperacion-y-asistencia-judicial-internacional/812> . Acesso em: 1 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministerio de Educación y Cultura - Dirección de Cooperación Internacional y Proyectos Corte Suprema de Justicia. Disponível em <https://www.pj.gov.py/contenido/131-direccion-de-cooperacion-y-asistencia-judicial-internacional/400> >. Acesso em 05/10/2020.

VELICOGNA, Marco. Electronic Access to Justice: From Theory to Practice and Back. **Droit et cultures**, [online] n. 61, 2011-1, 18.10.2011. Disponível em <<http://journals.openedition.org/droitcultures/2447>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

VENTURA, Deyse de Freitas Lima. Avaliação da estrutura institucional definitiva do

Mercosul. In: \_\_\_\_\_ (org.). **Direito comunitário no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 101-104.

VIEIRA, Luciane Klein. **Interpretación y aplicación uniforme del Derecho de la Integración**. Buenos Aires: Editorial B de f, 2011. p. 3-50, 79-118.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação uniforme do direito da integração**. União Européia, Comunidade Andina, Sistema da Integração Centro-americana e Mercosul. Curitiba: Juruá, 2013. p. 23-67, 117-156.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; e \_\_\_\_\_ (orgs.). **Participação e processo**. Ed. RT: São Paulo, 1988. p. 128-135.

\_\_\_\_\_. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, F. L. e MORAES, M. Z. **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**, São Paulo: DPJ Editora, 2005.

\_\_\_\_\_. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Parecer apresentado ao TJSP. 2011. **BDJur**. Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/81161>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver conflitos. [09/11/2014]. [Entrevista concedida a] A. Cristo e L. Scuglia. Revista **Consultor Jurídico**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado-desembargador-aposentado-tj-sp>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Depoimento. **Cadernos FGV Projetos** [online], ano 12, n. 30, Abril/Maio 2017. Disponível em <<http://fgvprojetos.fgv.br/publicacao/cadernos-fgv-projetos-no-30-solucao-de-conflitos>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

WATT, Horatia Muir. Private International Law Beyond the Schism. **Transnational Legal Theory**. 2011, n. 2 (3), p. 347-428. Disponível em <[https://theoriespo.files.wordpress.com/2016/02/muir\\_watt-private-international-law-beyond-the-schism.pdf](https://theoriespo.files.wordpress.com/2016/02/muir_watt-private-international-law-beyond-the-schism.pdf)>. Acesso em: 1 nov. 2020.

WAINER, André. RES: SABRINA - PROLAM/USP – pesquisa. Mensagem recebida por <[andre.wainer@mj.gov.br](mailto:andre.wainer@mj.gov.br)>, em 11 out. 2020.

ZALDUENDO, Susana Czar de. La reglamentación de las opiniones consultivas em el Mercosur. In: BASSO, M. **Mercosul – Mercosur** – estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Atlas, 2007. pp. 99-119.

ZUCKERMAN, A. A. S. Lord Woolf's access to Justice: Plus a change. The **Modern Law Review**, v. 59, n. 6, nov. , p. 773-796, 1996.



**ANEXO 1 - Mensagens automáticas que serão enviadas às autoridades centrais sobre o andamento dos pedidos pelas autoridades centrais**



**ACTUALIZACIÓN DE ESTADO**

Hola Sabrina Rodrigues,

Su pedido numero **BR001AR** fue enviado para la **CA Argentina**

Estamos esperando que su pedido sea procesado. Una vez hecho esto, le enviaremos un correo electrónico actualizado.

**IR AL SISTEMA**



**ACTUALIZACIÓN DE ESTADO**

Hola Sabrina Rodrigues,

Su pedido numero **BR001AR** fue recibido por **CA Argentina** y reenviado a la autoridad nacional **UFESE (Unidad Especializada en Secuestros Extorsivos)**

Estamos esperando que su pedido sea procesado por parte de la autoridad nacional. Una vez hecho esto, le enviaremos un correo electrónico actualizado.

**IR AL SISTEMA**